



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 33/2012 – São Paulo, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3917**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048712-11.1995.403.6100 (95.0048712-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014774-25.1995.403.6100 (95.0014774-2)) JOSE DE SOUZA X MARLENE SEGURA DE SOUZA(SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(Proc. RUBENS RONALDO PEDROSO)

Fls. 319/320: Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, determinando que esta transfira a importância depositada pelos autores para a conta corrente do Banco Central do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0201599-77.1995.403.6100 (95.0201599-1)** - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP251054 - KARINA PACHECO)

Manifeste-se o Banco Nossa Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das transferências efetuadas pelo sistema BACEN-JUD (fls. 513/515). Silente, venham conclusos para extinção do feito. Int.

**0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8)** - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO )

Fl. 632: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelaré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0053750-33.1997.403.6100 (97.0053750-1)** - ELISEU DA SILVA CARVALHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 192/196: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0050115-10.1998.403.6100 (98.0050115-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS FAUSTINO X MIRIAN DO CARMO SANTOS FAUSTINO X VANIA LUCIA MARTINS AMARAL X CICERO DO SOCORRO FEITOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 1/357DIÁRIO  
Data de Divulgação: 15/02/2012 1/357

LEONEL(Proc. JOAO CARLOS DOS SANTOS E Proc. SEBASTIAO DIAS E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fl: 206: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2)** - ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008380-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008380-4)** - HEDWIGES ODETE RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAQUIM JULIO CRISPIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031888-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031888-2)** - GUIOMAR SILVA GOMES X NEURADIR ALIAS ZAMPIERI X DESDEMONA YAMAMOTO X ANGELO MIGUEL MARETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 267: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005897-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005897-2)** - CLEIDE CARRASCO FERNANDES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Peticona o Banco Central do Brasil, requerendo a penhora no rosto dos autos número 554.01.2010.006837-6, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Argumenta que, a autora foi vitoriosa em primeira instância em sentença que provavelmente será mantida pela instâncias superiores, em virtude do entendimento jurisprudencial já firmado a respeito da matéria. Aduz ainda, que quando vier a receber a quantia buscada nos autos da mencionada ação, a situação da autora estará alterada para melhor em termos patrimoniais possibilitando que arque com o pagamento dos honorários devidos. Pelas informações trazidas pelo BACEN, o processo em comento encontra-se pendente de julgamento em instância recursal, em razão de recurso interposto provavelmente pelo réu, já que informa que a autora foi vitoriosa. De tudo que se aprecia, resta que inexiste o trânsito em julgado, constituindo-se o crédito indicado pelo executante em mera expectativa de direito, incerto e ilíquido, e, portanto, imprestável para garantia da execução em questão. Assevera-se que a parte autora, nestes autos, requereu e lhe foi deferida a gratuidade judiciária, que não será desconstituída por mera expectativa de direito em processo ainda pendente de julgamento em fase recursal. Destarte, indefiro a penhora no rosto dos autos informado pelo executante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 101. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0)** - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 197/199: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista existência de recurso para desafiar decisões interlocutórias. O Código de Processo Civil, em seu artigo 522 dispõe que o recurso apropriado para desafiar decisões interlocutórias é o Agravo de Instrumento, na forma retida ou de instrumento. Os Embargos de Declaração, previsto no artigo 535 do CPC, é recurso cabível contra sentença ou acórdão. Este Juízo não se vincula a construções doutrinárias ou jurisprudenciais, salvo sùmula vinculante, observando apenas as normas inseridas no sistema. As normas, que são princípios e regras estabelecem o princípio da taxatividade dos recursos, não cabendo fazer interpretações ampliativas para o recebimento de recursos, sob pena de ofensa ao regime jurídico recursal. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 196, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0014293-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014293-5)** - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 277/283: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009490-11.2010.403.6100** - DANILO TEIXEIRA DOS SANTOS X PEDRO EDU ESPINDOLA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 135/149: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016576-96.2011.403.6100** - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca do Agravo Retido da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025331-46.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003073-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027272-90.1994.403.6100 (94.0027272-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WALDEMAR DOS SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS)

... Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e decreto a nulidade da execução promovida pelo embargado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0027272-90.1994.403.6100. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7)** - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.784: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002875-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002875-0)** - DANILO CORREA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA E SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANILO CORREA CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adoto como corretos e em consonância com o julgado, os cálculos de fls. 106/109, elaborados pelo contador do juízo. Int.

#### **Expediente Nº 3922**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002795-46.2007.403.6100 (2007.61.00.002795-5)** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPcao) X FUNDAcao CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Vistos.A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ajuizou a presente ação civil publica, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL E DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a isenção de inscrição no concurso público da Câmara dos Deputados (edital nº 2/2007) para os economicamente hipossuficientes.Alega que o edital do certame, organizado pela segunda ré, não contém previsão de isenção do pagamento da taxa de inscrição para os candidatos que demonstrem não ter condições financeiras.Com a petição inicial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 3/357DIÁRIO  
Data de Divulgação: 15/02/2012 3/357

vieram os documentos de fls. 7/71. A liminar foi indeferida (fls. 76/77). A Fundação Carlos Chagas apresentou contestação, na qual ratificou a regularidade do edital, instruindo sua manifestação com os documentos de fls. 93/122. Já a União Federal, em sua peça de defesa, arguiu preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a regularidade do edital do concurso público. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 155/186. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 192). Houve réplica (fls. 204/219). Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela União Federal. A legitimidade ativa da Defensoria Pública está devidamente prevista na Lei nº 7.347/1985, no artigo 5º, II, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.448/2008, que entrou em vigor em 16/01/2007. Quando a ação foi ajuizada, em 08/02/2007, a atribuição da instituição para propor ação civil pública já estava em vigor. A carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido também não se verifica. A impossibilidade a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade. (...) Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida). Quanto ao mérito, mantenho a posição adotada por ocasião do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A Lei nº 8.112/1990 prevê a possibilidade de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, porém condiciona tal benesse à previsão expressa no edital que regule o certame. Diz o artigo 11: Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Esse dispositivo não fere o artigo 37, I, da Constituição da República, norma de eficácia contida devidamente regulamentada, na esfera federal, pela mencionada Lei nº 8.112/1990. A expressão ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas não deve ser interpretada no sentido de ser obrigatório constar no edital algum tipo de isenção. Esse entendimento decorre das expressões anteriores contidas no artigo: condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio. O dispositivo em comento, portanto, não pode ter seu sentido traduzido com uma interpretação fragmentária de seu texto. A indispensabilidade do custeio é matéria de mérito administrativo, cabendo ao ente instituidor do certame, baseado nessa premissa da lei, avaliar a necessidade de concessão de isenções. Na hipótese deste processo, não há prova de que a Câmara dos Deputados, ao afastar do edital qualquer tipo de isenção, o fez com fundamento em critérios ou motivos destoantes da finalidade da norma, o que configuraria ilegalidade. Também não há que se falar em violação do princípio da isonomia, pois os candidatos hipossuficientes, ainda que o custo da inscrição não fosse cobrado deles, apresentariam outras dificuldades de ordem financeira que os impediriam ou de participar do concurso público ou de ter reais chances de obtenção de uma das vagas oferecidas. O exemplo mais emblemático dessas dificuldades é a necessidade de deslocamento e acomodação daqueles que não residem na cidade em que as provas são aplicadas. O que se quer dizer com isso é que não é apenas a isenção da taxa de inscrição que permitirá o acesso aos cargos públicos por meio de concurso. Há outros fatores, tão ou mais importantes que esse, que realmente definem as chances de o candidato sair vitorioso no certame. O preparo é um deles. É cediço que a concorrência nos concursos públicos mais concorridos (como o é o para ingresso na Câmara dos Deputados) é grande e extremamente qualificada, exigindo do interessado um bom tempo de dedicação aos estudos. Para tanto, sabe-se que os candidatos despendem boas quantias em dinheiro para pagar materiais (livros, apostilas, DVDs) e cursos voltados à área de interesse na carreira pública. Portanto, a pessoa que não tem condições financeiras para tantos investimentos certamente está em desvantagem, o que pode levá-la, dependendo da situação econômica, a sequer procurar os concursos públicos, ainda mais os de maior concorrência. Esse fator não pode ser sanado pelo edital do certame. Por isso, presumir que o pagamento de inscrição, por si só, inviabiliza o acesso do brasileiro pobre aos cargos públicos é focar o problema da desigualdade social em uma de suas conseqüências e não nas suas causas. O certame impugnado pela autora já foi realizado e homologado. Aliás, há outro concurso público em vias de ser aberto pela mesma Câmara dos Deputados, conforme se tem noticiado em vários veículos de comunicação. Sopesando o direito dos empossados, que é líquido e certo, e o de casual gratuidade de inscrição de eventuais pessoas carentes de recursos financeiros, que apenas permitiria a participação no concurso (não sendo certa a aprovação nos exames), é de maior justiça dar guarida ao direito do primeiro grupo. Além disso, como não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na ausência de previsão da isenção no edital do certame, não há que se falar na eventual aplicação da debatida teoria do fato consumado. Essa teoria, segundo ensinamento de Marga Inge Barth Tessler (in O fato consumado e a demora na prestação jurisdicional, www.cjf.jus.br, consulta em 6/2/2012), refere-se à

ratificação pelo tempo de atos aparentemente legais. Confira-se: A fundamentação dos julgados que prestigiam a teoria do fato consumado, de um modo geral e em síntese, gira em torno da consideração de que a situação é excepcional e o problema, mais do que sob o aspecto da legalidade, deve ser encarado do ponto de vista da finalidade social das leis; as circunstâncias excepcionais aconselhariam a inalterabilidade da situação<sup>16</sup>. A inércia da Administração teria permitido a constituição de situações de fato revestidas de aparência de legalidade; assim, mereceriam prestígio. O ordenamento jurídico seria conservador no sentido de respeitar fatos ocorridos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0739597-61.1991.403.6100 (91.0739597-3)** - SILVANA MAGDA PALADINO CEZARI (SP083724 - GILBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0048403-92.1992.403.6100 (92.0048403-4)** - BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X AGROQUISA AGROQUIMICA INDL/ LTDA (SP075318 - HADER ARMANDO JOSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88 (fl. 90 v.), da notícia de transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União (fl. 145) e da manifestação desta à fl. 148, arquivem-se os autos.

**0083128-10.1992.403.6100 (92.0083128-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) KANEFUMI URA X RONALDO PALU X SEIKI SHIRAIISHI X MAURO YOSHIKI OKADA X MARIA HELENA SOARES (SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Kanefumi Ura, Ronaldo Palu, Seiki Shiraishi e Mauro Yoshiaki Okada. Prossiga-se em relação à exequente Maria Helena Soares, aguardando-se manifestação no arquivo. P. R. I.

**0033660-04.1997.403.6100 (97.0033660-3)** - NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA X CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 318, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008756-41.2002.403.6100 (2002.61.00.008756-5)** - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X BRUNILDA REBUA COLLEONI BAPTISTA X CARLOS RICARDO MAGALHAES X LUDOVINO ALVES DE SOUZA JUNIOR X NICOLA HUGO PRIZMIC X TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em relação ao autor Antonio Carlos Di Benedetto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação aos demais autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0029113-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029113-6)** - ALOISIO SALES DE SOUZA X BEATRIZ SOARES DE SOUZA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sanar omissão apontada na decisão de fls. 324/325. Sustenta o embargante que a decisão, ao declarar nulos os atos processuais posteriores à contestação, desconsiderou a preclusão do direito de os autores se manifestarem em réplica, tendo em vista a intimação pessoal do defensor público. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O que pretende a embargante não é aclarar a decisão, mas sim modificar seu resultado pelo acolhimento de tese não endossada na fundamentação. A respeito, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. A omissão alegada

não se verifica. Ao ser proferida a decisão de fls. 324/325, foi levado em consideração o fato de que a intimação pessoal de fl. 291 deu-se em virtude do despacho de fl. 286, tão-somente. Ademais, não deve ser imputada à parte a prática, de uma só vez, de todos os atos processuais anteriores à ciência regular do processo. Como exemplo disso, cito o disposto no artigo 214, 2º, do Código de Processo Civil, que não impõe ao réu, quando comparece em juízo apenas para alegar a nulidade da citação, a apresentação, na mesma oportunidade, da sua defesa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6)** - ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente precedentes os pedidos da petição inicial, para determinar a vedação da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devendo os valores excedentes serem abatidos do saldo devedor. Nos termos do art. 21 do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas, por metade; e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor cobrado excessivamente para o patrono da parte autora, e em 10% sobre o valor atribuído à causa para a patrono da parte ré. Admitida a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 304 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003555-29.2006.403.6100 (2006.61.00.003555-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6)) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para determinar a revisão do contrato para vedar a aplicação da comissão de permanência acumulada com qualquer ou acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, abatendo-se excedente o valor apurado do saldo devedor. Nos termos do art. 21 do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas, por metade; e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor cobrado excessivamente para o patrono da parte autora, e em 10% sobre o valor atribuído à causa para a patrono da parte ré. Admitida a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 304/STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027213-82.2006.403.6100 (2006.61.00.027213-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DIRCEU GIGLIO PEREIRA(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA)

... Ante o exposto, em relação à ação revisional, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito e julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para excluir a capitalização mensal dos juros, mantendo-se a Tabela Price na ultima fase de amortização, conforme calculado em liquidação. Quanto a ação de cobrança, julgo-a igualmente PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do inc. do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar os réus a pagar a importância apura após a exclusão da capitalização mensal dos juros, mantendo -se a Tabela Price na ultima fase de amortização conforme apurado em liquidação. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC) compensam-se os honorários advocatícios, mesmo que umas das partes seja beneficiária da justiça gratuita (AgRg no Ag 1.340.087/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma. Julgado em 7.12.2010, Dje 2.2.2011). Assim, também, nos termos do art. 21 do CPC, as despesas processuais ficam rateadas de 50% entre autora (es) e ré(us), em ambas as ações. Porém, os valores só poderão ser cobrados dos beneficiários da Justiça Gratuita, se houver modificação no estado econômico no prazo de até cinco anos, contados da sentença final, nos termos do art. 12 da Lei nº1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009578-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS(SP097653 - LEONI FERRAROLI) Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a regularização do sistema processual, para que conste o nome da procuradora do requerido, conforme procuração de fl. 98. Após, disponibilize-se novamente o despacho de fl. 121 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para manifestação da parte ré. DESPACHO DE FL. 121: Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da requerente, de existir acordo entre as partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8)** - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos, etc. LINDOMAR DA SILVA e EDSON LOURDES DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, postulando provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda à alteração de seus cadastro, excluindo o nome dos autores do quadro societário de DMello Drogaria EPP Ltda. e, conseqüentemente, deixe de constar débitos em seus nomes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/30. A apreciação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012 6/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012 6/357

pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 31). Às fls. 36/37 e fls. 62/63 houve concordância do réu com o pedido formulado. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 62/63, o réu confirma as alegações dos autores, afirmando: Os autores, de fato, protocolaram pedido de alteração contratual, informando que os autores, antigos sócios, foram substituídos pelos Senhores Herval Pereira Ramalho e Luiz Higino de Santana Junior, entretanto, por equívoco, como já citado nas manifestações anteriores, a alteração não foi realizada. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo concorda com o pedido formulado e já providenciou, administrativamente, a alteração pleiteada. Diante do reconhecimento do pedido deduzido pelos autores, é de rigor aplicar o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Ademais, o reconhecimento jurídico do pedido diz respeito ao pedido como um todo, estando a ele vinculado o juiz (art. 269, II, CPC). (...). Não há forma específica para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. O reconhecimento pode se dar tanto dentro com fora dos autos do processo. Já se decidiu, por exemplo, que o reconhecimento na via administrativa de pedido pleiteado em processo jurisdicional constitui hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (STJ, 54ª Turma, AgRg no REsp 687.074/RS, rel Min. Felix Fischer, j. em 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 298). Para que seja atendível é essencial apenas que seja inequívoco e seja noticiado nos autos da causa (Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil. Ed. RT/2008, p. 264). Assim, impõe-se a procedência do pedido, tal como deduzido na inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. P.R.I.

**0003180-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

I- Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 237/239, na qual houve a extinção do feito sem resolução de mérito. Argumenta, em síntese, que o cancelamento do débito na via administrativa teve relação direta com a presente ação judicial, ensejando o julgamento do processo com resolução de mérito. Insurge-se, ainda, contra o valor fixado a título de verba honorária. É O RELATÓRIO. DECIDO: II- Fundamentação Conheço do recurso em razão da alegada omissão/contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Malgrado a insurgência do embargante é consabido que é incabível nos declaratórios rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). No entanto se, no entender da embargante, houve error in iudicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. III- Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 237/239 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0013384-92.2010.403.6100 - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Traga a parte autora documento que comprove o período de sua permanência no mesmo emprego, uma vez que, no documento de fl. 45, não consta a data de saída. Int.

**0018996-11.2010.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP141197 - ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

SKF DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo o seu direito de não prestar as informações requeridas, declarando a nulidade da infração apontada, bem como a multa que lhe foi imposta. Aduz que recebeu, em 8 de abril de 2010, notificação n. 15162 para apresentação de informações sobre empregados que exercessem direção e chefia interna. Contudo, a despeito de ter informado acerca da inexistência de técnicos em administração ou administradores, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012 7/357  
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012 7/357

r u decidiu instaurar processo PJE 168/09 e autu -la por sonega o de informa es e documentos   fiscaliza o. Da  a presente demanda com a qual visa a afastar a obriga o de fornecer a rela o completa dos funcion rios.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/39.Em cumprimento   determina o de fl. 41, a autora promoveu a emenda   inicial (fl. 42).A an lise do pedido de antecipaa o de tutela foi postergada para depois da contesta o (fl. 43).Citado, o r u apresentou contesta o (fls. 47/81), na qual requereu a improced ncia do pedido.Deferiu-se o pedido de antecipaa o de tutela e determinou-se a realiza o de dep sito judicial do valor controvertido (fls. 83/85). s fls. 87/88 a autora comprovou a realiza o de dep sito judicial.As partes n o requereram a produ o de provas.  o breve relato. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do inciso I, artigo 330 do C digo de Processo Civil. Verifico que ap s a decis o que deferiu a antecipaa o de tutela, n o houve a ocorr ncia de nenhum fato que pudesse conduzir   modifica o do entendimento ent o perfilhado, raz o pela qual os termos gerais daquela decis o ser o aqui reproduzidos. Vejamos.[...] Verifico que no caso dos autos, a autora insurge-se contra a decis o do Conselho Regional de Administra o de S o Paulo, o qual, com base no poder de pol cia administrativa, estaria a exigir da demandante informa o completa dos funcion rios lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais etc, com a identifica o de suas respectivas  reas de forma o acad mica e do cargo por eles ocupado.Assiste raz o   autora. Nesse sentido, a Lei n. 4.769/65, que disp e sobre o exerc cio da profiss o de T cnico de Administra o, prescreve, verbis:Art 8  Os Conselhos Regionais de T cnicos de Administra o (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, ter o por finalidade: a) dar execu o  s diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de T cnicos de Administra o; b) fiscalizar, na  rea da respectiva jurisdi o, o exerc cio da profiss o de T cnico de Administra o; c) organizar e manter o registro de T cnicos de Administra o; d) julgar as infra es e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos T cnicos de Administra o; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprova o pelo C.F.T.A. Art 15. Ser o obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as emp sas, entidades e escrit rios t cnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do T cnico de Administra o, enunciadas nos t rmos desta Lei.V -se, pois, que a necessidade ou n o de inscri o no Conselho Regional de Administra o   balizada pela natureza da atividade-fim da sociedade empres ria ou pela presta o de servi os profissionais de administra o a terceiros. Desse modo, o princ pio da legalidade serve como norte a revelar quais s o as entidades sujeitas ao controle dos  rg os de fiscaliza o profissional. Com efeito, o conselho est  autorizado a, no exerc cio do poder de pol cia, fiscalizar e, notadamente, restringir o exerc cio de algum direito privado, em face de determinadas situa es previamente estabelecidas em lei. Neste sentido, aquele que exerce atividade submetida ao poder administrativo da autoridade, funcionalmente vinculada   autarquia federal, n o pode se esquivar de apresentar eventual documenta o requisitada, porquanto a conduta da autoridade - ao exigir a apresenta o de documentos -, tem lastro no poder que lhe foi atribuído por expressa dic o legal. Contudo, tal poder n o pode ser realizado sem baliza e, sobretudo, ao livre alvedrio da autarquia. Em suma conclusiva, o poder de pol cia conferido ao Conselho de Administra o deve ter como parametricidade a lei. Portanto, se a autora n o se encontra no  mbito de fiscaliza o do conselho, n o h  que se falar em registro e, por via de consequ ncia, n o pode ser compelida a fornecer listagem de funcion rios que lhe prestam servi os. Ademais, pela an lise do documento de fls. 19.,   poss vel verificar que o objeto social desenvolvido pela autora consiste, precipuamente, na importa o e exporta o de quaisquer mat rias primas, produtos manufaturados prontos e semi-acabados [...] (cl usula segunda). Percebe-se, pois, que a atividade-fim da demandante n o est  catalogada dentre aquelas arroladas pela Lei n. 4.769/65, sobretudo porque somente a administra o espec fica do patrim nio alheio ou de determinada atividade, por meio da presta o de servi os a terceiros, imp e o registro e o pagamento da contribui o perante o CRA. N o  , por evid ncia f tica, o caso dos autos.Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA O. PESSOAS N O SUJEITAS A INSCRI O EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXIST NCIA. 1) O crit rio legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contrata o de profissional espec fico,   determinado pela atividade b sica ou pela natureza dos servi os prestados pela empresa. 2) A embargante tem como atividade b sica e principal participa es em outras empresas - holding, bem como a intermedia o e agenciamento de servi os em geral, exceto imobili rios. 3) Evidente, portanto, que n o tem como atividade fim a presta o de servi os privativos da profiss o de administrador, raz o pela qual, n o estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, n o est  sujeita   fiscaliza o afeta ao poder de pol cia titularizado por essa entidade. 4) Considerando-se que a raz o da multa foi o n o atendimento, pela sociedade empres ria embargante, de intima o do CRA/RJ para que apresentasse uma s rie de documentos (estatuto social, balan os patrimoniais etc), conclui-se que a atua o administrativa, in casu, careceu de base legal, o que des gua na manuten o do decisum. 5) Precedentes dessa 8a Turma Especializada, v.g.: AC 472202, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R 14/05/2010; AC 416066, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 19/1/09. 6) Nego provimento ao recurso(AC 200850010144578, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexist ncia de rela o jur dica entre as partes, devendo o r u se abster de exigir da autora informa es sobre seus funcion rios, bem como para determinar o cancelamento da multa imposta   autora, no valor de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), decorrente do Auto de Infra o n  23030. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolu o do m rito, com base no art. 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, e condeno o r u ao pagamento das custas processuais e honor rios advocat cios devidos   autora, os quais, por for a do disposto no art. 20, 4 , do C digo de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído   causa.Os valores depositados judicialmente dever o permanecer como tal at  o tr nsito em julgado. P.R.I.

**0020356-78.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 -**

**DI RIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3  REGI O  
ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA 3  REGI O**

**Data de Divulga o: 15/02/2012 8/357DI RIO  
Data de Divulga o: 15/02/2012 8/357**

MARCELO ROCHA RODRIGUES E SP185795 - MARCELO ROCHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI) HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação declaratória/anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo o seu direito de não prestar as informações requeridas, declarando a nulidade da infração apontada, bem como a multa que lhe foi imposta. Aduz que recebeu, em setembro de 2009, uma solicitação do CRA, por meio da qual deveria encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, uma relação completa dos funcionários lotados nos seguintes cargos: Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (marketing), da Administração de Produção e Recursos Humanos/pessoal. Notícia que, embora tenha atendido a solicitação, novamente foi instada a apresentar relação de todos os funcionários da empresa, independentemente de ser ou não da administração. No entanto, após defesa administrativa, a autarquia federal alegou que teria autorização para exercer o poder de polícia administrativa, sendo-lhe permitido intervir na órbita do interesse privado. Por conta disso, aplicou à autora penalidade de multa, oriundo do AI 23040, cujo valor corresponde a R\$ 1.900,00. Daí a presente demanda com a qual visa a afastar a obrigação de fornecer a relação completa dos funcionários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/126. Em cumprimento à determinação de fl. 129, a autora promoveu a emenda à inicial (fls. 130/132). Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a realização de depósito judicial do valor controvertido (fls. 134/136). Às fls. 140/141 a autora comprovou a realização de depósito judicial. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 145/172), requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 174/179. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. [...] Verifico que no caso dos autos, a autora insurge-se contra a decisão do Conselho Regional de Administração de São Paulo, o qual, com base no poder de polícia administrativa, estaria a exigir da demandante informação completa dos funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais etc, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupado. Assiste razão à autora. Nesse sentido, a Lei n. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, prescreve, verbis: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Vê-se, pois, que a necessidade ou não de inscrição no Conselho Regional de Administração é balizada pela natureza da atividade-fim da sociedade empresária ou pela prestação de serviços profissionais de administração a terceiros. Desse modo, o princípio da legalidade serve como norte a revelar quais são as entidades sujeitas ao controle dos órgãos de fiscalização profissional. Com efeito, o conselho está autorizado a, no exercício do poder de polícia, fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de algum direito privado, em face de determinadas situações previamente estabelecidas em lei. Neste sentido, aquele que exerce atividade submetida ao poder administrativo da autoridade, funcionalmente vinculada à autarquia federal, não pode se esquivar de apresentar eventual documentação requisitada, porquanto a conduta da autoridade - ao exigir a apresentação de documentos -, tem lastro no poder que lhe foi atribuído por expressa dicção legal. Contudo, tal poder não pode ser realizado sem baliza e, sobretudo, ao livre alvedrio da autarquia. Em suma conclusiva, o poder de polícia conferido ao Conselho de Administração deve ter como parametricidade a lei. Portanto, se a autora não se encontra no âmbito de fiscalização do conselho, não há que se falar em registro e, por via de consequência, não pode ser compelida a fornecer listagem de funcionários que lhe prestam serviços. Ademais, pela análise do documento de fls. 48, é possível verificar que o objeto social desenvolvido pela autora consiste, precipuamente, na pesquisa, desenvolvimento, produção, industrialização, por conta própria ou de terceiros, de bens e serviços de informática [...] (art. 3º - O objeto da Sociedade). Percebe-se, pois, que a atividade-fim da demandante não está catalogada dentre aquelas arroladas pela Lei n. 4.769/65, sobretudo porque somente a administração específica do patrimônio alheio ou de determinada atividade, por meio da prestação de serviços a terceiros, impõe o registro e o pagamento da contribuição perante o CRA. Não é, por evidência fática, o caso dos autos. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) A embargante tem como atividade básica e principal participações em outras empresas - holding, bem como a intermediação e agenciamento de serviços em geral, exceto imobiliários. 3) Evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privados da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade. 4) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento, pela sociedade empresária embargante, de intimação do CRA/RJ para que apresentasse uma série de documentos (estatuto social, balanços patrimoniais etc), conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal, o que deságua na manutenção do decisum. 5) Precedentes dessa

8a Turma Especializada, v.g.: AC 472202, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, E-DJF2R 14/05/2010; AC 416066, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 19/1/09. 6) Nego provimento ao recurso(AC 200850010144578, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo o réu se abster de exigir da autora informações sobre seus funcionários, bem como para determinar o cancelamento da multa imposta à autora, no valor de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), decorrente do Auto de Infração nº 23040. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

**0022604-17.2010.403.6100 - JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando provimento que determine ao réu que proceda ao imediato cancelamento de sua inscrição perante seus quadros, independentemente do pagamento da taxa de serviço. Alega que desde 13/08/2001 está inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e que possui débitos que estão sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 00067211220094036182. Aduz ter requerido o cancelamento de sua inscrição perante referido conselho, entretanto, para a sua efetivação foi exigido o pagamento da taxa de serviço no valor de R\$35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos), com o que não concorda, por entender que tal exigência representa violação a princípios constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/29. Deferiu-se a gratuidade da justiça e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação (fl. 31). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 35/48). Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/53). Réplica às fls. 61/66. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. O pedido de cancelamento da inscrição foi formulado pela autora em 07/10/2010, ocasião em que vigorava a Resolução COFEN nº 291/2004, que estabelecia no item 17 de seu anexo as hipóteses de cancelamento da inscrição: 17. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO cancelamento de Inscrição é efetuado nos seguintes casos: I - mudança de categoria ou inscrição; II - encerramento de atividade profissional; III - vencimento de prazo de validade da Inscrição Provisória; IV - falecimento; V - inadimplência; VI - pedido pessoal. O cancelamento será instruído mediante requerimento do profissional ou seus herdeiros comprovados, e, ex officio, no caso do item IV. Ocorrida a hipótese de mudança de categoria, o cancelamento será feito após a concessão da nova inscrição. Para requerer o cancelamento, o profissional deverá comprovar que está em dia com suas obrigações pecuniárias para com o COREN jurisdicionado e que não está respondendo a processo ético e/ou disciplinar. O requerimento de cancelamento será acompanhado da carteira de identidade profissional, cabendo ao Setor Administrativo instruir o processo que será distribuído a um Conselheiro, que emitirá parecer a respeito, submetendo-o a apreciação da Diretoria do COREN, ad referendum do Plenário. No caso de falecimento do profissional o cancelamento será automático, ficando extintos todos os eventuais débitos decorrentes das obrigações pecuniárias. O cancelamento resultante de falecimento será efetuado à vista de certidão de óbito ou mediante declaração da ocorrência de óbito firmado por uma pessoa, cujo nome, endereço e demais dados de qualificação, devidamente conferidos pelo COREN, serão anotados como declarante do evento, no prontuário do falecido. A inadimplência dos profissionais que estiverem com 3 (três) ou mais anuidades em atraso, consecutivas ou intercaladas sujeita, após regular processo administrativo-disciplinar, ao cancelamento da inscrição. Para que seja efetuado o cancelamento da inscrição por inadimplência, obrigatoriamente deverá o COREN instaurar o procedimento administrativo. Do processo administrativo, deverá constar parecer de Conselheiro Relator, que será apreciado em reunião do Plenário. A decisão do Plenário deverá ser encaminhada ao COFEN, para as providências cabíveis, acompanhado da cópia do Processo Administrativo e da Ata da reunião plenária que julgou o parecer. Obrigatoriamente, os CORENs devem dar ciência aos novos inscritos, através de termo próprio, que a inadimplência de anuidades a contar do terceiro ano consecutivo, ou não, importará no cancelamento da inscrição, em conformidade com esta norma. O cancelamento não redime o inscrito dos débitos existentes, ficando os CORENs autorizados a efetuar a inscrição na Dívida Ativa e a respectiva cobrança judicial, podendo, para esse fim, constituir advogados e promover todas as medidas necessárias na forma dos procedimentos fixados na Decisão a ser expedida para tal, além das providências junto ao CADIN. O COREN, antes de promover a cobrança judicial, expedirá aviso ao devedor, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar a liquidação amigável do débito. Por determinação prevista na Resolução COFEN nº 282/2003, os profissionais de Enfermagem que tiverem débitos não regularizados junto ao Sistema COFEN/CORENs serão incluídos no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, ou ainda, em qualquer órgão de Controle Externo. O pedido de cancelamento será deferido desde que comprovada a quitação com os encargos financeiros junto à entidade, exceto no caso de falecimento do profissional. O requerimento em que é pedido o cancelamento de inscrição atenderá as

exigências prevista nesta norma, devendo conter o número de inscrição do profissional. O cancelamento efetuado ex officio não implica em remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade do profissional cuja inscrição é cancelada, cabendo aos CORENs cobrá-los, inclusive judicialmente. O cancelamento da inscrição é aprovado pela Diretoria sendo lavrada em ata da reunião, e constará expressamente de ato decisório específico baixado pelo COREN. O cancelamento será efetuado no livro de inscrição, mediante consignação em local apropriado, junto ao termo inscricional, de decisão aprobatória da Diretoria. O cancelamento da inscrição obriga a restituição, ao COREN, da cédula profissional de identidade e à apresentação da carteira e do título, para as devidas anotações consignadas no parágrafo anterior. A cédula recebida em restituição será inutilizada e juntada ao prontuário. Em caso de eventual extravio da Carteira e/ou Cédula de Identidade Profissional, o profissional deverá juntar ao requerimento a página do órgão local da imprensa ou boletim de ocorrência policial em que tenha divulgado o fato, ou declaração de que conste expressamente, sob as penas da Lei: a) nome do profissional, categoria e número de inscrição no COREN; b) origem, número e data de emissão da cédula. Outros documentos originais do profissional serão devolvidos e o restante será inutilizado, se o COREN estiver habilitado com sistema informatizado para os devidos registros no banco de dados. Ao COREN compete comunicar mensalmente ao COFEN, para efeito de controle e cadastro, através de sistema informatizado, os dados cadastrais dos cancelamentos efetuados contendo nome, categoria e número de inscrição, além de outros elementos julgados necessários. Da leitura do texto da norma acima transcrita, depreende-se que não há hipótese de pagamento de taxa de serviço para efetivar-se o cancelamento da inscrição no conselho de classe. E ainda que se considere que referida Resolução tenha sido revogada em 20 de outubro de 2010 pela Resolução COFEN nº 372/2010, nesta também não está previsto o pagamento de taxa para o cancelamento de inscrição: Art. 26. O cancelamento de inscrição poderá ser efetuado nos seguintes casos: I - Por requerimento, nos casos de: a) inscrição em novo grau de habilitação; b) solicitação pessoal; c) encerramento da atividade profissional; d) interdição judicial. II - Por ex officio, nos casos de: a) cancelamento por ordem administrativa ou judicial; b) cassação do direito ao exercício profissional; c) falecimento. 1º O pedido de cancelamento, nos casos previstos no inciso I deverá ser feito mediante requerimento da parte interessada ou por procurador constituído com poderes específicos para esse fim, junto ao Conselho Regional. 2º O cancelamento não isenta o requerente das responsabilidades, obrigações pecuniárias e faltas cometidas durante o exercício da profissão. 3º. Ocorrida a hipótese de mudança de grau de habilitação, o cancelamento será feito no ato do deferimento da nova inscrição. 4º. O cancelamento previsto nos incisos II, alínea c, será realizado mediante a apresentação da certidão de óbito do profissional por qualquer interessado. 5º. O pedido de cancelamento previsto no inciso I, alínea d, será instruído com requerimento firmado por curador. 6º. No ato do cancelamento da inscrição, o requerente deverá realizar a devolução da carteira de identidade do Conselho Regional, que deverá inutilizá-la e anotar no prontuário do requerente. Art. 27. A existência de débitos não é impeditivo para a realização do cancelamento da inscrição junto ao Conselho Regional. 1º Na situação referida no caput deste artigo poderá ser concedido parcelamento do débito ao interessado e procedida à anotação de cancelamento. 2º O não pagamento do débito ou do parcelamento concedido ensejará o lançamento em dívida ativa e posterior cobrança executiva do débito não quitado. 3º O profissional que protocolizar o pedido de cancelamento no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de março estará isento da anuidade do ano vigente. Note-se que não é o caso de se aplicar o sistema de cancelamento de ofício, previsto nas Resoluções COFEN nºs. 212/1998 e 244/2000, como pretende a autora, em razão da inadimplência de três ou mais anuidades. Isso porque, por ser vedado ao conselho de classe condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso, não se aplicam tais dispositivos em hipótese alguma. Ademais, o réu não mais aplica tais disposições, conforme se verifica da leitura da Resolução COFEN nº 372/2010, que determina em seu artigo 27 que a existência de débitos não é impeditivo para a realização do cancelamento da inscrição junto ao Conselho Regional. Destarte, a autora mencionou que os débitos relativos ao pagamento das anuidades em atraso está sendo cobrado por meio de Execução Fiscal, pelo que, no presente caso, a única imposição pelo réu, para efetivar o cancelamento da inscrição da autora perante seus quadros, é o pagamento da taxa de serviço, no valor de R\$35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos). Entretanto, uma vez que não há previsão legal para a cobrança de referida taxa, ao réu não assiste razão em se recusar a promover a desvinculação da autora de seus quadros, por incorrer em violação ao princípio da legalidade. Ademais, a Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de associação (artigo 5º, inciso XX), determina que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Portanto, a exigência do pagamento de taxa, não prevista em lei, para deferir o pedido de cancelamento do registro é uma forma de compelir o associado a permanecer inscrito perante o conselho de classe, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que promova o imediato cancelamento da inscrição nº 0405467-AE (fl. 12), independentemente do recolhimento da taxa no valor de R\$35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos). Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

**0024443-77.2010.403.6100 - ELCIO PAULO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença. ELCIO PAULO PEREIRA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, com relação à incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

11/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

11/357

complementação de aposentadoria, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Informa que foi participante do plano de previdência privada mantido pela CITIPREVI e para a qual verteu contribuições no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Afirma que, no momento do saque, aplicou a alíquota vigente do IR sobre o valor resultante da somatória das contribuições, sem qualquer tratamento diferenciado às contribuições feitas pelo autor até 31 de dezembro de 1995. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/31. Deferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 34/36). Em face da decisão, o autor opôs embargos de declaração (fls. 42/49), que foram acolhidos parcialmente (fl. 51). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/83). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 84/91). Inicialmente, esclareceu que não contestaria a inexistência de incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria relativa ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Como preliminar de mérito, suscitou a prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. Réplica às fls. 100/106. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em que pese não ter sido formulado pedido de restituição dos valores aqui discutidos, cumpre registrar que, para a compensação/restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da decadência, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. O prazo para propor ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 5. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 6. Não subsiste a alegação de omissão, pela ausência de análise da invocada nulidade do julgado em razão da falta de junta da petição inicial e do recurso de apelação, quando o Tribunal a quo, decidiu a questão baseado em elementos que julgou suficientes para o deslinde da causa. 7. Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 8. Recurso especial improvido (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263) (grifei). Portanto, não há prescrição no caso em análise, eis que não transcorrido o prazo de dez anos a contar do pagamento indevido, ou de cinco anos para os pagamentos ocorridos na vigência da Lei Complementar nº 118/05. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O autor visa a afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela previdência privada complementar - CITIPREVI -. Ora, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei n. 7713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de conseqüência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Confira-se o seguinte acórdão, que bem espelha a posição dominante do Corte Superior, de lavra do ilustre Ministro José Delgado: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES. I. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate,

configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22.3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.8. Precedentes desta Corte Superior.9. Recurso Especial não provido (STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p. 201)TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.8. Recurso especial de José de Ribamar Macedo improvido; recurso especial de Celso Fernando Sarti, Narcizo Paes de Azevedo e Maria Amélia Ribeiro Alaluna parcialmente provido. (REsp 851.972/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.8.2006, DJ 11.9.2006, p. 239). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que o autor não poderia sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do recebimento dos benefícios pagos pela CITIPREV, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7713/89, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, afastando-se a incidência do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo autor (participante pessoa física), ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0005059-61.2011.403.0000. P.R.I.

**0000630-84.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

13/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

13/357

FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DE SANTANA, objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 82/84. Sustenta o embargante que a sentença omitiu-se quanto à fixação da multa de 10%, prevista em convenção do condomínio, sobre as dívidas vencidas antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Razão assiste ao embargado no que tange à omissão alegada. A questão chegou a ser apreciada no penúltimo parágrafo da fundamentação (fl. 84 - No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito...), mas não houve menção no dispositivo da incidência da multa prevista na convenção de condomínio para os débitos vencidos antes da entrada em vigor do Código Civil atual. Assim, altero a parte dispositiva do julgado, que passará a constar nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, 05/09/1998 a 05/04/2002 e 05/06/2010 e 05/07/2010, bem como das vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento nº 172, situado na Rua Voluntários da Pátria, 4040, Capital (matrícula 49.299 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 10% para os débitos vencidos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 2% a partir da vigência deste, e dos juros moratórios de 1% ao mês. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Fica a sentença, no mais, mantida da forma como lançada. Intime-se.

**0008651-49.2011.403.6100 - DION TEIXEIRA DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

DION TEIXEIRA DE CARVALHO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirma a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade ante a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 26/61. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/65v). Citada (fl. 70), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 71/86), na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 167) a parte autora ofereceu réplica (fls. 168/175). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 176), a parte autora postulou pela inversão do ônus da prova, para que a ré apresente cópia integral do procedimento administrativo (fls. 177/180), informando a ré a ausência de interesse na produção de provas (fls. 181/184). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, em relação à preliminar de carência da ação, esta se confunde com o mérito, e com este será analisada. Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

14/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

14/357

competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas sexta e trigésima do contrato de fls. 36/57:CLÁUSULA SEXTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E FIANÇA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetiva-se o desdobramento da posse, tornando o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidor(es) direto(s) e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) obriga(m)-se a manter o imóvel no mesmo estado de conservação da data deste instrumento, conforme respectivo laudo de avaliação/vistoria, além de se obrigar a guardá-lo e pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos, inclusive tributários, que incidam ou venham a incidir sobre o referido imóvel ou que sejam inerentes à garantia, tais como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras.PARÁGRAFO QUARTO - A CEF reserva-se no direito de, a qualquer tempo, exigir comprovantes de pagamentos dos referidos encargos fiscais e/ou tributários, ou quaisquer outras contribuições relativas ao imóvel.PARÁGRAFO QUINTO - A garantia fiduciária ora contratada abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que os COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.(...)CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 6.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretende(m) purgar a mora deverá(ao) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária; juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas.PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CEF, e não se constituirá em fato gerador de direitos a(os) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora dos DEVEDORES/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 128/130, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção dos mesmos em quitar os débitos objeto de cobrança. Ademais, no tocante ao procedimento de consolidação da propriedade, não há de se falar em ausência de liquidez do título executivo, haja vista não se tratar aqui da execução do Decreto-lei 70/66, mas sim de ausência de purgação da mora pelo fiduciante, fato este que autoriza o início do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3a. Região:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma)

parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IV - Agravo provido.(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJ 31/07/2008).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutive e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.(TRF3, 1ª Turma, AG nº 2007.03.00.002679-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/03/2008, DJ 02/06/2008). Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que com não foram argüidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009395-54.2005.403.6100 (2005.61.00.009395-5)** - CARLOS ROBERTO SCARELLI X MARIA DE LURDES SCARELLI X VERA LUCIA SCARELLI(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO ... Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MRITO EM RELAÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Em relação ao pedido de danos morais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CARLOS ROBERTO SCARELLI, MARIA DE LURDES SCARELLI e VERA LUCIA SCARELLI para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, totalizando a quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, aplicando-se o entendimento consagrado na Súmula nº 54 do C. STJ, o qual estabelece serem devidos no percentual de 6% ao ano. A correção monetária por seu turno, incide a partir do momento em que foi arbitrado o valor, por já se encontrar atualizado. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente encaminham-se os autos ao egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. PRIC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6)** - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos.CLEBER SOARES DE SOUZA E CARLA RENATA SARNI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

16/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

16/357

objetivando a concessão de medida cautelar que suspenda acórdão proferido em processo administrativo disciplinar e as penalidades por ele impostas. Sustentam os autores que o CRO-SP instaurou processo ético para apuração de prática de publicidade em desconformidade com os preceitos da entidade, tendo sido condenados pela Comissão de Ética ao pagamento de multa de vinte anuidades a à pena de censura pública. Em recurso dirigido ao Conselho Federal de Odontologia, garantido com o depósito do valor total da multa que lhes foi imposta, a condenação foi mantida. Defendem os autores que a condenação deu-se em grau máximo, a despeito de serem réus primários. Além disso, aduzem que o processo administrativo não respeitou o devido processo legal, em especial porque a comissão julgadora não se mostrou imparcial no julgamento e dispensou tratamento diferenciado a casos idênticos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/258. A liminar foi indeferida (fls. 262/264). Em sua contestação, o réu defende a extinção do feito, sem julgamento de mérito, devido à irregularidade da representação processual dos autores e ao fato de não ter sido recolhido valor suficiente ao pagamento da taxa judiciária. No mérito, ratificou os atos praticados no processo e no recurso administrativo. Acompanham a contestação os documentos de fls. 293/690. Determinada a regularização da representação processual (fl. 692), os autores juntaram aos autos instrumento de mandato (fls. 711 e 713). Instados a se manifestar sobre a contestação, os autores quedaram-se inertes. É o breve relato. Decido. Verifico que a ação cautelar não é o meio processual adequado à pretensão deduzida pelos autores. Os pedidos formulados - suspensão do acórdão proferido no processo administrativo disciplinar e das penalidades por ele impostas - não têm o condão de resguardar direito a ser reclamado em ação própria. Trata-se, na verdade, do próprio bem da vida buscado por eles. Distinguindo os tipos de processo existentes, ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves (in Processo de execução e processo cautelar, 2008): O Código de Processo Civil classificou os processos em três grandes categorias, cada qual relacionada a um tipo de provimento: o de conhecimento, em que há uma crise de certeza, a ser solucionada por sentença que decida qual das partes tem razão; o de execução, que supõe uma crise de inadimplemento, em que o devedor não quer, voluntariamente, a obrigação, consubstanciada em um título executivo, obrigando o juiz a determinar providências satisfativas; e o cautelar, que pressupõe uma crise de segurança, em que se buscam providências que assegurem o resultado final do processo, afastando os riscos da demora. Essa a sua finalidade: afastar, por medidas preventivas, uma situação de ameaça aos demais resultados do processo. Não é um resultado em si mesmo, um resultado que, de per si, tenha valor próprio. O pedido cautelar é de preservação dos possíveis resultados finais, a serem obtidos nos dois outros tipos de processo. Não é independente, mas acessório. Não basta por si mesmo, mas visa preservar o resultado do processo principal, afastando o risco que o ameaça. Embora o processo cautelar goze de autonomia, sua independência é relativa, porque não prescinde de um processo principal, cujo resultado visa assegurar. A autonomia é processual, mas o seu objeto é inseparável do processo principal. Sendo acessório o processo cautelar e tendo natureza assecuratória, tão somente, é inadequado requerer medida, ainda que provisória (suspensão de um ato) que se confunda com o pedido da ação de conhecimento (anulação do mesmo ato). A provisoriedade não é bastante, por si só, para definir uma pretensão cautelar: além de ser temporária, ela deve assegurar a possibilidade de obtenção futura de certo bem da vida. Manifesta, portanto, a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a citação do réu, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009739-40.2002.403.6100 (2002.61.00.009739-0)** - IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA (SP170104 - SIMONE GUIZZI E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA  
Vistos, etc. INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS ALCA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do seu direito de compensar os créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos efetuados a título de multa moratória com tributos da mesma espécie, bem como expurgar as multas no processo de Parcelamento do IPI, por força do artigo 138, do Código Tributário Nacional. Às fls. 137/142 a ação foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não houve recurso. Iniciada a execução, em razão da não localização da executada (fls. 182 e 195) e infrutífera a penhora de ativos em instituições financeiras (fls. 165/167), às fls. 199/202 a União Federal manifestou desistência da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0006009-16.2005.403.6100 (2005.61.00.006009-3)** - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ IND/ LTDA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ IND/ LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

17/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

17/357

**0017215-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADELSON AURELIANO DE JESUS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)**

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de ADELSON AURELIANO DE JESUS, objetivando a reintegração da posse no imóvel indicado na inicial, com fundamento na Lei nº 10.188/2001. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/33. Designada audiência de justificação de posse (fl. 36), a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 45). Manifestou-se o réu às fls. 54/55. Determinou-se a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 56/58). Noticiou o réu a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/67). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/80), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu o não reconhecimento do esbulho possessório, o deferimento de parcelamento do débito e a concessão de prazo para a desocupação do imóvel. Às fls. 81/82 constam as certidões de imissão na posse. Manifestou-se a autora às fls. 88/89. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 dispõe expressamente que o inadimplemento configura hipótese de esbulho possessório. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a expedição do mandado de reintegração de posse, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:[...] verifico que a presente ação se baseia na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa. Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configura-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. No caso dos autos, resta indubitável que a presente ação de reintegração é fundada em um contrato de arrendamento, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, sendo o título perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, conseqüentemente, à autorização para imissão da autora na posse do bem. Nessa linha, assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a demandante comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado - fls. 23/29, o arrendamento residencial do imóvel situado à Rua Riskalla Jorge, 50, centro, no município de São Paulo, localizado no 15º Andar do Edifício Riskalla, com entrada pelo número 50, consoante consta na Certidão da Matrícula n. 76.475 no Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de São Paulo. Além disso, a ré foi notificada, comprovando os fatos alegados na exordial (fls. 11). Ademais, faz-se imperioso perquirir os termos insertos no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, notadamente a cláusula décima oitava, verbis: independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (...). Enfim, houve notificação da requerida, na forma da cláusula décima nona do contrato; devidamente intimada, conforme certidão de fls. 11. Ao depois, malgrado a audiência realizada, não houve notícia sobre eventual acordo entabulando entre as partes. [...] Ressalto, por oportuno, que, a partir do momento em que o contrato preenche todos os requisitos de validade previstos na lei (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei - art. 82, CC 1916) ele vincula as partes - contratante e contratado -, obrigando-as a cumprir o avençado. No caso em tela, não vislumbro a ausência de tais requisitos, presumindo-se, portanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória -, exceto se ocorrer caso fortuito ou força maior (art. 1058, CC 1916), o que também não restou comprovado in casu. Portanto, a hipótese versada nos autos configura-se causa de rescisão contratual. Por conseguinte, é de se autorizar a reintegração da autora na posse do imóvel. Cumpre registrar que, diante da desocupação do imóvel antes do cumprimento do mandado de reintegração, nos termos do informado pela autora à fl. 88, resta prejudicada a análise do pedido de condenação ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. Desse modo, julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
18/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 18/357

Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob o nº 76.475 (5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo). Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3301**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010667-73.2011.403.6100** - ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão negativa às fls. 59, forneça a autora novo endereço para intimação da testemunha Talita Tavares de Almeida para que compareça na audiência designada para o dia 21 de março de 2012, às 14:00 horas. Com o cumprimento, expeça-se mandado de intimação. Intime-se.

## 3ª VARA CÍVEL

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2838**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028871-98.1993.403.6100 (93.0028871-7)** - HAKUY ONODA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0029373-37.1993.403.6100 (93.0029373-7)** - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0035498-21.1993.403.6100 (93.0035498-1)** - ISRAEL BATISTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0039255-23.1993.403.6100 (93.0039255-7)** - VLADIMIR BELLUCCI X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA X SINVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR X SERGIO LUIS GUZZO X SANTO MANCINI X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X NEIDE DE CEZARE X MARIA ZELIA CAVALLINI X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA CRISTINA MARTINO VISCOLA X MANOEL DE SOUZA NETO X LUZIA CRISTINA GERMANO COLOMBO X LUIZ MATHIAS X JOSE PAULO SIZENANDO FILHO X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO IVALDO CANSIAN X ELIZABETH FERRAZ X CID SANTAELLA REDORAT X CELIO CENTURION X ARMANDO JOSE TENORIO X ANGELO LUIS PIZZI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0039443-16.1993.403.6100 (93.0039443-6)** - JANDIRO CAMILO X JEAN DALTON DE PAULA X JESIEL BATISTA DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO APARECIDO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BENEDITO REIS X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO CARLOS ARRONCHE X JOAO DE OLIVEIRA SILVA X JOAO LUCAS DE OLIVEIRA X JOAO NEVES FERNANDES X JOAO PEREIRA BRITO X JOAO PEREIRA VIDAL X JOAQUIM CARLOS RIBEIRO X JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA X JOAQUINA LOPES CASTILHO X JOEL LUIZ DOS SANTOS X JONAS DA COSTA GONCALVES X JORDINO GUEDES DE BRITO X JORGE ALEXANDRE MARTINONI X JORGE ANTONIO XAVIER X JORGE DE SOUZA PINTO X JORGE LUIZ SALLES X JOSE AGNELO MORAIS DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO VERGILIO X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE ALVES DE PINHO X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE AMARO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BATTISTIN X JOSE BENEDITO TAVEIRA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOSE CALIXTO LEONARDO X JOSE CARLOS SERRANO X JOSE CICERO DE AZEVEDO X JOSE CIRILO PEREIRA X JOSE CUSTODIO ROMAO X JOSE DAMASIO DA SILVA X JOSE DE LIMA RICARDO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS TAVARES CARDOSO X JOSE EUNEBER GUEDES X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES X JOSE FRANKLIN DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO COSTA X JOSE GONCALVES FRAGAS X JOSE LUIS MARTINS GONCALEZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE BARROS X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE LUIZ GOMES DE LIMA X JOSE MENDES ALVES X JOSE NELSON NUNES DE MATTOS X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA NETO X JOSE RAFAEL DIAS X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROSA VIERA X JOSE RUBENS ZANOTTI X JOSE VALERIO BARROSO X JOSE VICENTE CAETANO X JOSE VITOR DOS SANTOS X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSE WAGNER DALSAN LEME X JOSUE JOSE DE OLIVEIRA X JOVITA ALVES DE SOUZA X JULIA MARIA DIAS X JULIA RIBEIRO DA COSTA X JURANDYR DE PAULA JUNIOR X JUREMA CARDILO X LAERCIO ROCHA PIRES X LAERTE DE SOUZA JUNIOR X LAIS FELIPINI ROSSETTI X LAUDICEIA PEREIRA DE MELO X LAURINDA A DOS SANTOS SILVA X LAURITA CAROLINA ALVES X LAZARA SILVA DOS SANTOS X LECIRA DE SOUZA LIMA X LEILA M BARONI DONADELLI X LENICE C BARBOSA RIBEIRO X LENIRA AP DE ANDRADE E SILVA X LIBNI M DE C R DE SOUZA X LILIANE FELIX DE PONTES X LUCI BEATRIZ CAMILO X LUCIA BORGES DA SILVA X LUCY MARIA ROMEIRO FIGUEIREDO X LUIZ H RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ RAMOS X LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA X LUIZ DA SILVA X LURDES BERNARDELLO SABINO X LUSINEIA COSTA OLIVEIRA SANTOS X LUZIA DA PENHA SIMOES(SP046915 - JURANDIR PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023763-54.1994.403.6100 (94.0023763-4)** - BARTOLOMEU BEZERRA X LEONOR PELLISARI BEZERRA X JANDIRA MAIA X MINELVINO PEREIRA DE NOVAES X MARCIA MARIA RODRIGUES DE NOVAES X OSVALDO AGENOR DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003190-58.1995.403.6100 (95.0003190-6)** - AMELIA BUSKUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0057706-28.1995.403.6100 (95.0057706-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057705-43.1995.403.6100 (95.0057705-4)) LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO E SP061532A - BENTO DE BARROS RIBEIRO E Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0)) JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001431-88.1997.403.6100 (97.0001431-2)** - PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO X ROBERTO MARQUES DE LIMA X SERGIO RICARDO PEREIRA PERILLO X SILVIA DOS SANTOS DE SOUZA X SUELI ZAMBO FERNANDES PERILLO X TOMIE HIRAYAMA X TUFIC MADI FILHO X VERA AKIKO MAIHARA X WALDIR FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003121-55.1997.403.6100 (97.0003121-7)** - URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0025111-68.1998.403.6100 (98.0025111-1)** - ACOTEXTIL IMP/ IND/ E COM/ DE ARAMES A ARTEFATOS LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0053683-34.1998.403.6100 (98.0053683-3)** - FERNANDO ANTONIO MAGDALENO X SUELY BARATTI MAGDALENO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0044134-29.2000.403.6100 (2000.61.00.044134-0)** - AUTO POSTO E TRANSPORTES MINUANO LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL E Proc. RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0028018-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028018-0)** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS BARBOSA DIAS X EVANILDO SANTANA DE LISBOA X FATIMA FERREIRA CARNEIRO X GETULIO PATRICIO DA SILVA X GILBERTO TASSE X IRENE DE LIMA SANTOS X JOAO PEREIRA DE SANTANA X JOAO RODRIGUES DE BRITO X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0026990-71.2002.403.6100 (2002.61.00.026990-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019607-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019607-0)) MARCOS DELGADO DA SILVA X LUIS CARLOS TONON(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008281-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008281-0)** - MARCILIO GARBULHA X SANDRA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
21/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 21/357

TEODORO(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0016419-70.2004.403.6100 (2004.61.00.016419-2)** - IRACEMA CATANEO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0032611-78.2004.403.6100 (2004.61.00.032611-8)** - VANDER LUIZ DE OLIVEIRA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0010059-85.2005.403.6100 (2005.61.00.010059-5)** - ANTENOR MARTA BIRELLI X EGYDIO EMILIO TELO X JOSE RENATO PINHEIRO X JOSE FERNANDES NEVES X JOSE FELIX DE ARRUDA X JOSE GILDIVAN DE MORAES X JORGE VIEIRA DA SILVA X MIRIAN FERNANDES BIRELLI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCETTO PORTO) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP)(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0011205-30.2006.403.6100 (2006.61.00.011205-0)** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0007421-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007421-0)** - FLORINDA DE FATIMA CANASSA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0031788-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031788-0)** - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0028901-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028901-2)** - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0031216-12.2008.403.6100 (2008.61.00.031216-2)** - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6)** - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0008782-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008782-1)** - FABIO BERNARDO DE ASSIS(Proc. 1937 - ANDRE SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012  
22/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012      22/357

GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020889-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020889-2)** - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES (SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI (SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0016556-42.2010.403.6100** - JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN (SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046481-40.1997.403.6100 (97.0046481-4)** - JOSE PEDRO DE MENEZES DOS SANTOS X LUCIANO FERNANDES SANTOS (SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X WALTER KOZZO (SP191919 - NAJARA ARANHA DO AMARAL) X JULIO CESAR SERVILHA (SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal as informações contraditórias constantes das petições de fls. 246/252 e 253/254. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0061776-20.1997.403.6100 (97.0061776-9)** - REGINALDO FELIX DE LIMA X EUCLECIO WAISMAN DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X WAGNER ROBERTO TERAZAN X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO VILLELA X ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (SP108143 - PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 253/254: Assiste razão à Comissão Nacional de Energia Nuclear. Indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros da co-autora LAURA PEDRINA LAMANERES GORI, em face da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 203/205, na qual foi homologada a composição realizada e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC para a referida autora. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016071-62.1998.403.6100 (98.0016071-0)** - JOSE LUIZ LARE - ESPOLIO (THERESINHA DE JESUS LARE) (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 311, apresentando os valores que entende devido para o início da execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9)** - JAILSON JOSE DA SILVA X REGINALDO MARIANO DA CONCEICAO X CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA X ARNALDO DE AGUIAR GARCIA X MARCELLO RODRIGUES DE MORAES X MOACIR MENDES PIO X HEDEMILSON SEBASTIAO FILHO X LUIZ IVANILDO PEREIRA X DABSON TOMAZ MARTINS X ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 453/504: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal. Int.

**0034412-29.2004.403.6100 (2004.61.00.034412-1)** - SAMIR JORGE GOES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

23/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

23/357

MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 129/144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do referido agravo (sobrestado). Int.

**0081779-23.2007.403.6301** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Aceito a conclusão nesta data. 1) Manifeste-se a ré acerca do pedido de aditamento à inicial formulado pela parte autora às fls. 157/160. 2) Ciência ao autor da manifestação da parte ré às fls. 162/167. Int.

**0010092-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010092-4)** - DANIELLA DE LIMA LOURENCO(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO E SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 237/241. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010179-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010179-5)** - GUIGNON CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo réu às fls. 89/135. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova requerida pela autora. Int.

**0021490-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021490-5)** - PAULO KAZUKATA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do Sr. Perito Judicial de fls. 195/196. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**0021546-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021546-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAMZI FAWAZ SAAB

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 119: Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal a data de nascimento do réu, bem como o nome da genitora, dados estes obrigatórios para efetuar a pesquisa no sistema SIEL. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001907-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001907-4)** - MARIO SERGIO TONI(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 158/159: Preliminarmente, providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0015390-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015390-8)** - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 131/134. Int.

**0020480-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020480-1)** - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Aceito a conclusão nesta data. 157/158: Promova a parte autora o prosseguimento do feito, requerendo explicitamente o que entender de direito. Na omissão, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0021814-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021814-9)** - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 436/437: Manifestem-se as partes acerca do valor dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4)** - DIOGENES BELOTTI DIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do termo de audiência de fls. 1002, bem como das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 1005 e 1022, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

24/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

24/357

**0011806-94.2010.403.6100** - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP245689A - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a autora sobre a manifestação de fls 333/344.

**0013385-77.2010.403.6100** - MIGUEL SANTELMO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 54/57. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013981-61.2010.403.6100** - DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Aceito a conclusão nesta data. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

**0015550-97.2010.403.6100** - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora às fls. 122/125. Int.

**0024525-11.2010.403.6100** - SHIRLEY VEIGA DRAIJE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo em diligência. A CEF deverá providenciar todos os extratos dos saldos do FGTS da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Constam das CTPSs da autora os seguintes vínculos de emprego anteriores a 1971.- Têxtil Sâmara S.A. Indústria e Comércio: admissão (08/07/1969) e saída (14/08/1969);- Linettone (...): admissão (03/11/1961) e saída (29/12/1969);- Mac-Xem - Ind. e Com. Ltda: admissão (30/03/1970) e saída (15/05/1970);- Indústria Foroni Ltda: admissão (01/02/1971) e saída (13/02/1975). A ré também deverá esclarecer quanto à ocorrência de saques nas contas vinculadas e respectivas datas, uma vez que o último contrato de emprego foi rescindido em 13/10/1981. Só se cogita da apreciação do pedido voltado à recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários se comprovada a existência de saldos nos períodos reclamados. Também deverá informar eventual Termo de Adesão da LC nº 110/01.P. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027250-90.1998.403.6100 (98.0027250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-55.1994.403.6100 (94.0004835-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAVARDAGE CONFECÇOES LTDA X BAVARDAGE CONFECÇOES LTDA ( FILIAL )(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, da decisão de fls. 17/18, do v. acórdão de fls. 52/54 e trânsito em julgado para os autos principais, desanpenso-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020795-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020794-07.2010.403.6100) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RS008217 - MARIA ESTER ANTUNES KLIN) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa na qual se postula a alteração do valor atribuído nos autos da Ação Declaratória cumulada com Condenatória, sob n.º 0020794-07.2010.403.6100, a esta apensada, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 832.138,06 (oitocentos e trinta e dois mil, cento e trinta e oito reais e seis centavos). Alega-se, em síntese, que o valor atribuído deve corresponder ao da relação jurídica que se pretende afirmar ou negar, podendo, inclusive, servir-se do auxílio de perito, conforme faculta o art. 261, in fine, do CPC. Foi apresentado demonstrativo do valor dos créditos constituídos em UP Eletrobrás, no período de 1978 a 1994, atualizados com índices expurgados até dezembro de 1995, totalizando a importância de R\$ 832.138,06 (tomou-se por base o valor da UP Eletrobrás na data de 01/01/2002, fixado em R\$ 9,08). Os impugnados manifestaram-se por meio da petição protocolada em 26/03/2003, no Juízo da 5ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre, argumentando que a impugnante partiu do pressuposto de que se objetiva, na ação principal, o pagamento da totalidade das UPs constituídas, mas, na verdade, a demanda visa seja declarado o direito (...) à correção monetária desde a data do pagamento do empréstimo compulsório (...) bem como, que a correção monetária se faça sem qualquer expurgo, o que reflète no valor dos juros anuais devidos, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, com a alteração dos registros relativamente aos valores vincendos, e, relativamente aos valores vencidos, aí sim, que haja a condenação na devolução destes valores. Requer, assim, a rejeição da impugnação (juntada após fl. 45). Relatado. Decido. Cuida-se de impugnação ao valor da causa na qual a ré, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, busca a majoração do valor atribuído pela autora para a Ação Declaratória cumulada com Condenatória, sob n.º 0020794-07.2010.403.6100, a esta apensada. A atribuição de valor à causa deve observar as disposições dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Em casos como o presente, prevalece o entendimento de que o valor da causa deve

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

25/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

25/357

corresponder ao benefício econômico pretendido, que se traduz, notadamente, na aplicação da diferença da correção monetária e juros incidentes sobre o crédito decorrente do recolhimento do empréstimo compulsório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - O valor da causa deve corresponder ao valor que a Agravante pretende ver declarado, referente à diferença da correção monetária e juros incidentes sobre o crédito decorrente do recolhimento do empréstimo compulsório. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento provido. (Processo AG 200403000739940 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225884 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. 2. Não tendo a ré apresentado elementos suficientes para apuração do valor correto do pedido, o valor fixado pelo autor na inicial deve ser mantido. 3. Perícia realizada nos autos principais, na fase de instrução do feito, que confirma o valor atribuído à causa pelo autor. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 200001000824311 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000824311 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:18/05/2007 PAGINA:52) O valor apresentado pela impugnante de R\$ 832.138,06 (tomando-se por base o valor da UP Eletrobrás na data de 01/01/2002, fixado em R\$ 9,08) engloba o valor total das UPs e não a diferença de correção monetária, sem expurgos, e juros, objeto da lide, de sorte que não deve ser levado em consideração para alteração do valor dado à causa. Relevante destacar que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que a realização de perícia contábil para a apuração do valor que deve ser dado à causa é, em vezes, muito mais onerosa do que a diferença de custas a ser recolhida, sendo contrária ao princípio da economia processual e o livre acesso à Justiça. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo-se o valor dado à causa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2861**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022636-85.2011.403.6100** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 364/364-V: Trata-se de embargos de declaração pelo qual a impetrante pretende seja reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar de fls. 187/188. Sustenta haver omissão na r. decisão embargada, argumentando que não há outros débitos e, considerando a carta de fiança apresentada, deve ser determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa a favor da impetrante. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. Não se verifica qualquer omissão na decisão impugnada. O Juízo consignou expressamente que Não há que se confundir os dois permissivos legais: as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário são tão somente aquelas expressamente previstas em lei, especialmente o artigo 151 do CTN; (...). Verifica-se, portanto, que a recusa em suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio da apresentação de carta de fiança foi devidamente fundamentada. A insurgência quanto ao posicionamento adotado revela que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à autoridade competente para julgá-lo. A rigor, de suas razões não se extrai omissão alguma na decisão. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6529**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO      26/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012      26/357

ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Recebo a apelação réu nos seus efeitos legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a União Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **MONITORIA**

**0005747-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CRISPIM BISPO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios no prazo legal. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0017521-83.2011.403.6100** - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A X EXEL AIR

Por primeiro, regularize o autor a sua representação processual, vez que, no momento, não possui capacidade postulatória, conforme certidão do Setor de Distribuição deste Fórum. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027344-91.2005.403.6100 (2005.61.00.027344-1)** - PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0096700-72.2007.403.0000 que fixou a competência da Justiça Federal para processar o feito, considerando que a questão referente ao levantamento do valor depositado nos autos com a consequente liberação da penhora está superada e considerando ainda, que não foi oportunizada defesa à União Federal acerca da concordância ou não com os valores executados pelo autor, intime-se a União Federal para que apresente impugnação à execução ou requeira o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0008291-17.2011.403.6100** - CONDOMINIO TORRES ANDALUZIA(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federla não apresentou Impugnação no prazo legal, intime-se a ré para que efetue o depósito do valor apontada pelo autor às fls. 61. Prazo 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Int.

**0017813-68.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004657-38.1996.403.6100 (96.0004657-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que nos autos já foi efetuada a pesquisa ao sistema RENAJUD, bem como foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação do autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAR LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO

Expeça-se edital para citação do correu Ali Saad Neto, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

27/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

27/357

**0016304-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO X DENILSON COELHO

Expeça-e nova carta precatória, instruindo-se com as guias de pagamentos das custas e diligências.Requeira a autora o que de direito haja vista a certidão de fls. 115 e a informação de fls. 125/126.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Tendo em vista a ordem de preferência contida no artigo 655 do Código de Processo Civil e com o intuito de dar maior celeridade ao feito, esclareça a autora o requerido às fls. retro.Após, conclusos.Int.

**0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

**0016393-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016393-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO OLLER BUECHLER

Fls. 310: Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.Int.

**0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIERIA BRITO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO VIERIA BRITO

Tendo em vista a ordem de preferência contida no artigo 655 do Código de Processo Civil e com o intuito de dar maior celeridade ao feito, esclareça a autora o requerido às fls. retro.Após, conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017194-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA(SP155410A - BETTINA MOURA DELLA SANTA)

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Sousa de Oliveira, objetivando a desocupação de imóvel, em razão de descumprimento de cláusula contratual.Diante do caráter social da demanda e da gravidade da perda do imóvel, bem como por se tratar de interesse disponível, entendo conveniente a tentativa de conciliação entre as partes.Assim, informem as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020327-49.1978.403.6100 (00.0020327-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ) X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE)

Tendo em vista a data de expedição da carta de adjudicação (03/11/1998) e a data em que foi informada a cisão da autora (08/02/2000), por primeiro, intime-se a interessada e informar e comprovar nos autos se referida carta de adjudicação foi ou não registrada.Após, conclusos.Int.

#### **Expediente N° 6536**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009634-39.1997.403.6100 (97.0009634-3)** - BANCO BCN BARCLAYS S/A(Proc. LUIZ EDUARDO DE C GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

28/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

28/357

retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0051918-28.1998.403.6100 (98.0051918-1)** - ERLINDO MITSUO TSUBAK X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0052206-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052206-2)** - ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de ordem para determinar exclusão de seu nome do CADIN.Devidamente intimada a regularizar sua representação processual, deixou de atender à determinação, sendo o feito extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante.Após o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a impetrante requereu a desistência do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação (fl. 65).Dada ciência às partes do retorno dos autos, decorreu o prazo sem manifestação da impetrante. A União federal teve ciência às fls. 68.Intimada a informar sobre o interesse no prosseguimento do feito a impetrante não se manifestou no prazo legal.Dessa maneira, ante a inércia da parte, fica evidente a carência superveniente da ação em virtude da ausência de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito.Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018338-31.2003.403.6100 (2003.61.00.018338-8)** - BANCO FIBRA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0019147-16.2006.403.6100 (2006.61.00.019147-7)** - CARLOS EDUARDO CANTELLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0019659-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019659-1)** - ANGELO MATORIN URSINI X FELIPE LEMOS GUIMARAES X PAULO ROBERTO SALMACI FORTUNATO X RONALDE MONEZZI FILHO X LUCAS LEME MENEGHIN X MARCIO VINICIUS GRANZIOL X ELOA GABRIELE GONCALVES X VINICIUS MOREIRA CORILOW X DIEGO DE ALMEIDA BEIRAO X LUCAS BORGES MOREIRA DE SOUZA X RONALDO MARQUETTI X FABIO OLIVEIRA DE AUGUSTINIS X RAFAEL THOMAZ X MARIA BEATRIZ CYRINO MOREIRA X FABIANO ZACARIAS PEDRO X DIOGO VITOR DE SOUZA OLIVEIRA X MATHEUS ALVISI DE OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO ANDRADE GUIMARAES X THIAGO ANDRE ANTUNES LIGUORI X JOSE AUGUSTO MANNIS X ALLEN FERRAUDO X FELIPE FURNARI LAMBERT DAMAS(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Expeçam-se as certidões conforme requerido, devendo a certidão solicitada a fls. 621/622, ser remetida à Justiça Federal de São Carlos, conforme indicado. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003708-91.2008.403.6100 (2008.61.00.003708-4)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0013837-53.2011.403.6100** - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(MG090391 - SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E MG096949 - NAPOLEAO ALVES COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PIO XII - IRMÃS FRANCISCANAS DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

29/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

29/357

PROVIDÊNCIA DE DEUS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento que determine: a) a anulação do ato de encerramento e arquivamento do processo de cancelamento da isenção das contribuições sociais da impetrante, garantindo-lhe o direito de ter seu recurso contra o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2006, apreciado e julgado pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF; b) a remessa dos autos do PA 35462.0001287/2005-55 (contendo o recurso voluntário protocolado sob o nº 36624.005492/2006-33) à 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para apreciação e julgamento nos termos da legislação vigente à época, e; c) que a impetrante seja declarada em situação regular perante a SRF para fins de obtenção de CND relativamente às contribuições previdenciárias, até que seja decidida a controvérsia em definitivo. Em prol do seu pedido, alega a ilegalidade do ato que encerrou o processo administrativo, na medida em que seu recurso administrativo não teria sido analisado pelo CARF. A liminar foi indeferida. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, no qual foi dado provimento para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. Despacho de fls. 147 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no presente feito. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Da documentação juntada a fl. 101, verifica-se decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Segunda Seção de Julgamento), nos seguintes termos: Trata-se de pedido de reconhecimento de isenção formulado pela ASSOCIAÇÃO PIO XII IRMÃS FRANCISCANAS DA PROVIDÊNCIA DE DEUS, o qual foi indeferido pela então Secretária da Receita Previdenciária (SRP). As regras para que as entidades beneficentes de assistência social possam usufruir de isenção de contribuições para a Seguridade Social conforme determina o art. 195, 7, da Constituição Federal - estão atualmente dispostas na Lei nº 12.101/2009 que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991. O Decreto nº 7.237, de 20/07/2010 - diploma normativo que regulamenta a Lei nº 12.101/2009 e dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a Seguridade Social e dá outras providências, prevê em suas disposições transitórias que os PEDIDOS DE ISENÇÃO e os ATOS CANCELATÓRIOS DE ISENÇÃO não definitivamente julgados sejam encaminhados à unidade competente daquele para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, nos seguintes termos: Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção, órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador. Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei 12.101, de 2009. Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador. Diante do exposto, entendo que os autos do processo cujo objeto é o reconhecimento do direito à isenção apresentado pela entidade ASSOCIAÇÃO PIO XII - IRMÃS FRANCISCANAS DA PROVIDÊNCIA DE DEUS deverá retornar à origem para que se cumpra o estabelecido pela legislação. Depreende-se, portanto, que, ao contrário do anteriormente entendido por esta Magistrada, o CARF não julgou o recurso interposto pela impetrante. Ao contrário, determinou tão somente que os autos baixassem em diligência, a fim de que a unidade competente do Ministério da Fazenda verificasse se a impetrante fazia ou não jus à isenção nos termos do art. 55 da Lei 8.212/91. Pois bem, à época em que a impetrante ingressou com o Recurso perante o CARF, o Decreto 3.048/99, art. 206, 8º, IV dispunha o que segue: Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010). (...) 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento: (...) IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Com relação ao não cumprimento dos requisitos legais para isenção, assim dispõe a Lei 12.101/09, em seu art. 32, 1º e 2º: Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. 1o Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa. 2o O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente. Constatou-se que a legislação anterior, Decreto 3.048/99, contemplava duas defesas, quais sejam uma questionando o Auto de Infração e outra o cancelamento. Atualmente, somente é prevista defesa, em relação ao Auto de Infração. A não apreciação do recurso interposto pela impetrante, recurso este que à época possuía efeito suspensivo, fere as garantias previstas na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, maculando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, entendo assistir razão à impetrante. Isto posto, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, para determinar a anulação do ato de encerramento e arquivamento do processo de cancelamento de isenção ora discutido, determinando a análise do

cumprimento dos requisitos necessários à fruição da isenção pela autoridade coatora, e posterior remessa ao CARF para apreciação do recurso administrativo anteriormente interposto, não devendo a impetrante sofrer quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0017689-85.2011.403.6100** - RAFAEL HENRIQUES CAVACA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X CAVACA & SILVA MARMORARIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL HENRIQUES CAVACA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando seja sustado o arquivamento da procuração que concedeu poderes a Carlos Roberto Simões Cavaca. Em prol do seu pedido, alega que o arquivamento em questão violou o disposto no art. 35 da Lei nº 8.934/94. Em sede de liminar requereu a suspensão dos efeitos do referido arquivamento. Requereu, ainda, a citação de CAVACA & SILVA MARMORARIA LTDA como litisconsorte passiva necessária. A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, sendo que aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 65). Distribuído o feito a este Juízo, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a procuração pode estar em desconhecimento com o contrato social, entretanto, como a questão já está sub judice, aguardará o deslinde do mandado de segurança, para, se o caso, determinar o cancelamento do indigitado arquivamento (fls. 80/319). A liminar foi deferida e foi determinada a inclusão de CAVACA & SILVA MARMORARIA LTDA. como litisconsorte necessário (fls. 320/321). Citada, a empresa requereu a procedência do pedido (fls. 327/358). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 368/371). É o relatório. Decido. Por primeiro, cumpre salientar que o presente mandamus cinge-se apenas e tão só à possibilidade de arquivamento, pela autoridade impetrada, da procuração que concedeu poderes a Carlos Roberto Simões Cavaca. Não há que se entrar, neste feito, na discussão que envolve fatos outros que não o ora indicado. Pois bem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e ausentes preliminares, passo à análise do mérito da demanda. No caso em tela, de acordo com as informações prestadas, o arquivamento da procuração, deu-se em razão do desconhecimento da impetrada acerca da decisão judicial que havia determinado a suspensão dos efeitos do arquivamento da alteração do contrato social por suspeita de fraude, a ser investigada nos autos da ação que tramita perante o Juízo Estadual da comarca de São Vicente. Em verdade, o arquivamento da procuração em questão, realizado em 08/08/2011, ocorreu em desconformidade com a constituição social da empresa, uma vez que, anteriormente ao referido arquivamento, em sessão de 19/04/2011, foi arquivada alteração contratual na qual o impetrante retirava-se da sociedade. Assim, a despeito de ter ou não ocorrido a fraude alegada, fato é que o arquivamento questionado fere o disposto no art. 35 da Lei nº 8.934/94. Ademais, referida procuração concede a Carlos Roberto Simões Cavaca poderes que extrapolam aqueles contidos no contrato social, na medida em que o contrato veda ao sócio administrador onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (cláusula sétima). Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para anular o arquivamento da procuração de nº 296.067/11-8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0018014-60.2011.403.6100** - BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E. T. R. F. 3.

**0018357-56.2011.403.6100** - EDITORA DO BRASIL S/A (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDITORA DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto, sustenta que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão requerida ou estão com sua exigibilidade suspensa, por força de pedido de compensação e/ou manifestação de inconformidade apresentada, ou são objeto de execução fiscal garantida por penhora, ou, ainda, teriam sido quitados por pagamento ou compensação homologada. A fl. 507 foi indeferida a liminar, determinando que voltassem conclusos após a vinda das informações. A impetrante aditou a inicial a fls. 514/520. As autoridades coatoras prestaram informações as fls. 567/583, 592/601 e 602/610. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se no sentido de indevido o aditamento pleiteado pela autora as fls. 514/520. A fls. 611/612 foi reapreciado e deferido o pedido liminar, bem como deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/09. O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Pois bem. O Delegado da Receita Federal do Brasil de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
31/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 31/357

Administração Tributária em São Paulo manifestou-se a fl. 602, nos seguintes termos: Ademais, comparando o Relatório encaminhado com as informações e o emitido nesta data podemos ver não existem mais débitos que impeçam a emissão da pretendida certidão, cujo pedido poderá ser feito pela internet no sítio da Receita Federal do Brasil. Com efeito, em razão da manifestação do impetrado de fls. 602, surgiu fato novo que fez com que a impetrante obtivesse sua Certidão de Regularidade Fiscal. Anote-se, por pertinente, que a expedição de tal certidão se deu independentemente da concessão da liminar. Sendo assim, não pode este Juízo deixar de reconhecer a perda superveniente do objeto desta demanda, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, por não haver mais necessidade da prestação jurisdicional. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P. R. I. O.

**0020569-50.2011.403.6100 - CLEIRI DE LIMA JOIA VIEIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEIRI DE LIMA JOIA VIEIRA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3) que caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Por fim, requer a concessão da segurança, expedindo-se ordem à Impetrada no sentido de: d.1) não realizar lançamentos de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; d.2) que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; d.3) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Em prol de seu pedido aduz que teve reconhecido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. A liminar foi indeferida. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da impetrante para que esclareça o valor dado à causa, e se necessário proceda à sua adequação, recolhendo a diferença das custas processuais. A União Federal pleiteia as fls. 64 o ingresso na lide, nos moldes do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. É o Relatório. Decido. Por primeiro, verifico que a impetrante já procedeu a adequação do valor dado à causa, tendo recolhido o valor da diferença (fls. 43/44). Com relação ao pedido de fls. 64 defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Todavia, não tem o presente condições de prosperar. Realmente, em que pesem as alegações da impetrante, o fato é que não há como se discutir a matéria versada na inicial em sede de mandado de segurança. O mandado de segurança é meio cujo rito processual é especial e célere, já que sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados, por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É exatamente o caso dos autos. Ora, pretende a impetrante o reconhecimento das condições que afastariam a cobrança dos valores, que segundo alega, estariam suspensos em razão de decisão proferida em sede de liminar, com o consequente reconhecimento da decadência do período que alcance os últimos 05 anos, e, em relação ao período não alcançado pela decadência, pretende, ainda, o recolhimento do tributo nos moldes que entende cabíveis. Mostra-se cristalino, portanto, diante da natureza do pedido, que o direito postulado pela impetrante depende de dilação probatória. Desta forma, revela-se inadequada a via eleita, razão pela qual restam prejudicados os demais argumentos apresentados pelo impetrante. Ressalte-se, por pertinente, que esta decisão não

impede que a autora, caso queira, se valha das vias processuais dequadas para tanto. Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, facultado ao impetrante a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do assistente. Após, transcorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0021287-47.2011.403.6100** - WALTER DIAS MOREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0022126-72.2011.403.6100** - PAULO KOVACEVICK E CIA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X  
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO  
FEDERAL

Fls. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo impetrante. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023624-09.2011.403.6100** - PUBLICITARIA PAULISTA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA  
REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em razão da decisão proferida a fls. 212/212-verso. Conheço dos embargos de declaração de fls. 228/231, porquanto tempestivos. Acolho o pedido, eis que realmente padece a decisão da alegada omissão. Deste modo, retifico a decisão embargada para que passe a constar o seguinte texto: Recebo a petição de fls. 206/208 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PUBLICITÁRIA PAULISTA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a imediata retificação dos DARFs erroneamente preenchidos, conforme Pedido de Retificação apresentado pelo impetrante, constando os códigos respectivos de IRPJ e CSLL, pelo regime tributário Lucro Presumido (Códigos 2089 e 2372), com a conseqüente amortização dos valores cobrados em razão do erro ora discutido, bem como seja garantido à impetrante o direito à apuração de seus tributos sob a sistemática do lucro presumido no ano de 2011, amortizando com isso, o valor objeto de cobrança pela autoridade coatora(...) Nesse contexto, tratando-se de mero equívoco formal da contribuinte, deve ser facultada a promoção dos atos necessários à correção do erro na indicação dos códigos relativos ao IRPJ e CSLL, devendo constar 2089 (IRPJ - lucro presumido) e 2372 (CSLL - lucro presumido), conforme constante no Pedido de Retificação da DARF (fls. 193 e 195), afastando a cobrança de tais valores, bem como seja garantido à impetrante o direito à apuração de seus tributos sob a sistemática do lucro presumido para o ano-calendário de 2011, com amortização do valor ora discutido. Também há periculum in mora, uma vez que a existência de referidos débitos impede o regular desempenho das atividades do impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a imediata retificação dos códigos relativos ao IRPJ e CSLL, devendo constar os seguintes códigos: 2089 (IRPJ - lucro presumido) e 2372 (CSLL - lucro presumido), conforme constante no Pedido de Retificação da DARF (fls. 193 e 195), afastando a cobrança de tais valores, bem como seja garantido à impetrante o direito à apuração de seus tributos sob a sistemática do lucro presumido para o ano-calendário de 2011, com amortização do valor ora discutido. Expeça-se o mandado de intimação para cumprimento em caráter de urgência, em regime de plantão, nesta data, pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se e Oficie-se.

**0009421-18.2011.403.6108** - LUCIANA PEREIRA DE MOURA CARNEIRO(SP168137 - FABIANO JOSÉ  
ARANTES LIMA E SP168291 - KATIA REGINA GALVÃO DE MOURA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE  
EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST  
FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Intimem-se os impetrados para cumprimento da decisão de fls. 182/185, expeça-se mandado em regime de plantão. Defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimado pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000714-51.2012.403.6100** - MPCTEX COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO  
BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO  
BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL  
EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a petição de fls. 39/41 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MPCTEX COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de débitos com efeitos de Negativa. Alega, que os únicos que constam à expedição da referida Certidão são os débitos constantes nas CDAs

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
33/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 33/357

39.336.478-0 e 39.336.479-8, que encontrar-se-iam suspensos em razão do parcelamento constante na Lei 11941/09. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Requistem-se informações das autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e oficie-se.

**0001951-23.2012.403.6100** - REJANE DE ANDRADE SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI NA UNIV PAULISTA - C PQ S JORGE

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O deferimento de liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Oficie-se.

**0002117-55.2012.403.6100** - ADEMIR CAMACHO RODRIGUES(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID

Intime-se o impetrante para juntar cópia autenticada do RG. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012454-40.2011.403.6100** - LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA.(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 108/191 e 192: Manifeste-se o autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021411-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIANA SILVA BRITO

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014972-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Fls. 97: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. Int.

**0015470-02.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA BATISTA DAS NEVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ROSIMEIRE OLIVEIRA NEVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028030-69.1994.403.6100 (94.0028030-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067454-89.1992.403.6100 (92.0067454-2)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SYBLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ROSAG - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ROSAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0019994-42.2011.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/123: Manifeste-se o autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6549**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0114756-04.1999.403.0399 (1999.03.99.114756-4)** - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

34/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

34/357

PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido formulado pelas autoras às fls. 959.Expeça-se mandado de penhora e avaliação no valor apresentado pela União Federal às fls. 955/956.

#### **Expediente Nº 6550**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039262-54.1989.403.6100 (89.0039262-0)** - JOAO ANTONIO MOGI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0045330-83.1990.403.6100 (90.0045330-5)** - EMILIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SPI07641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP043407 - NEUZA APARECIDA DE LUCA E SP047115 - MARIA EGIDIA TOZZE BAETA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7)** - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o requerido. O Agravo de Instrumento teve seu requerimento negado, não havendo qualquer decisão que suspenda o curso do presente feito. Assim, cumpra a CEF a decisão agravada, recolhendo a diferença apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

**0030589-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030589-3)** - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENATO RUA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF acerca do pedido do autor. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0058865-06.1995.403.6100 (95.0058865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039262-54.1989.403.6100 (89.0039262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOAO ANTONIO MOGI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Trasladem-se cópias de fls. 66/68, 71/71v e 76 para os autos principais. 2. Intime-se o embargado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, desampense-se da Ação Ordinária n. 0039262-54.1989.403.6100 e arquivem-se.

**0024567-07.2003.403.6100 (2003.61.00.024567-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012079-06.1992.403.6100 (92.0012079-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X RIGIPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

1. Trasladem-se cópias de fls. 33/35, 54/58 e 60 para os autos principais. 2. Após, remetam-se os autos ao CONTADOR para que efetue os cálculos nos termos do julgado. 3. Int.

**0003253-34.2005.403.6100 (2005.61.00.003253-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017695-7) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ABECOM COM DE PECAS E ASSIST TECNICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028652-70.2002.403.6100 (2002.61.00.028652-5)** - LUIZ CARLOS CASCALDI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
35/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 35/357

DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP119241 - WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA)

Dê-se vista à requerente de fls. 367/368, acerca da manifestação da União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060030-20.1997.403.6100 (97.0060030-0)** - ISRAEL FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFINA DE CASTRO X MARIA BRIGIDA TRINDADE X NEUSA BORGES SILVERIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA MIYABAYASHI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de repetição de indébito, que se processou pelo rito ordinário, em que o autor ISRAEL FERREIRA DA SILVA pretende executar a sentença nos termos do art. 730 do CPC em face da UNIÃO FEDERAL, QUE CONDENOU A UNIÃO FEDERAL a incluir o percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993.Vieram os autos à conclusão.Fundamento e DECIDO.Em que pese a iniciativa da parte em executar a sentença proferida nos autos a ação ordinária em epígrafe, tal pretensão foi atingida pela prescrição, pois passados mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da decisão definitiva em outubro de 2004 (fls. 196).Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL CONSUMADO.1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.2.A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, tudo nos termos dos artigos 162 do CC de 1916, 193 do CC de 2002 e 303,III, do CPC.3.Nos termos da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação originária, no caso, em cinco anos, por se tratar de ação de repetição de indébito (artigo 168 do CTN).4.O prazo quinquenal tem início a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução, com a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do artigo 604 do CPC.5.Consoante de denota dos autos, a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 23 de março de 1999, tendo sido as partes intimadas em 28 de junho de 1999. Contudo, a autora permaneceu inerte, não tendo, até esta data, apresentado a memória discriminada dos cálculos, bem como requerido a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.6.Ressalte-se que a manifestação da União, de fls. 97/98 não tem o condão de dar início ao processo executivo, nem tampouco interrompe a prescrição em favor da autora.7.Transcorrido lapso superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início do processo executivo, é de ser reconhecida à prescrição da pretensão executória da autora/agravada.8.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349470 Processo: 200803000378741 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: TRF300222300DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1030 JUIZ Relator Desembargador LAZARANO NETO)Ante o exposto, julgo extinta a execução com resolução do mérito, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022455-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022455-2)** - SYDAL EDITORA LTDA(SP148154 - SILVIA LOPES E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X SYDAL EDITORA LTDA

Vistos.Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios.Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens com o objetivo de obter a satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 256/278 a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009. É o breve relatório. Decido.A portaria a que se refere a exequente determina que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, com fundamento nos artigos 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008665-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008665-0)** - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 230. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls .206 e seguintes e adite-a para que seja remetida ao juízo deprecado para designação de hasta pública.

**Expediente Nº 6551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004682-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004682-5)** - EDSON GOMES DE ARAUJO X MARCELO GOMES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

36/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

36/357

ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8)** - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a decisão de fls. 365/367, aditando-se os ofícios requisitórios. 2. Tendo em vista que o valor a ser requisitado em favor do co-autor Helio Rodrigues de Moraes será disponibilizado à ordem do Juízo, e ainda, a penhora realizada no rosto destes autos indefiro o pedido de prazo formulado pela União Federal às fls. 403/417. 3. Dê-se vista à União Federal acerca do pedido de expedição de ofício requisitório complementar em favor do co-autor Ariovaldo de fls. 286/287, bem como, esclareça o pedido de fls. 370/401, haja vista o executado ser estranho aos autos. Intimem-se.

**0671213-46.1991.403.6100 (91.0671213-4)** - FATIMA REGINA GIGLIO JIMENEZ(SP030158 - ANGELINO PENNA) X DORIVAL DE CARLUCCI X EMILIA AMADEO DE CARLUCCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X FLAVIA MARIA DE CARLUCCI X JULIETA DE CARLUCCI X ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FATIMA REGINA GIGLIO JIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0009076-43.1992.403.6100 (92.0009076-1)** - MARCELO SODRE OLIVEIRA X AURELINO GABRIEL DA CRUZ X ANDRE DE SOUZA BOM X HELENA DE OLIVEIRA PIRES X JANDIR LOURENCO X ROQUE LEME CORREA X AGOSTINHO CASAGRANDE X SONIA BARBARA REZE X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X DARTELI GOMES X CYRO PLENS DE QUEVEDO X MARCOS CESAR DE LACERDA X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES X MARISA HELENA GUEDES X LIDIA MARIA DA FONSECA PERES X MARIA CECILIA LOPES X VALCIR BIZARRO X GENESIO DE ASSIS OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO X JAIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X GUY FONGALAN CORREA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARCELO SODRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0015840-45.1992.403.6100 (92.0015840-4)** - ANTONIO BROTTTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTONIO BROTTTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0050756-08.1992.403.6100 (92.0050756-5)** - JOSE CARLOS CANAL X RUY APARECIDO CAMPOS X JOSUE SANCHES BRAGEROLLI X ODAIR PEREGO X NILTON JOSE DA SILVA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE CARLOS CANAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0060449-40.1997.403.6100 (97.0060449-7)** - JULIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA MITIKO SUSAKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JULIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0079250-64.1999.403.0399 (1999.03.99.079250-4)** - ANGELO ALFREDO MEIRELES X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X LUCI CAMPOS BLEICH X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X VALERIA MARQUES DE CASTRO X NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X MARCIA AUGUSTA CARNEIRO X RAUL ANDRE PEREIRA X CELIA MARIA CARRANCA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANGELO ALFREDO MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001715-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001715-1)** - INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA.(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0013494-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013494-6)** - JULIO STARCK FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JULIO STARCK FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 6552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9)** - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que não há nos autos óbice ao levantamento do montante disponibilizado, apenas pedido de bloqueio formulado pela União, reconsidero o r. despacho de fls. 307, e determino que a União Federal comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que solicitou a penhora no rosto desses autos, sob pena de autorização do levantamento. Fls. 313/321: Encaminhe-se cópia desta decisão ao Setor de Distribuição do E.TRF 3ª Região.

**0679157-02.1991.403.6100 (91.0679157-3)** - MAGDA COSTA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP049404 - JOSE RENA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0682171-91.1991.403.6100 (91.0682171-5)** - FIGUEIRA BRANCA SA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0047926-69.1992.403.6100 (92.0047926-0)** - DAUD ENGENHARIA DE SEGURANCA DE INCENDIO S/C LTDA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0015610-66.1993.403.6100 (93.0015610-1)** - NASRRE J MANSUR & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

38/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

38/357

**0032652-89.1997.403.6100 (97.0032652-7)** - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

**0026734-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026734-8)** - JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR X STELLA CORONA MEDEIROS X RITA STELLA CORONA MEDEIROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)  
Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013017-78.2004.403.6100 (2004.61.00.013017-0)** - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0027794-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027794-6)** - NELSON ALVES DA SILVA X CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006426-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006426-2)** - ANTONIO AGGIO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

**0023353-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda da inicial.Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 27, juntando cópia autenticada dos documentos societários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669951-71.1985.403.6100 (00.0669951-0)** - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0009207-23.1989.403.6100 (89.0009207-3)** - ROGER DO NASCIMENTO SILVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E Proc. FERNANDO ARENALES FRANCO) X ODECIO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X COML/ MERCE FERRO LTDA X APARECIDO BRESQUE X LUIZ EGYDIO CONSTANTINI X NEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X EDIVALDO ZAMBERLAN X LEUZA MARIA GOMES X EDITH FARIA FERREIRA X COPAUTO CAMINHOS LTDA X FRAN METAL PERFILADOS LTDA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X JOSE GILBERTO MODENA MONDIN X TSUTOMU HASHIOKA X ANTONIO UBIDA GROSSI X SERGIO RAMOS X ALCIDES JUNQUEIRA FRANCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
39/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 39/357

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGER DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº  
168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0018373-74.1992.403.6100 (92.0018373-5)** - JOSE MANOEL POLIZELLO X PAULO FUJIO TAKESHITA X  
ANTONIO DE ASSIS(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242  
- RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE MANOEL POLIZELLO X UNIAO FEDERAL X PAULO FUJIO  
TAKESHITA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias  
para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0022517-91.1992.403.6100 (92.0022517-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-  
33.1992.403.6100 (92.0000864-0)) PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE  
TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO  
AURELIO MARIN) X PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.2.  
Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.3. Manifeste-se a União Federal acerca da  
penhora de fls. 142.

**0033901-51.1992.403.6100 (92.0033901-8)** - ARTMOL-INDUSTRIA DE MOLAS LTDA - EPP(SP061693 -  
MARCOS MIRANDA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE  
PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARTMOL-INDUSTRIA DE MOLAS LTDA - EPP X UNIAO  
FEDERAL(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº  
168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001374-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001374-5)** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES  
DE AMORIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP093681 - PEDRO LUIZ  
NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF X SIMONE GOMES DE AMORIM

Tendo em vista as parcelas depositadas nos autos da Ação Ordinária em apenso em decorrência do parcelamento  
firmado naqueles autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores bloqueados às fls.  
222/224, sendo os 10 (dez) primeiros dias à Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.

**0014281-62.2006.403.6100 (2006.61.00.014281-8)** - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITACOLOMY  
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Em que pese as alegações do autor fato é que o art. 475 J do CPC, reza que a intimação do executado será na pessoa de  
seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, ou seja, a intimação de fls. 456, é válida, bem como as subsequentes.  
Considerando, ainda, que o cumprimento de sentença far-se-á nos termos do art. 475, do CPC, recebo a petição de fls.  
478/481, como impugnação à execução. Dê-se vista à União Federal acerca do pedido de compensação formulado pelo  
autor.Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001301-40.1993.403.6100 (93.0001301-7)** - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES  
LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

40/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

40/357

Fls:140/141 Dê-se vista ao autor acerca da transformação em renda para a União Federal dos depósitos efetuados nestes autos conforme fls:129/131.Como se observa à fl:139 vº, a União Federal já manifestou sua ciência acerca da conversão.Intime-se o Autor e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, uma vez que não houve início da execução pois o devedor realizou o pagamento dos honorários advocatícios voluntariamente.

**0010954-56.1999.403.6100 (1999.61.00.010954-7) - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito a determinação de fl. 373.Ante a concordância das partes com os valores apresentados pela União Federal às fls. 331/332, intime-se a União Federal (PFN) para informar, no prazo de cinco dias, o código a ser utilizado para conversão em renda dos valores depositados.Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em renda da União Federal, nos termos da planilha de fls. 331/332.Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador que deverá constar no alvará para levantamento dos valores remanescentes.Informados os dados acima e comprovada a conversão determinada, expeça-se alvará para levantamento das quantias remanescentes na conta.Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

**0019716-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019716-6) - VICENTE GIGLIO NETO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027916-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027916-0) - DINAH GRAZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)**

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024271-38.2010.403.6100 - ROSA CASARI BRETES(SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)**

Reitere a Secretaria o ofício enviado à Caixa Econômica Federal (Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 900, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP: 01318-001) para que junte aos autos, no prazo de dez dias, o extrato que comprova o valor existente na conta nº 00.049.887-1, da agência nº 240 em junho de 1987, pois os extratos juntados às fls. 191/192 estão ilegíveis. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos das contas nºs 187444-4, agência 0249, 19856-5, agência 0249 (Banco Itaú) e 133621-5, agência 040 (Banco Bradesco), pois os bancos informam que estas não apresentaram qualquer movimentação nos períodos pleiteados (fls. 135 e 171).Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

**0001202-40.2011.403.6100 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Fls. 531 e 537/538: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado do débito decorrente da NFGC nº 505231.689.Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.

**0014143-22.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP304590 - ANDREA HORTA PEGORARO E SP288016 - MARCIA REGINA FERNANDES DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
41/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 41/357

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023060-30.2011.403.6100 - ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Diante da petição de fl. 87, a qual demonstra que o valor da causa era superior a sessenta salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda, torno sem efeito a determinação de fl. 85. Verifico que o autor possui domicílio na cidade de Santa Branca, cuja competência para julgamento pertence à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Diante disso, remetam-se os autos à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos com as homenagens de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8) - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA X PRISCILA M.P. CORREA DA FONSECA - ADVOCACIA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X EGIDIO DA SERRA - ESPOLIO X THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP101363 - ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA)**

Fls. 670/678 - Há pedido de compensação pela União Federal (AGU) quanto aos herdeiros de CARLOS COMENALE (R\$ 1.401,54) e aos de EGIDIO DA SERRA (R\$ 713,50). A parte autora às fls. 682/684 concorda com o pedido de compensação formulado. Diante do exposto, defiro o pedido de compensação quanto aos débitos n.º 80607028779-10 (CARLOS MARIA COMENALE) e n.º 80609024462-12 (EGIDIO DA SERRA). Expeçam-se os ofícios precatórios: a) para MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA - 50%; b) THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA - 50%, conforme fls. 578/579 e cálculos de fl. 494, descontando-se das inventariantes os honorários contratuais (5% de cada uma); bem como as compensações de fls. 670/678 (R\$ 1.401,54 de MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA e R\$ 713,50 de THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA). Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes da presente decisão e da expedição dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0763881-12.1986.403.6100 (00.0763881-7) - WANDERLINO FERNANDES BRAGA(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X WANDERLINO FERNANDES BRAGA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

Tendo em vista que a Elektro Eletricidade e Serviços S/A retirou a carta de adjudicação expedida, remetam-se os autos ao arquivo, pois a execução já foi extinta (fl. 288).

**0005517-44.1993.403.6100 (93.0005517-8) - SILVIO CARLOS DE SENE X SONIA MARIA TAKIMOTO X SERGIO DE ANDRADE X SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA X SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO X SATOKO SHIMABUKURO MIASATO X SERGIO MORISAKU ARAKAKI X SEBASTIAO LEME DO PRADO X SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO X SEBASTIAO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SILVIO CARLOS DE SENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATOKO SHIMABUKURO MIASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MORISAKU ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PROCOPIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, na qual os coautores Sebastião Procópio de Oliveira e Nice Amendola foram intimados para efetuar o pagamento dos valores indevidamente creditados em excesso em suas contas vinculadas ao FGTS (despacho de fl. 644). Ante a ausência de manifestação dos coautores acima, foi realizada consulta ao Sistema Bacen Jud 2.0, tornando indisponíveis os valores encontrados, até o limite do débito, conforme demonstrativo de fls. 661/663. Após o bloqueio, foi determinada a transferência da quantia encontrada para conta à ordem do presente Juízo, providência realizada às fls. 664/666. A decisão de fl. 713 reconheceu a impenhorabilidade absoluta da conta pertencente ao coautor Sebastião Procópio de Oliveira e determinou a expedição de alvará para levantamento das quantias transferidas. Entretanto, a coautora Nice Amendola, regularmente intimada do bloqueio efetuado em sua conta, não apresentou qualquer impugnação. Diante disso, defiro o pedido formulado à fl. 729. Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia transferida por intermédio da guia de fl. 710. Comprovada a apropriação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

42/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

42/357

**0031506-81.1995.403.6100 (95.0031506-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030697-91.1995.403.6100 (95.0030697-2)) TRANSPORTADORA GUASODA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequiente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008568-33.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 70/73, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 7717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016387-55.2010.403.6100** - SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005645-34.2011.403.6100** - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007263-14.2011.403.6100** - JOSE VICENTE AYRES(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assiste razão aos Autores em sua alegação de ocorrência de litigância de má-fé, a qual fora originariamente apresentada em petição de fls. 391/400 e reiterada por meio dos embargos declaratórios de fls. 405/407.Com efeito, em sua manifestação de fls. 282/314 a CEF expressamente manifesta o seu interesse na lide e pleiteia o deslocamento de competência para a Justiça Federal (vide fls. 282/283). Todavia, em posterior manifestação de fls. 359/367, a CEF diz exatamente o contrário, ao alegar ser prematura a sua inclusão, ante a existência de prestações em aberto.Ao agir desta forma, formulando pretensões contrapostas no âmbito do mesmo processo judicial, acaba a CEF por agir de forma temerária, gerando atrasos desnecessários ao andamento do feito e, inclusive, gerando ônus indevido aos Autores, na medida em que, com a redistribuição do feito, foram estes obrigados ao recolhimento das custas judiciais (fls. 357/358).Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente e reconhecer configurada a hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 17, inciso V do CPC.Nos termos do artigo 18 do CPC, condeno a CEF a pagar multa equivalente a 1% do valor da causa, bem como a indenizar os Autores pelas custas judiciais despendidas no âmbito da Justiça Federal (fls. 357/358).Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Intimem-se as partes.

**0007439-90.2011.403.6100** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

43/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

43/357

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE EDISON CORONATO(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016384-66.2011.403.6100 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP306858 - LUCAS AUGUSTO MENEZES DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021401-83.2011.403.6100 - CARMEN MITSUE TAKESHITA FURUYA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 7718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008922-93.1990.403.6100 (90.0008922-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o trabalho que será realizado e a concordância das partes com a estimativa apresentada, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) atualizados até julho de 2011. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o depósito dos honorários periciais, conforme artigo 33, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se eletronicamente o Sr. Perito (cesarperito@terra.com.br) para início dos trabalhos e cumprimento da r. sentença de fls. 1290/1291. Int.

**0007619-58.2001.403.6100 (2001.61.00.007619-8) - ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP134776 - DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Na petição de fl. 316 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato foi liquidado e o termo de quitação já está liberado e à disposição da parte autora. Diante disso, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos. Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que remanesce questão nos autos que ainda não foi devidamente enfrentada. Refere-se à alegação dos Réus, constantes às fls. 250/253, no sentido de que o Autor-reconvinde já teria ajuizado, antes da presente, ações idênticas perante a Justiça Estadual. Neste aspecto, constam às fls. 266/304 cópias da petição inicial e sentença relativa ao processo no 583.02.2008.109.027-3, cujo trâmite deu-se na 08ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, na Comarca da Capital/SP. Fazendo, portanto, uma leitura daquelas cópias, é possível observar que, quanto ao processo que ora se aprecia, há identidade de partes (Marcelo Gerente como Autor e Carlos Roberto da Silva como Réu), bem como do objeto da demanda (declaração de nulidade do título executivo apontado na inicial, conforme item j do rol de pedidos indicado às fls. 289). Ademais, fazendo uma leitura da cópia da sentença acostada às fls. 292/293, proferida nos autos do processo acima mencionado (no 583.02.2008.109.027-3), é possível observar em seu relatório a mesma narrativa de fatos discutida na presente lide

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
44/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 44/357

(controvérsia acerca da prestação ou não de serviços pela Call Eletronics Services S/C Ltda.).Registre-se, ainda, que, conquanto a decisão de fls. 346/347 tenha determinado ao Autor-reconvindo a manifestação acerca da alegação dos Réus, de que teria ajuizado ações idênticas perante a Justiça Estadual, esta não foi suficientemente atendida na petição de fls. 356/374.Diante disso, e considerando que o enfrentamento desta questão refere-se à análise de pressuposto processual de validade do processo, a ser examinado de ofício pelo Juízo, determino que o Autor-reconvindo esclareça, de forma objetiva e fundamentada, a existência do processo de no 583.02.2008.109.027-3 (cópias de fls. 266/304).Deverá, outrossim, para os mesmo fins, trazer cópias da petição inicial, sentença e eventuais acórdãos/decisões monocráticas dos processos apontados pelos Réus-reconvintes às fls. 251/252 (processos no 2008.140153 - 25ª Vara Cível do Foro Central, no 583.00.2008.119686-0 - 01ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, na Comarca da Capital/SP), esclarecendo seus ajuizamentos. Tais determinações deverão ser cumpridas pelo Autor-reconvindo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

**0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ ELETRONICO LTDA - EPP**

Tendo em vista que a ré Bugigangas.com.br Comércio Eletrônico Ltda - EPP Ltda foi devidamente citada por edital e não apresentou contestação, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.Intime-se a parte autora e a Defensoria Pública da União.

**0019329-60.2010.403.6100 - AMALIA CALABRO(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Fls. 71/93: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004151-29.2010.403.6114 - ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em conta vinculada ao FGTS, originalmente proposta perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.A ação foi redistribuída ao presente Juízo em razão da prevenção com o processo nº 0023341-11.1996.403.6100, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, conforme cópias de fls. 28/38.Diante disso, indefiro o pedido formulado à fl. 51, pois o autor não justifica o novo valor atribuído à causa, bem como o julgamento desta demanda incumbe a este Juízo.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 43, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022108-51.2011.403.6100 - LILIAN APARECIDA PINHEIRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos da planilha juntada à fl. 55.Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (AGU).Int.

**0023458-74.2011.403.6100 - LUCIA HIROKO ISHIKAWA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial e defiro o pedido de exclusão da Receita Federal do polo passivo da ação.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do termo de autuação.Concedo o prazo requerido (trinta dias) para a autora cumprir o item b da decisão de fl. 38.Oportunamente venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 7719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022954-59.1997.403.6100 (97.0022954-8) - IRACI LAZARE X NEUSA RAMOS DE MOURA X SERGIO RIVAS CUNHA X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) SENTENÇA.**Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por NEUSA RAMOS DE MOURA e SÉRGIO RIVAS CUNHA contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 389/391. Regularmente intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, a parte Exequente ficou-se inerte (fls. 467).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0023634-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023634-6) - RAUL JERONIMO DE MESQUITA E BONFIM X RYUJI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
45/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 45/357

TAKAHASHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por RAUL JERÔNIMO DE MESQUITA E BONIM e RYUJI TAKAHASHI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 170/177, 189/200 e 252/254. A decisão de fls. 234 indeferiu o pedido de transferência dos valores à ordem deste Juízo, eis que a questão do saque era estranha aos autos e indeferiu o pedido de aplicação de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o objeto desta ação consistia no crédito dos valores na conta vinculada do FGTS, regida pelos arts. 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Houve interposição de Agravo Retido pelos Exequentes (fls. 236/243), da decisão proferida às fls. 234. Foi dada vista à parte contrária, que ofereceu resposta às fls. 250/251. Regularmente intimados da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, houve manifestação às fls. 256 em que o co-Exequente Raul Jerônimo de Mesquita e Bonfim concordava com crédito e requeria a aplicação do art. 794 e incisos do CPC. O co-Exequente Ryuji Takahashi, por sua vez, ratificava os termos do Agravo Retido. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024894-35.1992.403.6100 (92.0024894-2)** - MOVEIS LIBERDADE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X MOVEIS LIBERDADE LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MÓVEIS LIBERDADE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 160, 202 e 206. Às fls. 224/227, o Exequente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito, apresentou planilha dos cálculos que ainda entendia devidos e requereu a expedição de ofício precatório complementar. O pedido de expedição de ofício precatório complementar foi indeferido (fls. 228), eis que nos cálculos complementares, foram aplicados juros moratórios em continuação, que de acordo com o entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Contra a decisão de fls. 228, o Exequente interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob n.º 2008.03.00.027078-4, cuja decisão de fls. 255/256 deu provimento ao agravo e reconheceu como devidos os juros de mora no interregno entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. Da decisão proferida no V. Acórdão pelo E. TRF-3.ª Região, o Exequente interpôs Recurso Especial, que não foi admitido e Recurso Extraordinário, cuja análise de admissibilidade foi sobrestada até o pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria. O despacho de fls. 265, deu por prejudicado o Recurso Extraordinário, considerada a ausência de interesse da União Federal. A União Federal, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento (autuado sob n.º 1.318.859-SP - 2010/0109586-5) da decisão que obistou a subida do Recurso Especial interposto. A decisão de fls. 268/271 conheceu do Agravo de Instrumento n.º 1.318.859-SP - 2010/0109586-5, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a incidência dos juros impostos pela Corte a quo. Baixados os autos a este Juízo, o Exequente foi intimado da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução e ficou-se inerte (fls. 274). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0041421-62.1992.403.6100 (92.0041421-4)** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E Proc. REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. contra a UNIÃO FEDERAL. Foi expedido o ofício precatório, autuado sob o n.º 2006.03.00.001297-0. A Executada comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 209, 221, 234 que foram levantados, respectivamente, através dos alvarás de fls. 219, 231 e 249, devidamente liquidados. Após a juntada nos autos do extrato de pagamento de precatório referente à quarta parcela, sobreveio pedido do Exequente de desistência da execução e cancelamento do precatório expedido (fls. 253). Às fls. 281 o Exequente ratificou o pedido de fls. 253 e informou que a renúncia da presente execução se devia ao fato de que o crédito outorgaria quitação de débito executando em favor da União Federal. Foi solicitado o cancelamento do ofício precatório n.º 2006.03.00.001297-0 ao E. TRF-3.ª Região que, por sua vez, requereu esclarecimentos acerca da motivação que deu causa ao pedido de cancelamento do precatório (fls. 297). Prestados esclarecimentos (fls. 303), sobreveio resposta do E. TRF-3.ª Região que informou que o precatório em questão tinha sido aditado, constando como liquidado somente pelos montantes depositados em 23.03.2007, 21.01.2008 e 28.01.2009, relativos à primeira, segunda e terceira parcelas e que seria efetuado o estorno, ao Tesouro Nacional, do numerário excedente, disponibilizado pela quinta e sexta parcelas (27.05.2010 e 31.05.2011). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, quanto à primeira, segunda e terceira parcelas do precatório n.º 2006.03.00.001297-0, disponibilizadas e já levantadas (fls. 219, 231 e 249), e, em face da manifestação de fls. 253 do Exequente, pela renúncia ao crédito remanescente, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059981-76.1997.403.6100 (97.0059981-7)** - ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PUREZA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER, BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA DA PUREZA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 529/531 e 537. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte Exequente quedou-se inerte (fls. 540). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002689-17.1989.403.6100 (89.0002689-5)** - MILTON CARLOS DA SILVA X YOONE NASSEN CURY X LUCIA FERREIRA DE JESUS X EURIPEDES MOREIRA FILHO X JOAO GOES MACIEL SOBRINHO X NELSON NEME X VLAMIR GOMES FRANCA X SERGIO TOGASHI X JOSE RENATO BRANDAO TARCINALLI X ARMANDO GRASSI X CELSO CORSO X ROMILDA NOGUEIRA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP027805 - ISSA JORGE SABA E SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X YOONE NASSEN CURY X UNIAO FEDERAL X LUCIA FERREIRA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GOES MACIEL SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEME X UNIAO FEDERAL X VLAMIR GOMES FRANCA X UNIAO FEDERAL X SERGIO TOGASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO BRANDAO TARCINALLI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GRASSI X UNIAO FEDERAL X CELSO CORSO X UNIAO FEDERAL X ROMILDA NOGUEIRA

SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Nos Embargos à Execução n.º 0002689-17.1989.403.6100 opostos pela União Federal em face de Milton Carlos da Silva, Yoone Nassen Cury, Lúcia Ferreira de Jesus, Eurípedes Moreira Filho, João Góes Maciel Sobrinho, Néelson Neme, Vlamir Gomes França, Sérgio Togashi, José Renato Brandão Tarcinalli, Armando Grassi, Celso Corso e Romilda Nogueira, foi proferida sentença que julgou procedentes os Embargos, DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA e condenou os embargados ao pagamento de verba honorária. Às fls. 226/227, houve pagamento voluntário da verba honorária devida à União. Intimada para que efetuasse o pagamento do saldo remanescente requerido pela União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 231. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelos Executados, a União deu-se por ciente e nada requereu (fls. 233/234). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0002689-17.1989.403.6100. Após, arquivem-se os autos

**0004870-49.1993.403.6100 (93.0004870-8)** - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X ALFREDO SOBREIRA NETO X ANTONIO CARLOS BORELLI X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X ANTONIO AFONSO MALPICA X ADEMIR DOS SANTOS X ANA PAULA MARINO OTERO X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X ANTONIO CARLOS DIAS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SOBREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AFONSO MALPICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MARINO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO, ALFREDO SOBREIRA NETO, ANTÔNIO CARLOS BORELLI, ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN, ANTÔNIO AFONSO MALPICA, ADEMIR DOS SANTOS, ANA PAULA MARINO OTERO, ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM, ANTÔNIO CARLOS DIAS e ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
47/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 47/357

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos em relação aos Exequentes APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO, ALFREDO SOBREIRA NETO, ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN, ADEMIR DOS SANTOS, ANA PAULA MARINO OTERO, ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM e ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, de acordo com as petições de fls. 332/382, 407/414 e 444/468. Os Exequentes ANTÔNIO CARLOS BORELLI, ANTÔNIO AFONSO MALPICA e ANTÔNIO CARLOS DIAS aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 conforme os termos de fls. 433, 480 e 638. Às fls. 568/569, a União Federal requereu a desistência da execução de honorários advocatícios, em razão da IN N.º 3, de 25.06.1997, com fulcro na Lei n.º 9.469/97 e pelo fato de que seu crédito não excedia a R\$ 1.000,00 (um mil reais). O patrono dos Exequentes procedeu ao levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios (fls. 499, 500 e 702). Intimada da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará (fls. 698), a parte Exequite quedou-se inerte (fls. 703). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, com relação aos Exequentes APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO, ALFREDO SOBREIRA NETO, ANTÔNIO CARLOS BORELLI, ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN, ANTÔNIO AFONSO MALPICA, ADEMIR DOS SANTOS, ANA PAULA MARINO OTERO, ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM, ANTÔNIO CARLOS DIAS e ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e recebo a manifestação de fls. 568/569, da UNIÃO FEDERAL, como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5)** - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA (SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ANTÔNIO AUGUSTO DA COSTA, MARIA JOSÉ CARLOTTI e FRANCISCA SANTAMARIA MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, os Exequentes requereram a intimação da Executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. A Executada efetuou o pagamento do valor que entendia devido (fls. 164/169) antes de ser intimada nos termos do art. 475-J. O valor depositado pela Executada foi levantado pelos Exequentes, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 197. Intimada para que efetuassem o depósito do montante remanescente da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 204/206). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte Exequite com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte Exequite. A decisão de fls. 325/326 considerou como válidos os valores apurados pela Contadoria às fls. 311/316 e condenou a Executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Determinou, outrossim, a expedição de alvarás em favor dos Exequentes e ofício para a Caixa Econômica Federal, para que a Executada se apropriasse do saldo remanescente. Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 339/341, à exceção do valor referente à Exequite Maria José Carlotti, eis que não cumprida a determinação de fls. 325/326, no que se refere à indicação de dados para a expedição de alvará. A apropriação do saldo remanescente pela Executada efetivou-se, conforme fls. 343/344. Regularmente intimados da decisão de fls. 325/326 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes quedaram-se inertes (fls. 342). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0059787-08.1999.403.6100 (1999.61.00.059787-6)** - RIVALDO PASSOS LIMS X IRAILDE BRANDAO DOS SANTOS X MARISA HELENA FACIROLLI X ALFREDO ALVES DA SILVA FILHO X PAULO NOCERA ALVES X LUIS ANTONIO GARCIA X ELIA AKIA TAGOMORI DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DO N LEMOS X JOSE PAULO CARVALHO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X RIVALDO PASSOS LIMS X INSS/FAZENDA X IRAILDE BRANDAO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X MARISA HELENA FACIROLLI X INSS/FAZENDA X ALFREDO ALVES DA SILVA FILHO X INSS/FAZENDA X PAULO NOCERA ALVES X INSS/FAZENDA X LUIS ANTONIO GARCIA X JULIO CESAR DE FREITAS SILVA X ELIA AKIA TAGOMORI DE CARVALHO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO DO N LEMOS X JULIO CESAR DE FREITAS SILVA X JOSE PAULO CARVALHO X INSS/FAZENDA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RIVALDO PASSOS LIMS, IRAILDE BRANDÃO DOS SANTOS, MARISA HELENA FACIROLLI, ALFREDO ALVES DA SILVA FILHO, PAULO NOCERA ALVES, LUÍS ANTÔNIO GARCIA, ELIA AKIE TAGOMORI DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO DE N. LEMOS, JOSÉ PAULO CARVALHO e PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

48/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

48/357

ROBERTO DE CARVALHO. Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, os Executados não se manifestaram (fls. 135), à exceção da co-Executada MARISA HELENA FACIROLLI que efetuou o pagamento por meio da guia Darf juntada às fls. 138. Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 136), restaram bloqueados valores das contas dos Executados RIVALDO PASSOS LINS, ALFREDO ALVES DA SILVA FILHO, PAULO NOCERA ALVES, LUÍS ANTÔNIO GARCIA, ELIA AKIE TAGOMORI DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO DO N. LEMOS, JOSÉ PAULO CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CARVALHO, e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 155/162). Com relação à Executada IRAILDE BRANDÃO DOS SANTOS, foi determinado o desbloqueio de sua conta, uma vez que a quantia nela encontrada não era suficiente sequer para o pagamento das custas processuais. Intimados da realização das penhoras, não houve impugnação dos Executados, a teor da certidão de fls. 163. Os valores foram convertidos em renda da União (fls. 169/176). Intimada acerca das conversões efetuadas, a União Federal informou às fls. 179 que desistia de prosseguir na execução do saldo remanescente da verba honorária, em virtude do disposto no art. 20, parágrafo 2.º da Lei n.º 10.522/02, alterado pela Lei n.º 11.033/04. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação aos Executados RIVALDO PASSOS LINS, MARISA HELENA FACIROLLI, ALFREDO ALVES DA SILVA FILHO, PAULO NOCERA ALVES, LUÍS ANTÔNIO GARCIA, ELIA AKIE TAGOMORI DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO DO N. LEMOS, JOSÉ PAULO CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CARVALHO, no que se refere aos valores convertidos em renda (fls. 138 e 169/176), nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil e recebo a manifestação de fls. 179, da UNIÃO FEDERAL, como desistência da execução relativa ao saldo remanescente da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0023495-53.2001.403.6100 (2001.61.00.023495-8)** - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X ESPERIA CURIONI PUZZI X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA X MATILDE MOREIRA X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X MOACYR GARLIPP X RAUL ALBERTO MINTO X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ESPERIA CURIONI PUZZI X UNIAO FEDERAL X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MATILDE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X UNIAO FEDERAL X MOACYR GARLIPP X UNIAO FEDERAL X RAUL ALBERTO MINTO X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ADHERBAL ALVES TEIXEIRA, BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES, ESPERIA CURIONI PUZZI, GENI RIBEIRO DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA, MATILDE MOREIRA, NILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA, MOACYR GARLIPP, RAUL ALBERTO MINTO e STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE. Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, os Executados efetuaram pagamentos, conforme guias Darfs juntadas às fls. 147/155 e 168. A Exequente, não satisfeita com o crédito, requereu o prosseguimento da execução e a intimação dos executados para o pagamento do saldo remanescente (fls. 158). Intimados novamente nos termos do art. 475-J, os executados não procederam ao pagamento (fls. 164/167). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 184), restaram bloqueados valores valores das contas dos Executados GENI RIBEIRO DOS SANTOS, ADHERBAL ALVES TEIXEIRA, STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE, LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA, RAUL ALBERTO MINTO, BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES, MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA, ESPERIA CURIONI PUZZI, e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 245, 247, 252/257). Intimados da realização das penhoras, não houve impugnação do Executados, a teor da certidão de fls. 267. Os valores foram convertidos em renda da União (fls. 274/282). Intimada acerca das conversões efetuadas, a União Federal informou às fls. 284 que desistia de prosseguir na execução contra os demais co-Executados, uma vez que o valor da condenação imposta a cada um correspondia a um montante inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por interpretação extensiva ao art. 20, parágrafo 2.º da Lei n.º 10.522/02, alterado pela Lei n.º 11.033/04. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação aos Executados GENI RIBEIRO DOS SANTOS, ADHERBAL ALVES TEIXEIRA, STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE, LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA, RAUL ALBERTO MINTO, BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES, MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA, ESPERIA CURIONI PUZZI, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil e recebo a manifestação de fls. 284, da UNIÃO FEDERAL, como desistência da execução relativa ao saldo remanescente da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, em relação aos Executados MATILDE MOREIRA e MOACYR GARLIPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0017380-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017380-2)** - BARIONI E HOLLANDA ADVOGADOS E CONSULTORES S/C (SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARIONI E HOLLANDA ADVOGADOS E CONSULTORES S/C

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de BARIONI E HOLLANDA ADVOGADOS E CONSULTORES S/C. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o Executado efetuou o pagamento por meio da guia Darf juntada às fls. 265. Intimada acerca do pagamento feito pelo Executado, a União Federal informou às fls. 267/268 que desistia de prosseguir na execução do saldo remanescente da verba honorária, em virtude do disposto no art. 20, parágrafo 2.º da Lei n.º 10.522/02. Os valores dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, referentes ao tributo em questão, foram convertidos em renda da União Federal (fls. 283/284). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução no que se refere ao valor pago pela guia Darf de fls. 265, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil e recebo a manifestação de fls. 267/268, da UNIÃO FEDERAL, como desistência da execução relativa ao saldo remanescente da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0028174-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028174-7) - VENICIO ALVES DE LIMA X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VENICIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por VENICIO ALVES DE LIMA e MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte Exequente (fls. 184/189). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte Exequente com os cálculos e valores ofertados pela Executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte Exequente. A decisão de fls. 216/217 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 204/207 e entendeu como devida a multa de 10% sobre o valor da condenação. Opostos embargos de declaração pelos Exequentes (fls. 222/225), foram recebidos e julgados procedentes para condenar a Executada ao pagamento de honorários advocatícios para a fase de execução de sentença no montante de 10% sobre a diferença entre o valor fixado na decisão de fls. 216/217 e o indicado como incontroverso. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 236/237). Às fls. 240/241 os Exequentes requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, após o levantamento dos valores devidos. Tendo em vista que a Executada, ao realizar o depósito da verba honorária devida para a fase de cumprimento de sentença (guia de fls. 237), não considerou os valores ainda existentes na conta n.º 005.00284341-5, determinou-se expedição de ofício para que a CEF se apropriasse da quantia ainda restante na conta. Houve levantamento, pelos Exequentes, dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 232/233 e 250 e apropriação do valor devido à CEF, conforme ofício de fls. 253/254. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0026658-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026658-9) - OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO (SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 104/111). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 137/138 considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 127/129, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 140/143) em valor excessivo. Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 154/155 e, quanto ao saldo remanescente, foi expedido ofício de apropriação para a Executada, devidamente cumprido (fls. 159/160). Regularmente intimada do despacho de fls. 147 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 161). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0033088-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033088-7) - DESIDERIO AMADEI (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**      Data de Divulgação: 15/02/2012  
50/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012      50/357

MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DESIDERIO AMADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por DESIDERIO AMADEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte Exequente (fls. 93/100). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte Exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte Exequente. A decisão de fls. 117/118 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 107/110 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em nome do patrono indicado pela parte Exequente, e a transferência do valor restante, para a Executada, mediante a expedição de ofício. Houve levantamento do valor atinente à parte Exequente, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 133/134 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à Executada (fls. 137/138). Regularmente intimada da decisão de fls. 117/118 e do despacho de fls. 125, a parte Exequente ficou-se inerte quanto à remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução (fls. 139). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0020716-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020716-4)** - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X REGINO DE SOUZA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por REGINO DE SOUZA FRANCO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Executada alega que o Exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 194. Regularmente intimado acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, o Executado ficou-se inerte (fls. 199v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0026539-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026539-5)** - NELSON ANTUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NELSON ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por NÉLSON ANTUNES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 130/139. Regularmente intimado para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, o Exequente ficou-se inerte (fls. 141). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0002376-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002376-6)** - CIBELE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELE CAXAMBU

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CIBELE CAXAMBU. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à CEF, a parte executada ficou-se inerte (fls. 43). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 44), restou bloqueado valor da conta da Executada e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 51). Intimada da realização da penhora, não houve impugnação da Executada, a teor da certidão de fls. 54. Houve levantamento do depósito, em favor da Exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 56. Regularmente intimada para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito e de que os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a Exequente ficou-se inerte (fls. 58). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 7720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090709-76.1992.403.6100 (92.0090709-1)** - PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 367 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de planilha contendo as bases de cálculo do PIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

51/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

51/357

no período de abril de 1992 a agosto de 1992. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0030190-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030190-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP  
Fls. 370/375: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da via original dos documentos de fls. 371, 372 e 375, sob pena de indeferimento do requerimento de fl. 370. Cumprida a determinação supra, atualize a secretaria a nova representação da parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010581-10.2008.403.6100 (2008.61.00.010581-8)** - SANDOVAL PINHEIRO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0015374-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015374-6)** - AUTO POSTO HUD ART LTDA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Na petição de fl. 157 a parte autora requer o aditamento do valor atribuído à causa. Intimada para justificar a quantia apresentada, a autora esclareceu que se trata de mera atualização do valor anteriormente atribuído. Diante disso, considero desnecessária a alteração do valor atribuído à causa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015655-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015655-7)** - SEBASTIAO GABRIEL (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/279 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001008-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001008-0)** - WALTER LUIZ TELES (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002341-27.2011.403.6100** - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME (SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora pleiteia a declaração de ilegalidade dos autos de infração lavrados e das respectivas multas aplicadas contra a Autora pelo Réu, e, via de consequência, seja declarada a anulação do respectivo débito e sua cobrança e sua inclusão na dívida ativa (fl. 15). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 50/51). Citado, o CRF/SP ofereceu contestação (fls. 62/70), arguindo, sustentando a necessidade de presença efetiva de profissional farmacêutico em drogaria. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 118). A Autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 121/122) e o CRF/SP requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123). Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal. Conforme se observa nos ofícios de fls. 79, 86, 93, 97, 104 e 111, os recursos administrativos interpostos pela Autora foram indeferidos ao argumento que seria necessária a contratação de profissional farmacêutico em caráter substituto para suprir eventuais ausências. Desta forma, a oitiva das testemunhas apontadas mostra-se desnecessária, vez que não existe controvérsia, seja em âmbito administrativo, seja em âmbito judicial, quanto ao estado de saúde dos profissionais farmacêuticos que trabalham/trabalharam para a Autora. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002550-93.2011.403.6100** - RONALDO CESAR BARRIVIERA (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor visa ser declarada a inoccorrência de hipóteses fática-jurídica autorizadora da aplicação da pena de cassação de seu credenciamento como despachante aduaneiro e, consequentemente, para que seja cancelado o auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10814.003247/2009-11, bem como para que seja anulada a Portaria nº 9 da 8ª Região Fiscal, publicada no Diário Oficial da União no dia 04.02.2011, seção 2, página 29 (fl. 29). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 219). Em petição de fls. 223/238, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0006963-19.2011.403.6100), ao qual foi indeferido o pedido de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
52/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 52/357

antecipação da tutela recursal (fls. 241/244).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 245/250), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 259/267.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 268).O Autor pleiteou a produção de prova documental e testemunhal (fls. 270/271), enquanto que a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 272).É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que a penalidade imposta ao Autor teve fundamento na cessão de sua senha do SISCOMEX a terceiros, fato por ele mesmo confirmado administrativa e judicialmente, de forma que tal tema não é controvertido nos autos. A análise se esta prática é punível com pena de suspensão ou de cassação de registro pertine a análise do mérito da lide, sendo desnecessária a sua comprovação por prova testemunhal.Pelos mesmos motivos, também é desnecessária a apresentação de certidão de antecedentes criminais. Todavia, considero pertinente a apresentação de certidão da Ação Penal nº 0002968-42.2009.403.6119, em que seja possível apurar as seguintes informações: a) se o Autor foi indiciado; b) se o feito já transitou em julgado.Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da certidão.Com a apresentação do documento, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação quanto ao seu teor (artigo 398 do CPC).Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

**0003880-28.2011.403.6100 - OTACIANO NUNES BORGES(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos.Baixem os autos em diligência.Trata-se de ação ordinária, em que o Autor pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal, em virtude alegados danos materiais e morais. Alega que, possivelmente, teve o seu cartão de débito clonado, sendo que foram feitas operações de compra e saques que não reconhece como sendo de sua autoria. Relata, assim, que nunca frequentou os estabelecimentos onde foram realizadas estas operações, de modo que provavelmente ocorreu fraude através da falsificação de seu magnético emitido pelo Banco Réu, sendo, portanto, da responsabilidade deste a reparação dos danos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/42.Às fls. 45/45v. o pedido antecipatório da tutela pretendida foi indeferido. Na mesma oportunidade, contudo, foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A contestação da Ré veio aos autos às fls. 49/62, com documentos anexos às fls. 63/129. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação, uma vez que não foram constatados indícios da ocorrência de fraude, razão pela qual entende que não incorreu em falha na prestação de seus serviços bancários.Às fls. 132/146 sobreveio a réplica do Autor, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial.Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 147), a Ré, às fls. 149, manifestou-se, a princípio, no sentido de não ser necessária a produção de novas provas, protestando, contudo, caso este Juízo entenda necessária, pela produção de prova documental suplementar, bem como depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunha. Já o Autor, às fls. 150/151, informou que não há provas a produzir, uma vez que tais provas não se encontram ao seu alcance, reiterando o seu pedido de inversão do ônus da prova.É breve o relatório.Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Neste momento, merece atenção a apreciação da questão atinente à inversão do ônus da prova requerida pelo Autor.Primeiramente, há que se ter em vista que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é medida inafastável no processo em apreço, todavia, especificamente quanto à decretação da inversão do ônus da prova, faz-se necessária a análise dos requisitos legais exigidos para que isso ocorra. Neste aspecto, portanto, assim diz o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifado)Note-se, com base no dispositivo acima transcrito, que a inversão do ônus da prova não é automática, ocorrendo com base em valoração pelo Juiz dos critérios da verossimilhança e da hipossuficiência, parâmetros esses que devem estar circunstanciados na narrativa dos fatos exposta pelo Autor.No caso dos autos, vejo que o Autor não atende suficientemente a nenhum daqueles requisitos. Primeiramente, quanto à verossimilhança de suas alegações, vejo que a análise do contido nos autos não delinea a este Juízo uma visualização robusta o suficiente dos acontecimentos, impedindo-se uma percepção segura acerca da existência ou não de fraude. Note-se que o Autor simplesmente afirma que não realizou algumas operações de compra e saque por meio de seu cartão de débito. Não fornece, contudo, qualquer outro elemento que possa dar a este Juízo, ao menos por inferência e de modo perfunctório, convencimento sobre a não realização daquelas operações bancárias.Já quanto à hipossuficiência, esta deve ser vista sob o aspecto técnico da produção da prova - aqui, registre-se, não se trata de hipossuficiência econômica - devendo ser verificadas, para a aferição deste critério, as condições potenciais dispostas ao Autor para que ele forneça suas provas. Com relação a isso, vejo que o Autor não está impedido tecnicamente de promover adequada instrução probatória para comprovar o fato constitutivo de seu direito. Ao contrário do que afirma, há meios de prova cuja produção pode fornecer indícios minimamente aferíveis de que ele não efetuou as operações de compra não reconhecidas, ainda que tal demonstração seja feita de modo indireto (prova testemunhal por exemplo).Ademais, registro que o Autor sequer menciona que espécie de prova pretende ver produzida, para pedir que o ônus de sua produção recaia sobre a Ré, o que também é de relevo para esta medida processual.Assim, com base no contido nos autos e considerando, ainda, as regras ordinárias de experiência, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelo Autor, devendo a instrução do feito seguir as normas gerais do art. 333 do Código de Processo Civil.Em virtude das considerações feitas acima, chamo o feito à ordem e reabro o prazo de 5 (cinco) dias às partes para que requeiram as provas que entenderem necessárias, justificando sua pertinência e relevância. Na mesma oportunidade deverão manifestar-se acerca da eventual existência de interesse na

conciliação. Após, no silêncio das partes ou na inexistência de pedidos relacionados à dilação probatória, tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

**0004436-30.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005395-98.2011.403.6100** - T&C IND/, COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006814-56.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

1. Considerando que as provas aqui requeridas, quais sejam, prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal de representante da ECT já foram todas pleiteadas e deferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0024876-18.2009.403.6100, reconheço a desnecessidade de produção de qualquer espécie de prova nestes autos, e determino a utilização como prova emprestada de todas as provas produzidas na Ação Ordinária nº 0024876-18.2009.403.6100.2. Determino a suspensão do presente feito em Secretaria até o término da produção das provas requeridas nos autos Ação Ordinária nº 0024876-18.2009.403.6100. Encerrada a instrução probatória naqueles autos, apensem-se. Intimem-se as partes.

**0007435-53.2011.403.6100** - JOSE PEDRO VIEIRA PRIOSTE(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG092618 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Na petição de fls. 235/237 a parte autora requer a alteração do valor inicialmente atribuído à causa. Intimada para manifestação, a parte ré expressamente discordou do pedido formulado (fls. 249/253). Segundo o artigo 264 do Código de Processo Civil feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. Ante a discordância da Caixa Econômica Federal e nos termos do artigo supra, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

**0013626-17.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0016885-20.2011.403.6100** - ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022483-52.2011.403.6100** - PEDRO PAULO BENTO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer a divergência existente na petição de fl. 29, pois indica como valor da causa R\$ 89.352,56, mas o cálculo trazido na própria petição demonstra que a quantia devida é R\$ 67.062,55. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0000174-03.2012.403.6100** - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X MASSAO KAMONSEKI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Concedo aos autores o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos, incluindo os danos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
54/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 54/357

morais pleiteados,b) comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, se houver.Findo o prazo sem as providências acima determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001420-34.2012.403.6100 - ADALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá esclarecer qual o real valor atribuído à causa, pois a quantia escrita por extenso não corresponde à numérica. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações supra cite-se, do contrário venham conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0669192-29.1993.403.6100 (00.0669192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274008-42.1981.403.6100 (00.0274008-7)) FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA X VERA SILVIA DE BARROS PIMENTEL DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X VERA SILVIA DE BARROS PIMENTEL DE ALMEIDA BAPTISTA**

Fls. 339/340: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a alegação de impossibilidade de pagamento da verba honorária devida.Requeira a União Federal (AGU) o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 7721**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado na petição de fls. 721/752, pois a sentença de fls. 340/344 que estabelecia a verba honorária equivalente a 10% sobre o valor da condenação foi declarada nula pelo acórdão de fls. 453/461.Na petição de fls. 781/784 a Caixa Econômica Federal alega que o laudo pericial apresentado necessita de complementação.. Todavia, não indica quais seriam os esclarecimentos necessários. Diante disso, concedo à parte ré o prazo de dez dias para indicar objetivamente quais os esclarecimentos que considera necessários.Findo o prazo acima, intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos complementares requeridos pelos autores (fls. 779/780) e pela ré.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000943-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000943-6) - IVAN NEUMAN X ROSALINA NEUMAN(SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO E SP312790 - SANTOS ALAOR FREITAS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)** Fl. 473 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da autorização de cancelamento de hipoteca juntada à fl. 471, a qual comprova que a executada cumpriu a obrigação de fazer. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Na cota de fl. 473 o advogado dos exequentes requer a expedição de alvará para levantamento do valor total depositado por intermédio da guia de fl. 444, renunciando os exequentes a qualquer outro depósito a título de custas.Indefiro o pedido formulado, pois o valor depositado à fl. 444 já abrange os honorários advocatícios pertencentes ao patrono e as custas, pertencentes aos autores. disso concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de cinco dias para esclarecer qual a quantia exata da verba honorária e das custas depositadas por meio da guia de fl. 444.Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 450.Int.

**0008198-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008198-3) - BORIS SZMOISZ(SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)**

Chamo o feito à ordem.Fls.:232/233 De fato assiste razão ao corrêu Banco Bradesco.Por equívoco o sistema processual informatizado foi alimentado com documento diverso da sentença que se encontra nos autos.Dessa forma, revejo o despacho de fl.:230 uma vez que prejudicado.Publique-se a sentença de fls.:194/200.Sentença de fls.:194/200:em sentença.O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
55/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 55/357

ordinário, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Emenda à inicial às fls. 89/114 e 122. Citado o Banco Central apresentou contestação (fls. 132/135). Argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo Plano Verão, pelo Plano Collor (mês de março de 1990) e para responder pela restituição do IOF. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, bem como a inexistência de direito adquirido. Por seu turno, o Banco Bradesco apresentou sua contestação às fls. 136/150. Alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação, a ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor. No mérito, defendeu a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 185/193. É o relatório do essencial. Decido. Ilegitimidade Passiva: Por força do artigo 9º da lei 8.024/90 foram transferidos, para o Banco Central do Brasil, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei n.º 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal, passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. No que diz respeito ao pagamento do IPC de março/90, todavia, o Banco Central não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse do banco depositário, parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança do mês de março de 1990. A ementa do acórdão abaixo transcrito explicita a controvérsia existente quanto à legitimidade de parte. Vejamos. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do Art. 9º da Lei n. 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 3. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 4. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. 5. Agravo regimental improvido (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 214577/SP. TERCEIRA TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 15/08/2005 PÁG.: 299) Concluímos, então, ser o Banco Central parte passiva ilegítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança decorrente da edição do Plano Collor I e II, referente ao mês de março de 1990. A Corte Superior ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência dos índices postulados após março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). Da Prescrição Deve ser acolhida a alegada ocorrência da prescrição aduzida pelo BACEN, no caso em tela, uma vez que o prazo prescricional para o pedido de correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança é de cinco anos, contados da data em que deveriam ter sido computados os índices pleiteados. A pretensão do Autor, quanto a esse Réu, encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição. A presente ação somente veio a ser proposta muito tempo depois de transcorridos os prazos legais para a propositura de ação. Deveras, em conformidade com o já noticiado, a presente demanda questiona o advento dos novos critérios de correção monetária estabelecidos pela Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convalidada na Lei 8.024/90. Todavia, esta ação somente veio a ser ajuizada em 01/04/2009. De fato, é insofismável que, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, conjugado com o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, operou-se a prescrição do direito do exequente de promover a cobrança de seu alegado direito. Além disso, salienta-se que o art. 50 da Lei 4.595/64 estende ao Banco Central do Brasil os favores, isenções e privilégios da Fazenda Pública. Há de se frisar, por oportuno, que a questão do prazo prescricional das ações pleiteando correção monetária pelo IPC dos cruzados bloqueados foi pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes exemplos de sua copiosa jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64. Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública. Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser reconhecido o mesmo lapso temporal em favor do BACEN. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal. (REsp 388.190/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 25/03/2002). PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AFASTAMENTO. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional, no caso dos ativos retidos, inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da

MP 168/90.3. Afasta-se a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, se objetivavam os embargos de declaração interpostos prequestionar explicitamente dispositivos ventilados em contra-razões de apelo - Súmula 98/STJ.4. Recurso especial provido para extinguir o processo, por força da prescrição. (REsp 383866/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, vu, DJ de 02/09/2002, pág. 00175). Com efeito, é bem de se ver que o prazo prescricional teve seu termo final em 15/03/95, contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 19/10/1999. No mérito: Expurgos - Plano Collor I (março/90 e maio/90) A matéria de fundo envolve, em suas linhas gerais, questões atinentes à aplicabilidade de normas de ordem pública, editadas no conjunto de um plano econômico, e a relação de tais normas com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, mais especificamente, no caso destes autos, naquilo que se relaciona ao regime fixado para a correção de contas de cadernetas de poupança, despontando, nesse aspecto, a questão de se saber se a norma a prevalecer é aquela existente por época do termo inicial dos períodos de aplicação ou aquela existente na data do aniversário das contas de caderneta de poupança. Acreditando que a regra a ser aplicada é aquela vigente por época do termo inicial, os autores alegam que o direito a uma certa correção monetária é adquirido no dia do depósito ou no dia inicial de um período, e que tal índice se torna direito adquirido, sendo o contrato de depósito mantido com os bancos um ato jurídico perfeito. Entendemos não ser essa a conclusão mais correta, haja vista que os saldos das cadernetas de poupança são atualizados, periodicamente, uma vez a cada 30 dias. O termo inicial de cada período é a data-base da caderneta, creditando-se o valor da correção somente ao final do ciclo. Com efeito, o bloqueio ocorreu em 15/03/90, data da edição da Medida Provisória 168/90, e a transferência para o BACEN dos saldos que excederam a NCz\$ 50.000,00 só ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 9 da Lei n. 8.024/90). Existem duas situações fáticas que devem ser consideradas, quando se analisa a modificação do índice de correção monetária trazida pela referida MP 168/90 (Lei 8.024/90): 1) depósitos com aniversário até o dia 15 e 2) aqueles com aniversário a partir do dia 16. Na primeira hipótese, as contas cujo trintídio em março de 1990 se iniciou ou se renovou em data anterior à edição da citada MP, tiveram os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 transferidos ao BACEN somente em abril de 1990 (mês do primeiro aniversário pós-Plano), depois de ter sido aplicado, pela instituição depositária, o IPC-IBGE de março/1990 (84,32%). Na segunda hipótese, as contas cujo trintídio em março de 1990 se iniciou ou se renovou em data posterior à edição da citada MP tiveram, após receberem o IPC-IBGE de fevereiro de 1990 (70,72%), os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 transferidos escrituralmente ao BACEN. Como dito anteriormente, até a edição do Plano Collor, as cadernetas de poupança eram atualizadas pela variação do IPC - IBGE ocorrido entre o dia 16 do penúltimo mês, até o dia 15, inclusive, do último mês, imediatamente anterior ao mês em que, na respectiva data de aniversário, era feito o crédito da correção do saldo existente, ex vi dos artigos 10 e 17, III, da Lei 7.730/89. Portanto, quando da edição da Medida Provisória 168/90, em 15.03.90, o período de apuração do IPC-IBGE já tinha ocorrido, no entanto, o índice apurado ainda não tinha sido formalmente declarado como índice de atualização a ser utilizado nas contas de cadernetas de poupança com aniversário em abril de 1990, o que ocorreria só no final do mês de março daquele ano. O art. 6º, 2º, da MP Nº 168, alterou o índice de reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser o BTN Fiscal. Note-se, entretanto, que essa Medida Provisória - posteriormente convalidada na Lei 8024/90 - preservou a remuneração dos titulares das contas de poupança com data-base em fevereiro e março, beneficiando também aquelas com data-base até a edição da referida lei, de modo que fica evidente que as mencionadas contas receberam, nesses períodos, o tratamento dado pela lei anterior. Todavia as cadernetas de poupança, cujo aniversário ou a data do depósito eram posteriores ao Plano Collor, não podem pretender que as suas contas também devam ser atualizadas pelo IPC-IBGE de março, como ocorrido com aquelas contas de poupança com data de aniversário ou de abertura verificada até a implantação daquele plano econômico, sob o argumento de terem direito adquirido a tal correção e que, em caso contrário, caracterizaria a retroatividade da lei para atingir o ato jurídico perfeito, bem como ofensa ao princípio da igualdade. Essa é a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. ( publicado no DJ de 19/10/01, pág. 00049). Eliminando toda a controvérsia sobre o tema, o Pretório Excelso editou a Súmula 725. Nesse sentido, ademais, pacificou-se toda a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo a questão de maneira uniforme, seja na Primeira ou Segunda Seção. À guisa de exemplo da copiosa jurisprudência o e. Superior Tribunal de Justiça, transcreve-se acórdão assim ementado: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR - APLICAÇÃO DO BTNF - MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. A Seção de Direito Público, por meio de suas duas Turmas, é assente no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, em hipóteses como a dos autos, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42. Porquanto a lesão ficou evidente no momento em que o BACEN restabeleceu em definitivo o equilíbrio entre depositante e o banco depositário, isto é, em 15 agosto de 1992, a partir desse momento se inicia a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação ordinária em 20 de abril de 1995, não restou configurada a prescrição, na espécie, ao contrário do consignado na decisão agravada. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o BTNF é o índice a ser aplicado aos depósitos de caderneta de poupança que ficaram retidos por ocasião do Plano Collor. Agravo regimental provido em parte. (AGRESP 283596/RJ, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, publicado no DJ de 29/03/2004, pág. 00182). Também a

jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no mesmo sentido, consoante extrai-se do recente Aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ADITAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Alterada parcialmente a r. sentença, em virtude do acolhimento dos embargos de declaração, a devolução do prazo para apelar permite o aditamento do recurso no que concerne apenas à matéria atingida pela modificação. 2. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que aquela proposta pelos autores, tendo em vista o princípio da congruência. 3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações em que se discute a reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, a legitimidade passiva é exclusiva e integralmente do BACEN, salvo quanto ao IPC de março/90 para as contas com data-base na primeira quinzena do mês. 4. Em face da CEF, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena), prejudicadas as demais questões deduzidas. 5. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, não se reconhece o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. 6. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateada entre os réus. 7. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. (AC nº 98.03.021274-5, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU DATA: 24/03/2004 PÁGINA: 358) EXPURGOS: PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991): A partir do mês de fevereiro/91, contudo, a correção dos saldos passou a ser feita de acordo com a MP nº 294, de 31.01.91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, a qual extinguiu o BTN e determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, então criada (art. 3º, II, e art. 11, I; 2º, I), motivo pelo qual improcede a pretensão do Autor de correção de suas contas por índice diverso. A respeito, existe decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 19.713-RS), bem como da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - PLANO COLLOR I E II - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IPC. I - O art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decorrido in albis o prazo para o Autor regularizar os documentos, justifica-se a extinção do processo. II - A correção monetária relativa a fevereiro de 1991 deve ser calculada pela TRD, conforme determina os arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, que não foram declarados inconstitucionais pelo STF. III - Apelação improvida. (Apelação Cível nº 97.03.011075-4; Rel. Des. Fed. Cecília Hamati; v. u.; j. 16.06.1999) - destaques nossos INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL Considerando-se que a Lei 8.024/90 estava vigente no ordenamento jurídico brasileiro e que o Banco Central do Brasil limitou-se a cumpri-las, não se vislumbra qualquer conduta ilícita que autorize indenização pela correção monetária tida como devida pelos autores. Com relação às contas de poupança mantidas nas instituições financeiras, com aniversário até o dia 15, consoante o já exposto, receberam a correção monetária pelo IPC de fevereiro daquele ano. Impõe-se, desse modo, a improcedência quanto ao pedido de pagamento de IPC de março dessa conta. Quanto às contas de poupança com aniversário a partir do dia 16, consoante o já exposto, deixaram de receber em março de 1990 a correção monetária pelo IPC de fevereiro daquele ano, sendo transferida ao BACEN que, segundo a farta jurisprudência colacionada, efetuou corretamente a correção do período pelo BTN. Quanto às contas de poupança com aniversário a partir do dia 16, consoante o já exposto, deixaram de receber em março de 1990 a correção monetária pelo IPC de fevereiro daquele ano, sendo transferida ao BACEN que, segundo a farta jurisprudência colacionada, efetuou corretamente a correção do período pelo BTN. O mesmo raciocínio é aplicado para a correção monetária dos meses seguintes, até o final do bloqueio. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA. 1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AERESP nº 553889/SP PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ: 27/06/2005, PÁG.: 218) Posto isso, julgo: a) extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil o pedido formulado pelo Autor em face do Banco Central do Brasil; eb) extinto o processo com exame do mérito e IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do banco depositário, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando: 1) quanto às contas com aniversário até o dia 15 de março de 1990, que o banco depositário efetuou o correto creditamento do IPC na conta do autor anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período de abril/90 a março/91; 2) relativamente às contas de poupança com aniversário a

partir do dia 16 de março de 1990 que não caberia aos bancos depositários efetuar o creditamento do IPC na conta do autor anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período de abril/90 a janeiro/91, e pela TRD, a partir de fevereiro de 1991. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos Réus, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2011 RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto. PA 1,10. PA 1,10

**0001601-35.2012.403.6100** - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 15 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos; b) juntar aos autos cópias dos documentos pessoais dos autores, bem como procuração subscrita pelo coautor Gustavo Cubas Ruiz, outorgando poderes a Nilton Walter Cogento para propor ações em seu nome; c) trazer cópia da carteira de trabalho do coautor Gustavo Cubas Diaz que comprove a existência de vínculo empregatício nos períodos pleiteados. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8)** - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à exequente Odalea Capucho Alves o prazo de dez dias para informar o valor atualizado da verba honorária cujo pagamento requer às fls. 741/744. Expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 663, incluindo os valores depositados por intermédio das guias de fls. 747 e 748, em nome do procurador indicado na petição de fls. 689/693. Oportunamente venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019887-37.2007.403.6100 (2007.61.00.019887-7)** - UNILEVER BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021900-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021900-9)** - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 721/724: Recebo a apelação da União Federal (PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)** - ERNESTO NASCIMENTO FILHO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 274/281: Recebo a apelação da ré UNIFESP (PRF) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016657-92.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) SONIA MARIA DE MELO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo o recurso adesivo de fls. 249/256, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 232/245). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007630-72.2010.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0009359-36.2010.403.6100** - PANIFICADORA JAVA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/321: Recebo a apelação da corré União Federal (PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0001444-96.2011.403.6100** - LUIZ ANTONIO MIGNANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada à fl. 64 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **Expediente Nº 7723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661261-87.1984.403.6100 (00.0661261-0)** - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 574/651 - Considerando que a parte autora (por Carta de Sentença) efetuou o levantamento da verba honorária pelo Alvará de Levantamento acostado à fl. 610, requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.Não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0086021-58.1999.403.0399 (1999.03.99.086021-2)** - ROMOLO PELLINI X ELIANO ARNALDO JOSE PELLINI(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA E SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Concedo à Dra. Neide Chimirra de Freitas o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada por Anna Maria Mati Pellini, viúva do coexequente Romolo Pellini.Cumprida a determinação acima, manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 144/165.No silêncio ou havendo concordância, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão dos herdeiros de Romolo Pellini: ELIANO ARNALDO JOSÉ PELLINI e ANNA MARIA MATI PELLINI, no polo ativo da ação.Após, tendo em vista o disposto no artigo 49 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, solicite-se por via eletrônica ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a transferência do valor depositado à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 126, para conta à ordem do Juízo.Comprovada a transferência e não havendo oposição da União Federal, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada, nos termos da petição de fls. 144/145, ou seja, 50% para Ana Maria Mati Pellini e 50% para Eliano Arnaldo José Pellini. Comunique-se, também, ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André o levantamento efetuado. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Caso a União Federal discorde do pedido de habilitação formulado, venham os autos conclusos. Int.

**0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

1. Mediante petição de fls. 2.688/2.689, o Sr. Perito apresentou estimativa de honorários, apurando estes valores tendo por base o valor da causa.Por sua vez, a ECT impugnou a estimativa de honorários apresentada, ao argumento que a complexidade da perícia e o número de horas utilizado para a sua realização não justificariam a apresentação de honorários tão elevados (fls. 2.695/2.696).Diante do exposto, determino que o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o motivo pelo qual fixou seus honorários com a utilização dos critérios indicados no Capítulo III do Regulamento de Honorários do IBAPE (fls. 2.690/2.694) e não pelos critérios fixados em seu Capítulo II.Caso não exista impedimento para a realização de estimativa de honorários em função das horas utilizadas, deverá o Sr. Perito, em igual prazo, apresentar estimativa de honorários tendo por base os critérios estabelecidos no Capítulo II do Regulamento de Honorários do IBAPE, apresentando planilha que justifique as horas utilizadas em cada uma das etapas da perícia.Se apresentada nova estimativa de honorários pelo Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual impugnação aos valores apresentados deverá ser apresentada de maneira justificada, indicando, inclusive, os valores que entendem devidos.2. Com o término da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

60/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

60/357

instrução probatória, apensem-se a estes autos a Ação Ordinária nº 0006814-56.2011.403.6100. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042381-18.1992.403.6100 (92.0042381-7)** - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA TATSUKAWA X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT PANDORF X VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA NAKAO X MOTOMU TABATA X POST MASTER COML/ LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCHE X JORGE FLESCHE X HANNELORE STRUCH FLESCHE X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SANDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS X UNIAO FEDERAL X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X UNIAO FEDERAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ANDRADE MARCONI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X MOSHE BORUCH SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ELENA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X GIULIO CESARE MORICONI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL X BEVERLY SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TATSUKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X UNIAO FEDERAL X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X UNIAO FEDERAL X GUNTER HAUPT FILHO X UNIAO FEDERAL X IRMGARD HAUPT PANDORF X UNIAO FEDERAL X VANESSA PANDORF X UNIAO FEDERAL X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X KIOSKI KANEKO X UNIAO FEDERAL X YOKO NAGAO KANEKO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X UNIAO FEDERAL X YOOKO IMANISHI X UNIAO FEDERAL X EDSON AKIRA NAKAO X UNIAO FEDERAL X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL X POST MASTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MIRIAM FLESCHE X UNIAO FEDERAL X JORGE FLESCHE X UNIAO FEDERAL X HANNELORE STRUCH FLESCHE X UNIAO FEDERAL X GERSON SENDACZ X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ROSE SENDACZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X ANDRE MICHEL SANDACZ X UNIAO FEDERAL X SENTA SENDACZ X UNIAO FEDERAL X TAKEOMI TSUNO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1410/1414 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o coautor DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA (fl. 1111 - conta n.º 4700132657816) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, intime-se a parte autora para que forneça no prazo de quinze dias procuração com poderes especiais para dar e receber quitação outorgado pela sucessora MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA. 3. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 1410/1414. 4. Não havendo oposição da União Federal, declaro desde já habilitado, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, a herdeira MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (CPF N.º 312.779.218-22), para admiti-la nos autos como sucessora do falecido autor Delciuc Barreto de Oliveira. 5. Remeta-se eletronicamente ao SEDI a presente decisão para inclusão da sucessora. 6. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido. 7. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Após, oficie-se o Juízo de Direito da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (nossa\_sra\_ofam@tj.sp.gov.br), informando o respectivo levantamento. 8. Fls. 1415/1417 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 9. Oportunamente, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria ao cumprimento integral do r. despacho de fl. 1407 (conferência do requisitório de IRMGARD HAUPT PANDORF). Intimem-se as partes.

**0071063-80.1992.403.6100 (92.0071063-8)** - DIVINA PEREIRA CAMARGO X YOSHIO MORYIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ALVES MEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X MARCOS VIANA DA SILVA X ADEMAR DOS SANTOS X ODARI DE OLIVEIRA X JURACI APARECIDO CAVALARO (SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
61/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 61/357

ZAGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X JULIANA BELON FERNANDES COGO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIVINA PEREIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO MORYIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCOS VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACI APARECIDO CAVALARO X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos de fls. 325/327, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução quanto aos honorários advocatícios em R\$ 937,43 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até 28.04.2011, nos percentuais já fixados na r. decisão de fl. 338. Remetam-se eletronicamente a presente decisão e a certidão de fl. 340 ao SEDI, para retificação do nome dos herdeiros DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON; ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA; LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO; ROMEU BELON FERNANDES FILHO; JULIANA BELON FERNANDES COGO, para que passem a constar entre os interessados autores. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios para os herdeiros do patrono falecido habilitados à fl. 321.

#### **Expediente Nº 7724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668078-36.1985.403.6100 (00.0668078-0)** - THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Indefiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 308/310 e 320/324. O parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal determina que no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. No presente processo, o ofício precatório já foi expedido em 23 de março de 2010, sob nº 20090000577, devendo a União Federal requerer a penhora dos valores já depositados nos presentes autos, se assim entender. Diante do exposto, concedo à União Federal (PFN) o prazo de vinte dias para requerer o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0076254-09.1992.403.6100 (92.0076254-9)** - SPAN CENTER INFORMATICA LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 297: De início, cumpre-me esclarecer que o comprovante de levantamento, referente ao valor pago em favor da parte autora, está juntado às fls. 274/276. Observo também que o petitório da União Federal não apontou a quantia que entende devida. Dessa forma, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor a ser restituído, apresentando planilha de cálculo que o demonstre. Com o retorno dos autos, com base no decidido no v. acórdão de fls. 290/293, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue a devolução do valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0027255-07.2002.403.0399 (2002.03.99.027255-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-44.1998.403.6100 (98.0048218-0)) ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE S/C(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 499/503, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de fls. 480/482 diante da r. sentença de fls. 132/142 mantida integralmente em grau de recurso que determinou a conversão de todos os depósitos para a União Federal. Cumprida a determinação supra, comprovado o pagamento dos honorários ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0015722-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015722-3)** - EDMAR TORRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o último ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do exequente foi remetido em 29 de dezembro de 2011, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o andamento deste. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063247-47.1992.403.6100 (92.0063247-5)** - BENEDITO PINTO DE GODOY X CELIA GIL FERRO DE GODOY X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

62/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

62/357

EDUARDO VELKE X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X GERALDO BELLINI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X BENEDITO PINTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X CELIA GIL FERRO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELKE X UNIAO FEDERAL X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X GERALDO BELLINI X UNIAO FEDERAL Fls. 211/213: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0048746-10.2000.403.6100 (2000.61.00.048746-7)** - EDWIN ANTONIO DA SILVA X LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X LUIZ ANTONIO GIANESI X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X MARLI VIDIGAL BERTI X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X JOSE CARLOS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDWIN ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 363/393, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com a r. decisão de fls. 361/362. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, o número de seu CPF, que deverá constar dos ofícios precatórios complementares a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as datas de nascimento dos autores e do patrono (exceto do coautor LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM que terá seu valor via requisitório) e se possuem alguma doença grave, nos termos do artigo 8.º, inciso XIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro 2011. 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, incisos I a IV, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. 5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. 6. Cumprida a determinação do item 2 e não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatório/requisitórios pelos valores integrais à ordem do Juízo, considerando que o Agravo de Instrumento n.º 0035390-26.2011.403.0000 está pendente de trânsito em julgado (fls. 418/420). 7. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos precatórios complementares alimentícios expedidos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7)** - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de fls. 417/418 os exequentes Antonio José Brado Ferraz, Horácio Alfredo Geraldo e Alfred Erbert requereram a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como que o valor devido fosse apurado em liquidação por arbitramento. A decisão de fl. 419 deferiu os pedidos formulados e concedeu o prazo de dez dias para tais exequentes apresentarem os cálculos de liquidação. Diante de tal decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 425/440). Após diversos prazos concedidos, os exequentes apresentaram os cálculos de fls. 468/503. Todavia, os cálculos apresentados incluem todos os exequentes, inclusive aqueles que tiveram as quantias devidas regularmente creditadas em suas contas vinculadas ao FGTS. Sendo assim, concedo aos exequentes Antonio José Brado Ferraz, Horácio Alfredo Geraldo e Alfred Erbert o prazo de dez dias para cumprirem a decisão de fl. 419,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

63/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

63/357

apresentando planilha contendo os valores que consideram devidos. Caso os demais exequentes discordem dos valores que foram creditados em suas contas, deverão apresentar separadamente planilha indicando as quantias que entendem corretas. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0028120-72.1997.403.6100 (97.0028120-5)** - MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M. BOMFIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA

Fls. 512/514 - Indeferido. Não foi comprovada a confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios que a compõem para autorizar a penhora nos bens dos sócios. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, considerando o pedido de fl. 495, arquivem-se os autos (findo).

**0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4)** - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME (SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

Concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito, já que às fls. 929/931 requer o prosseguimento do feito a fim de satisfazer totalmente a execução. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0031794-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031794-9)** - HIROSI MURAKAMI (SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HIROSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito da quantia ainda devida. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

**0033759-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033759-6)** - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 130/132 a parte exequente requer o retorno dos autos à Contadoria Judicial para inclusão do valor referente às custas processuais nos cálculos apresentados. Assiste razão à exequente, tendo em vista que a sentença de fls. 82/84 determinou que as custas incidiriam na forma da lei, ou seja, a parte vencida deverá reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora. Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para inclusão das custas processuais nos cálculos apresentados às fls. 119/122.

#### **Expediente Nº 7725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027884-28.1994.403.6100 (94.0027884-5)** - MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X JOAO BREGLIA (SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 132/138), e ainda, considerando a Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES (SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

64/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

64/357

Fl. 710: Defiro à coautora Luiza de Oliveira o prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 711/712.Int.

**0053188-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053188-9)** - MANOEL FELIX DE LIMA X ESTHER STIEL X SALVADOR LEMBO FILHO X EDGARD PIERRE MARCELLO X WIMER BOTTURA X LUIZ CELIO BOTTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CELIA TERESINHA BOTTURA X WIMER BOTTURA JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023029-59.2001.403.6100 (2001.61.00.023029-1)** - VIVALDO JOSE BRETERNITZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL Reitere-se o ofício de fl. 141, conforme requerido pela parte exequente à fls. 151/152, para que cumpra o v. acórdão no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação acima, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva memória de cálculos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667906-94.1985.403.6100 (00.0667906-4)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA X CAMUCI IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMUCI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 593/595: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0037723-87.1988.403.6100 (88.0037723-8)** - PAULO FERRAZ X LUIZ MARCEL VALADARES X JOSE ROBERTO ROSSI X LUIZ CANOLA X PASQUALE VISELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PAULO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCEL VALADARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CANOLA X UNIAO FEDERAL X PASQUALE VISELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/437: Conforme se verifica às fls. 387/391, no campo Bloqueio do Depósito Judicial, os valores foram requisitados com ordem de bloqueio pelo juízo. E esta medida foi adotada porque ainda se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento n 2008.03.00.036798-6, sendo necessário o trânsito em julgado do mencionado recurso para que haja decisão quanto à sua liberação. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido da parte exequente.Intime-se a parte autora da presente decisão e após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que dê cumprimento ao terceiro parágrafo da decisão de fl. 424, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

**0743378-91.1991.403.6100 (91.0743378-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3)) BANCO INTERCAP S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X BANCO INTERCAP S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
65/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 65/357

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0046874-38.1992.403.6100 (92.0046874-8)** - IZAURA PADIN QUERINI(SP092361 - LETICIE COSTA GACON E SP051948 - WILSON BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IZAURA PADIN QUERINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

**0068016-98.1992.403.6100 (92.0068016-0)** - ILZE DISCINI FURLANETTO X ROBERTO ANTONIO FURLANETTO X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILZE DISCINI FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO X UNIAO FEDERAL(SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU)

Aguarde-se a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente ao trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 142/149).Com a juntada da comunicação, tornem os autos conclusos.Int.

**0007658-65.1995.403.6100 (95.0007658-6)** - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0046130-33.1998.403.6100 (98.0046130-2)** - NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X OSSIMAR SANTO MARCON X PAULA RIBEIRO COTRIM X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X PAULO SERGIO BARBOSA X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X RICARDO KAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSSIMAR SANTO MARCON X UNIAO FEDERAL X PAULA RIBEIRO COTRIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/418: Defiro o pedido da União Federal.Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos a cópia da sobrepartilha relativa aos créditos destes autos.Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos.Int.

**0017348-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017348-0)** - IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

66/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

66/357

**0002157-47.2006.403.6100 (2006.61.00.002157-2)** - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014239-13.2006.403.6100 (2006.61.00.014239-9)** - PEERMUSIC DO BRASIL EDICOES MUSICAIS LTDA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ANA AMÉLIA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 426/428, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0661798-39.1991.403.6100 (91.0661798-0)** - WALMIR DIAS BARBOSA(SP102244 - THALES MARCELO PEREIRA PROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X WALMIR DIAS BARBOSA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, intime-se a União Federal (AGU) para informar, no prazo de cinco dias, o código para conversão em renda dos valores depositados. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal da verba honorária bloqueada e transferida. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (AGU) para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, já que o valor encontrado é inferior ao cobrado. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021668-18.1975.403.6100 (00.0021668-2)** - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP267439 - FLAVIO AUGUSTO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. Anderson Geraldo da Cruz, OAB/SP nº 182.369, subscreva a petição de fls. 270/272. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação desta. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, intimando o procurador da parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquivar-se em pasta própria. Int.

**0759418-61.1985.403.6100 (00.0759418-6)** - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO      67/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012      67/357

manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, (beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação conforme já determinado em sede de Embargos à Execução (fls. 393, 403 e 413). 3. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 12, incisos I a IV, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011).6. Cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, e não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios e requisitórios pelos valores integrais. 7. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.Int.

**0004729-15.2002.403.6100 (2002.61.00.004729-4)** - JOAO CARLOS ROLLI(SP191494 - JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006634-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006634-4)** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 166/229 a parte autora alega que o v. acórdão proferido nos autos é inexequível, pois as execuções fiscais citadas pela parte ré em sua contestação não guardariam qualquer relação com os débitos discutidos na petição inicial.Requer a prolação de nova sentença, visando a correção de inexatidão material contida naquela de fls. 97/100. Caso a sentença seja mantida, pleiteia a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para novo julgamento.Por fim, rejeitados os demais pedidos formulados, requer o levantamento da quantia depositada por meio da guia de fl. 45.Verifico que a autora não interpôs qualquer recurso em face da sentença proferida às fls. 97/100, sendo que os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região unicamente para julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.Devidamente intimada do acórdão prolatado às fls. 129/134, o qual deu parcial provimento ao apelo da parte ré, a autora interpôs os embargos de declaração de fls. 139/141, nos quais apenas alegava que os débitos referentes ao IRRF também estariam prescritos. Ante a rejeição dos embargos interpostos pela autora, o acórdão acima mencionado transitou em julgado em 02 de setembro de 2011, conforme certidão de fl. 161, verso.Intimada para manifestação, a autora apresentou a petição em apreço.O artigo 463, I do Código de Processo Civil determina que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculos.Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: ...A correção da decisão não pode dar lugar à solução mais ou menos vantajosa às partes do que aquela já anteriormente constante da decisão. As inexatidões materiais e os erros de cálculos passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido.... O artigo 467 do Código de Processo Civil dispõe que denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: Recurso Extraordinário nº 5943050, Data da decisão: 11.06.2010, relator: Ministro Celso de Mello).Ao contrário do alegado pela parte autora, a sentença proferida nos presentes autos não apresenta qualquer inexatidão material, ou seja, erro na redação da decisão e a alteração pleiteada pela autora ultrapassaria os limites da coisa julgada. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela autora em relação à nulidade da sentença e do acórdão proferidos nos presentes autos.Intime-se a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

68/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

68/357

União Federal (PFN) do despacho de fl. 163, bem como para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do valor depositado por intermédio da guia de fl. 45 formulado pela parte autora à fl. 171. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0026088-11.2008.403.6100 (2008.61.00.026088-5) - ANTONIO HOWELL DAVIES (SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024529-48.2010.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA MOURAO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO (SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO**

FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

1. Considerando que o valor do coautor WILSON ANTONIO MARQUES (CPF n.º 074.336.978-53) alcança o montante de Precatório, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 932/942.3. Esclareço neste ato que o número de CNPJ da coautora COMERCIAL IBIA LTDA é 61.095.915.0001-12 (fls. 874 e 885). 4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias sobre: a) o pedido de compensação (se formulado); e b) esclareça os números de CPFs dos coautores NEIDE PINHEIRO OTERO, ZENITH DE ALMEIDA BARRETO e WANDA CONSTANTINO KAMOEI, conforme certidão de fl. 943.5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). 6. Cumprida a determinação do item 1 e não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios requisitórios somente dos coautores com CPF nos autos. 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

**0024557-46.1992.403.6100 (92.0024557-9) - JAIR BELMIRO ROCHA X JOAQUIM CARLOS CARDOSO X ALBINO ANTONIO DIAS X LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL ROBERTO AZEVEDO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JAIR BELMIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALBINO ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)**

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após a comprovação do levantamento dos valores, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 241. Int.

**0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Instada a se manifestar sobre o interesse na compensação, a União Federal (PFN) apontou dois débitos da patrona da parte exequente, conforme se verifica às fls. 214/215. Em sede de impugnação, a parte exequente concordou com a compensação, mas requereu que fosse efetuada pelo valor cheio das verbas de sucumbência devido, e não dos 60 (sessenta) salários mínimos. Requereu também a retenção do imposto de renda dos honorários ora discutidos. Em resposta, a União Federal (PFN) insiste no pedido, dizendo que a beneficiária não se opôs à compensação requerida e que as alegações e exigências da patrona não se coadunam com a legislação sobre a matéria. Com razão a União Federal. A parte exequente concordou expressamente com o pedido de compensação formulado pela União Federal, apesar de ter requerido critérios diferentes daqueles dispostos na Resolução 168/2011 para a sua efetivação. Além disso, verifica-se que o alegado pela parte exequente não se amolda com nenhuma das hipóteses previstas no artigo 31, parágrafo 1º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, o qual explicita, de forma taxativa, quais as possíveis alegações do beneficiário em sua impugnação. Ante ao exposto, defiro o pedido de compensação dos débitos apontados às fls. 214/215. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização da quantia a ser compensada, observando-se o imposto de renda a ser retido na fonte incidente no valor a ser compensado, nos termos do art. 12, 2º e 5º da Resolução 168/2011. Com a vinda dos autos, expeça-se o ofício precatório e posteriormente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) tome ciência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
70/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 70/357

do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; (b) determine a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; (c) tome conhecimento do inteiro teor da requisição, nos termos da Resolução 168/2011.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0744741-26.1985.403.6100 (00.0744741-8)** - ADAO MORENO DE SOUZA X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X ALFEU DOMINGUES PINTO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOMES DE MELO X GUALTER FERREIRA DANTE X HERALDO ANTONIETTI X JOSE ANTONIO DAVID X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X JURANDYR TERRAS X LUIZ DE FRIAS X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X PEDRO PAULO DA SILVA X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X WILSON EMIDIO COUTO X WILSON MIROLA GONCALVES X ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO YONAMINE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X HELIO MONTEIRO FERREIRA X JOAQUIM CARVALHO FILHO X JOSE CELESTINO X LUIZ ROBERTO SACHS X MILTON LOPES SALGUEIRO X NILSON LUSO GODOY MOREIRA X SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ADAO MORENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFEU DOMINGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUALTER FERREIRA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO ANTONIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDYR TERRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON EMIDIO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MIROLA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO YONAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR AUGUSTO CAPELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO MONTEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO SACHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON LOPES SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON LUSO GODOY MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY LOPES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 680/681: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal às fls. 582/583, reputo como válidos os valores apurados. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizados, inclusive do valor relativo aos honorários advocatícios. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte autora os números do CPF e do RG do procurador para a expedição do alvará de levantamento, em atenção à Resolução n 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se posteriormente o patrono para que o retire mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9)** - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD BROGNARA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a concordância de ambas as partes quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, em relação aos autores Antônio Roberto Zanatto, Eloy de Oliveira Portugal, Joel Ferracioli e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

71/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

71/357

Nivaldo Alves de Mattos (fls. 749/750 e fls. 752/753); reputo como válidos os cálculos elaborados às fl. 621/699 para estes autores, os quais foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, a totalidade dos valores apontados nos cálculos supracitados, e não só da diferença apurada (fl. 621), pois os valores inicialmente depositados foram estornados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento à decisão de fl. 759, conforme se verifica na petição de fls. 764/769. No mesmo prazo supracitado, intime-se a parte executada para que deposite o valor dos honorários advocatícios devidos, correspondente à diferença apontada no cálculo de fls. 621, somente dos autores acima mencionados. Cumpridas as determinações acima expostas, intime-se o autor Alcir Antônio Lemos Soares para que restitua, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, o valor depositado à maior na conta vinculada do FGTS, com base na diferença apontada no cálculo de fl. 621, pois a Caixa Econômica Federal informou que já houve o levantamento da totalidade dos valores da conta vinculada do FGTS por este autor (fl. 812). No mesmo prazo acima fixado, informe a parte autora os números do CPF e do RG do procurador para a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios, em atenção à Resolução n 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento com relação aos honorários, intimando-se posteriormente o patrono para que o retire mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Retirado o alvará, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos dos autores Sérgio Roberto Vanin dos Santos Molina e Carlos Alberto Fantacini sejam verificados, diante da discordância das partes (fls. 749/750 e fls. 752/753), valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos da contadoria, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre os cálculos apresentados, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004336-03.1996.403.6100 (96.0004336-1)** - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE BRAGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE SILVA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar dos exequentes requererem a expedição do alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados, constando como beneficiária a sociedade de advogados Advocacia Ferreira e Kanecadan, verifico que esta não consta no substabelecimento juntado à fl. 599. Diante disso, concedo ao escritório acima o prazo de dez dias para juntar aos autos substabelecimento de poderes assinado pelo Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 591. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 7727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034770-53.1988.403.6100 (88.0034770-3)** - ROMUALDO VILLANI X JOSE DA SILVA X CRISTINA MARIA RUGGIERO VILLANI (SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO E SP053347 - HELENA WENZEL VANZO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Ante o levantamento da última parcela do precatório expedido, concedo ao exequente o prazo de dez dias para informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0047710-79.1990.403.6100 (90.0047710-7)** - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO (SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO E SP053373 - SHIZUKO BONORINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ante o levantamento da última parcela do precatório expedido, concedo ao exequente o prazo de dez dias para informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0669712-86.1993.403.6100 (00.0669712-7)** - PARAMOUNT LANSUL S/A X ARTEFINA IND/ DE CONFECÇÕES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO      72/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012      72/357

LTDA(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original, visto que a acostada à fl. 1234 é uma cópia. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação para que passe a constar PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (CNPJ n.º 61.565.222.0001-46), sucessora das antigas autoras Paramount Lansul S.A (CNPJ n.º 61.140.737.0001-02) e Artefina - Industria de Confecções Ltda (CNPJ n.º 60.893.484.0001-74); e inclusão da sociedade de advogados BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n.º 06.998.729.0001-85) futura beneficiária dos honorários advocatícios. Após, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (24.01.2003) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se a presente decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662977-18.1985.403.6100 (00.0662977-6)** - LEME PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEME PREFEITURA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 635/636 - Defiro a expedição do requisitório somente quanto aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, informe a União Federal (PFN) no prazo de trinta dias os dados constantes do artigo 12, incisos I a IV, da Resolução supra, quanto aos débitos informados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Int.

**0008609-69.1989.403.6100 (89.0008609-0)** - JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN X UNIAO FEDERAL

Ante o levantamento da última parcela do precatório expedido, concedo ao exequente o prazo de dez dias para informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0671196-10.1991.403.6100 (91.0671196-0)** - UMBERTO BALDASSARRI X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X SANTO MARANI X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP051068 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MARANI X UNIAO FEDERAL X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 263, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 299/302 destes autos. 2. Fls. 315/327 - Indefiro. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. 3. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. 4. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.5. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição dos ofícios requisitórios, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados à fl. 248. 7. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

**0051027-17.1992.403.6100 (92.0051027-2)** - POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP112801 - ANA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
73/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 73/357

MARIA FERREIRA DA SILVA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 317/324 - Defiro o prazo de sessenta dias para que a União Federal (PFN) informe o andamento das Execuções Fiscais ajuizadas. Atente a União Federal (PFN) que a simples indicação de débitos sem a efetiva penhora no rosto dos autos não será suficiente para impedir o levantamento por alvará dos depósitos de fls. 223, 271, 275 e 300 pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado no item 1 e não havendo manifestação da União Federal (PFN) arquivem-se os autos (sobrestado) aguardando a penhora no rosto dos autos.

**0051923-60.1992.403.6100 (92.0051923-7)** - UBALDO FERREIRA COSTA X MOISES DE ALMEIDA LOBO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UBALDO FERREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X MOISES DE ALMEIDA LOBO X UNIAO FEDERAL

Fl. 154: Considero prejudicado o pedido formulado pelos exequentes, pois os ofícios requisitórios já foram expedidos. Verifico que os valores disponibilizados, representados pelos extratos de fls. 159/161, já foram levantados pelos exequentes, conforme documentação de fls. 155/158. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9)** - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos as planilhas que comprovam os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Eunice Maria de Jesus, Elza Aparecida Calleja e Eduardo Antonio Rodrigues, decorrentes da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, bem como se manifestar sobre as alegações referentes às coautoras Edna Abdalla Castro e Edna Padilha de Oliveira Paula (fls. 748/751). No mesmo prazo, manifeste-se a coautora Elisa Akemi Nakazawa Imamura sobre a petição de fls. 755/766. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA VILLA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fl. 147. Tendo em vista que os alvarás de levantamento nºs 240/2011 e 241/2011, retirados em 21 de junho de 2011, ainda não foram liquidados, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 154, no mesmo prazo deverá a exequente devolvê-los. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento. Após, arquivem-se em pasta própria e expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 140. Int.

#### **Expediente Nº 7728**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020705-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020705-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-50.1992.403.6100 (92.0024117-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETON X JOSE BOSCO X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X IRMAOS LAURENT & CIA LTDA X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X VALDEMAR BASQUES X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Viniplas Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. e outros, com qualificação nos autos, para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
74/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 74/357

cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que a correção monetária incidiu indevidamente a partir dos períodos de apuração, quando o correto seria efetuar a atualização a partir dos pagamentos; bem como a incorreta aplicação da Taxa SELIC de janeiro de 1996 a janeiro de 1997. A União apresentou os documentos de fls. 05/68, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 73/77. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo os cálculos de fls. 94/105. Ante a discordância da União (fls. 113/117), foi proferido despacho determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto à alegação de erro material suscitada pela União (fl. 134). A Contadoria Judicial prestou informações à fl. 142. Em despacho de fl. 153 foi determinado que a União esclarecesse, pormenorizadamente, suas alegações de ocorrência de erro material e que, após, fossem os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial. A União prestou esclarecimentos às fls. 154/157 e a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 191/202. Os Embargados concordaram com os valores apurados (fl. 209), enquanto que a União discordou da inclusão dos honorários advocatícios (fl. 210). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Da análise das manifestações das partes quanto aos cálculos de fls. 191/202, observo que o único ponto de divergência diz respeito à inclusão dos honorários advocatícios nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o que passo a dirimir a seguir. A sentença de fls. 215/216 fixou que cada parte arcaria com seus próprios honorários advocatícios. Posteriormente, o V. Acórdão de fls. 237/245 tão somente retificou a sentença no que tange ao reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela Transportadora Princesa da Serra Ltda., instituindo que esta Autora deveria pagar honorários em favor da União. Desta forma, assiste razão à União no que tange à necessidade de exclusão dos honorários advocatícios, vez que não existe título executivo que autorize a execução de honorários em face da União. Considerando que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no que tange ao principal, fixo o valor da execução no montante de R\$ 268.350,35 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), posicionado para agosto de 2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 191/202, feita a ressalva no tocante aos honorários advocatícios. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0020263-18.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025330-37.2005.403.6100 (2005.61.00.025330-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO LTDA(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Escola Nova Lourenço Castanho Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, em suma, a ausência de título líquido e certo e a necessidade de liquidação por artigos. No mérito, pleiteia que a Embargada seja intimada a apresentar os documentos que indica e, subsidiariamente, sustenta a retificação dos cálculos com a exclusão da Taxa SELIC sobre honorários e custas. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 13/23. Impugnação às fls. 30/34. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 36/39. A Embargada discordou quanto aos critérios de atualização monetária utilizados pela Contadoria Judicial (fls. 43/44). A União reiterou os termos de sua inicial (fls. 47/48). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ausência de título líquido e certo apresentada pela União, ao argumento de ser necessário procedimento prévio de liquidação da sentença. É certo que o artigo 475-A do CPC estabelece a regra geral, que indica que a sentença que não indicar o valor devido ficaria sujeita à liquidação. Todavia, logo no artigo 475-B, o legislador estabelece uma hipótese de exceção, qual seja, no caso da determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá requerer a execução do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Este é o caso dos autos. Tendo por base os elementos juntados na inicial, a contribuinte apurou o valor que entende devido, apresentando seus memoriais de cálculo. Eventuais divergências quanto à metodologia utilizada para a composição da base de cálculo e a atualização dos valores constituem objeto de discussão a ser dirimida em embargos à execução, tornando-se desnecessária a abertura de prévio procedimento de liquidação. De igual forma, rejeito a alegação de necessidade de liquidação por artigos. O fundamento utilizado pela União para esta alegação funda-se em manifestação da SRFB, que indica a necessidade de apresentação dos seguintes documentos para a apuração dos valores devidos: a) demonstrativos das bases de cálculo do PIS/COFINS, bem como dos cálculos das contribuições, nos moldes da Lei nº 9.718/98; b) demonstrativos das bases de cálculo do PIS/COFINS, bem como dos cálculos das contribuições, nos moldes da LC nº 07/70 e LC nº 70/91 com as alterações pela Lei nº 9.718/98; c) apresentação das DARFs de recolhimentos das contribuições de PIS/COFINS; d) apresentação de guias de depósitos judiciais, caso necessário. Quanto às guias de depósito, não foi autorizado o depósito judicial nos autos principais, de forma que as guias não existem. Por sua vez, em relação às guias DARF, observo que tais guias já foram juntadas nos autos principais (fls. 24/40, 42/52 e 54/98). Por fim, no que tange à apresentação de demonstrativos, a Autora, ora Embargada, junta aos autos o balancete diário de todo o período discutido, o qual é acompanhado do parecer de auditoria independente em cada um dos balanços

patrimoniais realizados pela Embargada. Tais elementos apresentados pela Embargada mostram-se suficientes à apuração da base de cálculo de incidência do PIS/COFINS, motivo pelo qual é desnecessária a elaboração de demonstrativos específicos para tais fins. Pelos mesmos argumentos que foram rejeitadas as preliminares, rejeito também o pedido de intimação da Embargada para apresentar os documentos solicitados, seja por considerá-los desnecessários, seja pelo fato que, buscando a União desconstituir os valores apresentados pela Embargada, a ela incumbe a demonstração do alegado (artigo 333, inciso II do CPC), o que poderia ser demonstrado através da juntada de DCTFs, por exemplo. Passo a apreciar o mérito. Observo que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 36/39 foram impugnados pela Embargada, ao argumento que a Contadoria teria utilizado manual de orientação de cálculos que não se encontrava vigente à época dos cálculos elaborados pelas partes. Em que pese a veracidade da alegação apresentada pela Embargada, é certo que tal não influi nos cálculos elaborados pelas partes, eis que tanto a Resolução nº 561/2007 como a Resolução nº 134/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, previam a utilização da Taxa SELIC para a atualização de valores em caso de repetição de indébito. Tal fato foi corretamente observado pela Contadoria Judicial, de forma que o valor da execução deve ser fixado nos exatos termos apurados pela Contadoria Judicial, a saber, no montante de R\$ 95.050,11 (noventa e cinco mil, cinquenta reais e onze centavos), atualizado até julho de 2011. Por fim, cumpre observar que a análise a ser efetuada pela Contadoria Judicial não se limita ao alegado pela Embargante na inicial, mas sim à correta aplicação do comando estabelecido no título judicial exequendo, de sorte que a atuação da Contadoria Judicial no presente caso foi apropriada. Considerando que os valores apurados pela Contadoria são inferiores aos valores apurados pela União, a procedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à Embargada. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 36/39 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003116-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901046-37.2005.403.6100 (2005.61.00.901046-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BRUNO PRIMATI X SEIZE FUJIMOTO X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X MARIE TOBINAGA HIRAGA X PAULO SHISAITI HIRAGA X MARIE TOBINAGA HIRAGA (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Bruno Primati e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a inexistência de memória discriminada de cálculos. No mérito, sustenta a necessidade de reconstituição das declarações de ajuste anual de cada um dos Exequentes/Embargados. Sustenta, ainda, a impossibilidade de se conferir os valores apresentados por diversos Embargados. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 15/24. Os Embargados ofereceram resposta (fls. 31/35). Os autos foram remetidos à Contadoria, sobrevivendo a manifestação de fl. 41, na qual solicitou documentos complementares. Em manifestação de fl. 45 os Embargados sustentaram a obrigatoriedade de manifestação da União quanto aos termos de sua resposta, e a desnecessidade de apresentação de documentos complementares. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, cabe destacar que, ao contrário do alegado pelos Embargados à fl. 45, não é obrigatória a abertura de vista após a apresentação de resposta à impugnação/contestação dos Embargados, especialmente considerando que não foram apresentadas preliminares pelos Embargados. Passo a analisar a preliminar de ausência de direito líquido e certo apresentada pela União. Dispõe o artigo 586 do CPC: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (destaquei) No caso concreto, observo que o título judicial exequendo é líquido, vez que não fixa o quantum a ser repetido (fls. 290/295 e 309/322), de forma que seria necessária a liquidação do julgado, nos termos dos artigos 475-A a 475-H do CPC. Para a análise da preliminar suscitada, considero necessária a transcrição do artigo 475-B do CPC: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (destaquei) Desta feita, quando for possível a liquidação do julgado mediante meros cálculos aritméticos, é possível a liquidação com a apresentação dos valores apurados pelo credor. Todavia, não é este o caso dos autos. A ementa de fls.

321 indica que Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal. Assim, faz-se necessária a apuração do quanto foi retido na fonte a título de Imposto de Renda por cada um dos Exequentes no período de vigência da Lei nº 7.713/88 e, posteriormente, qual a proporção dos valores retidos em relação aos valores que atualmente vem sendo deduzidos dos Exequentes. Desta forma, forçoso concluir que os elementos apresentados pelos Exequentes, ora Embargados, para a execução do julgado, não se mostram suficientes para a apuração dos valores devidos, fazendo-se necessária a obtenção de informações junto a terceiros, a saber, os ex-empregadores dos Embargados e dos fundos de Previdência Privada, para apurar tais dados. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela União, para reconhecer a necessidade de instauração de procedimento de liquidação, ante a impossibilidade de aplicação do artigo 475-B do CPC ao caso em comento. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a necessidade de instauração de procedimento de liquidação para a apuração do quantum debeatur, ante a impossibilidade de aplicação do artigo 475-B do CPC ao caso em comento. Condene os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser igualmente dividido entre cada um dos Embargados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003906-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-63.1990.403.6100 (90.0032689-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP077025 - MARIA ANGELA MARINHO DE MORAES BIGHETTI SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS)

Vistos etc. Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida pelo Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz a prescrição do título executivo, bem como a ocorrência de excesso da execução, ante a incidência de juros desde o pagamento do indébito, a incidência da Taxa SELIC desde 01.1996 a 10.2000 e a capitalização de juros de mora com a Taxa SELIC. Apresentou a União os documentos de fls. 08/13, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária. Impugnação às fls. 19/24. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 33/37. O Embargado pleiteou nova remessa dos autos à Contadoria, para que os cálculos fossem refeitos com a utilização dos critérios das ações de repetição de indébito tributário (fls. 44/45). A União reiterou suas alegações acerca da ocorrência de prescrição e concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 47/50). É o relatório.

Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que, com o apensamento dos presentes autos à ação principal, não se torna necessário o traslado de outros documentos ao presente feito. Superada a preliminar, passo a analisar a possibilidade de ocorrência de prescrição, na medida em que antecede, logicamente, à análise da questão de fundo, relativa ao valor da execução. O prazo legal para a execução da sentença condenatória definitiva é de 05 (cinco) anos, senão vejamos: O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, tem a seguinte redação: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, ou seja, o autor dispõe de novo prazo para executar a decisão, prazo esse idêntico ao que teria para iniciar a ação condenatória, o qual se inicial com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Tal posicionamento foi consagrado pelo teor da súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que não deixa dúvidas em relação a seu conteúdo. A questão então a ser tratada diz respeito à atitude da parte ao requerer a liquidação da sentença após o trânsito em julgado da ação e se a conduta é hábil a inibir o transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Entendo que tal empecilho não existe em absoluto. A ação principal transitou em julgado em 10.02.2000. Com o retorno dos autos foi o Autor intimado, deixando transcorrer o prazo para o início da execução, o que ensejou o arquivamento do feito. Em 11.11.2010 foram apresentados os denominados cálculos de liquidação, conforme determina o artigo 475-B, do CPC. Contudo, diante da absoluta inépcia daquela petição para a instauração do processo executivo, foi determinado à parte que providenciasse a regularização do petitório apresentando a contrapé para a citação, o que restou cumprido em 10.02.2011, 10 (dez) anos após a prolação da decisão definitiva e de seu trânsito em julgado. Assim, não há dúvida que o início do prazo prescricional se deu com o trânsito em julgado da sentença condenatória e que, no caso dos autos, o transcurso do prazo somado à inoperância da parte em promover regularmente a execução extinguiu o direito reconhecido que restou fulminado pela prescrição da ação executiva. Cumpre observar que, ao contrário do que defendido na impugnação de fls. 19/24, não é necessária a intimação pessoal do procurador do Município da ciência do trânsito em julgado e do retorno dos autos, eis que, não existindo previsão legal para a intimação pessoal, aplicação a regra geral do artigo 236, caput do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

77/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

77/357

PESSOAL.1. O Código de Processo Civil, ao tratar do prazo para interposição de recurso especial, dispõe em seu art. 508 que o prazo recursal é de 15 (quinze) dias, excluindo-se o dia do começo e computando-se o do vencimento, devendo ser contado em dobro quando o recorrente for a Fazenda Pública, nos termos do art. 188 daquele diploma legal.2. O termo inicial da contagem do prazo recursal é regido pela regra geral, ou seja, [n]o Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial (art. 236 do CPC).3. A prerrogativa de intimação pessoal, a ser realizada em cartório, pelo correio ou por mandado, prevista no 2º do art. 236 e na parte final do art. 237, é conferida aos representantes do Ministério Público pelo art. 41 da Lei 8.625/93, bem como os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, art. 18, II, h, da Lei Complementar n.75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97). Também a Lei 10.910/2004, em seu art. 17, estendeu aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil o privilégio da intimação pessoal. Há, ainda, na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), dispositivo que prevê o direito à intimação pessoal dos representantes judiciais das Fazenda Pública (art. 25, caput), regra essa aplicável não só à Fazenda Nacional, mas também dos Estados e Municípios, ficando restrita, todavia, ao processo executivo fiscal.4. Diante da lacuna legislativa referente à intimação pessoal em todos os processos em que funcionarem procuradores dos Estados e dos Municípios, aplica-se a regra geral do art. 236, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal.(...)(STJ, EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/04/2011)De igual forma, não se sustenta a alegação de que a publicação no Diário Oficial foi realizada em nome de pessoas que não eram mais procuradores do Município.Conforme bem salientado pela União às fls. 47/49, constitui dever da parte informar as alterações de sua representação em Juízo, conforme disciplina o artigo 44 do CPC. O Município poderia ter realizado esta alteração em época oportuna, mas deixou de fazê-lo corretamente, eis que à fl. 128 dos autos principais somente foi apresentada petição dando notícia da existência da outorga de novo mandato, mas a petição veio desacompanhada da devida procuração.Desta forma, nos termos do artigo 243 do CPC, não pode o Município arguir a nulidade a que deu causa.Ademais, a certidão de fl. 114 dos autos principais atesta que o Município foi intimado da decisão proferida em sede de recurso extraordinário, de sorte que causa estranheza a inércia de 8 (oito) anos para pleitear o desarquivamento do processo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva.Em face da sucumbência do Embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desanexem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003908-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOAO JOAQUIM MARTINELLI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Viação Danúbio Azul Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante os termos do artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008. No mérito, aduz ser indevida a inclusão da Taxa SELIC nos cálculos de sucumbência.A União apresentou os documentos de fls. 07/11, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.Impugnação às fls. 15/18.Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo as informações de fls. 20/21.A Embargada discordou dos cálculos, sustentando a necessidade de aplicação de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, bem como a incidência de multa moratória de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 25/27).A União manifestou a sua concordância com os cálculos (fl. 31).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Primeiramente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Embargante, vez que o artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008 acaba por extrapolar a sua função reguladora, eis que a Lei nº 9.430/96 não condiciona a compensação administrativa de tributos à desistência dos honorários.Superada a preliminar passo a análise do mérito da lide.Inicialmente, rejeito o pedido de incidência de multa moratória de 10%, pleiteada pela Embargada às fls. 25/27, eis que a execução aqui iniciada não se trata de execução sob o rito do artigo 475-J e seguintes do CPC, mas sim execução contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 730 do CPC, a qual não prevê a incidência de multa moratória.A discussão travada na presente lide cinge-se à possibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa.Observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem apresentado entendimento no sentido proposto pela Embargante, ao considerar indevida a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, aos seguintes argumentos: que a Súmula nº 14 do STJ nada disciplinou sobre juros de mora em honorários advocatícios; que o valor devido a título de honorários não implica em atraso culposo quanto ao pagamento dos valores, vez que fixados judicialmente (vide: AC 200903990307476, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/08/2010; AC 200403990228086, JUIZ VANDERLEI COSTENARO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/04/2007.Todavia, impõe-se considerar que os julgados que serviram de base ao entendimento fixado na Súmula 14 do STJ (vide REsp 2870/MS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012 78/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012 78/357

julg. 12.09.1990, DJ 03.12.1990, p. 14303; REsp 2404/MS, julg. 24.04.1990, DJ 28.05.1990, p. 04733; REsp 2699/SP, julg. 07.05.1990, DJ 21.05.1990, p. 04426; REsp 484/PR, julg. 19.09.1989, DJ 06.11.1989, p. 16689; REsp 34/SP, julg. 16.08.1989, pub. DJ 11.09.1989, p. 14367) não analisaram a questão atinente aos juros de mora, de forma que tal argumento não pode ser utilizado para afastar a sua incidência. Insta salientar que a Súmula 254 do STF é clara ao disciplinar que Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. De igual forma, o fato dos honorários advocatícios terem sido judicialmente fixados implica que não pode ser reconhecida a ocorrência de mora desde a citação, nem tampouco desde a sentença, vez que não existia o dever de pagar tais valores. Todavia, com a citação da Executada tal situação é alterada, de forma que se impõe o reconhecimento da mora no pagamento dos honorários a partir de tal data. Nesse sentido, assim se posiciona o STJ: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. I. Em caso de execução de sentença, os juros moratórios fixados no processo de conhecimento contam-se da citação ocorrida neste. II. Agravo desprovido. (AGRESP 200601556335, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2007) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - O Termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do executado na ação de execução. (AGRESP 200702181199, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/12/2007) De igual forma, assim disciplina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. (destaquei) Cabe destacar que o reconhecimento da incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios não implica em acolhimento da tese da Embargada, vez que o entendimento acima citado altera o termo inicial para a sua incidência. A Contadoria Judicial, quando apurou os valores devidos em outubro de 2010, corretamente considerou os termos acima expostos. Todavia, deixou de observar a incidência de juros de mora a partir de 23.02.2011, data da juntada do mandado citatório (fl. 218 dos autos principais), motivo pelo qual deve a execução prosseguir nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial apurados para outubro de 2010, devendo a execução prosseguir nesses exatos termos, ficando definitivamente fixada em R\$ 2.874,65 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em valores de outubro de 2010. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.

**0011800-53.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501414-20.1982.403.6100 (00.0501414-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO BOYLE (SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE)  
SENTENÇA Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo JOÃO BOYLE e MAY SCHLICH BOYLE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada na Ação de Desapropriação Indireta n 0501414-20.1982.403.6100. Aduz, no mérito, que houve excesso de execução, nos termos do art. 743, inciso I do CPC, eis que os cálculos de liquidação apresentados pelos Embargados incluem a aplicação de juros compensatórios de 12% para todo o período calculado, quando deveriam ter sido aplicado juros de 6% para o período compreendido entre a edição da Medida Provisória n 1.577/97 e setembro de 2001, e de 12% para o período subsequente. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 06/07. Intimados a apresentar impugnação, a trazer aos autos documentos e a adotar providências, conforme despacho de fl. 44, os Embargados não se opõem aos embargos, requerem a homologação dos cálculos da União, bem como deixam de juntar os documentos solicitados e de adotar a providências requeridas (fls. 48/49). É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objeto da presente execução, observo que os Embargados não se opuseram à pretensão da Embargante e postulam a homologação dos cálculos por ela apresentados às fls. 06/07. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 06/07 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 1.665.391,34 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), válidos para maio de 2011. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012  
79/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012 79/357

Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago aos Embargados. Custas nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando que MAY SCHLICH BOYLE constou da inicial, das peças processuais e das decisões judiciais relativas à ação principal, bem como constou da petição inicial destes embargos (Autor: João Boyle e outro - fl. 02), certo é que figura na qualidade de Exequente e, portanto, de Embargada. Além disso, os presentes embargos foram opostos pela UNIÃO FEDERAL. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à sua inclusão de MAY SCHLICH BOYLE no pólo passivo destes embargos e substitua o DNER pela UNIÃO FEDERAL ou solicitem-se as alterações a tal setor por via eletrônica (Provimento CORE n. 150, de 14/12/2011). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014140-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020532-04.2003.403.6100 (2003.61.00.020532-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

SENTENÇA Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida pelo Serviço Social da Indústria - SESI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada na Ação Ordinária n. 0020532-04.2003.403.6100. Aduz, no mérito, que houve excesso de execução, nos termos do art. 743, inciso I do CPC, eis que os cálculos de fl. 187 dos autos da ação principal, apresentados pela Embargada, incluem a aplicação de juros desde a data da citação, o que é vedado pelo art. 167, parágrafo único do CTN, que determina a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 05/10. Intimado para apresentar impugnação, o Embargado manifestou sua expressa concordância com os cálculos da União e requereu que os honorários advocatícios eventualmente devidos nos presentes embargos sejam abatidos do montante a ser por ele recebido (fl. 15). É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objeto da presente execução, observo que o Embargado concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 06/10. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 06/10 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 21.273,12 (vinte e um mil, duzentos e setenta e três reais e doze centavos), válidos para julho de 2011. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao Embargado. Custas nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4)** - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Fls. 277/279 - Cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730, do CPC, somente quanto aos honorários advocatícios visto que a parte autora renunciou a execução do principal (fl. 252). Sobresto por ora a decisão de fl. 276 quanto ao levantamento dos depósitos diante do informado pela União Federal (PFN) à fl. 389. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação conforme fl. 387.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009958-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009958-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO)

Chamo o feito à conclusão. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para informar os números do CPF e do RG de seu procurador, Cid Pereira Starling. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 108. Int.

**0007820-98.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027662-21.1998.403.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

80/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

80/357

(98.0027662-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE AGUILAR X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA ALVES X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl. 122 - Providenciem as partes, no prazo sucessivo de 20 dias, os dados requeridos pela Contadoria Judicial (declarações de Imposto de Renda) das coembargadas MARIA HELENA PIRES FORNAZIER, MARIA INES DE SOUZA SANTOS e MARIA SONIA GOMES DE FREITAS.Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial.Atente a Contadoria Judicial que não será necessária a elaboração de cálculos para as coautoras MARIA JOSE AGUILAR, MARIA LUIZA ALVES e MARIA JOSE MAGRO FREDDI, pois estas não tiveram os cálculos da inicial da execução embargados pela União Federal (fl. 03, item 1.2 da Inicial dos Embargos, e certidão de fl. 767 dos autos principais).Intimem-se as partes.

**0009827-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

1. Providenciem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, cópias dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial (Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios em questão), exceto para os coembargados RICARDO TOLEDO MARTINS e MARCIO GUERINO (para estes já foram elaborados os cálculos às fls. 86/97).2. Fls. 86/97 - Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial para estes coembargados. Cumprida a determinação do item 1, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fl. 77.No silêncio quanto a segunda determinação, venham os autos conclusos.Int.

**0000700-67.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0002698-37.1993.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

**0000744-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMOBRAS COM/ DE CONSTRUÇOES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDEIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0740833-48.1991.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

**0000745-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003856-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CYRO GUIMARAES MOURAO FILHO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0003856-05.2008.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001085-93.2004.403.6100 (2004.61.00.001085-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E

SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Vistos, etc.Primeiramente, em relação à alegação de intempestividade suscitada pela Embargada, observo que à fl. 252 dos autos principais consta certidão de juntada do mandado citatório, datada de 29.10.2003, sendo que os embargos foram interpostos em 24.11.2003. Observo que, nos termos do artigo 730 do CPC, o prazo da União para a oposição de embargos seria de 10 (dez) dias. Entretanto, nos termos do artigo 4º da MP nº 2.102-28/2001, sucedida pela MP nº 2.180-35, inseriu o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, ao determinar que o prazo a que se refere o artigo 730 do CPC, passou a ser de 30 (trinta) dias.Observo, outrossim, que nos termos do art. 241, inciso II do CPC, a contagem do prazo inicia-se a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido, de modo que a presente ação foi proposta no 26º dia de prazo, não havendo falar em intempestividade.Melhor sorte não assiste à alegação de intempestividade na oposição dos embargos de declaração.Nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, a intimação da União sempre será pessoal, de forma que a contagem do prazo inicia-se com a abertura de vista ao Procurador da Fazenda Nacional que officie nos autos. A certidão de fl. 87-verso indica que a vista foi aberta em 31.05.2010, sendo certo que os embargos foram protocolados em 08.06.2010, de forma que, nos termos do artigo 536 c/c artigo 188, ambos do CPC, os embargos foram interpostos tempestivamente.Todavia, antes da apreciar o mérito da lide, considero pertinente que a União, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que em época oportuna, procedeu à imputação do pagamento conforme determinação de autoridade administrativa.Tal decorre do fato que não pode a União pretender a imputação de valores devidos ad eternum, sem que se observe o prazo prescricional adequado à espécie.Baixem os autos em diligência e, após, intimem-se as partes.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3)** - BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BRASIFCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Chamo o feito à conclusão.Concedo ao executado o prazo de dez dias para informar os números do CPF e do RG de seu procurador, Cid Pereira Starling.No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar os dados determinados no item 03 da decisão de fl. 409.Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados nas decisões de fls. 409/410 e 427. Int.

#### **Expediente Nº 7730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0715706-11.1991.403.6100 (91.0715706-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA(SP013851 - ALBERTO MUSELLI)

Intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste a respeito da negativa do RENAJUD, no prazo de cinco dias. No silêncio arquivem-se os autos.

**0090905-46.1992.403.6100 (92.0090905-1)** - JOAO CAETANO JANNINI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Fls. 124/126 - Indefiro. A União Federal não opôs Embargos à Execução concordando com os cálculos de fl. 106 que totalizam R\$ 4.617,73 em 03 de março de 2011, estes que acompanharam o mandado 730 de fl. 117.Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fl. 106.

**0010334-68.2004.403.6100 (2004.61.00.010334-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 699/705, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto a documentação de fls. 583/599, e considerando a concordância das partes apenas com parte da desvinculação, officie-se a CEF para que proceda a transferência de parte dos depósitos transferidos nas contas n.ºs 0265.635.00226545-4 e 0265.635.00226549-7 para que sejam novamente vinculados às contas de origem (0265.635.00247748-6 e 0265.635.00247749-4) nos termos da planilha de fl. 632.Instrua-se o ofício com cópias das folhas 583/599, da petição de fls. 631/632, do r. despacho de fl. 599 e da presente decisão.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661917-44.1984.403.6100 (00.0661917-7)** - UPEX CONSTRUCOES LTDA X METALPEM ENGENHARIA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
82/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 82/357

MONTAGENS LTDA X MASTERS ENGENHARIA S/C LTDA X PEM ENGENHARIA LTDA(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UPEX CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X MASTERS ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PEM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 2262, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 2265/2265 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Fls. 2204/2261; 2280/2290 - Indefiro. Os autores terão seus valores via requisitório, vedada a compensação nos termos do artigo 14 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

Concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito diante da certidão de fl. 317, bem como das guias de fls. 257 e 262. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4)** - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Concedo ao exequente Serviço Social do Comércio - SESC o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação ao escritório Hesketh Advogados, pois este não consta no instrumento de fl. 376. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 1565. Int.

**0004501-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004501-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste a respeito da negativa do RENAJUD, no prazo de cinco dias. No silêncio arquivem-se os autos.

**0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7)** - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 151/156: Indefiro. Conforme certidão de fl. 143, a sentença de extinção da execução (fl. 141) já transitou em julgado, restando, portanto, esgotada a jurisdição.

**0011640-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011640-7)** - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NUNES DA SILVA

Ante a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 218/219), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

83/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

83/357

conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 7731**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 269 e se insiste na manutenção do corrêu Thomaz Valles no polo passivo da ação.Int.

**0009771-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009771-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Defiro os quesitos formulados pelas partes e fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF proceda ao depósito judicial dos honorários provisórios.Comprovada a efetivação do depósito, intime-se o Perito para que apresente seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes e o perito.

#### **Expediente Nº 7732**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3)** - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI

Fl. 296: Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se carta precatória no endereço apontado à fl. 296 para a citação de Jacy de Mello Montanari.Quanto ao espólio de Rubens Montanari, intime-se a parte autora para que esclareça se houve a abertura de inventário, e se o caso, para que informe o inventariante, bem como o seu endereço para citação.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

#### **Expediente Nº 7733**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028473-10.2000.403.6100 (2000.61.00.028473-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022412-36.2000.403.6100 (2000.61.00.022412-2)) MALHARIA ROBLES LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MALHARIA ROBLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MALHARIA ROBLES LTDA

ENTENÇATrata-se de Ação Declaratória julgada improcedente e de Embargos à Execução, ambos em fase de cumprimento de sentença, nos quais a União objetiva o pagamento de honorários a que foi condenada a Autora. Por meio de Carta Precatória distribuída ao Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Santo André, autuada sob n.º 2006.61.26.000836-1, a Executada foi citada, nos termos dos arts. 652 e seguintes do CPC, e houve penhora conforme Auto de Penhora, Avaliação, Intimação e Depósito de fls. 186 dos autos da Ação Declaratória. A União Federal requereu a designação de data para a realização de leilão do bem penhorado (fls. 204). A Executada opôs Embargos à Execução, autuados sob n.º 0009883-72.2006.403.6100, cujas cópias das principais peças foram trasladadas para estes autos.A sentença julgou os Embargos improcedentes e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.O trânsito em julgado foi certificado a fls. 228.Penhorados bens, não houve licitante em ambos os leilões da 44.<sup>a</sup> Hasta Pública (fls. 268/269). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 273), o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado nos autos demonstrou a inexistência de saldo nas contas da Executada (fls. 277/279). Sobreveio manifestação da União (fls. 282), na qual requereu a desistência da execução dos honorários advocatícios, sem renunciar ao direito constante do título. O Juízo indeferiu o pedido, decisão que foi objeto de agravo de instrumento a que foi dado provimento. É o relatório. Decido.Após frustradas tentativas de execução de valores referentes ao honorários advocatícios, a União Federal requereu a desistência no prosseguimento de sua execução. Recebo a petição da União de fls. 281 como pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios, relativos tanto a esta Ação Declaratória quanto aos Embargos à Execução n.º 0009883-72.2006.403.6100, de modo que homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Esta decisão não impede a cobrança do crédito da União por outros mecanismos administrativos.Declaro levantadas as penhoras realizadas, ficando o Sr. Vagner Robles Alvarez

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

84/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

84/357

dispensado do compromisso legal de fiel depositário, cuja intimação se dará na pessoa do seu advogado constituído nos autos. Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0009883-72.2006.403.6100. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013061-87.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADO DO PARQUE(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO E SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DO PARQUE em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Após a prolação da sentença monocrática, a Autora noticiou o cumprimento, pela Ré, da obrigação ali estabelecida e requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 419/420). Posto isso, JULGO EXTINTA a Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3589**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018871-09.2011.403.6100** - TALITA MONTEIRO BERNUCCI(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos. Folhas 43/62: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitados pela parte impetrada para apresentar a procuração. Após a juntada da procuração ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0023483-87.2011.403.6100** - ANA PAULA VILANOVA DE HOLANDA X FLAVIO CANTO PEREIRA(SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Intime-se a autoridade apontada como coatora para que complemente as informações nos termos da decisão de fls. 130, inclusive esclarecendo sobre a ocorrência de atos aparentemente contraditórios em relação aos requerimentos de transferência já havidos, tanto de ofício quanto a pedido. Após, à conclusão imediata. IC.

**0000553-41.2012.403.6100** - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 144/155: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da parte impetrada. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 79/80 e 108. Int. Cumpra-se.

**0002379-05.2012.403.6100** - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X BRACO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento dos CNPJs das empresas impetrantes, bem com a cópia da inicial dos autos da ação mandamental nº 0022888-88.2011.403.6100 que tramita na 12ª Vara Cível da Justiça Federal; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

85/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

85/357

2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0002399-93.2012.403.6100** - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Emende a impetrante a petição inicial apresentada, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, como guias ou extratos que atestem a regularidade do pagamento dos parcelamentos firmados nos termos da Medida Provisória nº 303/06, informações sobre o andamento do ofício juntado às fls. 39 (emitido pela DERAT-SP à PFN-SP), e comprovantes de créditos tributários que defende possuir, acompanhado de demonstrativo do valor atualizado dos débitos referentes às inscrições de nºs 35.550.610-6 e 35.591.937-0, sob pena de extinção. Prazo de dez dias. Após, à conclusão imediata.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000342-05.2012.403.6100** - ALDACY MAIA CARVALHO X RENATA MAIA CARVALHO(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção de extratos atualizados da caderneta de poupança n 3994.013.00013888-1.Alegam as requerentes que foram surpreendidas com a entrega de cartão magnético referente a uma conta poupança em nome de José Francisco Carvalho, falecido em 08/12/2006, da qual não tinham conhecimento.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 3614**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045485-24.1969.403.6100 (00.0045485-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA X SATURNINO FERREIRA BOTELHO X NELSON FOLONI X GIL DE PAULA AZEVEDO X GESSIA ORTIZ AZEVEDO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MATIAS

1. A certidão de fls. 727 não traz elementos suficientes para assegurar que se trata do imóvel expropriado, descrito às fls. 48.Assim, entendo incumbir à expropriante, à luz das informações de que dispõe, relativamente aos imóveis expropriados, elucidar as dúvidas existentes, no tocante à prova de propriedade oferecida. PRAZO: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo da determinação supra, e considerando a existência de interesse da expropriada GESSIA ORTIZ DE AZEVEDO, a mesma deverá, independentemente da expropriante, trazer documentação que permita confrontar a certidão de fls. 727 com o memorial descritivo de fls. 48, no prazo supra, comprovando, assim, que faz jus à indenização pela área expropriada. 2. Fls. 728/729: considerando a manifestação da Assistente da parte autora (fls. 587/589), com cujos termos expressamente concordou a expropriante CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (fls. 663), expeça-se carta de adjudicação em favor de AES TIETÊ S/A, desde que sejam apresentadas as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0045881-83.1978.403.6100 (00.0045881-3)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MERCEDES DE ANDRADE MARTINS - ESPOLIO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 236/237: indefiro integralmente.Cumpra-se à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o Inventariante do espólio de Mercedes de Andrade Martins. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados maiores esforços para a sua localização, com pesquisas como departamentos de trânsito bem como outros órgãos públicos, além de entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas e outras concessionárias.No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autora valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo.Destarte, ratifico o r. despacho de fls. 233, primeiro parágrafo, e concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

**0221942-22.1980.403.6100 (00.0221942-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X PEDRO PAULO DA SILVA & OUTRO(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
86/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 86/357

X OSVALDO DOS SANTOS SOARES X SARA E FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD(SP008427 - EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA) X LASARO DA CRUS PEREIRA X PAULO PEREIRA NUNES(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA E SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

A UNIÃO requereu prazo para a elaboração de estudo visando a identificação da ocorrência de sobreposição de áreas e a efetiva titularidade do domínio dos expropriados, de tal sorte a retificar o polo passivo da ação, o que foi deferido, mais de uma vez, sem que a expropriante tenha apresentado o estudo mencionado. Considerando que os desmembramentos ocorridos oportunizaram o ingresso de pessoas que não foram relacionadas na petição inicial, e que há casos em que um mesmo expropriado figura em mais de uma das ações desmembradas, é inegável que a apresentação do estudo em tela é de suma importância para o regular desenvolvimento do feito. Todavia, não é admissível que a UNIÃO deixe transcorrer o lapso temporal verificado, sem apresentar documento que ela mesma postulou, o que vem sendo tolerado por este juízo, repita-se, da a sua relevância. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a expropriante apresente a conclusão do estudo que o caso reclama. Decorrido o prazo assinalado, sem que seja noticiado o cumprimento da determinação supra, oficie-se ao Ilmo. Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

**0272839-54.1980.403.6100 (00.0272839-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE SEVERINO SALGUEIRO GOMES - ESPOLIO X ELZA GONCALVES(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP026680 - SANDRA SILVEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 658/660: comprovem os expropriados o cumprimento integral do art. 34 (Decreto-lei nº 3.365/41), no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a ausência de manifestação da UNIÃO FEDERAL, quanto ao depósito relativo à verba honorária (fls. 635), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do escritório de advocacia, conforme requerido às fls. 639, DESDE QUE presente, no prazo de 10 (dez) dias: a) Contrato Social e eventuais alterações; b) certidão de regularidade de inscrição, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO

Aceito a conclusão, nesta data. Visando apurar o quantum debeatur, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido elaborados os cálculos de fls. 267/268, com os quais concordaram a expropriante (fls. 275) e os expropriados (fls. 276), razão pela qual foram homologados, por sentença, às fls. 277. Antes mesmo de ter sido citada (conforme legislação vigente), a expropriante efetuou o depósito da quantia devida, às fls. 280. Tendo sido requerida, pela expropriante, a expedição de carta de adjudicação (fls. 376), este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse apurada a exatidão do depósito realizado, o que ensejou a atualização de fls. 391, pelos quais apurou-se que o valor depositado é mais que suficiente para satisfazer ao montante do débito. Destarte, defiro o pedido de expedição de carta de adjudicação em favor da expropriante, desde que sejam fornecidas as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo aos expropriados o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do disposto no último parágrafo do despacho de fls. 379. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0637145-17.1984.403.6100 (00.0637145-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X NEYDE ANTONIA ANGELICO HESSEL(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 380: Defiro a dilação de prazo requerida (30 dias). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do expropriado (fls. 468/469) e da assistente da expropriante (fls. 472/473), bem como a tácita concordância da expropriante, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor das partes, observadas as seguintes orientações: 1. 100,00% da quantia depositada às fls. 393 (R\$ 8.336,19) deve ser assim dividida: a) Principal: R\$ 7.939,23; b) Honorários: R\$ 396,96. 2. 50,95% da quantia depositada às fls. 414 (R\$ 44.382,19) deve observar a seguinte distribuição: a) Principal: R\$ 21.535,93; b) Honorários: R\$ 1.076,80. 3. Por diferença, 49,05% da quantia depositada às fls. 414 deve ser devolvida à expropriante, por se tratar de valor depositado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
87/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 87/357

a maior. Forneçam as partes os dados necessários à expedição (nome do beneficiário, nº de inscrição no CPF e RG). Após a liquidação dos alvarás, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0035602-86.1988.403.6100 (88.0035602-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSASCHI SUNGAWARA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIA HIRAMOTO SUNGARAWA X JOAO BATISTA COSTA X DIRCE TORAQUE DA COSTA X JOSE RAMOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X MARIA JOSE LIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MAURO CLARO X MARIA IVETTE GOUVEIA CLARO X NELSON LUIZ SESTARI X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A

Aguarde-se, em secretaria, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento do r. despacho exarado às fls. 2535 dos autos da ação de desapropriação nº 0221942-22.1980.403.6100, da qual resultou o presente desmembramento. Int. Cumpra-se.

**0004299-10.1995.403.6100 (95.0004299-1)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E Proc. REGINALDO FRACASSO) X RICARDO VIEIRA DE MORAES X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 603, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0046408-06.1976.403.6100 (00.0046408-2)** - MARILENA CHAVES VENERI X WILLIAM WASHINGTON VENERI(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO E SP019422 - EDUARDO AMERICO VENERI JUNIOR E SP083480 - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP006948 - MOACYR SCIGLIANO)

Fls. 591: defiro, pelo prazo requerido. Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento da determinação de fls. 577. Int. Cumpra-se.

**0667363-91.1985.403.6100 (00.0667363-5)** - PETRUS TULIUS LUPINACCI(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Tendo em vista a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL (fls. 630/631), torno líquido o valor de R\$ 1.026,17 (mil e vinte e seis reais e dezessete centavos), relativo às custas processuais e honorários periciais, que somados aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 148,08 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos), totalizam o valor de R\$ 1.174,25 (mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), posicionado para junho/2011. 2. Intimem-se os autores para que apresentem os nºs de suas inscrições no CPF/MF, essenciais à expedição do ofício requisitório, bem como procedam à individualização dos valores acima liquidados, nos termos do art. 8º, inc. VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011 (observar que a individualização não deve alterar a data para a qual foi posicionada a dívida, qual seja, junho/2011). 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de LUZIA MONTORIO LUPINACCI, no polo ativo, e os respectivos nºs de CPF, a serem fornecidos, conforme determinação supra. 4. Cumprida a determinação supra, expeça-se MINUTA DE RPV, para solicitar a quantia de R\$ 1.026,17 (mil e vinte e seis reais e dezessete centavos), em favor dos autores. 5. Para a requisição dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 148,08 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos), a MINUTA DE RPV deverá ser expedida nos autos dos embargos à execução nº 0010695-56.2002.403.6100, nos quais foi estabelecida a respectiva condenação. 6. Intimem-se as partes da expedição das minutas, em conformidade com o artigo 10º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após aprovadas, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. 8. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios supramencionados. 9. Os autos dos embargos à execução, nos quais será expedida a minuta de RPV relativa aos honorários advocatícios, deverão também permanecer em secretaria, até que seja confirmado o seu pagamento. 10. Traslade-se cópia de fls. 624/628, de fls. 630/631, bem como deste despacho, para aqueles autos. Int. Cumpra-se.

**0017725-30.2011.403.6100** - ANTONIO DA SILVA LOMES(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 56/60), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9)** - LAIR CORREA LEME(SP011212 - LAIR CORREA LEME E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X WALFRIDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

88/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

88/357

DE SOUSA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Vistos, Considerando os termos da Resolução nº 168/2011 de 05 de dezembro de 2011, disponibilizada no Diário Eletrônico de 08/12/2011, bem como a mensagem de erro no extrato de transmissão do ofício requisitório 20110000216, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a requerente apresente o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o valor das deduções da base de cálculo que compõem o cálculo de liquidação, nos termos do inciso XVII, do art. 08 da nova legislação (conforme art.12 A da Lei nº 7.713/88) Ressalto que a entrada em vigor da Resolução foi posterior a expedição e intimação das partes da minuta expedida. Portanto, cumprido o item anterior, proceda a secretaria a retificação da minuta, com a posterior intimação das partes para ciência.Registro que os dados serão necessários para o cálculo do IRPF com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3631**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027415-55.1989.403.6100 (89.0027415-5)** - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO X ALBERT DIAB CHACCUR X SAMIRA MASSUH CHACCUR X MARCIA CHACCUR ANAUATE X SULTANA KARNAKIS X POMPILIA MARIA BERTI DI GIOIA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X RUDI HILSEN RATH X JOHNSON VARELLA X JOSE NEVES VIEIRA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, .PA 1,03 Considerando os depósitos efetuados pelas autoras SAMIRA MASSUH CHACCUR e MARCIA CHACCUR ANAUATE (fls.462 e 464), tenho que integralmente cumprida a determinação judicial e quitado os valores levantados equivocadamente.Expeça-se alvará de levantamento em favor de POMPILIA MARIA BERTI DI GIOLA, nos termos requeridos às fls. 460.Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0670381-13.1991.403.6100 (91.0670381-0)** - JORGE SAITO X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE NICODEMOS AMBROSIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X JOSE DE BENEDETTO X LAUDEMI MARTINS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AULICINO CORREA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7)** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025657-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025657-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIDAL ENGENHARIA REPRESENTACAO IMP EXPORTACAO LTDA X SUELY NAVARRO CALIGARIS DE ANDRADE X AGUINALDO CALIGARIS CALDEIRA DE ANDRADE

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5634**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
89/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 89/357

**0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0)** - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Fls. 354: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, aguarde-se o escoamento do prazo deferido à parte autora (fls. 353).Int.

**0649937-03.1984.403.6100 (00.0649937-6)** - DOMICIANO VIEIRA - ESPOLIO X NATALINA BENEDETTI VIEIRA X CARLOS VIEIRA X EDSON VIEIRA X LINA MARIA VIEIRA X LOURENCO VIEIRA NETO X LUCIO HENRIQUE VIEIRA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Tendo em vista a consulta de fls. 933, informe a PARTE AUTORA a data de nascimento dos coautores e se os mesmos possuem doença grave, conforme determina a Resolução nº. 200, de 18 de Maio de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0722027-62.1991.403.6100 (91.0722027-8)** - TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP108618 - CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 88/90, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Razão assiste à Autora em suas alegações de fls. 337/345.Reconsidero a decisão proferida a fls. 334, posto que não foi dada oportunidade à parte autora para que se manifestasse acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal, uma vez que foi apresentado novo débito pela União Federal a fls. 317/333, o que fere o disposto na Lei nº 12.431, de 27/06/11.Tendo em vista que o documento acostado a fls. 341/345 (cópia de recurso voluntário administrativo) data de 2007, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias cópia da decisão proferida no Processo Administrativo nº 13839.001923/2003-29 referente ao débito tributário discutido neste feito.Após, tornem conclusos para deliberação. Fls. 347/356: Anote-se o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento número 0001942-28.2012.403.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do E. TRF/3ª Região, o teor desta decisão. Cumpra-se o determinado no tópico anterior, após publique-se e, ao final, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0004326-61.1993.403.6100 (93.0004326-9)** - GALVANO QUIMICA KTP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante do informado pela União Federal a fls. 499 e fls. 504 e certidão de fls. 508, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 474, conforme determinado a fls. 488, devendo ser aguardada as providências a serem adotadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da Execução Fiscal n. 0004643-45.2006.403.6119 para constrição no rosto destes autos.Publique-se esta decisão e as decisões de fls. 486/488 e fls. 496/497 e, após, intime-se a União Federal. DECISÃO DE FLS. 486/488: VistosIndefiro o requerido pela União a fls. 483.Analisando novamente a questão, verifico que não se aplica ao presente caso a disciplina da lei nº. 12.431/11, que veio a regulamentar a EC nº. 62/2009.A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a edição da emenda, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei nº. 12.431/2011 - refere-se à forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade.Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional.De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.O próprio pagamento parcelado de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

90/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

90/357

precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356.No caso dos autos o Autor já deveria ter recebido seu crédito há anos, não podendo ser compelido a compensar valores a que tem direito por decisão transitada em julgado e não cumprida por mora imputada ao Estado.Por fim, saliento que a própria EC nº. 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade.Dessa forma indefiro o requerido pela União e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fls. 474, mediante indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido nos autos.Intime-se e cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 496/497: Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração pelos quais a Embargante (União Federal) insurge-se contra a decisão proferida a fls. 486/488, alegando contradição.Após a expedição do ofício precatório a fls. 300, foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que a Fazenda Nacional se manifestasse acerca de eventual interesse na compensação de valores (fls. 340).A União Federal expressou interesse em compensar débitos tributários (fls. 356), o que foi devidamente informado ao TRF (fls. 450).Foram remetidos os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido (fls. 471).Desarquivados os autos com a notícia do pagamento da primeira parcela do precatório expedido (fls. 474) e determinado à União Federal que apresentasse os termos da compensação pleiteada (fls. 475).Os termos da compensação foram apresentados pela União Federal a fls. 483/485.A decisão embargada de fls. 486/488 indeferiu o pedido de compensação formulado pela União Federal fundamentando não ser aplicável ao presente caso o artigo 43 da Lei nº 12.431/11. Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, observo que, apesar deste Juízo haver determinado em oportunidades distintas que a União Federal manifestasse interesse em uma possível compensação de débitos tributários, configura-se inaplicável a disciplina da Lei nº 12.431/11, que trata do instituto da compensação tributária no âmbito federal, uma vez que as requisições de pagamento foram expedidas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009. A única hipótese permissiva de deferimento da compensação tributária às requisições de pagamento expedidas anteriormente à Emenda Constitucional nº 62/2009, refere-se somente aos casos de amortização da dívida consolidada, o que não se enquadra no vertente caso, como a própria Fazenda Nacional bem asseverou nos presentes Embargos de Declaração. Assim sendo, ficam prejudicadas as determinações constantes de fls. 354, 448, 469 e 475. Observo, ademais, que a Orientação Normativa 04/2010, mencionada no ofício do E. TRF de fls. 347, não se aplica aos precatórios expedidos anteriormente à Emenda Constitucional 62/09. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os ACOELHO, no mérito, para aclarar os itens desta fundamentação. Apresente a União Federal (Fazenda Nacional) o que entender de direito, em termos de eventual penhora no rosto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 474, mediante indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o soerguimento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 300. Intime-se a União Federal, após, publiquem-se a presente decisão e a de fls. 486/488 e, ao final, cumpra-se.

**0020885-88.1996.403.6100 (96.0020885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-87.1996.403.6100 (96.0008773-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**

Tendo em vista a certidão de fls. 459, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0057195-59.1997.403.6100 (97.0057195-5) - HYRO RODRIGUES DOS SANTOS X HELENO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 251: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para que esta cumpra a determinação de fls. 250.Int.

**0007655-03.2001.403.6100 (2001.61.00.007655-1) - ANGELINO CORREIA ALVES X LUIZ PIRES X IVANILDO MARQUES DA SILVA(SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de execução de obrigação de fazer, visando à aplicação de índices de correção monetária. Considerando-se a dificuldade apresentada na obtenção de extratos fundiários, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos.Assim, com substrato em tais elementos, apresentem os Autores, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os índices já depositados.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0022049-39.2006.403.6100 (2006.61.00.022049-0) - CLOVIS DELBONI FILHO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Diante do teor do ofício da entidade Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (fls. 334), julgo prejudicada a expedição de mandado de intimação determinada no despacho de fls. 333.Expeça-se alvará de levantamento, mediante indicação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como ofício de conversão em renda DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

em favor da União, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos de Execução nº 0015113-22.2011.403.6100 (traslado de fls. 313/331).Após a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se e, após, cumpra-se.

**0019571-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019571-2)** - PAULO SERGIO HERCULANO X JULIANO DIAS DA MOTA(SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 582: Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome dos novos procuradores constituídos nos autos.Diante do informado pela parte autora a fls. 584/589, cumpra a Ré (Caixa Econômica Federal) a obrigação de fazer fixada neste feito, consistente na declaração de quitação da hipoteca, procedendo, outrossim, ao cancelamento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.Int.

**0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1)** - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIRES X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIRES X MARILDA DAL SECCO RAMIRES X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSWALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA ARRUDA MOTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 3.555/3.556, elabore-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 3.489/3.549.Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 168 CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0018562-22.2010.403.6100** - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial do Feito. Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer (com relação aos percentuais deferidos de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), fixada no título judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056990-94.1978.403.6100 (00.0056990-9)** - GRAFICA NEYSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRAFICA NEYSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 232/236 no tocante ao montante devido a título de honorários advocatícios, elabore-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 218.Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 168 CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011, acerca da minuta a ser expedida, bem como daquela constante a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
92/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 92/357

fls. 225. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Cumpra-se.

**0760221-10.1986.403.6100 (00.0760221-9)** - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 922: Aguarde-se o transcurso do prazo deferido à União Federal a fls. 919. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do depósito efetuado a fls. 892. Int.

#### **Expediente Nº 5635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0946813-31.1987.403.6100 (00.0946813-7)** - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X FORNEL E CIA/ LTDA(SP043126 - SERGIO SALVADOR FUMO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0710249-95.1991.403.6100 (91.0710249-6)** - ADAMASTOR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO BOCCHINI JUNIOR X ARMANDO CARDARELLI X GASTAO SILVEIRA GOYANO X HILDA DEL TEDESCO DOS REIS X IRENE KSYJANOVSKY X JOSE ALFREDO MARCONDES MACHADO X JOSE ANCHIETA NOBREGA X JOSE FREITAS NOBRE X JOSE WIAZOWSKI X LUIZ CASTRO NETO X LUIZ MARCONDES ROCHA - ESPOLIO (ANATALIA RUIZ MARCONDES ROCHA) X MARCELLO DE CARVALHO ALENCAR X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA NUSDEO X MARIO GALAFASSI X MAURO GARCIA CORREA X PERCIVAL ANTONIO GADIA X REGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X RUY BRANCO DE ARAUJO X SABATO ANTONIO MAGALDI X TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA X VILMA WESTMANN ANDERLINI X VINICIO GUALBERTO DO COUTO X WILSON JOSE TEIXEIA PINTO(SP043737 - GUILHERME LEME SHELDON E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JESSE DAVID MUZEL E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0040119-90.1995.403.6100 (95.0040119-3)** - GERAL DO COMERCIO ARRENDAMENTO MECANTIL S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ SEGURADORA S/A X GERAL DO COM/ CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X GERAL DO COM/ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(RJ025267 - GENISON AUGUSTO COUTO SILVA E SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0011745-59.1998.403.6100 (98.0011745-8)** - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0014947-10.1999.403.6100 (1999.61.00.014947-8)** - DECIO JACONETTI JUNIOR(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
93/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 93/357

requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0001185-53.2001.403.6100 (2001.61.00.001185-4) - TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0029017-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029017-6) - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0016017-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016017-4) - EROS ORPHEU ALVES DE SOUZA X JUCILEIDE EVANGELISTA ORPHEU DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Diante do teor da sentença prolatada às fls. 144/153 e do v. acórdão de fls. 172/181 e considerando que os Autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da parte autora. Int.

**0010366-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010366-3) - JOAO MARCOS VALVERDE MAGALHAES(SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008291-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008291-7) - IRACEMA RUIZ DE ARAUJO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o decidido em Superior Instância (fls. 154/158), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 14.226,69 (quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) para a data de setembro de 2007. Em relação ao saldo remanescente que resultar entre o valor depositado a fls. 419 e o montante supramencionado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalto que as partes deverão indicar, no prazo comum de 10 (dez) dias, nome, RG e CPF do patrono que efetuará os soerguimentos. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0031227-41.2008.403.6100 (2008.61.00.031227-7) - MARLENE DE FATIMA RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0007527-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007527-2) - CLODOALDO ROCHA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
94/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 94/357

CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0019058-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019058-9)** - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0023403-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023403-9)** - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA E SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004159-36.2010.403.6104** - CHARLES DE OLIVEIRA BUENO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **Expediente N° 5637**

#### **MONITORIA**

**0003498-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003498-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

Fls. 321/322 - Indefiro, por ora, a aplicação do BACEN JUD, visto que não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 311/317, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Fls. 280 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço, via BACEN JUD.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Fls. 135 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0020911-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020911-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X ADILSON TADEU ARAUJO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

95/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

95/357

para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO) Fls. 145 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0018306-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI GAMBOA PERES  
Fls. 147/155 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 145. Intime-se.

**0023347-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DE LIMA TORRES  
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 99 como Embargos de Declaração para o fim de corrigir inexatidões materiais. Assim sendo, declaro a sentença prolatada para alterar o segundo parágrafo, que passa a ter a seguinte redação: Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor e no próprio nome da requerida, considerando-se que a mesma não possui patrono nos autos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0005071-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS  
Fls. 65/67 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço, via INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0005194-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA  
Fls. 52/55 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço, via INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0005734-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA PEREIRA  
Fls. 53 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0010130-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME GHELFI KODA(SP154333 - MARCOS ALEXANDRE DE ABREU)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, em que pretende a CEF a cobrança do valor de R\$ 12.031,25 (doze mil e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrativo de fls. 27, relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Devidamente citada, a parte ré opôs Embargos Monitórios afirmando não possuir qualquer dívida para com a CEF, estando totalmente em dia com o pagamento das obrigações contraídas, conforme documentos em anexo (fls. 61/77). A fls. 83/84 a CEF requereu a extinção do feito, alegando não haver mais interesse processual, tendo em vista os comprovantes de pagamento apresentados pelo réu. O réu, a fls. 86, não concordou com o pedido efetuado pela CEF. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Falta à CEF interesse de agir, na medida em que, na data da propositura da ação, o réu não possuía qualquer dívida em relação a parte autora. A presente ação monitória foi proposta em 17/06/2011, sendo que as parcelas que se encontravam em atraso foram pagas em 30/05/2011, antes, portanto, do ajuizamento da presente, como comprovam os documentos apresentados pelo réu. Quanto ao pedido formulado pelo réu atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, bem ainda à condenação em multa pela litigância de má-fé, tais indenizações possuem caráter eminentemente punitivo, e somente são cabíveis se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na

espécie. Ademais, plausível a alegação da CEF de que o pouco tempo decorrido entre os pagamentos efetuados (30/05/2011) e a propositura da ação (17/06/2011), aliada ao grande porte da instituição bancária, justificam a falta de conhecimento dos pagamentos pelo departamento jurídico. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. A obrigação prevista no art. 940 do Código Civil (art. 1.531 do Código Civil de 1916) pressupõe a demonstração da ação maliciosa do autor na cobrança de dívida já paga. No caso, o reconhecimento da CEF do pagamento e do equívoco no ajuizamento da ação, por si só, afastam a suposta litigância de má-fé. 2. A fixação dos honorários advocatícios, nos moldes previstos pelo art. 20. 4º, do CPC, é determinada pela apreciação equitativa do juiz, levando em consideração as letras a, b e c do parágrafo anterior, afigurando-se razoável o valor estipulado. 3. Apelações desprovidas. (AC 200334000327330 - Juiz Relator Carlos Augusto Pires Brandão - TRF1 - Órgão Julgador: Sexta Turma - Decisão em 23/07/2007 - Publicação em 27/08/2007). Assim, restam indeferidos tais pedidos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011313-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEDUTI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011340-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA

Recebo o requerimento de fls. 43/44 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011589-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA FARIA DA ROCHA

Recebo o requerimento de fls. 42 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011619-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MOISES NOGUEIRA

Recebo o requerimento de fls. 44/45 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0013663-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ SANTOS DE AGUARDA

Recebo o requerimento de fls. 38 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0014938-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI VALENTIM

Recebo o requerimento de fls. 44 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0014987-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON FERREIRA SANTOS

Recebo o requerimento de fls. 45/46 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a

determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0015595-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA CORDEIRO DE SOUZA

Fls. 46 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço, via sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0015644-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODLANIER DE SOUZA MENDES

Recebo o requerimento de fls. 39 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0015698-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIDES JESUS RODRIGUES DE PAULA

Recebo o requerimento de fls. 39 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0016123-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC CARVALHO SOUZA

Recebo o requerimento de fls. 42 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0016688-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE TADEU MONTANINI

Recebo o requerimento de fls. 47/48 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0017079-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CONSOLI

Fls. 39 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço, via sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0018043-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FELIPE DA ROCHA MOREIRA

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF através dos quais se insurge contra a sentença proferida a fls. 49, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Argumenta que se a sentença foi extinta por não cumprimento de ordem judicial, a mesma deveria ter sido fundamentada nos termos do inciso III do artigo 267 do CPC, o que tornaria necessária a intimação pessoal, nos termos do 1º do mesmo artigo.Pleiteia, assim, seja sanada a omissão, diante da não intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A autora foi intimada para esclarecer divergências em relação ao contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 42).Diante da ausência de manifestação, foi indeferida a inicial e o feito foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal, diante da ausência de previsão legal para a hipótese.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

98/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

Data de Divulgação: 15/02/2012

98/357

DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU IRREGULARIDADE NA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Cabe ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário de direção do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito. - O art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1616761 - AC 201061830074485 - Décima Turma - relatora Desembargadora Diva Malerbi - julgado em 26/07/2011 e publicado em 03/08/2011) - grifo nosso Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 49. P.R.I.

**0018113-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE QUEIROZ DE ALMEIDA

Fls. 43 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço, via sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nso autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005038-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO BAPTISTA

Fls. 125/148 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11235**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008114-15.1995.403.6100 (95.0008114-8)** - LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X ANDREA ARRUDA COSTA (SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 304/305. Int.

**Expediente Nº 11236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
99/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 99/357

**0656730-11.1991.403.6100 (91.0656730-4)** - METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0022794-10.1992.403.6100 (92.0022794-5)** - ACACIO FRANCISCO ROBIN CARVALHO X GISELIA ADRIANA DINARDI X NAZARENO DONIZETE CIOCCA X JOSE ANTONIO CESTARI X ALVACI MACHADO FERNANDES X VALENTIM MOLEZ MARIN X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X WALTER GONCALVES GARCIA X ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 354/383.Int.

**0091183-47.1992.403.6100 (92.0091183-8)** - ANGELA MENEZES MARQUES X APARECIDA MARSALLA BERNARDE X ELIANA CACERES DOS SANTOS X LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA X ODETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0014270-82.1996.403.6100 (96.0014270-0)** - JOSE MOFARREJ(Proc. MARCELO AZEM MOFARREJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0023035-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020474-7)) CARLOS ALBERTO RESCIGNO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0023578-35.2002.403.6100 (2002.61.00.023578-5)** - BASILIO CARNEIRO LIMA X RAIMUNDA MAXIMO LIMA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0027838-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027838-7)** - FABIANO CIRANO RIBEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0016011-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016011-7)** - MARLEIDE FRANCISCO DA NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0025778-73.2006.403.6100 (2006.61.00.025778-6)** - RICARDO REIS X CARMEM SOARES ALMEIDA REIS(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
100/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 100/357

**0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6)** - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003935-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656730-11.1991.403.6100 (91.0656730-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 22/24.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031338-74.1998.403.6100 (98.0031338-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)) RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 68, fica a parte credora intimada acerca da certidão de decurso de prazo às fls. 68 verso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Fls. 112/114: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da executada. Após a realização da pesquisa, dê-se vista à parte exequente para que requiera o que for de direito em relação à executada CRISTIANI MARISOL DONAN. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, fica desde já deferida a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que envie as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 119/120.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012639-69.1997.403.6100 (97.0012639-0)** - ALCIENE ROUGE FELIPE X ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X BEMILDO ALVARO FERREIRA X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X MARIO DE ARAUJO BELLI X MARLENE WHITEHEAD MAGLIO X OSVALDO ROMERO RUIZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIENE ROUGE FELIPE X UNIAO FEDERAL X ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X BEMILDO ALVARO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X UNIAO FEDERAL X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE ARAUJO BELLI X UNIAO FEDERAL X MARLENE WHITEHEAD MAGLIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ROMERO RUIZ X UNIAO FEDERAL

329/335: Manifeste-se a Contadoria Judicial, apresentando novos cálculos se for o caso. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 337/339.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027026-11.2005.403.6100 (2005.61.00.027026-9)** - THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA

Informação de Secretaria: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 215, ciência à parte credora acerca da certidão de decurso de prazo às fls. 215 verso.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7149**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005723-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005723-6) - ELIEZER ALVES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIEZER ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial relativamente ao contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Serra da Esperança, 360 - apto. 11 - Bloco A - São Paulo - SP, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/35). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos da demanda autuada sob nº 2006.63.01.022013-2 (fl. 43), o que foi cumprido pelo autor (fls. 45/59). Determinada a apresentação de cópias da petição inicial e de eventuais decisões relativas à demanda cautelar nº 2004.61.00.035253-1 (fls. 60 e 64), as mesmas foram apresentadas pelo autor (fls. 6/79). Instado a se manifestar acerca de seu interesse na propositura da presente demanda (fl. 80), houve manifestação do autor esclarecendo o objeto da presente demanda. Em seguida, este Juízo Federal proferiu sentença, julgando o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação do autor (fls. 85/87). Em face desta sentença, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 90/100). Após a subida dos autos à segunda instância, o advogado do autor informou a renúncia ao mandato outorgado (fls. 108/110), sendo certo que foi determinado ao advogado que prosseguisse no patrocínio da causa (fl. 112). Posteriormente, foi proferida decisão monocrática, desconstituindo a sentença e determinando o retorno dos autos a esta instância de origem para o regular processamento do feito (fls. 115/116). Com o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação pessoal do autor, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista o pedido de renúncia formulado (fl. 119), a qual restou infrutífera, consoante certidão exarada à fl. 123. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta nova extinção, sem a resolução de mérito, mas por outro fundamento, qual seja, a absoluta ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular: a capacidade postulatória do autor. Em petição protocolizada em 09/01/2008, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/110), o advogado Ricardo Jovino de Melo Júnior, único constituído nos autos, comunicou a renúncia aos poderes conferidos pelo autor, bem como a notificação necessária para tanto. Sendo assim, após o retorno dos autos, este Juízo Federal determinou a intimação pessoal do autor para a regularização de sua representação processual, porém as diligências restaram infrutíferas, em razão da não localização da parte no endereço informado na petição inicial (fl. 123). No entanto, de acordo com o artigo 238, único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Desta forma, não há como prosseguir o processo. Nestes termos, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO E SUA NÃO SUBSTITUIÇÃO PELO AUTOR APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO A FAZÊ-LO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O juiz pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, independentemente de provocação do réu, se o autor intimado a constituir nos autos novo advogado, face à renúncia do advogado anterior, não o faz no prazo estabelecido. 2. Neste caso, verifica-se a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do art. 267 do CPC, porque não se pode estar em juízo sem advogado habilitado legalmente constituído nos autos (art. 36 do CPC), salvo nas hipóteses que a própria norma excepciona. 3. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 103990/PE - Relator Castro Meira - j. em 06/04/1999 - in DJ de 04/06/1999, pág. 522) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória da parte autora). Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0030014-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030014-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 15/02/2012  
102/357  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 102/357

**0004085-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004085-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012305-78.2010.403.6100 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019648-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019648-4) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X MINERPAV MINERADORA LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0020390-19.2011.403.6100 - ANNA MARIA CORTAS(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNA MARIA CORTAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; b) utilize a alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 11.053/2004; e c) em caso de lançamento, que considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa (fls. 18/19). Alegou, em síntese, a impetrante que é associada ao Sindicato dos Eletricários e mantém plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP.

Informou ainda que, em 2001, foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo referido sindicato, tramitando perante a 19ª Vara Federal Cível sob nº 0013162-42.2001.403.6100, para não retenção do imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas mantidas no plano de previdência privada, sendo deferida liminar em seu favor. Aduziu que, posteriormente, aquele feito foi sentenciado em 2009, para julgar parcialmente procedente o pleito do sindicato, afastando a incidência de tributo apenas sobre o valor de resgate composto por contribuições efetuadas pelo participante entre janeiro/1989 a dezembro/1995. Sustentou que, até presente data, não houve lançamento dos valores que estiveram provisoriamente albergados pela indigita liminar concedida naqueles autos, mas receia que a autoridade impetrada faça a respectiva cobrança em valores superiores ao devido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/35). Instado a emendar a petição inicial (fl. 39), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 41/83). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após apresentação das informações (fl. 85). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/95), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante os pedidos formulados pela parte impetrante. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a parte impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. Destarte, somente com a tomada de alguma providência nesse sentido pela autoridade impetrada, será possível averiguar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento administrativo, o que não ocorre no presente caso. A impetrante visa, na realidade, ir contra a fiscalização e autuação pela Secretaria da Receita Federal, em cujo processo administrativo também será possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. A fiscalização tributária não tem o condão de provocar prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, constitui dever da autoridade fiscal determinar que seus agentes empreendam atos para averiguar eventual evasão fiscal. Nesta fase preambular, a autoridade fazendária age em estrito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
103/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

cumprimento de dever legal, razão pela qual não pode ser obstada a sua conduta pela via jurisdicional, sob pena de ofensa ao primado da tripartição dos Poderes da República. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, visto que somente com a instauração do processo administrativo ou qualquer ato tendente à cobrança, surgirá possível ponto de conflito entre as partes a ser resolvido no processo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma- AMS nº 0037974-56.1998.403.6100 - Relator Desemb. Federal Mairan Maia - j. em 10/11/2011 - in DJF3 CJ1 de 17/11/2011, pág. 146)MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- O exame da documentação trazida aos autos deixa evidente que não há prova do alegado ato coator, um dos requisitos de cabimento do mandado de segurança. 2- Não há prova de que o impetrante tenha formulado, administrativamente, pedido de averbação do tempo de serviço laborado em contato com agentes insalubres, de sorte que não se pode dizer se tal requerimento foi apreciado, nem, tampouco, negado. 3- Não pode ser levado em consideração o documento juntado pelo impetrante, em sede de apelação, consubstanciado em cópia de requerimento formulado ao Sr Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, pois não se trata de documento novo, de sorte que já deveria ter instruído a própria petição inicial (artigos 396 e 397 do CPC). 4- Não se está a exigir o esgotamento da via administrativa, como condição de exercício da ação constitucional em foco. O que se reconhece, isto sim, é a ausência de demonstração de um de seus pressupostos de cabimento, qual seja, o ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Precedente do STF. 5- Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Judiciário em Dia - AMS nº 2004.61.00.022160-6 - Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira - j. em 25/05/2011 - in DJF3 CJ1 de 07/06/2011, pág. 146) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante.Sem condenação em honorários de advogado de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020591-11.2011.403.6100** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ALVES DE ALMEIDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; b) utilize a alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 11.053/2004; e c) em caso de lançamento, que considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa (fls. 18/19). Alegou, em síntese, o impetrante que é associado ao Sindicato dos Eletricitários e mantém plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP. Informou ainda que, em 2001, foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo referido sindicato, tramitando perante a 19ª Vara Federal Cível sob nº 0013162-42.2001.403.6100, para não retenção do imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas mantidas no plano de previdência privada, sendo deferida liminar em seu favor. Aduziu que, posteriormente, aquele feito foi sentenciado em 2009, para julgar parcialmente procedente o pleito do sindicato, afastando a incidência de tributo apenas sobre o valor de resgate composto por contribuições efetuadas pelo participante entre janeiro/1989 a dezembro/1995. Sustentou que, até presente data, não houve lançamento dos valores que estiveram provisoriamente albergados pela indigita liminar concedida naqueles autos, mas receia que a autoridade impetrada faça a respectiva cobrança em valores superiores ao devido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/44). Instado a emendar a petição inicial (fl. 48), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 50/52). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após apresentação das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/68), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, diante dos pedidos formulados pela parte impetrante. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito)

previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a parte impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. Destarte, somente com a tomada de alguma providência nesse sentido pela autoridade impetrada, será possível averiguar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento administrativo, o que não ocorre no presente caso. O impetrante visa, na realidade, ir contra a fiscalização e atuação pela Secretaria da Receita Federal, em cujo processo administrativo também será possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. A fiscalização tributária não tem o condão de provocar prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, constitui dever da autoridade fiscal determinar que seus agentes empreendam atos para averiguar eventual evasão fiscal. Nesta fase preambular, a autoridade fazendária age em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não pode ser obstada a sua conduta pela via jurisdicional, sob pena de ofensa ao primado da tripartição dos Poderes da República. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, visto que somente com a instauração do processo administrativo ou qualquer ato tendente à cobrança, surgirá possível ponto de conflito entre as partes a ser resolvido no processo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma- AMS nº 0037974-56.1998.403.6100 - Relator Desemb. Federal Mairan Maia - j. em 10/11/2011 - in DJF3 CJ1 de 17/11/2011, pág. 146) MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- O exame da documentação trazida aos autos deixa evidente que não há prova do alegado ato coator, um dos requisitos de cabimento do mandado de segurança. 2- Não há prova de que o impetrante tenha formulado, administrativamente, pedido de averbação do tempo de serviço laborado em contato com agentes insalubres, de sorte que não se pode dizer se tal requerimento foi apreciado, nem, tampouco, negado. 3- Não pode ser levado em consideração o documento juntado pelo impetrante, em sede de apelação, consubstanciado em cópia de requerimento formulado ao Sr Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, pois não se trata de documento novo, de sorte que já deveria ter instruído a própria petição inicial (artigos 396 e 397 do CPC). 4- Não se está a exigir o esgotamento da via administrativa, como condição de exercício da ação constitucional em foco. O que se reconhece, isto sim, é a ausência de demonstração de um de seus pressupostos de cabimento, qual seja, o ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Precedente do STF. 5- Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Judiciário em Dia - AMS nº 2004.61.00.022160-6 - Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira - j. em 25/05/2011 - in DJF3 CJ1 de 07/06/2011, pág. 146) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem condenação em honorários de advogado de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021293-54.2011.403.6100** - ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; b) utilize a alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 11.053/2004; e c) em caso de lançamento, que considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa (fls. 18/19). Alegou, em síntese, o impetrante que é associado ao Sindicato dos Eletricitários e mantém plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP. Informou ainda que, em 2001, foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo referido sindicato, tramitando perante a 19ª Vara Federal Cível sob nº 0013162-42.2001.403.6100, para não retenção do imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas mantidas no plano de previdência privada, sendo deferida liminar em seu favor. Aduziu que, posteriormente, aquele feito foi sentenciado em 2009, para julgar parcialmente procedente o pleito do sindicato, afastando a incidência de tributo apenas sobre o valor de resgate composto por contribuições efetuadas pelo participante entre janeiro/1989 a dezembro/1995. Sustentou que, até presente data, não houve lançamento dos valores que estiveram provisoriamente albergados pela indigita liminar concedida naqueles autos, mas receia que a

autoridade impetrada faça a respectiva cobrança em valores superiores ao devido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/35). Instado a emendar a petição inicial (fl. 39), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 41/42). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após apresentação das informações (fl. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/58), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante os pedidos formulados pela parte impetrante. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a parte impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. Destarte, somente com a tomada de alguma providência nesse sentido pela autoridade impetrada, será possível averiguar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento administrativo, o que não ocorre no presente caso. O impetrante visa, na realidade, ir contra a fiscalização e autuação pela Secretaria da Receita Federal, em cujo processo administrativo também será possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. A fiscalização tributária não tem o condão de provocar prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, constitui dever da autoridade fiscal determinar que seus agentes empreendam atos para averiguar eventual evasão fiscal. Nesta fase preambular, a autoridade fazendária age em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não pode ser obstada a sua conduta pela via jurisdicional, sob pena de ofensa ao primado da tripartição dos Poderes da República. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, visto que somente com a instauração do processo administrativo ou qualquer ato tendente à cobrança, surgirá possível ponto de conflito entre as partes a ser resolvido no processo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma- AMS nº 0037974-56.1998.403.6100 - Relator Desemb. Federal Mairan Maia - j. em 10/11/2011 - in DJF3 CJ1 de 17/11/2011, pág. 146) MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- O exame da documentação trazida aos autos deixa evidente que não há prova do alegado ato coator, um dos requisitos de cabimento do mandado de segurança. 2- Não há prova de que o impetrante tenha formulado, administrativamente, pedido de averbação do tempo de serviço laborado em contato com agentes insalubres, de sorte que não se pode dizer se tal requerimento foi apreciado, nem, tampouco, negado. 3- Não pode ser levado em consideração o documento juntado pelo impetrante, em sede de apelação, consubstanciado em cópia de requerimento formulado ao Sr Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, pois não se trata de documento novo, de sorte que já deveria ter instruído a própria petição inicial (artigos 396 e 397 do CPC). 4- Não se está a exigir o esgotamento da via administrativa, como condição de exercício da ação constitucional em foco. O que se reconhece, isto sim, é a ausência de demonstração de um de seus pressupostos de cabimento, qual seja, o ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Precedente do STF. 5- Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Judiciário em Dia - AMS nº 2004.61.00.022160-6 - Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira - j. em 25/05/2011 - in DJF3 CJ1 de 07/06/2011, pág. 146) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem condenação em honorários de advogado de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022432-41.2011.403.6100 - MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS - ME(SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de multas impostas pelo impetrado em decorrência da falta de farmacêutico habilitado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/60). Este Juízo Federal determinou à parte impetrante que providenciasse a emenda da petição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
106/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 106/357

inicial para: 1) indicar expressamente nos pedido liminar e final as multas que pleiteia a anulação, juntando cópia dos respectivos autos de infração; 2) juntar cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fl. 62); 3) recolher as custas processuais; 4) juntar a complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, e 5) juntar uma cópia da petição de aditamento para a instrução das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 64).Intimada, a parte impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo Federal, consoante certificado à fl. 65 dos autos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a impetrante quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial, conforme certificado nos autos (fl. 65).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022536-33.2011.403.6100** - MAGDALENA PAZ DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGDALENA PAZ DE OLIVEIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre saque realizado, há mais de 5 anos, em seu plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP - FUNCESP; b) utilize a alíquota de 15% para tributação do saque realizado, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 11.053/2004; e c) em caso de lançamento, que considere os aportes efetuados entre 1989 a 1995, sem a incidência de juros e multa (fls. 18/19).Alegou, em síntese, a impetrante que é associada ao Sindicato dos Eletricistas e mantém plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP. Informou ainda que, em 2001, foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo referido sindicato, tramitando perante a 19ª Vara Federal Cível sob nº 0013162-42.2001.403.6100, para não retenção do imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas mantidas no plano de previdência privada, sendo deferida liminar em seu favor. Aduziu que, posteriormente, aquele feito foi sentenciado em 2009, para julgar parcialmente procedente o pleito do sindicato, afastando a incidência de tributo apenas sobre o valor de resgate composto por contribuições efetuadas pelo participante entre janeiro/1989 a dezembro/1995.Sustentou que, até presente data, não houve lançamento dos valores que estiveram provisoriamente albergados pela indigita liminar concedida naqueles autos, mas receia que a autoridade impetrada faça a respectiva cobrança em valores superiores ao devido. A petição inicial foi instruída com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
107/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012

107/357

documentos (fls. 20/35).Instada a emendar a petição inicial (fl. 39), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 40/41). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que a parte impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. Destarte, somente com a tomada de alguma providência nesse sentido pela autoridade impetrada, será possível averiguar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento administrativo, o que não ocorre no presente caso.A impetrante visa, na realidade, ir contra a fiscalização e autuação pela Secretaria da Receita Federal, em cujo processo administrativo também será possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. A fiscalização tributária não tem o condão de provocar prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, constitui dever da autoridade fiscal determinar que seus agentes empreendam atos para averiguar eventual evasão fiscal. Nesta fase preambular, a autoridade fazendária age em estrito cumprimento de dever legal, razão pela qual não pode ser obstada a sua conduta pela via jurisdicional, sob pena de ofensa ao primado da tripartição dos Poderes da República. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, visto que somente com a instauração do processo administrativo ou qualquer ato tendente à cobrança, surgirá possível ponto de conflito entre as partes a ser resolvido no processo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma- AMS nº 0037974-56.1998.403.6100 - Relator Desemb. Federal Mairan Maia - j. em 10/11/2011 - in DJF3 CJ1 de 17/11/2011, pág. 146)MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- O exame da documentação trazida aos autos deixa evidente que não há prova do alegado ato coator, um dos requisitos de cabimento do mandado de segurança. 2- Não há prova de que o impetrante tenha formulado, administrativamente, pedido de averbação do tempo de serviço laborado em contato com agentes insalubres, de sorte que não se pode dizer se tal requerimento foi apreciado, nem, tampouco, negado. 3- Não pode ser levado em consideração o documento juntado pelo impetrante, em sede de apelação, consubstanciado em cópia de requerimento formulado ao Sr Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, pois não se trata de documento novo, de sorte que já deveria ter instruído a própria petição inicial (artigos 396 e 397 do CPC). 4- Não se está a exigir o esgotamento da via administrativa, como condição de exercício da ação constitucional em foco. O que se reconhece, isto sim, é a ausência de demonstração de um de seus pressupostos de cabimento, qual seja, o ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Precedente do STF. 5- Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Judiciário em Dia - AMS nº 2004.61.00.022160-6 - Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira - j. em 25/05/2011 - in DJF3 CJ1 de 07/06/2011, pág. 146) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante.Sem condenação em honorários de advogado de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7171**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0033693-91.1997.403.6100 (97.0033693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032961-13.1997.403.6100 (97.0032961-5)) GILBERTO RODRIGUES BARCALA X HILDA MARIA LORANDI BARCALA(Proc. VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
108/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 108/357

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406159-69.1981.403.6100 (00.0406159-4)** - JOSE DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO)(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0649874-75.1984.403.6100 (00.0649874-4)** - MARIA CORDELIA LOPES ALBUQUERQUE(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000580-98.1987.403.6100 (87.0000580-0)** - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X DULCE AUGUSTO DE SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBEM CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0728406-19.1991.403.6100 (91.0728406-3)** - CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO(SP026735 - SONIA SCHIMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0051952-13.1992.403.6100 (92.0051952-0)** - AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X PALUMARES COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP154215 - CAMILA SAMPAIO GOMES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0072093-53.1992.403.6100 (92.0072093-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059852-47.1992.403.6100 (92.0059852-8)) BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010022-78.1993.403.6100 (93.0010022-0)** - JOSE DE CAMARGO(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP054809E - ALEXANDRE LUIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
109/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 109/357

MENDONCA ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0037184-48.1993.403.6100 (93.0037184-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029916-40.1993.403.6100 (93.0029916-6)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E Proc. IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0033284-86.1995.403.6100 (95.0033284-1)** - SEBASTIAO DA PAIXAO X CLAUDECI MAIA DA SILVA PAIXAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0032961-13.1997.403.6100 (97.0032961-5)** - GILBERTO RODRIGUES BARCALA X HILDA MARIA LORANDI BARCALA(Proc. VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0041198-36.1997.403.6100 (97.0041198-2)** - REGINA RITA BURATO AUN X ROSELI PINTO MARIA X MARCIA JUSTINA FILIPPIN X RUTH PEIXOTO MATTOS X SILVIA REGINA TAMAE X MARIA SUELI DE MENEZES X LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI X CLERIA MATOS DE ARAUJO X MARILIZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X JOSE RONALDO SOARES DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0054438-92.1997.403.6100 (97.0054438-9)** - CONRADO ENISZ FILHO - ESPOLIO (MARIA WALLY ENISZ)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017595-94.1998.403.6100 (98.0017595-4)** - ROGERIO DOMINICHLI X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHEL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023528-48.1998.403.6100 (98.0023528-0)** - FLINTES BORBA PEREIRA(SP061700 - MARIA JOSE DA SILVA MATOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0041862-33.1998.403.6100 (98.0041862-8)** - ARROJO-EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0046817-10.1998.403.6100 (98.0046817-0)** - LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0052743-69.1998.403.6100 (98.0052743-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049592-95.1998.403.6100 (98.0049592-4)) ROGERIO DOMINICHEL X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHEL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0006029-17.1999.403.6100 (1999.61.00.006029-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049033-41.1998.403.6100 (98.0049033-7)) MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS X FLAVIA APARECIDA RODRIGUES VALINHOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0056102-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056102-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047547-84.1999.403.6100 (1999.61.00.047547-3)) GEORGE STETININO DE OLIVEIRA X ANA PAULA HOUPILLARD(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011187-19.2000.403.6100 (2000.61.00.011187-0)** - ADAIR DA FONSECA X JOAO SOARES DOS SANTOS X JOBELINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO BARROS DA SILVA X WILSON FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0036490-35.2000.403.6100 (2000.61.00.036490-4)** - OSWALDO LOURENCO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012  
111/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012      111/357

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002248-16.2001.403.6100 (2001.61.00.002248-7)** - ADAO JOSE DANTAS X ADERALDO BARROS DE MACEDO X ADERALDO DA SILVA NEVES X ADERALDO DE JESUS X ANA ROSA FLAUZINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027887-36.2001.403.6100 (2001.61.00.027887-1)** - CINEMARK BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0031495-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031495-4)** - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0032065-28.2001.403.6100 (2001.61.00.032065-6)** - NEIVA ISABEL DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0007553-18.2001.403.6120 (2001.61.20.007553-0)** - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9)** - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3)** - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009000-33.2003.403.6100 (2003.61.00.009000-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028416-21.2002.403.6100 (2002.61.00.028416-4)) DOW BRASIL S/A(SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011523-18.2003.403.6100 (2003.61.00.011523-1)** - ACACIO ROQUE CARDOSO X DIANA MARIA CARDOSO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024350-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024350-6)** - CLAUDIO BIANCHETTI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0034589-90.2004.403.6100 (2004.61.00.034589-7)** - BBPM PARTICIPACOES S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008177-88.2005.403.6100 (2005.61.00.008177-1)** - MARIA ELENA RODRIGUES NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009234-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009234-3)** - VALDIR DE OLIVEIRA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010637-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010637-8)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0022615-22.2005.403.6100 (2005.61.00.022615-3) - ROSEMARY RAMOS MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024643-60.2005.403.6100 (2005.61.00.024643-7) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010206-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010206-7) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021533-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021533-0) - MASAMITSU KAWAUCHI(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021986-14.2006.403.6100 (2006.61.00.021986-4) - BENEDICTO NUNES X ENCARNACAO MARIA MATHEUS NUNES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024321-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024321-4) - ADILVA MARIA DE AZEVEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019636-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019636-8) - JOSE DE MELO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024097-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024097-7) - DOROTI BITTENCOURT CANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001912-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001912-8)** - EDIVAN SILVA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0005190-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005190-5)** - HELIO DE SOUSA VERAS X SANDRA SALTO SILVA VERAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003129-70.2009.403.6113 (2009.61.13.003129-3)** - JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008276-82.2010.403.6100** - ARNALDO BATISTA CALDERON X VINCENZA VATIERI CALDERON(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0980857-76.1987.403.6100 (00.0980857-4)** - ELVIRA ULIAN PINTO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0052963-77.1992.403.6100 (92.0052963-1)** - M & C IND/ E CONFECÇOES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP116282 - MARCELO FIORANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008058-35.2002.403.6100 (2002.61.00.008058-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728406-19.1991.403.6100 (91.0728406-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO(SP026735 - SONIA SCHIMMEL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023344-92.1998.403.6100 (98.0023344-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X VERA LUCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
115/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012

115/357

REBOLLO X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0060665-74.1992.403.6100 (92.0060665-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051952-13.1992.403.6100 (92.0051952-0)) AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X PALUMARES COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0029916-40.1993.403.6100 (93.0029916-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-34.1993.403.6100 (93.0011855-2)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP103598 - OMAR CHAMON E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0045446-11.1998.403.6100 (98.0045446-2)** - CLAUDIO ROMUALDO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0047547-84.1999.403.6100 (1999.61.00.047547-3)** - GEORGE STETINIO DE OLIVEIRA X ANA PAULA HOUPILLARD OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES J. GONCALVES NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002621-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002621-2)** - HELIO DE SOUSA VERAS X SANDRA SALTO SILVA VERAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003350-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003350-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA ELIANE FERREIRA DINIZ

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **ACOES DIVERSAS**

**0010023-63.1993.403.6100 (93.0010023-8)** - JOSE DE CAMARGO(SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
116/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 116/357

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0059422-51.1999.403.6100 (1999.61.00.059422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022556-78.1998.403.6100 (98.0022556-0)) INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO) X EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A(Proc. RAMIRO DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 7185**

#### **USUCAPIAO**

**0573077-92.1983.403.6100 (00.0573077-5)** - JOAO EVANGELISTA FREIXEDA X GLADYS ESPEL FREIXEDA X SERAFIM DA ROCHA FREIXEDA X BRASILICIA PERES FREIXEDA X CARLOS MANUEL FREIXEDA X SUEMIS THEREZINHA FREIXEDA X ORLANDO ROCHA FREIXEDA X NILZA PEREIRA FREIXEDA(SP040463 - CLARA PEREIRA F DOS S PIGORETTI E SP037889 - CLAUDIO SANTO PIGORETTI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JATYR GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741371-39.1985.403.6100 (00.0741371-8)** - DATAFER INFORMATICA S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 337/342: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007020-76.1988.403.6100 (88.0007020-5)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019381-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019381-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 123/125: Indefiro, posto que a execução prossegue nos autos da ação principal, no qual deverá a parte solicitar a expedição de ofício requisitório para os honorários de sucumbência destes embargos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008992-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014052-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ILKA MARIA ATHAYDE X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X GISELA MARIA ATHAYDE X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X FERNANDO FELIPE ATHAYDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

**0010884-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA ALIMENTOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

117/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012

117/357

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011219-68.1993.403.6100 (93.0011219-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037598-51.1990.403.6100 (90.0037598-3)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 279/344 no sentido de expedição de ofício à CEF para que proceda ao crédito dos juros estornados de depósito judicial, tendo em vista ser matéria estranha aos autos. Destarte, a questão atinente à incidência de juros em depósito judicial deverá ser discutida em demanda própria. Fls. 346/361: Requeira a CPFL o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) cor reto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-s e o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**0019547-79.1996.403.6100 (96.0019547-1)** - AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL

Fl. 469: Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022839-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022839-8)** - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP124499 - DORIVAL LEMES) X EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 207: Requeiram os exequentes nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014912-89.1995.403.6100 (95.0014912-5)** - MARIO SHIYOITI MIYAMURA X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X MAURICIO YUKIO HIROSHI X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X MARIZ NOBUHIRO FUJII X NANCY SASAKI KANETO X NADIA GALVAO IPAVES X NELSON DUTRA X NORBERTO PEREIRA PLATERO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIO SHIYOITI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO YUKIO HIROSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZ NOBUHIRO FUJII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY SASAKI KANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA GALVAO IPAVES X CAIXA ECONOMICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

118/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012

118/357

FEDERAL - CEF X NELSON DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO PEREIRA PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0005577-31.2004.403.6100 (2004.61.00.005577-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001620-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.697,15, válida para setembro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 194/195, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**Expediente Nº 7192**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048352-81.1992.403.6100 (92.0048352-6)** - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/316 - Providencie a peticionária a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do contrato referente aos honorários advocatícios, firmado quando da propositura desta ação. Após, tornem conclusos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039287-28.1993.403.6100 (93.0039287-5)** - FREDERICO JUNQUEIRA BARBOSA X SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR X VANDA MARIA CESAR X LUIZ ANTONIO RAHAL X PAULO ROBERTO DORA X IVO DUARTE X IRANI GOMIDE FILHO X VALDIR PEREIRA COUTINHO X JOSE LUIZ CARDOSO X JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E SP093965 - CLARISSA CARDOSO SILVEIRA NETTO CASABONA E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Os honorários advocatícios são devidos aos advogados que atuaram na ação desde a fase de conhecimento do processo; neste caso, o Dr. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO e a Dra. CLARISSA CARDOSO SILVEIRA NETO. Esta decisão deverá ser publicada no nome dos advogados constituídos na petição inicial, bem como no nome dos advogados ANA CLÁUDIA ROMANO CASABONA e LUCIANO OSCAR DE CARVALHO. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. no silêncio, expeça-se alvará em favor dos advogados constituídos na petição inicial. AP 1,5 Liquidados, arquivem-se. Int.

**0002468-24.1995.403.6100 (95.0002468-3)** - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ANTONIO CLARETE ZAVARIZ X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE IIIo X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ANA MARIA MARINHO DA SILVA X ALICE YAYEKO TAKARA KAKU X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

119/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

119/357

Aguarde-se sobrestado no arquivo decisão final do agravo de instrumento.Int.

**0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4)** - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Credite a CEF a diferença de juros de mora na forma fixada pela agravo de instrumento..AP 1,5 Int.

**0002847-83.2001.403.0399 (2001.03.99.002847-3)** - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0009315-95.2002.403.6100 (2002.61.00.009315-2)** - IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
1. Recebo a Apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se a determinação de fl. 1576 último parágrafo (remessa dos autos ao TRF-3R). Int.

**0007707-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007707-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES E SP149513 - CRISTIANO ANEAS) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020123-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020123-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008365-33.1995.403.6100 (95.0008365-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X IVANI GLADYS MIGUEL X MARILENE DA SILVA(SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA E SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO)  
1. Recebo a Apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente Nº 5049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016537-71.1989.403.6100 (89.0016537-2)** - WANDERLEY PORTO COSTA(SP075940 - JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ E SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 235-236: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração de cálculos pela parte autora.Int.

**0032580-10.1994.403.6100 (94.0032580-0)** - ALMERINDO FERREIRA SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)  
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.Silente, cumpra-se o determinado à fl. 400 com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2)** - VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X

BENEDITO PETERSEN X MARCIA REGINA MIGUEL(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSS/FAZENDA(Proc. AZOR PIRES FILHO)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos; a condição dos autores/servidores: se ativos, inativos ou pensionistas, data da inatividade e órgão de lotação; a data de nascimento do advogado e se são portadores de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0029846-52.1995.403.6100 (95.0029846-5) - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA DA RIVA GARCIA GOLDFARB X FANNY RACHEL GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL**  
À vista das informações acostadas aos autos pela UNIÃO às fl.211-216, manifeste-se a AUTORA conclusivamente sobre a compensação.Fl. 219: Defiro o prazo de 30 dias.Int.

**0000567-11.2001.403.6100 (2001.61.00.000567-2) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
1. Intime-se a Procuradora da Fazenda Nacional para subscrever a petição de fl. 303. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0013221-30.2001.403.6100 (2001.61.00.013221-9) - HELIO ANTONIO CAVALHEIRO JUNIOR X LENY VIEIRA CAVALHEIRO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios pelo autor Hélio Antonio Cavalheiro Jr., diretamente à Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 257.Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento da execução com relação à autora Leny Vieira Cavalheiro.Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.Int.

**0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6) - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

À vista da ausência de notícia de depósitos em cumprimento ao parcelamento proposto pela AUTORA e deferido por este Juízo nos autos, cumpra-se o determinado no item 5 de fl. 378, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017282-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017282-3) - VALDIR PEREIRA X ELZA DA SILVA FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**  
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.Silente, cumpra-se o determinado à fl. 287 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0016938-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016938-2) - APARECIDA MARTA BISCONTI KIS X FRANCISCO KIS FILHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

A vista da informação de fls. 170, manifeste-se a parte ré acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000484-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021012-60.1995.403.6100 (95.0021012-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANTONIO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X OSWALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)**  
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista aos Embargados para impugnação no prazo legal.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
121/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 121/357

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0063671-89.1992.403.6100 (92.0063671-3)** - BANCO BRADESCO S/A X BANCO BRADESCO INVESTIMENTO S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X MUNDIAL PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência aos impetrantes do retorno dos autos do TRF3.Fls. 1026-1029: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores remanescentes depositados nas contas indicadas às fls. 209-213 (números das novas contas informados à fl. 1015), referentes ao valor devido a título de FINSOCIAL (alíquota de 0,5%).Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0054501-83.1998.403.6100 (98.0054501-8)** - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

À vista do transito em julgado do ACORDÃO à fl. 307, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para carrear aos autos o comprovante de cumprimento do determinado. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à IMPETRANTE e arquivem-se os autos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039611-18.1993.403.6100 (93.0039611-0)** - PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0038582-98.2010.403.0000.Fls. 400-401: Indefiro o levantamento, tendo em vista que não houve trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.024646-4, no qual se discute os parâmetros para a elaboração dos cálculos referentes ao precatório cujo valor encontra-se depositado à disposição deste Juízo (fl. 384). Saliento que não há valor incontroverso a ser levantado, já que a União Federal, às fls. 251-260, alega não haver saldo remanescente referente aos juros de mora do precatório.Aguarde-se o trânsito em julgado sobrestado em arquivo.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014659-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014659-1)** - AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA

Conclusos por determinação verbal.Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 470, tendo em vista que a advogada Elaine Aparecida Sabadin, OAB/SP n.288.519, subscritora das petições de fls. 468 e 471 e indicada para constar do alvará de levantamento, não está constituída nos autos.Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 470, com a expedição de alvará de levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2401**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013779-50.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)  
Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

122/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

122/357

PÚBLICO FEDERAL em face de ERNANI BERTINO MACIEL, OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, objetivando a decretação da indisponibilidade dos bens, determinando, para tanto, o bloqueio dos bens dos réus, imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento do valor obtido ilícitamente mediante a prática de atos de improbidade, bem como da multa a que poderão ser condenados os réus (artigo 12 da Lei nº 8.429/92, no montante de R\$ 42.134.075,04 (quarenta e dois milhões, cento e trinta e quatro mil e setenta e cinco reais e quatro centavos)).Requer, para tanto, (a) a expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis que elenca na inicial, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens do réu, bem como requisitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome do mesmo; (b) expedição de ofícios às Juntas Comerciais de São Paulo e do Rio de Janeiro, comunicando a indisponibilidade de cotas sociais de titularidade dos réus; (c) expedição de ofício ao DETRAN, noticiando a decretação de indisponibilidade de veículos dos réus; (d) expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que comunique às instituições financeiras a indisponibilidade de aplicações financeiras em nome dos réus.Sustenta, em apertada síntese, que os réus cometeram atos de improbidade administrativa visando o enriquecimento ilícito e praticaram atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, ensejando a incidência do artigo 9º, inciso VII da Lei nº 8.429/92.O autor, às fls. 1.328/1.335 noticiou a decretação da indisponibilidade dos bens do réu Ernani Bertino Maciel, por decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0007219-92.2011.403.6100.A ré Marnanglo Empreendimentos e Participações S/C Ltda. apresentou Defesa Prévia às fls. 1.349/1.394, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de pedido expresso de citação da ré. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Por sua vez, o réu Ernani Bertino Maciel ofertou Defesa Prévia às fls. 1.358/1.397, aduzindo as preliminares de carência da ação pela ausência de pedido de citação e a prescrição. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 e a improcedência do pedido. A ré Olinda Empreendimentos e Participações S/C, em sua Defesa Prévia de fls. 1.406/1.410, alegou a carência da ação pela falta de pedido de citação. No mérito, requer o reconhecimento da improcedência do pedido.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto a preliminar de carência da ação pela ausência de pedido expresso de citação e, alternativamente, a nulidade da citação, tendo em vista que todos os réus tiveram plenas condições de apresentar suas respectivas defesas prévias tempestivamente.De fato, em nosso ordenamento jurídico, para a decretação de nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo. Assim, corroboro o entendimento que segue:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO: REFORMA AGRÁRIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR: Lei 8.629/93, art. 6º, 7º. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PARA O CÁLCULO DO GUT E DO GEE. DIREITO DE DEFESA: DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. - Motivo de força maior não demonstrado (Lei 8.629/93, art. 6º, 7º). II. - Alegação de ofensa ao princípio isonômico pela utilização de índices diversos de índices utilizados em outro Estado: fatos, no ponto, controvertidos, inadmitida, no processo do mandado de segurança, a dilação probatória. III. - Inexistência de prejuízo para a defesa, que impugnou, no procedimento administrativo, o laudo e interpôs os recursos cabíveis. Não tendo havido prejuízo para a defesa, não há falar em nulidade: pas de nullité sans grief. IV. - Produtividade do imóvel: a ausência de dilação probatória, no processo do mandado de segurança, afasta a existência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos. V. - Mandado de segurança indeferido.(STF, MS 24911, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)Afasto, ainda, a alegada litispendência com a Ação Civil Pública nº 0007219-92.2011.403.6100, tendo em vista tratar-se de atos de improbidade diversos dos investigados neste feito, oriundos de investigações administrativas diferentes.Passo ao exame do pedido liminar.A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, 6º da Lei em comento.Ademais, a Lei nº 8.429/92 exige para a configuração do ato de improbidade o dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito vinculados ao exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência dos pressupostos, ou seja, quando caracterizada, num exame perfunctório, ato de improbidade (fumus boni iuris) e quando demonstrado o periculum in mora.In casu, a documentação acostada aos autos demonstrou, ao menos por indícios, o envolvimento dos réus em atos de improbidade anunciados, descritos e caracterizados em função do lugar, pessoa e do tempo.O fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, exsurge do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000018/2009-93, bem como da condenação criminal em primeira instância, nos autos a Ação Penal nº 0014732-04.2007.403.6181, que, pela riqueza de detalhes, aponta a prática, pelos réus, de atos de natureza gravíssima relacionadas à Operação Persona, violador, em princípio, da improbidade administrativa.O Processo Administrativo Disciplinar em comento foi instaurado em 06.03.2009, para apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao réu Ernani, para apuração de (i) evolução patrimonial incompatível; (ii) atuação do réu em gerência de empresa privada; (iii) envolvimento do réu nas operações irregulares de comércio exterior, objeto da denominada Operação Persona. Conforme, ainda, o documento de fls. 804/896, O procedimento de fiscalização tem como finalidade a comprovação da participação do fiscalizado na Operação Persona, como integrante do esquema fraudulento denominado K/E (Kiko e Ernani), apurar as vantagens e os lucros obtidos direta ou indiretamente e, cobrar os tributos pertinentes. Apurados todos os fatos, a sentença criminal de fls. 689/800 condenou o réu Ernani pela prática de 16 delitos de contrabando e descaminho e quadrilha ou bando.Ademais, apurou-se, ainda, que o empreendimento Hotel Fazenda Ribeirão e demais

empresas das quais o réu é sócio configuram patrimônio incompatível com seus ganhos, quer na ativa, quer aposentado. Logo, o deferimento da liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal é medida que se impõe como meio de garantia da recuperação do patrimônio público, tendo em vista as irregularidades alegadas na inicial. Saliente-se que a possibilidade de condenação à reparação do dano possibilita o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/92, com objetivo de garantir eventual e futura condenação, na medida em que o patrimônio da pessoa apontada como responsável deve garantir a reparação do dano. Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no sentido de ser medida legítima a decretação de indisponibilidade de bens por atos semelhantes aos tratados nesta ação, consoante Ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. 2. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Além disso, há indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que, embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, serviram de subsídio ao magistrado para a decretação da indisponibilidade dos bens indicados. 3. A indisponibilidade dos bens encontra-se atrelada a montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ocorrido, portanto, tal medida pode alcançar inclusive os bens adquiridos anteriormente ao suposto ato ímprobo, não gerando a transferência de propriedade, pois visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 4. Na hipótese sub judice, o decreto de indisponibilidade dos bens indicados mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade da agravante. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 267820 Processo: 200603000377673 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300177460 Fonte DJF3 DATA: 25/08/2008 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) De outro lado, presente o periculum in mora, em virtude do risco concreto, decorrente da lentidão do rito processual de tramitação das ações de improbidade, de que não se encontrem bens suficientes ao ressarcimento do dano caso saia a autora vitoriosa em sua pretensão. Assim, tenho que a medida ora concedida deverá recair sobre seus bens e em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano levado a efeito, devendo ser observado, para tanto, nessa fase processual, o valor indicado pelo MPF, qual seja, R\$ 42.134.075,04 (quarenta e dois milhões, cento e trinta e quatro mil e setenta e cinco reais e quatro centavos). Por ora, indefiro o pedido de indisponibilização de valores por meio do Sistema BacenJud para bloqueio das contas dos réus, por se tratar de medida extrema, a ser adotada apenas em situações excepcionais, quando provado estar o réu tentando efetivamente dilapidar seu patrimônio, demonstração essa que não ocorre no caso. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS de propriedade dos réus, até o limite de R\$ 42.134.075,04 (quarenta e dois milhões, cento e trinta e quatro mil e setenta e cinco reais e quatro centavos), para o fim de assegurar o efetivo ressarcimento do valor da multa prevista no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92 a que poderá ser condenado o réu. Determino a expedição de todos os ofícios necessários à implementação dessas medidas, conforme indicado na inicial, bem como a abertura de autos suplementares para autuação em separado dos documentos que forem remetidos a este juízo, relativos ao sigilo bancário, sobre os quais haverá segredo de justiça por se referirem à intimidade do requerido, com fundamento no artigo 5.º, inciso X, primeira parte, da Constituição Federal. Intimem-se as partes, acerca da presente decisão. Oportunamente, cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004639-65.2006.403.6100 (2006.61.00.004639-8)** - ROSALINA DA ROCHA TAVARES X EDISON BIANCHI TAVARES X HELENA ROCHA KIELING X THEONISIO KIELING (SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X AMADEU ESTEVES (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA HELENA ESTEVES (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ERMELINDA AUGUSTA ESTEVES (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ADELINO SANTOS DIAS FERREIRA (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ANTONIO BARBOSA DA COSTA (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA DA GRACA ESTEVES (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ARMANDO JOAQUIM ESTEVES (SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X SHELL BRASIL LTDA (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a cota lançada à fl. 748, promovam os autores a juntada aos autos as cópias necessárias, observados os requisitos do Cartório de Registro de Imóveis, para que possa ser expedido o Mandado de Transcrição do Registro. Promovida a vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal, expeça-se o referido mandado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
124/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 124/357

**0022855-60.1995.403.6100 (95.0022855-6)** - PAULO SERGIO MARCONDES DE SALLES(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X PAULO TADEU DO NASCIMENTO(MG068084 - ROSEMARY DE FATIMA PANHOL) X RINALDO FRATTA X RUBENS PAULO RHORMENS(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, às fls. 464/465 insurge-se em face aos documentos juntados pela ré CEF, alegando que nos referidos documentos estão faltando comprovantes de créditos aos autores, conforme especifica em seu peticionário. Assiste razão à parte autora. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 466, determinando à CEF, que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos os documentos faltantes, nos termos apontados pela parte autora às fls. 464/465. Int.

**0029500-91.2001.403.6100 (2001.61.00.029500-5)** - MARIA TEIXEIRA BARBOSA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X BANCO REAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho.Fl.318: Diante do acórdão de fl.313 que negou seguimento à apelação interposta e manteve integralmente a sentença de fls.274/278, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça do Estado de São Paulo, conforme determinado.I.C.

**0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0)** - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 2323/2326: Manifeste-se o réu BACEN quanto ao pedido de desistência da audiência marcada para o dia 14/03/12, formulado pelos autores. Ressalto que, caso haja concordância das partes quanto à desistência da audiência, a prova oral restará preclusa. Prazo: 5 (cinco) dias. Quanto à alegada intempestividade da manifestação da ré de fls. 2221/2258, esta deve ser afastada. Isto porque o mandado de intimação do réu BACEN (fls. 2197/2198) foi juntado aos autos somente em 27/09/11, começando a correr o seu prazo a partir do dia 28/09/11, nos termos do artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

**0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4)** - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALONE NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA)

Vistos em despacho.Concedo novo prazo de 10(dez) dias para que o Banco do Brasil, preste os devidos esclarecimentos e apresente os documentos solicitados às fls. 182/186.Cumpra esclarecer que o silêncio poderá ensejar as penalidades contidas no parágrafo único, do artigo 14 do C.P.C.I.C.

**0009048-45.2010.403.6100** - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 242/249: Compulsando os autos verifico que não houve até a presente data o cumprimento integral do despacho de fl 240. Dessa forma, forneça a co-ré Eletrobrás cópia da inicial do processo n. 200734000383960, nos termos do referido despacho. Após, conclusos. I.C.

**0001144-37.2011.403.6100** - RAUL LUIZ ROCHA(SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos em despacho.Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres e pela alteração trazida pela Resolução nº. 270 de 09/01/2012, DESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2012, às14:00horas, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Intime(m)-se o(s) autor(a, es) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

**0002559-55.2011.403.6100** - DALVA ELISA VISITINI ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
125/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 125/357

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls 158/159: Manifestem-se os autores acerca das informações e ofício juntado pela CEF, nos termos da última parte do despacho de fl 146. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença. I.C.

**0000376-77.2012.403.6100** - ALPHA TEHCNO ENGENHARIA LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. Recebo a petição de fls. 66/68 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar o valor informado à fl. 66. Requer, outrossim, a parte autora, a denunciação da lide de seu sócio RICARDO AUGUSTO CASAGRANDE, tendo em vista a impossibilidade de sua localização, a fim de regularizar a representação processual. Analisando os autos, entendo que os fatos e fundamentos expostos na inicial se referem à pretensão da Sociedade que somente pode ser veiculada em desfavor da CEF, sendo certo que não é possível que o sócio faltante resolva a questão, quer no campo jurídico ou fático. Havendo o interesse no sócio/requerente para gerir a sociedade isoladamente, compete a este promover medida judicial adequada no intuito de obter sua pretensão, não sendo o presente feito via competente para tanto. O instituto da Denunciação da Lide, conforme ensina o Professor HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Visa a denunciação a enxerta no processo uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro. A sentença, de tal sorte, decidirá não apenas a lide entre autor e réu, mas também que se criou a parte denunciante e o terceiro denunciado. Num só ato judicial, duas condenações serão proferidas: uma contra o denunciante e a favor do outro demandante; e outra contra o denunciado, em favor do denunciante, desde que este tenha saído vencido na ação principal e que tenha ficado provado a responsabilidade do primeiro. Assim, ante ao acima exposto, indefiro o requerido pela parte autora, determinando que no prazo de 10(dez) dias proceda à regularização da representação processual. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Com o cumprimento do determinado, cite-se a CEF. I.C.

**0000436-50.2012.403.6100** - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 165/166 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e inscrever o débito em dívida ativa da ANS, bem como de ajuizar execução fiscal. Insurge-se a autora contra o ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos do artigo 32, da Lei nº 9.656/98.Alega, ainda, em suma, que o débito cobrado está prescrito.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não há como se aferir, de plano, nesta sede de cognição sumária, a extinção do crédito tributário pela aplicação do instituto da prescrição.Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo.Ocorre que os elementos até então coligidos aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório.Ademais, observo que o tema em pauta foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.931/MC/DF, tendo sido declarado constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98.Neste sentido:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP.1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos.2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos.3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento.4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200170000000109; UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/11/2006; Documento: TRF400138112; D.E. DATA: 13/12/2006; VÂNIA HACK DE ALMEIDA).Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

126/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

126/357

**0000466-85.2012.403.6100** - ADELSON COSTA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 39/88 como aditamento à inicial.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Cite-se. Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.DESPACHO DE FL.90:Chamo o feito à ordem.Determino ao autor que cumpra o determinado no despacho de fl.38 e anexe as cópias dos documentos juntados às fls.39/88 acerca do aditamento efetuado, para acompanhamento da contrafé. Prazo de cinco dias.Após regularização, cumpra-se o despacho de fl.89 e CITE-SE a Ré.Publique-se o referido despacho.Int.

**0002010-11.2012.403.6100** - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível com as cautelas legais. I.C.

**0002012-78.2012.403.6100** - MARCIO MARCHETTI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a juntada da declaração de pobreza.Com a apresentação da declaração, tornem os autos conclusos.Em face do certificado à fl. 34, dê-se baixa na certidão de recolhimento de custas, eis que equivocadamente lançada.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000394-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013779-50.2011.403.6100) OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**0000395-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013779-50.2011.403.6100) ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**0000396-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013779-50.2011.403.6100) MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027341-25.1994.403.6100 (94.0027341-0)** - ALCIDES FERRARI X AMARANTE COSTA X ANTONIO DE AZEVEDO X CELESTINO RIBEIRO DOS SANTOS X DARCIO DA CRUZ FAZENDEIRO X ERALDO MALVAO DA SILVA X FERNANDO GUALDI SOBRINHO X JOAO GONCALVES ALCARDI X MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES X MARIO DE MENEZES(SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP166202 - BRUNA BLASIOLI FRANZOI E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Muito embora os impetrantes aleguem que têm direito aos valores levantados através do alvará de fl. 239, a decisão de fl. 282 deve ser cumprida, uma vez que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto por eles (fls. 391/394), não cabendo mais discussão a esse respeito. Ademais, a União Federal reitera o pedido de devolução formulado às fls. 256 e 360/361, em suas manifestações de fls. 408/448, 450/451 e 453/457. Assim, determino que os impetrantes cumpram, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 282. Esclareça a União Federal se os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
127/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012

127/357

depósitos que ainda não foram levantados devem ser convertidos em renda da União ou transformados em pagamento definitivo. Após, expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais de fls. 234/237, que ainda não foram levantados pelas partes, quais sejam contas n°s 0265.005.00151900-2, 0265.635.48401-9, 0265.635.56116-1, 0265.635.52172-0, 0265.635.51916-5, 0265.635.46970-2, 0265.635.49317-4 e 0265.635.44288-0, cujos saldos encontram-se às fls. 472/473. Ressalto que os valores deverão ser devolvidos com as devidas correções monetárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041406-88.1995.403.6100 (95.0041406-6)** - MCKINSEY LTDA SOCIEDADE CIVIL(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 304/308: Ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0010196-77.1999.403.6100 (1999.61.00.010196-2)** - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 623: Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015950-24.2004.403.6100 (2004.61.00.015950-0)** - ACIR DE SOUZA(SP114459 - ACIR DE SOUZA E SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE - UNIVERSIDADE MACKENZIE(SP051624 - DARCY DE ALMEIDA VIEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 385: Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente a decisão de fls. 378/379, já transitada em julgado (fl. 383). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017036-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017036-7)** - RODRIGO ERNST(SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004176-50.2011.403.6100** - WILSON GRECCO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL MJ - NUCLEO DE PGTO SRH/SR/DPF/SP

Vistos em despacho. Fls. 150/152: Recebo a apelação do IMPETRADO unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004682-26.2011.403.6100** - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0007272-73.2011.403.6100** - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0009032-57.2011.403.6100** - LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

128/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012

128/357

arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011440-21.2011.403.6100** - SUL ATLANTICO BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP254036 - RICARDO CESTARI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0014503-54.2011.403.6100** - GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015037-95.2011.403.6100** - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019939-91.2011.403.6100** - WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante duas cópias da sentença e da apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e do mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0021760-33.2011.403.6100** - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. A fim de regularizar o feito, providencie o patrono do impetrante, Dr. Ricardo Azevedo Sette, substabelecimento em via original, uma vez que o documento de fl. 130 trata-se de cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fl. 128. Int.

**0000072-78.2012.403.6100** - STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA(RS059579 - LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA. contra ato do Senhor GERENTE DE SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reter, durante a vigência do contrato nº 5004/2008, o pagamento das faturas apresentadas pela impetrante, desde que tenha havido a efetiva execução dos serviços, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal. Segundo afirma, a impetrante firmou contrato com a impetrada, mediante licitação, para a locação de máquinas copadoras, sujeitando-se, portanto, às normas constantes na Lei nº 8.666/93. Alega que a empresa está obrigada a demonstrar a regularidade fiscal, sob pena de não receber os valores contratados pelos serviços já prestados. Sustenta, em síntese, ser legítima a exigência de certidão de regularidade fiscal para a contratação com o Poder Público, porém não pode ser exigido como condição para o pagamento dos serviços já prestados. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. Consoante dispõe o 3º do artigo 195 da Constituição Federal, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A Lei nº 8.666/93 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. O artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, prevê a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Por sua vez, reza o artigo 87 da referida Lei: Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade

para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Analisando os dispositivos acima, observo que não consta no rol de sanções a retenção do pagamento dos serviços prestados. Estando a empresa contratada em débito com o Poder Público, poderá a Administração suspender ou até rescindir o contrato, mas não reter o pagamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.

**DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no 3º do art. 195 que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelo serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo: RESP 200400300294 RESP - RECURSO ESPECIAL - 633432; Relator: LUIZ FUX; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ DATA: 20/06/2005 PG: 00141 RNDJ VOL.:00069 PG:00094; Data da decisão: 22/02/2005; Data da publicação: 20/06/2005). Presente, portanto, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para o efeito de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de reter, durante a vigência do contrato nº 5004/2008, o pagamento das faturas apresentadas pela impetrante, desde que tenha havido a efetiva execução dos serviços, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0000350-79.2012.403.6100 - ANDERSON JOSUE CORREA DE PAULA SANTOS (SP288145 - BRUNO FERREIRA BEGO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP**  
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 14, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para que cumpra o despacho supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022062-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA ZANELATO**

Vistos em despacho. Muito embora não seja o presente feito o instrumento hábil a realização de depósitos, tratando-se tão somente de meio de notificação da parte a fim de que cumpra com os termos do contrato formalizado entre as partes, determino que seja promovida a vista à Caixa Econômica Federal do depósito realizado à fl. 41. Assevero, entretanto, que em caso de discussão acerca da regularidade do depósito, este será automaticamente levantado pela depositante, devendo qualquer outra questão ser discutida em ação própria. Oportunamente, proceda-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003288-28.2004.403.6100 (2004.61.00.003288-3) - ADBENS IMOVEIS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ADBENS IMOVEIS LTDA**

Vistos em despacho. Fls. 307/308: Insurge-se a parte autora face ao contido no despacho de fls. 304/306, que a intima

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
130/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 130/357

ao pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada. Em apertada síntese, alega que tal verba é indevida, fundamentando suas assertivas sob a alegação que a Lei 11.941/2009 isentou de encargos legais todos os que aderissem aos ditames nela previstos, incluindo-se os honorários advocatícios, invocando o princípio da isonomia e seus reflexos na presente demanda. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que a referida Lei trata exclusivamente dos pagamentos efetuados na esfera administrativa, não englobando processos judiciais, consoante requer a parte autora, razão pela qual indefiro o pleito, determinando à autora que cumpra o determinado no despacho de fls. 304/306, no prazo estipulado. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao credor para requerer o que de direito. I.C.

**0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do artigo 730 do CPC, nos termos em que já determinado às fls. 207/208. Quanto ao pedido relacionado ao bem móvel, FIAT PALIO FIRE 2005/2006, placa MAS 0577, verifico que já houve a liberação, conforme consta dos autos às fls. 201/203 dos autos. Cumpra-se e intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4280**

### **MONITORIA**

**0026395-38.2003.403.6100 (2003.61.00.026395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 10 (dez) dias. Int.

**0014282-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando contradição no que se refere à fixação de sucumbência recíproca. Alega que já se operou a redução dos juros, sendo aplicado ao contrato juros de 3,5% ao ano a partir de fevereiro de 2010, previsto na Lei nº 12.202/2010 e, a partir de abril de 2010, o encargo incidirá à alíquota de 3,4% ao ano em razão da Resolução nº 3.842/2010 do BACEN. Sustenta, assim, que se sagrou vencedora da demanda, não podendo ser também responsabilizada pelo pagamento da sucumbência. Não vislumbro contradição na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a parte embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

**0016783-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEDRO ZUCCOLAN

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios, no prazo legal. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0474156-35.1982.403.6100 (00.0474156-0)** - WALTER SOARES DA FONSECA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 403, considerando que a carta de adjudicação já fora expedida (fls. 392/393) e encaminhada pelo correio ao requerido, conforme comprovante de entrega juntado às fls. 394/395. Tornem ao arquivo.

**0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3)** - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

131/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

131/357

- LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Designo o dia 01 de março de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes. Int.

**0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3)** - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 567: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1)** - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao pedido de imposição de multa em desfavor da requerida pela oposição de embargos procrastinatórios, bem como quanto ao desembolso das despesas periciais e ainda no que diz respeito ao pedido de indenização pelos lucros cessantes. É O RELATÓRIO.A condenação da empresa requerida ao pagamento de multa pela oposição de embargos de declaração procrastinatórios foi imposta por meio de decisão interlocutória antes da prolação da sentença, de forma que não se mostrava oportuno reforçar o tema naquele momento. Não há, portanto, omissão que mereça ser sanada.A indenização por dano material fixada na sentença compreende os lucros cessantes não experimentados em decorrência dos atos praticados pela empresa requerida Pássaro Marrom. Não se colhe, destarte, a alegação de omissão quanto ao tema.Por fim, entendo que a sentença mereça ser esclarecida apenas para que fique consignado o reembolso de todas as despesas processuais efetuadas pela autora.É que se sagrando vencedora na demanda, tem ela o direito de reaver todas as despesas efetuadas para o desenvolvimento no processo, incluindo as remunerações do perito e do assistente técnico (art. 20, caput e 2º, do Código de Processo Civil).Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais, das despesas efetuadas com a remuneração do perito judicial e do assistente técnico, bem como de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação, devidamente atualizado.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I, retificando-se o registro anterior.São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

**0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8)** - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 425/470: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7)** - FABIO DANTAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando a natureza da liquidação, reconsidero o despacho de fls. 459 e defiro a liquidação por arbitramento, nomeando o perito economista e contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP para efetivar a revisão do contrato nos termos da sentença transitada em julgado, apresentando o laudo em 40 (quarenta) dias. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cabendo à autora a efetivação do depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. I.

**0006756-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006756-5)** - LUCIA ROSSI GOMES X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS X SONIA ALVES MENDONCA FONSECCA X TERESA BRAZ DE ARAUJO X ZELIA TEIXEIRA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 540 e ss: defiro a devolução de prazo conforme requerido.I.

**0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0)** - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Suspendo a determinação de aplicação da multa fixada em sentença, ante a impossibilidade de cumprimento da tutela específica nela concedida por absoluta inércia da autora.Aguarde-se provocação da autora no arquivo, sobrestado.I.

**0024250-09.2003.403.6100 (2003.61.00.024250-2)** - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GUIOMAR THEREZINHA MIOTTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES)

Considerando o trânsito em julgado da ação, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.I.

**0018207-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018207-2)** - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CLÍNICA OFTALMOLÓGICA SANTA VIRGINIA LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarado o direito de a autora aplicar, no regime de apuração do imposto de renda do lucro presumido, o percentual (sobre a receita) de 8% no caso de apuração da base de cálculo do IRPJ e o percentual de 2% na hipótese de apuração da base de cálculo da CSLL.Argumenta, em síntese, que executa atividades tipicamente hospitalares, sendo tributada na forma do lucro presumido, enquadrada como prestadora de serviços em geral, sujeitando-se à apuração do IRPJ e da CSLL na alíquota de 32% sobre a receita bruta auferida. Entende, todavia, que pela natureza das atividades que executa, faz jus à redução da alíquota para 8%, nos termos do artigo 518 c/c artigo 519, 2º do RIR/99, bem como para 8% para a CSLL, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.249/95.Afirma, neste sentido, que a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 306/2003 com o objetivo de disciplinar a natureza dos serviços hospitalares para o enquadramento das respectivas prestadoras em percentuais da base de cálculo diferenciadas de IR e CSLL. Por se enquadrar no artigo 23, II e V, alínea f da referida Instrução, a autora faria jus à adoção de alíquotas diferenciadas. Todavia, posteriormente foi editada a IN nº 480/2004 que em seu artigo 27 definiu os serviços hospitalares que teriam enquadramento tributário diferenciado, restringindo sem critério técnico, a aplicação do conceito de serviço hospitalar que, por sua vez, foi novamente restringido com a edição da IN nº 539/2005 e do Ato Declaratório Interpretativo nº 19, de 10 de dezembro de 2007 do Secretário da Receita Federal.Sustenta que referida restrição viola o artigo 196 da Constituição Federal e o artigo 110 do CTN.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 220/223).Citada e intimada (fls. 233/234), a ré contestou o feito (fls. 237/253) alegando, inicialmente, prescrição dos valores a serem eventualmente restituídos. No mérito, sustenta que a autora não exerce atividade de natureza hospitalar, a quem de fato a lei autorizou a redução da alíquota, pois não realiza procedimentos de medicina preventiva ou curativa com internação do paciente. Conclui, assim, que como a autora não se enquadra no conceito de estabelecimento hospitalar, mas prestadora de serviços em geral, deve ser utilizado o percentual de 32% a partir do ano-calendário de 1996, conforme art. 15, 1º inciso III, alínea a da Lei nº 9.249/95.Intimada (fl. 257), a autora apresentou réplica (fls. 262/265).As partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 266). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 268), enquanto a ré informou o desinteresse na produção de novas provas (fl. 270).Designada audiência para 19.02.2009 (fl. 271), ocasião em que o pedido de prova da autora foi deferido e concedido prazo às partes para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 283/284). Em seguida, quesitos pela ré (fls. 289/290) e pela autora (fls. 292/293).Foi realizada a perícia, com a apresentação do laudo pela expert às fls. 328/369; intimados, autora (fls. 371/401) e ré (fl. 402) se manifestaram sobre o laudo pericial.Intimada (fl. 405), a perita respondeu aos quesitos complementares formulados pela autora (fls. 411/414), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 419/423 - autora e fls. 425/426 - ré).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, mantenho o valor dos honorários periciais fixados, por entendê-los como suficientes para remuneração da perícia e laudo apresentado.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é improcedente.Pretende a autora ser enquadrada como prestadora de serviços hospitalares para que lhe seja aplicada alíquotas de 8% para o imposto de renda e 12% para a CSLL, conforme disposto no art. 15, 1º, III, a e 20 da Lei 9.249/95.Dispõe referida lei:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
133/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 133/357

seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) (...) A autora sustenta que atos normativos infralegais restringiram de forma ilegal o conceito de serviços hospitalares. Entendo, contudo, que não há qualquer ilegalidade. Da leitura dos dispositivos legais já se verifica que a lei não conceituou o que poderia ser considerado como serviços hospitalares. Assim, para que sua aplicação seja possível é essencial a definição de quais pessoas jurídicas se enquadram neste conceito, o que foi feito por meio de instruções normativas da Receita Federal do Brasil que se sucederam ao longo do tempo. Atualmente a questão é tratada pelo IN RFB 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que assim estabelece: Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (destaquei) Esta IN revogou a IN RFB 539/05 e 480/04 que tratavam anteriormente do tema e já eram impugnadas pela autora na presente ação. Ainda que a IN atual seja de questionável legalidade, por ter inserido uma série de requisitos cumulativos para a caracterização da prestação de serviço hospitalar, no caso da autora nem a mais ampla conceituação a socorreria. Uma das bases do pedido da autora é a revogada IN RF 306/2003, que sustenta que a enquadrava como prestadora de serviços hospitalares, razão pela qual não a considera ilegal. Contudo, entendo que sequer tal instrução contemplava as atividades da autora. Para melhor demonstrar, essencial a análise da prova produzida nos autos. Com efeito, em sua inicial a autora afirma que realiza atividades cirúrgicas (documento 06), de alto grau de complexidade, frise-se, dispondo de aparato tecnológico e pessoal qualificado à execução de uma série de procedimentos cirúrgicos (...) (fl. 03). Nessa linha, sustenta que se enquadrava na previsão do art. 23, II, f e V, f da IN RFB 306/03: Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, 1º inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes: (...) II - prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial, compreendendo as seguintes atividades: (...) f) executar cirurgias e exames endoscópios em regime de rotina; V - prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, compreendendo as seguintes atividades: (...) f) realização de procedimentos cirúrgicos e endoscópicos, tais como: 1. recepcionar e transferir pacientes; 2. assegurar a execução dos procedimentos pré-anestésicos e executar procedimentos anestésicos nos pacientes; 3. executar cirurgias e exames endoscópios em regime de rotina; 4. emitir relatórios médicos e de enfermagem e registro das cirurgias e endoscopias realizadas; 5. proporcionar cuidados pós-anestésicos; 6. garantir o apoio diagnóstico necessário. (destaquei) O exame conjunto da inicial e da IN 306/03 levava a crer que a autora, Clínica Oftalmológica Santa Virgínia, realizava, em regime ambulatorial, procedimentos cirúrgicos, o que, nos termos do caput do art. 23 da mesma IN - afora outros tantos instrumentos legislativos - exige, por óbvio estrutura física condizente. Assim, parecia que se insurgia contra a previsão da ora revogada IN 480/04 de que apenas estabelecimentos hospitalares, com ao menos 5 leitos - dentre outras coisas - é que se enquadravam como prestadoras de serviços hospitalares. Contudo, após a realização da perícia requerida pela autora, foi constatado a Clínica Oftalmológica Santa Virgínia ocupa uma única sala (fls. 335/337) em imóvel identificado como Clínica Médica e Odontológica (fl. 333). De acordo com o relatado pela perita o estabelecimento, como um todo, funciona de 2ª a 6ª feira das 8 às 18 horas, não atende em sistema de plantão 24 horas, não possui centro cirúrgico (salas cirúrgicas, central de esterilização, unidade de recuperação pós-anestésica e...), não possui profissional de enfermagem, não realiza internações e nem cirurgias e o consultório de oftalmologia somente realiza consultas, exames normais dentro de consulta e usa aparelho de Laser. (fl. 338) Após a juntada do laudo é que veio a autora esclarecer que todos os atos cirúrgicos de médio ou alto grau de complexidade, que demandem administração de substância anestésica, por exemplo, são prestados pela AUTORA no interior de unidades hospitalares, conforme autoriza o Conselho Federal de Medicina (fl. 379) (destaques no original). E continua: As Unidades

Hospitales, as quais estão credenciados os médicos que compõe o corpo clínico da AUTORA, reservam as salas ou unidades operatórias à AUTORA. Quando a AUTORA é contratada pelo paciente para a realização de algum procedimento cirúrgico, o seu corpo clínico utiliza o espaço disponibilizado para tanto.(...)Portanto, a AUTORA, além de estar apta ao exercício da atividade cirúrgica consoante já demonstrado, possui aparato técnico e pessoal qualificado exigido na legislação que rege a matéria, na medida em que executa os seus serviços, como pessoa jurídica, no interior de unidades hospitalares, conforme está autorizado pelo Conselho Federal de Medicina.Ora, como se vê, a autora, Clínica Oftalmológica Santa Virgínia, não realiza nenhum procedimento cirúrgico em seu estabelecimento. Quem o faz são os médicos que compõe seu quadro, em hospitais, e utilizam-se da pessoa jurídica para receber seus honorários.O curioso é que tal informação só veio aos autos após a realização da perícia.Voltando-se para o art. 23 da IN 306/03, que a autora sustenta que a enquadrava como prestadora de serviços hospitalares, verifica-se que o caput desse artigo fala expressamente da necessidade de que a pessoa jurídica possua estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições relacionadas em seus incisos, dentre as quais estão os procedimentos cirúrgicos em regime ambulatorial que a autora alega realizar.Daí se vê, que em momento algum a autora foi enquadrada como prestadora de serviços hospitalares pelo fato de seus profissionais realizarem procedimentos cirúrgicos, pois nunca teve estrutura física condizente com a realização de tais procedimentos.Aliás, ambos os precedentes de consultas expedidas pela Receita Federal citados pela autora em sua inicial mencionam a necessidade de existência de estrutura física própria condizente com a prestação de serviços hospitalares, o que, como comprovado, não é o caso da autora.Diante disso, fica evidente que a autora não presta serviços hospitalares. Quem o faz são os hospitais que seus profissionais utilizam para a realização dos procedimentos cirúrgicos.Isso, pois são os hospitais que dispõem de toda a estrutura física e humana necessária aos procedimentos cirúrgicos, tais como centros cirúrgicos, unidade de recuperação, profissionais de enfermagem etc.Ainda que os hospitais cobrem para a realização de cirurgias, são eles que são responsáveis por toda a estrutura necessária.Sobre o tema, veja-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.1. O art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Observação de que o Acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008.2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo.3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal.5. Deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias.8. Recurso especial não provido. (REsp 951251 / PR RECURSO ESPECIAL 2007/0110236-0, Relator Min. Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 03/06/2009)Destaco que, a despeito de a jurisprudência relativizar a exigência de estrutura física em alguns casos, esses precedentes não se aplicam à autora, pois a atividade que sustenta realizar - procedimentos cirúrgicos - exige, por sua própria natureza, a existência de estrutura específica, que a autora não possui.Assim, resta evidente que a atividade da autora, em seu estabelecimento, é de prestação de serviços de consultas médicas, o que não lhe dá direito à redução de alíquota pretendida.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Intime-se a perita acerca da manutenção dos honorários periciais.P. R. I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

**002213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6) - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIMED PAULISTANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)**

A Municipalidade de São Paulo opõe Embargos de Declaração, insurgindo-se contra a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor sob a alegação de que não deu causa à demanda e de que o valor imposto se mostrou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

135/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

135/357

excessivo. Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

**0022992-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022992-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

A autora opõe Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença, por entender que as provas produzidas nos autos atestam a ausência de culpa sua no sucesso do roubo mencionado nos autos. A questão levantada pela embargante traduz, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. O juiz decide a lide segundo o conjunto das provas produzidas nos autos, não havendo norma processual civil que o obrigue a dar maior valor a determinado tipo de prova em detrimento de outras, tal como se dá no direito penal. Assim, de todo o processado, o provimento final foi dado em desfavor da embargante, daí porque sua irresignação contra o resultado da demanda. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

**0001408-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001408-8) - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE) X HOSPITAL DO CANCER(SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)**

A Municipalidade de São Paulo opõe Embargos de Declaração, insurgindo-se contra a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor sob a alegação de que não deu causa à demanda e de que o valor imposto se mostrou excessivo. Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

**0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

A autora ajuíza a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor equivalente ao indevidamente subtraído de sua conta corrente, de R\$ 55.241,97 (cinquenta e cinco mil e duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), em dobro, R\$ 110.483,94 (cento e dez mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), e igual quantia subtraída, R\$ 55.241,97 (cinquenta e cinco mil e duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei,; apresenta ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no sentido de determinar à requerida o depósito da quantia expropriada, sob pena de multa diária pelo descumprimento da medida. A autora afirma ser poupadora junto à instituição ré há mais de 18 (dezoito) anos, com o fim de, quando aposentada, ter condição de retornar à sua cidade natal, localizada no estado de Pernambuco. Declara nunca ter recebido qualquer tipo de cartão ou senha destinados à movimentação da conta, esclarecendo que, para obter o saldo, dirigia-se à agência e apresentava seu documento de identidade diretamente no caixa, como o fez em 08 de maio de 2006, quando o extrato da conta apresentava como saldo o valor de R\$ 42.988,17 (quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos). Alega que, sem ter promovido qualquer tipo de movimentação, retornou ao banco em 03 de janeiro de 2007 para verificar novamente o extrato, quando foi surpreendida pelo saldo no valor de R\$ 0,99 (noventa e nove centavos), razão pela qual se dirigiu ao 42º Distrito Policial - Parque São Lucas, onde lavrou o Boletim de Ocorrência nº 22/2007. Relata que, na data de 04 de janeiro de 2007, solicitada pelo gerente da agência, preencheu uma carta buscando providências do réu acerca do acontecido, sendo que, em 22 de março de 2007, em nova visita à agência, efetuou pagamento no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), concernente à taxa de extratos microfilmados que seriam solicitados posteriormente. Sustenta que, já em outubro de 2007, após diversas visitas à agência e à delegacia sem que nenhuma providência fosse tomada, registrou reclamação no PROCON/SP, pela Carta de Informações Preliminares nº 245.497-3/0207. Afirma que, em resposta à CIP, a ré alegou ter sido emitido cartão para a conta, solicitando ainda o comparecimento da autora na agência, ocasião em que novamente teve de pagar tarifas referentes a extratos. Defende que, em 05 de setembro de 2008, o gerente da agência firmou acordo com a autora, comprometendo-se a depositar em sua conta a importância de R\$ 39.966,80 (trinta e nove mil e novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), a título de adiantamento pelo saque indevido, que seria apurado posteriormente. Aduz que tal acordo nunca foi cumprido, de modo que em 30 de abril de 2009 a autora protocolou novo pedido de extratos, que alega ter sido atendido mediante o pagamento de novas taxas. Aponta ainda para a contradição da ré no que toca à existência de cartão para a

movimentação da conta, posto que a instituição requerida informou datas diversas como sendo a da emissão do cartão, sendo de 1998 a informada nos autos do inquérito policial e de 2003 a informada em resposta do Ofício enviado ao PROCON, acrescentando que o banco não apresentou qualquer tipo de comprovante de recebimento do cartão pela autora. Destaca, por fim, a incoerência da ré ao suscitar a possibilidade de ter sido o valor sacado pela requerente e, simultaneamente, firmar acordo em que se compromete a efetuar depósito no valor do montante expropriado. Defende que, sendo a instituição ré responsável pelos valores depositados nas contas de suas agências e tendo sido indevidamente subtraído o saldo da conta poupança da autora, fazem-se presentes os requisitos necessários para a configuração de danos materiais e morais, justificando-se a tutela pleiteada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, sustenta que, em 13 de novembro de 1998, a autora requisitou o cartão de débito, tendo sido cadastrada a senha em 15 de setembro de 2000, emitido o cartão em 22 de julho de 2003 e cancelado em 15 de fevereiro de 2007, destacando ainda a similaridade da assinatura na ficha de abertura e autógrafos em que se requisitou o cartão magnético e aquela constante no contrato firmado entre a autora e seu procurador, de modo que não há que se falar na ausência de cartão magnético e na possibilidade de saque indevido. Aponta para a ausência de sentido das alegações da autora, que afirma ter sido subtraído de sua conta o valor de R\$ 42.988,17 (quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) e firmado acordo no valor de R\$ 39.966,80 (trinta e nove mil e novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sem que se justifique a diferença entre os valores. Defende, por fim, que não se constata indícios de fraude, posto que os saques, além de terem sido realizados por meio de cartão magnético e senha exclusivos da autora, foram efetuados com longo intervalo de tempo entre um e outro, totalizando um período de aproximadamente cinco meses, além do que nenhum deles atingiu o limite máximo permitido, como costuma ocorrer em casos de fraude. Afirma que a instituição ré agiu em observância aos deveres que lhe são atribuídos, de modo que se deva afastar qualquer hipótese de reconhecimento de culpa da requerida, e pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 272/295. Intimadas, a autora pugnou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento antecipado da lide e a ré requereu a oitiva do depoimento pessoal da autora e de testemunhas. Designada audiência e realizadas as provas requeridas, vieram os autos conclusos para sentença. É o

**RELATÓRIO.DECIDO:** A preliminar suscitada pela requerida, de ilegitimidade passiva ad causam, não prospera, até porque o saber se ocorreu ou não saque indevido é tema que toca com o mérito, não cabendo, sob esse fundamento de fato, a extinção do processo como pretendido pela requerida. No mérito o pedido deve ser acolhido. Inicialmente deve ser afirmado não existir mais dúvidas de que a relação estabelecida entre o correntista (poupador) e a instituição financeira é de natureza consumerista, sujeita, assim, aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 267 do STJ). Fixada essa premissa, vejamos o que dispõem as normas que tratam da distribuição do ônus das provas e da aferição da culpa nas relações de consumo (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1.990), verbis: Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:....VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;...Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.... Como se vê da disciplina legal, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastante que se faça demonstrado o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida, notadamente o de entrega do cartão magnético, que gerou os saques tidos como indevidos pela autora, não se revestiu da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. O relato da autora é firme no sentido de que jamais recebeu qualquer cartão, senhas ou mesmo talões de cheques relacionados à referida conta (petição inicial), bem como nunca possuiu cartão eletrônico de sua conta poupança (depoimento prestado em Inquérito Policial - fl. 99). Em Juízo a autora é também firme ao relatar os fatos, verbis: a depoente abriu conta poupança em agência da CEF no ano de 1995 com o objetivo de depositar parcelas de sua remuneração por trabalhos de diarista, com o objetivo de um dia retornar a seu estado de origem; em razão disso essa conta sempre foi mantida em segredo, mesmo de pessoas mais próximas, sempre residindo sozinha; periodicamente, de seis em seis meses, dirigia-se até a agência da CEF para tirar extrato de movimentação da conta; essa operação era sempre realizada diretamente nos caixas da agência posto que não possuía cartão de consulta; quando se dirigia aos caixas sempre apresentava documentação de identidade. Esclarece que os extratos eram solicitados aos atendentes que prestavam serviços nos caixas automáticos, sendo sempre atendida prontamente por eles. (fls. 358) Essa afirmação da autora, relevante para a solução do caso concreto, vem confirmada documentalmente, dado que o cartão que permitiu os saques, não obstante encaminhado aos Correios, jamais foi localizado, tendo a Caixa Econômica Federal pleno conhecimento desse fato, como atestou a técnica bancária GILMARA FERMINO AUGUSTO (fl. 215 dos autos). Esse fato, aliado à informação dada pela própria instituição financeira, de que quanto ao cartão, foi emitido em 10/2003 com postagem prevista para a residência do cliente, sem

devolução à origem, demonstra, sem sombra de dúvida, descaso com a destinação efetiva desse documento, pois se sequer os Correios, responsável pela entrega, conseguiu localizá-lo, informando esse fato à CEF, esta jamais poderia ter liberado o uso desse cartão. A falha na prestação dos serviços é evidente, aplicando-se, com todas as letras, o que dispõe o artigo 14, 1º, incisos I e II, da Lei 8.078/90. Desse modo, considerada a dinâmica dos fatos, tenho que a responsabilidade pela produção da prova de que a autora teria recebido e utilizado o cartão há de ser da própria instituição financeira, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio do cartão magnético, como se demonstrou in concreto. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários, reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Registre-se que essa distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. Considerando-se o caso concreto, apenas a requerida poderia (e deveria) incumbir-se de demonstrar que efetivamente tomou todos os cuidados necessários quanto à demonstração da efetiva entrega do cartão magnético ao cliente; não se desincumbindo dessa prova, há de se reconhecer a veracidade dos fatos alegados pela autora, posto que a ela não pode ser imposto um ônus marcado, previamente, pela impossibilidade material. Se conjugarmos a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, que impõe ao réu a obrigação de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com a dinâmica dos fatos relatados nos autos, há de se concluir que à requerida incumbe o ônus de demonstrar esses fatos, pois somente ela reuniria, nessa situação, os meios para tanto. Ainda que não fosse aplicável o artigo 333 do Código de Processo Civil, com a exegese supra, tenho como caracterizada circunstância bastante para aplicação do artigo 6., inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, no conceito de hipossuficiente, deve se entender não apenas a parte desprovida de recursos financeiros, como também aquela parte que está em posição inferior na relação jurídica (o prefixo grego hypó indica precisamente isso: posição inferior); portanto, se a parte está em posição desfavorável quanto à produção da prova, deve o ônus ser invertido; no caso concreto, como a CEF não demonstrou que efetivamente entregou o cartão magnético à autora e, ainda, que restou comprovado que esse cartão não teria sido localizado nos Correios, não restam dúvidas de que o direito deve ser declarado em favor da postulante. Destarte, tenho como demonstrados os requisitos necessários à atribuição da responsabilidade civil em desfavor da requerida, a saber, (1) conduta negligente, consistente no descaso com a efetiva entrega do cartão magnético ao cliente e, ainda assim, liberando o seu uso; (2) o dano daí resultante, posto que esse cartão, não comprovadamente entregue, foi utilizado para saques na conta da autora e, por fim, (3) o evidente nexo causal entre a conduta e o resultado danoso. Resta, assim, a fixação do quantum indenizatório. A autora em seu pedido inicial assim formula o pleito de reparação: a) R\$ 55.241,97 (cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) a título da quantia expropriada de sua conta poupança; a) R\$ 100.483,94 (cem mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao dobro do valor retirado de sua conta (art. 42, do CDC) e b) R\$ 55.241,97 (cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) a título de danos morais, equivalente ao valor retirado de sua conta, totalizando o pleito indenizatório R\$ 165.725,91 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). A responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento da quantia retirada da conta poupança da autora é inquestionável, devendo a instituição repor os valores devidos à autora desde as datas dos saques, com atualização correspondente à variação da caderneta de poupança até a data do efetivo crédito em favor da postulante. Os danos morais são também devidos, pois pela própria dinâmica dos fatos é possível inferir que a autora, pessoa humilde, se viu desprovida de recursos angariados ao longo de quase duas décadas, com fruto de seu trabalho diuturno, circunstância bastante a justificar a angústia por ela vivida, vendo-se despojada de suas economias, obrigada a percorrer os escaninhos policiais e do Judiciário ao longo de anos... A título de danos morais, consideradas as circunstâncias concretas, tenho que deva a Caixa Econômica Federal pagar à autora o equivalente à metade do valor retirado indevidamente da conta da poupadora. Esse critério se mostra adequado na medida que atende aos parâmetros já fixados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indenização por dano moral não pode, de um lado, ser amesquinhada, tampouco implicar em enriquecimento sem causa. A restituição, em dobro, da quantia retirada da conta da autora não se justifica no caso concreto, dado que o artigo 42 do CDC trata de hipótese de pagamento indevido (o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso), circunstância que não se faz presente in concreto. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a importância de R\$ 42.988,17 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), atualizada, a partir de maio de 2.006, pela variação da Caderneta de Poupança, até a efetiva satisfação da dívida, com crédito em prol da postulante, a título de indenização pelos danos materiais, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 21.494,00 (vinte e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais) a título de danos morais, atualizado pela variação do IPCA-E mais juros de 1% (um por cento ao mês), de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil em combinação com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Até o efetivo pagamento. CONDENO os vencidos ao pagamento de custas processuais, em razão da sucumbência recíproca, devendo a requerida responder por 75% das custas processuais e ao pagamento de 15% (quinze por cento) de verba honorária, e a autora pelos 25% restantes das custas e pela verba honorária de 10% sobre o montante da condenação, compensando-se o encargo. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

**0000923-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000923-0)** - BENEDITO HUMMEL(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR E SP053772 - BENEDITO HUMMEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0004971-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022213-6)) HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP182476 - KATIA LEITE) X UNIMED PAULISTANA(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X HOSPITAL DO CANCER(SP092462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença lançada nos autos, apontando erro material já que o pedido descrito na decisão impugnada se refere à postulação da primeira ação proposta (2008.61.00.022213-6) e obscuridade e omissão em relação à fixação de multa por descumprimento da decisão liminar, ponderando que as requeridas somente deram cumprimento à ordem 39 dias após a intimação da decisão que assim determinava e 20 dias após terem sido intimadas da fixação de multa. A Municipalidade de São Paulo também opõe embargos de declaração, insurgindo-se contra a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor sob a alegação de que não deu causa à demanda e de que o valor imposto se mostrou excessivo.É o relatório. Decido.Dos embargos de declaração da parte autora:Entendo que os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser acolhidos para sanar o erro material verificado na decisão embargada quando da transcrição do pedido inicial, o qual deve ser lido da seguinte forma:I) - A concessão de medida liminar em antecipação de tutela inaudita altera pars, para determinar aos Réus (União Federal, Estado, Município, Hospital A.C. Camargo e Unimed Paulistana), que forneçam, imediatamente, à Autora o medicamento ERLLOTINIB (TARCEVA) 150 mg por via oral, ao dia em uso contínuo até progressão da doença ou toxicidade limitante, por período indeterminado, uma vez que tal medicamento deve ser administrado em sessão de quimioterapia domiciliar;II) - seja determinado aos Réus (União Federal, Estado, Município e HOSPITAL DO CÂNCER A.C. CAMARGO), que proceda efetivamente o cadastro da Autora, para que possa realizar seu tratamento no HOSPITAL DO CÂNCER A.C. CAMARGO, através do Sistema Único de Saúde - SUS; III) Em caso de deferimento da medida liminar pleiteada, a fixação de multa diária a cada Réu, na quantia a ser arbitrada pelo critério de Vossa Excelência, no caso de descumprimento desta.IV) - No mérito, a confirmação da medida liminar, porventura, concedida, como espera e confia a Autora que assim será, para determinar:a) aos Réus (União Federal, Estado, Município, Hospital A.C. Camargo e Unimed Paulistana), que forneça, imediatamente, à Autora o medicamento ERLLOTINIB (TARCEVA) 150mg por via oral, ao dia em uso contínuo até progressão da doença ou toxicidade limitante, por período indeterminado, uma vez que tal medicamento deve ser administrado em sessão de quimioterapia domiciliar; e b) seja determinado aos Réus (União Federal, Estado, Município e HOSPITAL DO CÂNCER A.C. CAMARGO), que proceda efetivamente o cadastro da Autora, para que possa realizar o seu tratamento, no referido Hospital, através do Sistema Único de Saúde - SUS.V) - A citação dos Réus, nas pessoas de seus representantes legais, para que respondam aos termos da presente ação, se assim quiserem, sob as penas da leiVI) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, diante da declaração de hipossuficiência firmada pela Autora (doc. 03).Os embargos de declaração também merecem acolhida para sanar omissão quanto à multa imposta por descumprimento da decisão liminar, o que passo a sanar. Pois bem: a decisão que determinou o fornecimento do medicamento à autora pela União, Estado e Município foi proferida em 9 de março (fl. 81/83) e comunicada aos réus em 11/03/2010 (fls. 95, 96 e 101); em 25 de março, foi proferida decisão que, acolhendo pedido da parte autora, determinou imediato cumprimento da ordem, sob pena de imposição de multa diária pelo não atendimento da determinação (fls. 107/108), vindo os réus a serem intimados dessa decisão em 29 de março (118/119, 145/146 e 166/167), a qual somente foi cumprida em 19 de abril, ocasião em que a Secretaria Estadual de Saúde enviou telegrama convocando a autora para a retirada do medicamento (fls. 373), o que não chegou a ser concretizado em razão do falecimento da autora no dia seguinte (20 de abril - fls. 374).Como se vê da dinâmica processual, é evidente, cristalino o descumprimento da ordem que determinava o imediato fornecimento do medicamento, essencial para o tratamento da doença que acometia a autora. Não desconheço as dificuldades cautelares próprias do sistema burocrático para a liberação de verbas para compras excepcionais e imprevisíveis como a que aqui se buscava, empecilhos estes que julgo necessários no trato do dinheiro público, mas que não podem inviabilizar a prestação do serviço de saúde à população que dele necessita, sob pena de a burocracia excessiva sobrepujar o direito constitucional à saúde.No entanto, em que pese essa constatação, a multa imposta por descumprimento de decisão judicial não tem por escopo reparar a parte contrária e sim o próprio Poder Público, como forma de coibir o descaso com as determinações do Judiciário. É aplicada, portanto, em respeito ao ofício judicante, reparando o Estado pelos transtornos e prejuízos decorrentes da desídia no cumprimento de suas ordens. À parte contrária cabe, se o caso, demandar por perdas e danos em ação própria, sob pena de se estabelecer discussão paralela, alheia ao tema central da ação, tal como se dá nos presentes autos.Dos embargos de declaração da Municipalidade de São Paulo: Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença quanto aos honorários advocatícios fixados. Os embargos da Municipalidade,

como se vê, possuem nítido caráter de infringência, cabendo-lhe socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Municipalidade de São Paulo para o efeito de rejeitá-los e conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e lhes dou provimento para corrigir o erro material acima explicitado e sanar omissão atinente à questão da multa por descumprimento de ordem judicial, determinando, em consequência, que seja oficiado: a) à Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva na dívida ativa da União Federal o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em nome de Tatiana Gaiotto Madureira (fl. 118), Cristiane Blanes (fl. 145) e Lúcia Pereira de Azevedo (fl. 167), instruindo o ofício com as peças necessárias; b) ao Ministério Público Federal, instruindo o ofício com cópia de todo o processo, para que seja apurada a prática de crime de desobediência e; c) ao Superior hierárquico das referidas profissionais para a aplicação das sanções administrativas cabíveis. P.R.I., retificando o registro anterior. São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

**0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.I

**0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL**

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a autora para manifestação sobre eventual composição, no prazo de 10 (dez) dias. I

**0000473-14.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 1º de março de 2012, para que as partes apresentem memoriais em Secretaria, concedendo vista dos autos sucessivamente por 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se esse prazo pelo autor, a contar da publicação da presente decisão e, posteriormente, pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0008583-02.2011.403.6100 - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Defiro o depoimento pessoal da representante legal da ré, conforme requerido pela autora às fls. 271. Defiro, ainda, a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, devendo ser expedido mandado de intimação com as advertências de praxe. Dê-se vista à requerida. No mais, a alegação de fls. 334/335 será apreciada em audiência. I

**0019613-34.2011.403.6100 - ANDRE DOS SANTOS ALFREDO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

ANDRE DOS SANTOS ALFREDO propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer indenização por danos morais e materiais em decorrência de saque indevido realizado em sua conta. Alega que em 19.08.11 tomou conhecimento de um saque no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 16.08.11, de sua conta poupança. Afirma que não realizou referido saque. Sustenta que lavrou Boletim de Ocorrência em 22.08.11 e comunicou a ré em 23.08.11. Em 26.08.11 a ré informou que não devolveria o valor sacado, por ter concluído que não há indício de fraude na movimentação questionada. Afirma que o dano moral decorre do constrangimento de se dirigir ao banco inúmeras vezes, além de ter se sentido diminuído e impotente diante da negativa da ré. Requer a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor não devolvido, bem como indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/21) A ré foi citada e contestou a ação alegando que não houve falha na prestação do serviço, que não foram verificados indícios de fraude, pois os saques só se realizam com a utilização de senhas. Além disso, sustenta que a esposa do autor tinha acesso ao cartão e conhecimento da senha. Afirma, também, a inexistência de dano moral. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 44/50). Foi apresentada réplica. Intimadas as partes para especificação das provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e a autora, e é também caso de inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 6º, III, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova no processo civil quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso, estão presentes ambos os

requisitos. O autor demonstrou a ocorrência de operação bancária em sua conta poupança que não identificou. Comunicou ao banco e este concluiu pelo não ressarcimento, por entender que não havia indícios de fraude. Não há informações nos autos sobre onde teria sido realizado o saque de R\$ 1.000,00 questionado. Entendo que deveria ter sido apurado pela Caixa e trazido aos autos em contestação o endereço do local de saque para que se pudesse verificar onde está localizado, se é próximo ao domicílio do autor e dos locais onde realizava seus saques e depósitos. Igualmente não há informação do horário do saque. É fato notório que são inúmeras as fraudes contra clientes de bancos. Nesses casos, os clientes não têm como saber, por seus extratos, onde e como foram realizadas eventuais operações por eles não identificadas, mas estas informações estão em poder do banco, que deveria considerá-las no processo interno de contestação. No caso, a ré não realizou as diligências que estavam ao seu alcance para identificar o endereço do local onde foi supostamente realizado saque pelo autor. Poderia, inclusive, ter sido apresentado o vídeo de tal saque, na medida em que a contestação foi feita antes de decorrido um mês. Destaco que não se trata de prova impossível, como alega em contestação, na medida em que há captação de imagens não só em agências da Caixa, mas também em supermercados, lojas de conveniência etc. onde estão instalados os caixas da rede 24 horas, não havendo prova de que a Caixa tenha diligenciado neste sentido e não obtido sucesso. Além disso, deveria ter sido trazido aos autos informações sobre os locais onde o autor costuma fazer saques, para que se pudesse verificar se a movimentação segue os padrões utilizados pelo cliente. Essa prova estava disponível à ré, que deveria tê-la produzido, em razão da inversão do ônus da prova. Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 727843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/02/2006). (grifei) No mais, não se sustenta a alegação da ré acerca do fato de que terceiros tinham acesso ao cartão e senha, pois dentro do núcleo familiar próximo é corriqueiro este tipo de informação, não havendo elementos que indiquem que a esposa do autor efetuou o saque sem o seu conhecimento. Diante disso, fica evidente a responsabilidade do réu por ter, de alguma forma, autorizado saque e débitos na conta do autor sem a sua aquiescência, nos termos dos arts. 186 e 927, caput e Parágrafo único, ambos do Código Civil. Devida, portanto, a devolução dos R\$ 1.000,00 sacados. A devolução em dobro, contudo, não é cabível, na medida em que o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê tal penalidade apenas na hipótese de pagamento em excesso. No caso, não houve cobrança indevida e muito menos pagamento, razão pela qual não se aplica referido dispositivo legal. Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral. Entendo que inexistente dano moral a ser indenizado. Ainda que seja inegável o aborrecimento passado pelo autor para reaver os valores indevidamente sacados de sua conta, entendo que tal não é suficiente para caracterizar o dano moral. Apesar de configurada a responsabilidade da ré em ressarcir o autor do saque, isso não afasta a legitimidade do procedimento adotado pela ré para apurar a existência de sua responsabilidade. A Caixa adotou seus parâmetros para decidir pelo não ressarcimento, parâmetros estes que são objetivos, ainda que afastados pela presente sentença diante da presença de outros elementos. Não houve comprovação de qualquer desrespeito ao autor, mas apenas cumprimento do dever de zelar pelo patrimônio do banco, cabendo à autora questionar a decisão ali proferida judicialmente, como, de fato, fez. Também não ficou demonstrado a ocorrência de um sofrimento desmedido por parte do autor, pois não há prova nos autos sobre a forma como era utilizada a conta, se nela o autor recebia salário ou se usava apenas para poupar, sem perspectiva imediata de utilização do dinheiro, por exemplo. Diante disso, entendo não configurado o dano moral alegado. Sobre a questão, acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica a reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Resp 540681/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 10.10.2005, p. 357) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para agosto de 2011. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária, ambos desde a data do dano (agosto de 2011), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da ré, tendo em vista o valor pleiteado como indenização por danos morais, a parte autora arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (CPC, art. 21, parágrafo único). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R. I São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

**0002368-73.2012.403.6100 - RITA VANDY DE SOUZA SIMOES DA SILVA (SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X FAZENDA NACIONAL**

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

141/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

141/357

perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0027423-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027423-9)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Vistos, etc. I - Relatório A autora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando o recebimento da importância de R\$ 31.795,75 a títulos de danos materiais. Relata, em síntese, que em 02.03.2008 Aurely Pereira de Freitas, com quem havia firmado contrato de seguro (Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - apólice nº 531.12.00029.156-9) sofreu acidente automobilístico próximo ao quilômetro 54 da Rodovia BR 174. Argumenta que o acidente foi causado por um buraco que ocupava metade da pista, na faixa em que trafegava no sentido Manaus. Foi lavrado Boletim de Ocorrência (nº 348.292) pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no qual tanto a condutora como a autoridade policial confirmaram a existência do buraco, bem como a má conservação da pista de rolamento. Por força do contrato de seguro, em 27.03.08 pagou indenização por perda total do bem no montante de R\$ 59.791,75. Em 28.07.2008 alienou o veículo salvado por R\$ 25.000,00, de molde que lhe teria restado um prejuízo de R\$ 31.791,75, valor que busca receber por meio da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/70. Designada audiência para 25.03.2009 (fl. 71), ocasião (fl. 84) em que a ré apresentou contestação (fls. 90/109) defendendo a responsabilidade subjetiva do Estado por se tratar, em tese, de omissão estatal em relação à manutenção e sinalização adequada da Rodovia Federal BR-174. Defende a inexistência de nexo de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano. Argumenta, ainda, que os elementos constantes nos autos indicam que não foi a alegada falta de conservação/sinalização da pista que teria causado o acidente, mas a imprudência ou imperícia do motorista que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade. Réplica às fls. 114/121. As partes foram intimadas a especificar as provas a produzir (fl. 122); a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 127 e 124/125), enquanto o réu noticiou o desinteresse (fl. 134). Em 14.07.2011 foi ouvida com testemunha, pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, a condutora do veículo acidentado, sra. Aurely Pereira de Freitas (fl. 268). Autora (fls. 273/274) e réu (fls. 281/286) se manifestaram sobre o depoimento da testemunha. Intimados (fl. 287), autora (fl. 289) e réu (fl. 291), noticiaram o desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de pedido de indenização por danos materiais em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal e que teria ocorrido, segundo a autora, em razão da má conservação da pista. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criado pela Lei nº 10.233/05 com o objetivo de implementar a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, o que compreende, dentre outras ações, a operação, manutenção e restauração de vias e terminais (artigo 80), onde se incluem as rodovias federais, nos termos do artigo 81, II do diploma legal. Segundo o artigo 82, IV da Lei nº 10.233/05 cumpre ao DNIT, dentre outras atribuições, a manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, verbis: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (...) No caso dos autos, o acidente que envolveu veículo segurado pela autora (fl. 23) ocorreu em rodovia federal, especificamente no quilômetro 55,4 da BR-174, nas proximidades do município de Manaus/AM, como indica o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 25/29). Nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado (lato sensu) é, como regra, objetiva. Todavia, nos casos de acidente em rodovia ocasionado pela má conservação da via, a jurisprudência firmou o entendimento de que a responsabilidade estatal é subjetiva, decorrente de sua omissão no cumprimento de dever legal de prover a manutenção e a conservação da via. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. (...) No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). (...) (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 200400174804, Relator Franciulli Netto, DJ 25.04.2005) A prova dos autos demonstra a omissão da ré na regular conservação da rodovia - conforme boletim de acidente de trânsito de fl. 25 - incumbência que lhe cabia, nos termos da legislação já transcrita. Passo, então, a analisar o nexo de causalidade entre sua omissão no dever legal de conservação e manutenção da rodovia e o acidente (e, por consequência, os danos sofridos pela autora). Tal constatação já havia sido feita pela própria autoridade policial que lavrou o Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 25/29) que confirmou a versão

da autora de que o acidente foi causado pelo afundamento da pista provocado por erosão asfáltica. Destaco que a autoridade policial presente no local analisou não só a narrativa da motorista e do passageiro, mas também as marcas de frenagem e derrapagem e a posição final do veículo (fl. 29 - croqui e narrativa da ocorrência). Além disso, há registro de que a pista de rolamento encontrava-se em condições ruins de conservação (fl. 25). Destarte, restou devidamente comprovado pelos elementos constantes dos autos que o acidente com o veículo objeto de contrato de seguro, ocorrido na rodovia federal BR-174 foi causado pela má conservação da via, especialmente por buraco existente na faixa de rolamento em que o veículo trafegava, que ocasionou a perda de controle da direção e posterior capotamento do veículo. Por outro lado, as alegações do réu de que a condutora do veículo teria conduzido de modo imprudente ou imperito não encontra amparo nos elementos carreados aos autos, tratando-se de meras conjecturas incapazes de afastar o que foi registrado no boletim de acidente de trânsito. Por fim, a alegação de que o buraco poderia ter sido ocasionado por chuva recente não exime o réu de adotar medidas de segurança e sinalização até que seja possível o reparo da pista. Por conseguinte, considerando que o réu deixou de cumprir seu dever legal de conservação e manutenção da rodovia, deve ser reconhecido o direito da autora de ser indenizada pelos prejuízos causados pela conduta omissiva da administração. Em casos assemelhados, assim têm decidido os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE EM ESTRADA FEDERAL. ESTADO PRECÁRIO DA VIA. OMISSÃO DO DNER (UNIÃO) QUANTO À CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Presume-se proprietário o condutor do veículo no momento do acidente, ainda que a autorização para a transferência do veículo perante o órgão de trânsito tenha sido dada posteriormente ao sinistro. 2. A ausência de intimação do réu para audiência realizada no juízo deprecado somente induz a anulação do processo quando restar comprovado o real prejuízo para a parte (art. 249, 1º, do CPC). 3. A prova pericial, ainda que oportuna, não é absolutamente indispensável para o julgamento de demandas de trânsito, podendo ser suprida pela prova oral, havendo que se verificar as circunstâncias do caso concreto. 4. Suficientemente comprovado, pelo boletim de ocorrência e pela prova testemunhal produzida no curso da instrução, que o acidente em questão ocorreu em estrada federal, BR 116, sendo que os danos causados ao veículo do Autor foram provocados pelo péssimo estado de conservação da via, razão pela qual o condutor perdeu o controle da direção e colidiu frontalmente com o veículo que trafegava em sentido contrário. 5. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 6. Pela prova produzida nos autos, verifica-se que o estado de conservação da pista em que ocorreu o acidente era péssimo. O asfalto afundou formando os denominados camaleões, obrigando os carros a trafegar pelo acostamento, o que leva à conclusão, à míngua de provas em contrário, que a causa do acidente foi, exclusivamente, o mau estado de conservação da rodovia federal. Assim, resta patente a responsabilidade subjetiva da União, haja vista que a situação precária da rodovia BR-116, no ponto em que ocorreu o acidente, não poderia ter passado despercebida dos servidores responsáveis pela conservação da referida rodovia, os quais demonstraram incúria em não providenciar os reparos necessários. 7. Dano moral oriundo do trauma de se vivenciar uma situação que causa extremo abalo emocional, que é o abalo do veículo, notadamente em sinistro com vítima fatal. Com efeito, a gravidade do acidente não permite tratar o ocorrido como mero aborrecimento ou dissabor. 8. Para fixação do valor do dano, a sentença revelou razoabilidade, compatibilizando a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento sem causa, atentando-se o douto magistrado aos abalos morais sofridos pelo Autor em decorrência da conduta omissiva da Administração Pública. Desse modo, é de ser mantido o valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 9. Os danos materiais restaram suficientemente provados pelas fotografias e pelos orçamentos juntados aos autos. No que tange à sua quantificação, correta a sentença que fixou a indenização em R\$ 7.303,19, levando em consideração o menor dos orçamentos apresentados. 10. Apelação da União e Remessa Oficial não providas. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 199933000016655, Relator Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 17.12.2009) Em relação ao quantum indenizatório, verifico pelo documento de fl. 59 que a autora pagou à seguradora o valor de R\$ 56.791,75 a título de indenização pelos prejuízos causados em razão da perda total do veículo segurado. Posteriormente, procedeu à venda do veículo no estado em que se encontrava pelo valor de R\$ 25.000,00 (fl. 61), remanescendo um saldo de prejuízo de R\$ 31.791,75, que lhe deve ser indenizado pelo réu por ter sido o responsável pelo acidente que envolveu veículo segurado pela autora. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 31.791,75. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária desde 27.03.2008, data do pagamento da indenização à seguradora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

**0002315-92.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS DE MENEZES DIDI**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
143/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 143/357

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 78/80, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito. Designo audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 14:30 horas. Citem-se os requeridos com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017515-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Considerando a certidão de fls. 163, intime-se, com urgência, a representante do embargante.

**0012464-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037970-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037970-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH)

Manifeste-se o embargado acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020328-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015448-41.2011.403.6100) EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA (SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, intime-se a empresa embargante a comprovar a situação financeira precária, carreando aos autos cópias de seus balancetes e ou títulos protestados. Manifeste-se ainda a embargante, acerca de eventual interesse na realização de acordo, diretamente na agência onde celebrou o contrato. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls. 645 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0020585-04.2011.403.6100** - IVO DANGELO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento ao valor dado à causa. Dê-se vista ao impetrado e ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

**0022216-80.2011.403.6100** - CHERIDA DE ALMEIDA PEREIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o aditamento ao valor da causa. Dê-se vista à impetrante e ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0000308-30.2012.403.6100** - BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANEX DO BRASIL - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP219194 - JULIA FABIANA DE MENESES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

As impetrantes BANEX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANEX DO BRASIL - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA requerem a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação da penhora sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 25124 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam que a segunda impetrante apresentou o imóvel de sua propriedade para garantir a execução fiscal nº 0019672-09.2007.403.6182 dirigida contra a primeira impetrante, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital e pela qual se cobra o débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.2.07.008476-67. Sustentam que, em novembro de 2009, a primeira postulante optou pelo pagamento à vista dos débitos tributários na forma do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, utilizando prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSL apurada até 2008. Aduzem que, realizado o referido pagamento, foi apresentado pedido de liberação da penhora ao Juízo da execução, tendo, contudo, o ora impetrado se manifestado pela necessidade de consolidação do pagamento para que então fosse expedida a ordem de liberação do imóvel. Argumentam que já aguardam há mais de dois anos a mencionada liberação da garantia, necessitando com urgência de tal providência a fim de negociar o imóvel para viabilizar os seus negócios. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, pleito que foi deferido por este Juízo. A autoridade prestou informações, salientando que a Lei nº 11.941/2009 não a autorizava a exigir apresentação de bens para garantia do cumprimento do acordo administrativo, entretanto não se previa a liberação de garantias anteriormente oferecidas, posição também assentada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Defende a manutenção da garantia de molde a assegurar o cumprimento do acordo firmado, sob pena de violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, legalidade e isonomia. Destaca que a opção pelo pagamento à vista noticiada pela impetrante, efetuada nos termos do disposto na Lei nº 11.941/2009, foi cancelada em razão da não apresentação de informações necessárias à consolidação do débito. Esclarece que é nessa segunda etapa de consolidação em que são indicados os montantes relativos ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa de CSL a serem utilizados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

144/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

144/357

para liquidação de valores correspondentes a multas de mora e de ofício e aos juros moratórios. Acrescenta que a impetrante não cumpriu o prazo para tal indicação, prazo esse disposto na citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e sobre o qual o contribuinte restou cientificado.É o relatório.Decido.Entendo que não assiste razão à parte impetrante.A par da discussão que possa ser encetada sobre a necessidade/obrigatoriedade de manutenção da garantia anteriormente ofertada à luz do disposto na Lei nº 11.941/2009, fato é que a autoridade informa, pontualmente, que a opção pelo pagamento à vista previsto naquela legislação foi cancelada, diante da não apresentação, pela primeira impetrante (Banex S/A - Crédito, Financiamento e Investimento), dos dados necessários à consolidação do débito.Com efeito, consoante se colhe da leitura dos documentos trazidos pelo impetrado, a opção efetuada pela ora postulante nos termos da mencionada Lei nº 11.941/2009 foi cancelada, tendo a ora requerente, anteriormente, sido advertida da necessidade de apresentação de informações para efeito de consolidação do pagamento, quedando-se, contudo, inerte (fls. 82/86).Assim, considerando que as impetrantes alicerçam a causa de pedir posta nos autos sobre o argumento de existência de adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009, o que permitiria a liberação da penhora de imóvel que garantia o respectivo débito tributário, tenho que caiu por terra a motivação que poderia embasar a concessão da ordem.Posta a discussão sob esse viés, nos estritos termos da impetração ajuizada, não colhe o pedido de liminar.Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se o impetrado para ciência da presente decisão.Intime-se a União Federal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0000625-28.2012.403.6100 - M C A BATISTA RACOES - ME X M V MARTINS RACOES - ME X ROSIANE ALONSO DA COSTA PET SHOP - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos, etc. I - RelatórioOs impetrantes M C A BATISTA RAÇÕES ME, M V MARTINS RAÇÕES ME e ROSIANE ALONSO DA COSTA PET SHOP ME impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO/SP a fim de que seja afastada a obrigatoriedade de se sujeitarem ao registro perante o conselho impetrado, bem como contratarem médico veterinário, abstendo-se o impetrado de praticar qualquer ato de sanção e tornando sem efeito as autuações já realizadas.Relatam, em síntese, que são microempresas que exploram o comércio de artigos e acessórios para cães, pesca e jardinagem, excetuando-se a fabricação de rações e venda de medicamentos. Nestas condições, não praticam qualquer ato privativo de profissional médico veterinário, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual deve ser afastada a obrigatoriedade de registro e manutenção de responsável técnico junto ao conselho impetrado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/26.A liminar foi deferida (fls. 31/33).Notificada (fl. 40), a autoridade prestou informações (fls. 45/63) arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende que as impetrantes devem se sujeitar ao poder de polícia exercido pelo conselho impetrado, vez que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários são atividades que exigem a presença do médico veterinário. Alega que não é a Vigilância Sanitária quem tem competência para medicar animais, verificar o local em que está exposto, tempo de permanência e qualidade da alimentação por tratar-se de atividades privativas do Médico Veterinário, de molde que cabe somente ao conselho impetrado tal fiscalização.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65/69).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, tendo em vista que as impetrantes sustentam que realizam as atividades que foram descritas nos autos de infração, após fiscalização no local feita por Médica Veterinária Fiscal do Conselho impetrado.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.A segurança deve ser concedida.A Lei nº 5.517/68, diploma legal regulamentador o ofício de médico veterinário, descreve taxativamente em seus artigos 5º e 6º as atividades privativas daquele profissional .Segundo se verifica nos autos, as impetrantes são microempresas que atuam no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, incluindo-se, ainda, como atividades secundárias, embelezamento de animais, venda de artigos de caça e pesca, camping, ferragens e ferramentas (fls. 15/16, 19/20 e 23/24).Cotejando os documentos trazidos pelas impetrantes com os dispositivos legais que regulamentam o exercício do ofício em questão, verifico que as impetrantes não praticam no exercício de suas atividades nenhum ato privativo do veterinário.Assim, as impetrantes estão desobrigadas de se inscreverem junto ao conselho impetrado e manterem responsável técnico. É o que determina o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 :Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei)Neste sentido, transcrevo recente julgado do E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECEMENTO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeco à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a

atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI 200861150014181, Relator Márcio Moraes, DJF3 15/09/2011)II - FundamentaçãoIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a obrigatoriedade de as impetrantes se registrarem junto ao conselho impetrado, bem como contratarem médico veterinário, devendo a autoridade abster-se de praticar qualquer ato de sanção sob este fundamento, suspendendo os efeitos dos autos de infração nºs 3599/2011, 4708/2011 e 4712/2011.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003263-22.1999.403.0399 (1999.03.99.003263-7) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**  
Fls. 451 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0001230-71.2012.403.6100 - ANNA CAROLINA PEREIRA PAES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MOVEIS PORTA ABERTA LTDA - ME**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A autora Anna Carolina Pereira Paes requer a concessão de liminar, em sede de medida cautelar ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, Banco Santander Brasil S/A e Móveis Porta Aberta Ltda - ME, objetivando a sustação dos protestos levados a cabo pelas requeridas junto aos 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 8º e 10º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que ao tentar abrir uma conta salário junto ao Banco Bradesco S/A foi surpreendida, no início do mês de outubro de 2011, com a negativa daquela instituição financeira sob a alegação de que seu nome estaria inscrito em órgão de proteção ao crédito (SERASA) em decorrência do apontamento de diversos títulos. Salienta que, após pesquisas realizadas junto aos cartórios de protesto desta Capital, descobriu cuidarem-se os referidos títulos de duplicatas sacadas pela empresa Móveis Porta Aberta Ltda ME e endossadas aos bancos réus (títulos sob nºs. 001516006, 001516005, 001516004, 001516008, 001516002, 001516007, 001516/D, 001483A003). Assevera contundentemente não manter relação comercial com nenhum dos demandados, razão pela qual não haveria motivo suficiente à manutenção dos protestos, vez que nada deve a nenhuma das entidades.Instada a apresentar certidões atualizadas em relação aos protestos ultimados pela Caixa Econômica Federal, haja vista a informação trazida nos documentos juntados à inicial no sentido de que aquela instituição estaria procedendo à baixa dos apontamentos, a autora confirma o cancelamento dos protestos da citada ré, esclarecendo, contudo, que remanescem os demais protestos efetuados, razão pela qual pede o prosseguimento da medida cautelar.É o relatório.Considerando que os protestos levados a cabo pela ré Caixa Econômica Federal foram levantados, conforme noticiado nos autos, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar apenas em relação às demais requeridas, vez que permanecem os demais apontamentos em nome da postulante.Entendo presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Quanto ao fumus boni iuris, considero suficiente para caracterizá-lo o fato de a autora pretender discutir, em ação principal a ser ajuizada, a dívida que deu origem aos títulos. Entendo desnecessárias longas considerações a respeito da possibilidade de dano em decorrência do periculum in mora, já que é desnecessário dizer que o protesto dos títulos impõe uma série de restrições à vida da postulante.Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais, confira:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO LIMINAR.1. DISCUTINDO-SE NO CORPO DE UMA AÇÃO ORDINÁRIA A VALIDADE, OU NÃO, DE UM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, AO QUAL SE ENCONTRA VINCULADA UMA NOTA PROMISSÓRIA, A LETITIMAR POIS O PEDIDO LIMINAR, DEDUZIDO NESTE AGRAVO A SUSTAÇÃO DO PROTESTO DA REFERIDA CAMBIAL, VERIFICA-SE, DE MODO INCONTESTE, A FUMAÇA DO BOM DIREITO, A EXIGIR, INCLUSIVE, MEDIDA JUDICIAL QUE OBSTACULE QUALQUER MODALIDADE DE COBRAÇA OU DE COAÇÃO A COBRAÇA DO REFERIDO TÍTULO, ENQUANTO NÃO EXISTA UM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A VALIDADE DO PRÓPRIO CONTRATO AO QUAL SE ENCONTRA VINCULADO TAL TÍTULO.2. O PERICULUM IN MORA EXSURGE DO PREJUÍZO IRREPARÁVEL QUE ADVIRÁ AO AGRAVANTE DO FATO DE SER LEVADO A PROTESTO TAL CAMBIAL, DE MODO, INCLUSIVE, A PREJUDICAR-LHE SUAS ATIVIDADES JUNTO AO COMÉRCIO.3. AGRAVO PROVIDO. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 96.05.10827-5, in DJ de 13 de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
146/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 146/357

setembro de 1996, pág. 68328)Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar ao 7º e ao 8º Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos desta Capital que não procedam ao protesto dos títulos sob n.ºs. 001516/D e 001483A003, correspondentes, respectivamente, aos protocolos 1.424/14.07.2009 e 2009.05.26.0324-3.Oficie-se aos Tabelionatos para cumprimento da presente decisão.Citem-se com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031599-54.1989.403.6100 (89.0031599-4)** - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1889896 com as anotações de praxe.Ante a incorporação noticiada, ao SEDI para retificação do polo ativo.No mais, uma vez que o depósito de fls. 829 refere-se a pagamento de honorários advocatícios, requisitado em favor da patrona Deise Martins da Silva, indefiro o pedido de expedição de alvará, estando o valor disponível para saque nos termos da Resolução 122 do CJF.I.

**0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 821/830, em 10 (dez) dias, considerando a manifestação de desistência de compensação do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 70 5 11 001989-56, em 10 (dez) dias.Int.

**0033885-72.2007.403.6100 (2007.61.00.033885-7)** - RAUL DE OLIVEIRA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X RAUL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado (fls. 638/640), indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024473-93.2002.403.6100 (2002.61.00.024473-7)** - JOSE MARQUES FILHO X ITALIA ESTEVES MARQUES(SP157353 - RICARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE MARQUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALIA ESTEVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 492 e ss: intime-se a CEF para proceder ao pagamento das custas de cancelamento de registro da arrematação junto ao Cartório de Registros, comprovando nos autos o cumprimento.Fl.494/496: dê-se vista à autora.I.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1428**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045852-33.1978.403.6100 (00.0045852-0)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0138434-18.1979.403.6100 (00.0138434-1)** - DEPART DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICIPIO DE SAO PAULO-DERMU/SP(SP173028 - JOSE LUIZ GOUVEIA RODRIGUES) X CELESTINO GONCALVES BUENO(SP017880 - VIDAL SERRANO NUNES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

147/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

147/357

Vistos. Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela expropriante às fls. 295. Intime-se.

**0907388-31.1986.403.6100 (00.0907388-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X MATHEUS FIALHO(SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA E SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO)  
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0937260-91.1986.403.6100 (00.0937260-1)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X JOAO TOREZAN(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)  
Providencie o expropriante as cópias necessárias para a expedição da Carta de Constituição de Servidão de Passagem, conforme requerida. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0002245-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002245-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações às fls. 153/154. Providencie a requerente o recolhimento das custas necessárias à expedição da Certidão de Objeto e Pé. Intimem-se.

**0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0022553-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022553-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON TAVARES DA SILVA X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA X IRINEU CASEMIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

Vistos.Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Vistos. Trata-se de Impugnação apresentada por Hilomi Sugano nos autos da Ação Monitória - em fase de execução - movida pela Caixa Econômica Federal em faze da Impugnante e de Carlos Jefferson Oliveira dos Santos. Aduz a Impugnante que foi efetuado o bloqueio, por intermédio do Sistema BACENJUD, do valor de R\$ 70.449,56, contudo tais valores decorrem de sua aposentadoria, tanto da Prefeitura Municipal quanto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que o fato de os valores depositados nas contas bloqueadas superarem o valor da dívida não permite supor que se revistam da qualidade de reserva financeira e que, portanto, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. A Exequente apresentou resposta à impugnação, aduzindo que a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios e aposentadorias abrange tão somente as prestações vincendas, de forma a impedir que se comprometa a subsistência do devedor e de sua família, mas não pode impedir a constrição sobre as demais verbas existentes (fls. 183/188). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Às fls. 147 foi deferida a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 70.449,56. Às fls. 149 e seguintes, a Impugnante Hilomi Sugano afirmou que os valores que lhe foram bloqueados decorreram dos pagamentos que decorrem de seu salário e dos proventos de aposentadoria. Às fls. 165/169, este juízo proferiu decisão determinando a liberação de parte dos valores. Os termos da presente impugnação reproduzem, em linhas gerais, aqueles expostos na petição de fls. 149 e seguintes, motivo pelo qual são apropriados os argumentos expostos na decisão que se seguiu e que serão aqui delineados, afora a necessidade de pronunciamento acerca de alguma questão específica. Com efeito, estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR -

**IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO.**

1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008). No caso em testilha, foram bloqueados, por intermédio do Sistema Bacenjud, os seguintes valores de titularidade da Executada Hilomi Sugano: R\$ 57.033,65 no Banco Bradesco, R\$ 22.332,96 no Banco Itaú Unibanco e R\$ 5.147,26, no Banco do Brasil. Em relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil, a Executada comprovou que os pagamentos realizados pela Prefeitura de São Paulo são depositados naquela instituição financeira, por intermédio das cópias reprográficas dos demonstrativos de pagamento acostados às fls. 154/155 dos autos, em que consta o Banco do Brasil como entidade bancária onde os pagamentos serão efetuados (Agência 4305-2 - Conta Corrente 105.957-2). No que se refere aos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco (Conta Corrente nº 73.410-5, Agência 0057), o único documento juntado pela Exequente se refere a uma cópia do extrato, sem qualquer comprovação da origem direta da importância bloqueada (fls. 160). Em relação aos valores bloqueados no Banco Bradesco (Conta Corrente 0032639-9, Agência 0200), a Exequente apresentou documentos que comprovam que ali é depositada sua aposentadoria (fls. 156/159 e 162/164). No entanto, os valores bloqueados superam enormemente a importância do benefício de aposentadoria, o que permite inferir que, embora depositados na mesma conta em que a Executada recebe os proventos de aposentadoria, tais valores já não mais se revestem do caráter alimentar que justifica a exclusão do ato de constrição, porquanto passam a constituir sua reserva financeira. A restrição legal deve manter, com os valores bloqueados, um liame direto e atual, sob pena de se imprimir à vedação à penhora um caráter absoluto e prospectivo que alcança todo e qualquer valor em dinheiro, e até bens móveis e imóveis, uma vez que, em geral, todo o patrimônio do Executado - em espécie ou em bens - decorre da importância recebida como contraprestação de seu trabalho ou recebimento de alguma espécie de benefício previdenciário. Ademais, como a soma dos bloqueios realizados nas contas do Banco Itaú Unibanco e Banco Bradesco ultrapassa a importância da ordem de bloqueio, serão desbloqueados valores suficientes à subsistência da Executada, superiores, inclusive, aos valores que recebe como proventos de aposentadoria. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Transcorrido o prazo para a apresentação de recurso, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, retornando os autos, posteriormente, para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021401-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021401-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA FRANCO X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES**

Nada a deferir com relação ao pedido de intimação do FNDE, tendo em vista o ofício nº 120/2011 recebido pela Procuradoria Regional Federal, divulgando que a competência para cobrar os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é da CEF. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0026596-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA MENDES LEITE**

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0000214-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000214-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROGERIO RIBAS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO X JURANDI GOMES DE ARAUJO**

Nada a deferir com relação ao pedido de intimação do FNDE, tendo em vista o ofício nº 120/2011 recebido pela Procuradoria Regional Federal, divulgando que a competência para cobrar os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é da CEF. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012112-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)**

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema BACENJUD. Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.

**0020742-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)**

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 252, uma vez que o Agravo Retido foi interposto pela parte ré e não pela CEF. Assim, manifeste-se a CEF sobre o Agravo Retido, às fls. 247/251. Intimem-se.

**0008379-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE**

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

149/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

149/357

judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0011699-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOMINGOS LIMA

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0011703-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS BERNARDO DOS SANTOS(SP243261 - LUCIMAR D'ABADIA ALVES IGNACIO)

Vistos.Considerando a possibilidade de conciliação nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 13/02/2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto

**0012350-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a consulta do endereço da parte ré nos sistemas on line (WEBSERVICE, SIEL) disponíveis neste juízo.Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.

**0012376-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA APARECIDA LUGLIO

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0012904-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERREIRA DE FRANCA LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Vistos. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se para sentença. Intimem-se.

**0013215-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALVES

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0013414-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO NATAL ORTENZI

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0013418-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLEBER TORRES DE SENA

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0014056-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS OLIVEIRA DE JESUS

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 39/58.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

**0015154-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO GIL FERRERES

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

150/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

150/357

**0015170-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO PEIXOTO SANTOS

Vistos. Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015692-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Proceda-se a consulta do endereço da parte ré nos sistemas on line (WEBSERVICE, SIEL) disponíveis neste juízo. Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF. Cumpra-se.

**0016775-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON CARDOSO MARQUES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Proceda-se a consulta do endereço da parte ré no sistema WEBSERVICE. Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF.

**0017042-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020973-04.2011.403.6100** - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Ação Ordinária Processo nº 0020973-04.2011.403.6100 Autora: Nair Sanches Nogueira Leite Ré: União Federal Sentença Tipo A VISTOS. Nair Sanches Nogueira Leite interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão do processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo de mérito. Aduz que em 13 de setembro de 1989 foi ajuizada ação de reclamação trabalhista contra a SERPRO e a UNIÃO FEDERAL, sob o nº. 2047/89, em trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, restando julgada parcialmente procedente, transitando em julgado em 17/12/2000. Alega que em 04/01/2006 foi firmado acordo entre as partes, cabendo ao autor o montante de R\$ 451.023,97 a ser pago em parcelas, o que não foi totalmente cumprido pelo SERPRO, prosseguindo-se, conseqüentemente, com a execução, situação que, atrelada ao modo de elaboração do informe de rendimento por parte do SERPRO, gerou problemas na declaração de imposto de renda da autora, forçando-a a enviar, via internet, uma declaração retificadora, a qual se encontra atualmente na malha fina da Receita Federal aguardando análise. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Às fls. 326/328 a autora postulou o aditamento à inicial, que foi recebido pelo Juízo. A União Federal apresentou contestação às fls. 344/367, combatendo os argumentos da autora, requerendo que os pedidos sejam julgados improcedentes, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para a resolução da lide, inexistindo, pois, necessidade de produção de outras provas no processo. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Nair Sanches Nogueira Leite em face da União Federal, em que pleiteia: i-) a incidência do imposto de renda sobre os valores mensais e não sobre o valor global recebido a título de indenização trabalhista; ii-) a exclusão dos juros de mora da incidência do imposto de renda; iii-) a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos honorários advocatícios pagos aos procuradores que a representaram na reclamação trabalhista, de forma a fixar a base de cálculo total em R\$ 50.777,64 (cinquenta mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); iv-) a restituição dos valores indevidamente recolhidos mediante depósito em conta corrente indicada na petição inicial. O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. O elemento temporal do fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ordinariamente, a ocorrência do fato gerador se dá no momento de cada aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Contudo, hipóteses existem em que, sem a participação da vontade do contribuinte, os valores que deveriam ter sido pagos em parcelas mensais, são pagos de maneira acumulada, gerando distorções na aferição da base de cálculo real em absoluto descompasso com o princípio da capacidade contributiva. Ora, imagine-se o pagamento de prestações em atraso de aposentadorias e pensões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde a data do requerimento administrativo, ou a percepção de verbas decorrentes de reclamações trabalhistas. O recebimento das parcelas atrasadas acumuladamente, em momento posterior àquele em que deveriam ter sido pagas, não revela a verdadeira capacidade contributiva do contribuinte. Consequentemente, devem ser considerados os pagamentos como se tivessem sido efetuados oportunamente com incidência da legislação tributária em vigor naquele exato momento. Vale dizer, deve-se utilizar o regime de competência, em que são registrados os fatos no momento em que econômica e juridicamente a receita integra o patrimônio do contribuinte, sob pena de não se autorizar a averiguação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Verifica-se, demais disso, que a própria Administração Tributária reconhecia a incidência nestes moldes, por intermédio do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.. Contudo, em descompasso com a sólida interpretação jurisprudencial, e considerando decisões do Supremo Tribunal Federal reformando decisões que haviam negado seguimento a recursos extraordinários questionando a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, foi expedido o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009. Todavia, a expedição de tais atos normativos não tem o condão de afastar o entendimento no sentido da aplicação da legislação tributária das épocas próprias em que deveriam ter sido pagas as importâncias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ . RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula vinculante 10/STF, pois esses dispositivos só se aplicam aos casos em que a não incidência de uma norma decorre da aplicação de um preceito constitucional, ou seja, quando a norma é afastada por violar a Constituição Federal. Não é este o caso dos autos. 3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, 2º, do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25.11.2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária

a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.226.410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011). No que se refere à impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, razão também assiste à Autora. O entendimento da Administração Tributária é no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, diante da redação do art. 55, XI e XIV do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99: Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I):VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes;XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; No que tange aos juros moratórios, estabelecem os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.(...)Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, é a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito . A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo accessum sequitur suum pncipale, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP,Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

153/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012

153/357

1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Resta apreciar a questão concernente à pretensão de exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda. Neste específico ponto, o pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda se verifica com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. No caso em testilha, verifica-se o acréscimo patrimonial no momento em que as verbas trabalhistas são recebidas pelo trabalhador, decorrentes de sentença proferida na reclamação trabalhista. Afora aqueles casos em que tais verbas possuem natureza indenizatória - que implica excluí-las da base de cálculo do imposto de renda - a totalidade das verbas recebidas constitui a base de cálculo do imposto de renda e somente as isenções ou exclusões legalmente previstas autorizam que sobre elas não incida o imposto de renda. Assim, se é renda, sobre ela incide o imposto de renda, exceto se a lei autorizar sua exclusão. Nesse sentido, o destino ulterior das verbas é desimportante para a verificação da incidência do imposto de renda, o que inclui a hipótese de pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Finalmente, a forma constitucionalmente prevista para o recebimento de créditos decorrentes de condenações transitadas em julgado se dá por intermédio dos precatórios, na forma do art. 100 da Constituição Federal, e não por intermédio de depósitos judiciais, como pretende a Autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, bem como determinar a incidência da exação em consideração às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se os rendimentos percebidos pela Autora, devendo o cálculo ser mensal e não global. Em consequência, CONDENO a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, monetariamente atualizados pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Considerando, ademais, a Notificação de Lançamento nº 2007/608430463692216, que tem por objeto os valores discutidos nestes autos, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURIDICIONAL para suspender a exigibilidade do crédito tributário que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e sobre os valores recebidos acumuladamente, na forma acima reconhecida. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X S/A IND/ REUNIDAS F. MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X POLYNOR S/A - IND/ COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA X IND/ MATARAZZO DE OLEOS DO NORDESTE S/A X AGRO-INDL/ AMALIA S/A X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X FLORESTAL MATARAZZO S/A X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)

Sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019018-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019018-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X BERNARDINI TRANSPORTES LTDA(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

Tendo em vista que os autos permaneceram em carga com a CEF por 10 dias, desde a data da publicação, defiro a devolução de prazo para a parte executada, conforme requerida às fls. 401/404. Recebo a apelação da CEF às fls. 405/412 nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à para contrária para contrarrazões e, oportunamente, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Vistos. Razão assiste a Defensoria Pública da União, tendo em vista que os executados foram devidamente citados e possuem advogados constituídos. Assim, ciência as partes da penhora do automóvel realizada, conforme fls. 194/196. Cumpra a exequente a parte final do despacho de fls. 223. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
154/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 154/357

de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Oficiais de Justiça, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0016138-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ARCANJO MIRANDOPOLIS X JOSE CARLOS ARCANJO**  
Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 11.317,42.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequiando à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0013233-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LA GELATERA SORVETES LTDA(SP088471 - MAURO MARCHTEN) X MARIA IMACULADA DE SOUZA**  
Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 193.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE**  
Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF, para localização do endereço da parte executada. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0019245-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO**  
Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.IC.

**0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)**  
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0029579-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029579-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES**  
Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.IC.

**0032848-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032848-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INFO SOLUTION IN A BOX S/C LTDA X RENATO CARVALHO TERESA**  
Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.IC.

**0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)**  
Defiro a expedição de nova certidão de penhora conforme requerida pela CEF às fls. 140. Providencie a CEF a retirada da referida certidão. Intime(m)-se.

**0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO  
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0016612-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016612-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA X CLAYTON GONCALVES BATISTA SILVA X MARTA LUCIA FERRAZ SILVA  
Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 158. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0032663-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS  
Providencie a Secretaria a consulta do endereço da executada no sistema WEBSERVICE. Após, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0005016-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BRUNO GUENYU NAKAMA X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA  
Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Requeira a CEF o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013672-40.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)  
Manifeste-se o executado quanto ao pagamento das demais parcelas em cumprimento ao acordo realizado com a União Federal. Após, dê-se vista à exequente. Intime(m)-se.

**0008498-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER ROBERTO PONTES  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 38, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0008534-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS  
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0008915-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURILUCE MOTA RODRIGUES  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 96, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013205-61.2010.403.6100** - ABBAS MOHAMAD KASEM KASSEM(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X NAO CONSTA  
Ciência ao requerente das alegações às fls. 68/69. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0502023-03.1982.403.6100 (00.0502023-9)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X JOSE PINOTTI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X JOSE PINOTTI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA  
Manifeste-se a parte executada sobre a Nota Atualizada do Débito juntada às fls. 198/206. Intime(m)-se.

**0003925-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003925-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal. Diante dos documentos apresentados e considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Intime(m)-se.

**0008700-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008700-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA X MARIO RUIZ X LUIZ FERNANDO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO RUIZ

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0013191-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP160233 - RICARDO PADULA DE MORAES) X GERALDO EDSON CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO EDSON CRUZ

Vistos. Verifica-se que o réu DJALMA GONÇALVES DE ALMEIDA foi devidamente citado e apresentou Embargos à Monitória às fls. 70/72. Somente o corréu GERALDO EDSON CRUZ permaneceu silente. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fls. 189 e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Intime(m)-se.

**0025086-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0002612-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ

Preliminarmente, cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 37. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0002879-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO VIEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO VIEIRA NASCIMENTO

Preliminarmente, cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020496-83.2008.403.6100 (2008.61.00.020496-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLE VIEIRA SANTOS

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0019583-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

Abra-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerida às fls. 230. Defiro a dilação de prazo para que a CEF cumpra o despacho de fls. 222. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000760-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000760-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação, bem como se tem interesse em audiência de conciliação, conforme requerida pela ré. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0013122-45.2010.403.6100** - R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X MARIO YE SUI YONG X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL-RFFSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
157/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 157/357

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal às fls. 143, que informa o seu desinteresse na execução dos honorários. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1434**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457729-60.1982.403.6100 (00.0457729-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X SYLLAS BARBOSA DE CARVALHO(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)  
Preliminarmente, providenciem os herdeiros do réu a juntada do inventário para a realização da habilitação requerida. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0765761-39.1986.403.6100 (00.0765761-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOAO PEDRO ROLIM DE MORAES(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0903798-46.1986.403.6100 (00.0903798-5)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP224372 - TIAGO CORTEZ) X BISPADO DE RIO PRETO(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME)

Preliminarmente, providencie a expropriante a juntada das cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação, bem como se manifeste sobre as alegações do expropriado às fls. 408/416. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0425000-15.1981.403.6100 (00.0425000-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CELSO PACHECO BENTIN(SP038439 - ALDENOURA DE SA PORTO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CELSO PACHECO BENTIN X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0022489-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022489-4)** - RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada das cópias necessárias à expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, cite-se a União, conforme requerido às fls. 239/240. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010081-70.2010.403.6100** - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 676. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista para as contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0028145-70.2006.403.6100 (2006.61.00.028145-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA LULA FIGUEIREDO(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X EVANIR ANTONIO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO)

Nada a deferir, tendo em vista que os documentos já foram retirados em 27/10/2011. Arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0019986-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019986-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS

Defiro a utilização do sistema RENAJUD para bloqueio do veículo relacionado às fls. 151. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Após, intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0033859-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033859-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DANIELA PORTAL JORGE(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X IGOR BLUMTRITT GENNARI(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista para as contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0006650-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006650-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 289/295.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.

**0011175-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011175-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FATIMA ALVES FERREIRA

Requeira a CEF o que de direito nos termos da parte final da sentença de fls. 215 e seguintes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0012494-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012494-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MASSAO HAMAMURA X NELSON HAMAMURA

Nada a deferir quanto ao pedido de intimação da FNDE para que assuma o polo ativo, tendo em vista o ofício nº 120/2011 da União Federal informando que a competência para a cobrança dos créditos do FIES permanecerá com o agente financeiro, qual seja, a CEF. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0012599-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012599-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0016248-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016248-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LOVITTO(SP274797 - MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X EDUARDO PALITO GONCALVES

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista para as contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0018462-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018462-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVA X LINDINALVA GONCALVES DE ALMEIDA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito nos termos da parte final da sentença de fls. 133 e seguintes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0002128-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002128-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHIMENI MAIA SOSSOLOTI X DULCINEA APARECIDA MAIA

Nada a deferir quanto ao pedido de intimação da FNDE para que assuma o polo ativo, tendo em vista o ofício nº 120/2011 da União Federal informando que a competência para a cobrança dos créditos do FIES permanecerá com o agente financeiro, qual seja, a CEF. Requeira a CEF o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0003800-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003800-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE) X SANDRA DOS SANTOS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 160/161, uma vez que o embargante não faz parte dos autos, tendo sido citado por engano por ser homônimo do verdadeiro réu. Assim, não há que se falar em extinção do feito. Ademais, entendo não

haver litigância de má-fé por parte da CEF, uma vez que o engano é plenamente aceitável, por tratarem-se de duas pessoas com o mesmo nome, o mesmo CPF e a mesma data de nascimento. Diante das fls. 174, providencie a Secretaria a consulta do endereço do réu no sistema RENAJUD e SIEL. Após, requeira a CEF o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011003-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HONORIO DA SILVA(SP255320 - DANIEL HONORIO DA SILVA)  
Requeira a CEF o que de direito nos termos da parte final da sentença de fls. 106 e seguintes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)  
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 159. Intime(m)-se.

**0026078-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026078-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON SILVA  
Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 104/121.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

**0001584-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE CARNES E DERIVADOS HUGO TOMAZ LTDA ME X HUGO CELIO TOMAZ X JOSE TOMAZ SOBRINHO  
Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013573-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA FERRAZ DIAS  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Proceda-se a utilização dos sistemas SIEL e RENAJUD, para localização do endereço da ré, conforme requerido pela CEF.Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite-se o mandado de citação. Caso contrário, manifeste-se a CEF.I.C.

**0014779-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CELSON PEREIRA CHAVES  
Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0016174-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO BAPTISTA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO)  
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0021284-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MESSERLIAN(SP296508 - MARIANE CORREA DA CRUZ MESSERLIAN)  
Ciência ao réu da petição de fls. 104/105. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0023036-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ALMEIDA GONCALVES DE SOUZA  
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 56. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0005345-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA  
Ciência à CEF da certidão de fls. 48 e 49, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0006892-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR VASCONCELOS  
Requeira a CEF o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que já houve a consulta do endereço do ré, conforme certidão às fls. 43. Intime(m)-se.

**0010119-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010133-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATE SANTOS DE OLIVEIRA(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 42/52.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

**0016154-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTER RODRIGUES DE SANTANA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

**0016803-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI CORREIA DOS SANTOS

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 43/58.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018748-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015786-15.2011.403.6100) MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante, conforme requeridos. Manifeste-se a embargante sobre as alegações da EMGEA às fls. 128/139. Intime(m)-se.

**0019789-13.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-93.2011.403.6100) G.R COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a embargante a juntada de cópias das peças relevantes dos autos principais nº 0015451-93.2011.403.6100, diante do que dispõe o parágrafo único do artigo 736 do CPC, bem como a juntada do instrumento de procuração. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0021482-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-94.2010.403.6100) BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, providencie a embargante a juntada das cópias das peças principais dos autos nº 0005016-94.2010.403.6100, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 736 do CPC.Com efeito, antes da reforma introduzida pela Lei 11.382/06, a simples apresentação dos embargos implicava na suspensão da execução.Contudo, com a citada reforma, a suspensão tornou-se medida excepcional, a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC.Nos termos do artigo supracitado, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Como se vê, para se conceder o efeito suspensivo, é indispensável a presença de todos os requisitos contidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC.In casu, não há notícia de que foi efetivada a penhora nos autos de execução; dessa forma, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução do título executivo extrajudicial.E mais, só seria possível verificar a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargante, no caso de existência de penhora sobre seus bens, inócurrenente no presente caso.Isto posto, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

161/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

161/357

Comprove a parte executada que o valor penhorado na conta do Banco Santander se trata de recebimentos salariais, conforme alegado às fls. 649/655, uma vez que não consta no extrato juntados aos autos a informação de recebimento de proventos ou pensões. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0006609-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006609-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.IC.

**0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO SERGIO GUERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 143. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0020301-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020301-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUIONEY ALVES DE LIMA BAR EPP X RUIONEY ALVES DE LIMA

Defiro prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 237/238. Intime(m)-se.

**0020353-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020353-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS SHIGUESHI IMAMURA

Defiro a nomeação do devedor como depositário fiel do imóvel penhorado às fls. 59/60. Expeça-se mandado de intimação. Defiro a intimação dos demais proprietários do imóvel penhorado, da penhora realizada às fls. 59/60 nos endereços relacionados às fls. 164, bem como a intimação da coproprietária CLARICE IMAMURA no endereço de fls. 123. Por fim, providencie a CEF a memória atualizada do débito. Após, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de penhora on line. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031840-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031840-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DAGA X ADRIANO BONETI DAGA X GIULIANO BENETI DAGA X BRUNO BONETI DAGA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 176.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS

A parte executada indicou à penhora dois imóveis de sua propriedade a fim de garantir a execução, entretanto, alega que não há matrículas dos referidos bens e junta um Instrumento de Cessão de Direitos e Obrigações, o que não foi aceito pela exequente por entender insuficiente para a comprovação de titularidade.É legítima a recusa da exequente, uma vez que a parte executada não juntou sequer a transcrição do referido Instrumento em Cartório Oficial de Registro de Imóveis, o que compromete a eficácia do processo executivo, uma vez que não há como garantir a inexistência de penhoras anteriores.Considerando que a parte executada tem o dever de indicar à penhora bens livres de quaisquer ônus e obrigações, providencie a matrícula dos imóveis indicados ou a nomeação de outros bens.Manifeste-se a CEF sobre a indicação das debêntures às fls. 95/96.Intimem-se.

**0015536-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015536-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MELATI(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

Vistos.Verifica-se que o executado faleceu no curso da presente ação, porém, antes da sua citação. Diante disso, a CEF requereu a citação de SAMIR AUGUSTO GABRIEL MELATI, filho do de cujus, na condição de administrador provisório do espólio.Deferida a citação e devidamente citado, alegou-se que o inventário e a partilha fora realizada pela via administrativa, mediante Inventário Extrajudicial, e que a viúva do executado, naquela oportunidade, fora nomeada inventariante, motivo pelo qual requereu a sua exclusão da ação e inclusão da referida inventariante.De um exame da Escritura de Inventário e Partilha dos Bens, às fls. 102/103, verifica-se que o de cujus possuía somente um imóvel, onde todos os herdeiros residem, e que o mesmo foi partilhado, conforme lá discriminado, sem a inclusão do débito alegado nos presentes autos.Assim, verifica-se tratar de litisconsórcio necessário, devendo a CEF requerer o que de direito, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
162/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 162/357

BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo executado. Manifeste-se a CEF sobre as alegações do executado às fls. 262/272. Intime-se.

**0012771-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE MIRANDA**

A utilização do sistema BACENJUD não deve ser utilizada como medida única para garantir a execução do credor, haja vista que a Lei 11.382/2006 assegurou apenas a preferência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. Portanto, cabe ao requerente esgotar todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor e não se valer somente da penhora on line de ativos financeiros em nome do executado. Diante do exposto e tendo em vista que tal medida já foi deferida e utilizada anteriormente, indefiro o postulado na petição de fls. 63. Requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS BERTOLO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTOLO BARREIRA**

Cumpra a CEF o determinado às fls. 152 para prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0003568-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BONFA**

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal às fls. 88/100. Diante dos documentos apresentados e considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006102-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR PORFIRIO DOS SANTOS**

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Após, à conclusão. Intime(m)-se.

**0015398-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ**

Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0023611-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA**

Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0024828-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HUMBERTO POLI PECAS - ME X PAULO HUMBERTO POLI(SP110292 - MAURO DE CASTILHO)**

Proceda a Secretaria ao desampensamento dos autos de Embargos à Execução. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000179-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
163/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 163/357

X SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Proceda-se a utilização dos sistemas SIEL, WEBSERVIE, BACENJUD e RENAJUD, para localização do endereço do executado, conforme requerido pela CEF. Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite-se o mandado de citação. Caso contrário, manifeste-se a CEF.

**0002258-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAFARI SURF CONFECCOES LTDA - ME X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007667-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Assim sendo, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Defiro o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 652-A, do CPC, ressalvando-se o disposto no parágrafo único. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0637396-35.1984.403.6100 (00.0637396-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(Proc. ITALO QUIDICOMO) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente o cumprimento total do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, conforme anteriormente determinado. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União Federal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023826-30.2004.403.6100 (2004.61.00.023826-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA

Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 138. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0024207-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024207-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X ALINE CRISTINY MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
164/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012

164/357

sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0035096-46.2007.403.6100 (2007.61.00.035096-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARA SERRANO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0013510-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013510-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X ROSA MARIA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DE AZEVEDO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 89. Intime(m)-se.

**0013479-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos da executada às fls. 70/78. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0016418-41.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a impugnação às fls. 305/308 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017060-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017060-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MARCOS JOSE DE SANTANA X NEUSA VIEIRA DE SANTANA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Vistos.Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista para as contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0018612-14.2011.403.6100** - JOSE APARECIDO JOSIAS DE ABREU(SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente sobre a contestação da CEF às fls. 25/29. Intime(m)-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO CASAGRANDE) X SOISHI TANAKA(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 98. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0980568-46.1987.403.6100 (00.0980568-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANA MARIA ALVES(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)

Diante do informado pelo INSS, às fls. 367, dando conta de que não tem interesse em cobrar os honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
165/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 165/357

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11593**

**MONITORIA**

**0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHE NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls.412/413: Manifeste-se a CEF. Int.

**0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados (fls.192/194), no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 167/2011 (fls.187/188). Int.

**0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Fls.283/287: Manifeste-se a CEF. Int.

**0001883-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDALFO ALVES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0)** - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029100-29.2010.403.0000 (fls.498/502), CUMpra-se a determinação de fls.467/468 e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósitos de fls.446/448), se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0045569-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045569-3)** - DIARIO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

166/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

166/357

Expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC (depósito de fls.1753), intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0022798-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO,PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006601-50.2011.403.6100** - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aguarde-se designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SOUZA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8)** - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X KATIE TOGNATO GIONGO X UNIAO FEDERAL X DANILO SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BUOSI X UNIAO FEDERAL

(fls.389) Ciência às partes da transmissão dos ofício requisitório (RPV n.º 2011000056 - honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4)** - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACY MINETTO DUTRA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.282), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0)** - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.615), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8)** - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
167/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 167/357

CUMPRASE a determinação de fls.661 expedindo-se o alvará de levantamento, no valor remanescente R\$130.276,89 (conta nº 0265.635.0024279-0), bem como do depósito de fls.572, referente aos honorários periciais em favor da parte autora. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente Nº 11594**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003243-77.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls.1427/1436: Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista ao MPF para resposta. Aguarde-se a audiência designada para o dia 17/04/2012 às 13:00horas. Int.

#### **MONITORIA**

**0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls.527/529: Manifeste-se a CEF. Int.

**0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Fls.290/292: Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011666-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE

Fls.45/46: Manifeste-se a CEF. Int.

**0021964-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN FRANCISCA LEON DUARTE(SP139159 - PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO)

Fls.48/52: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424941-27.1981.403.6100 (00.0424941-0)** - NUCLEO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da CESP (fls.716). Fls.717: Providencie o requerente o recolhimento das custas para expedição de certidão de inteiro teor.

**0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Fls.2013/2025: Mantenho as decisões de fls.2003 e 2010/2011 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0002649-93.2012.403.0000. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Com a juntada da guia de transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015275-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
168/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 168/357

Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados (fls.55/57), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 11595**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CELESTE MARTINEZ PEREIRA

Melhor analisando o V. Acórdão de fls.240/242, que transitou em julgado em 15/12/2011, e deu provimento a apelação anulando a sentença de fls.178/181, determino a devolução dos autos para a conclusão para prolação de nova sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0018067-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO NUNES

Fls.45/46: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8)** - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.691/702: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9)** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o Banco Nossa Caixa S/A, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.475/476, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6)** - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.535/536: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011077-68.2010.403.6100** - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.179/196: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

**0002749-18.2011.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INMETRO, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009294-41.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

Fls.71: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para ECT. Em nada mais sendo requerido, arqui vem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023692-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Fls.93: Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias, requerido pela CEF. Int.

**0000253-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Fls.68/69: Manifeste-se a executada. Int.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5)** - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls. 492/496 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela UNIÃO FEDERAL - PFN às fls. 492. Int.

**0017976-48.2011.403.6100** - ICONEXA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 212/217 - Dê-se ciência das alegações do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, em especial do informado às fls. 217 in fine. Fls. 221/242 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0000422-66.2012.403.6100** - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA NETO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO ARBITRARE S/S LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FLS. 37/47 - Prejudicado o pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fls. 37 de ingresso no pólo passivo da presente, haja vista a mesma já integrá-lo, conforme se verifica da petição de fls. 02 e do termo de autuação. Ao M.P.F e após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017136-38.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO

Proceda a requerente a retirada dos autos mediante baixa-entregue independentemente de traslado a teor do disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001108-58.2012.403.6100** - DARCY JORGE NAGEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0)** - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls.1676/1679: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029406-75.2003.403.6100 (2003.61.00.029406-0)** - JOAO BAPTISTA GATTO X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOAO BAPTISTA GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.424: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
170/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 170/357

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5815**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010704-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010704-3)** - EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇOES E ETIQUETAS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E Proc. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 224 e 252: Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, extrato atualizado dos valores depositados na conta 2800104073055 do Banco do Brasil, para instrução do presente feito. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios e depósitos realizados nos presentes autos. Em seguida, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050334-33.1992.403.6100 (92.0050334-9)** - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20090176360 no valor de R\$ 44.542,26 (em 07.05.2009 - fls.138) possui inscrições na dívida ativa, conforme descrito a seguir: I - Fl. 149. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 60.877,26 em abr/2010, processo nº 565.01.2002.015800-5 em trâmite na 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul - SP (Carta Precatória 0025219-25.2010.403.6182 - 4ª VEF SP). Até a presente data foi paga a primeira parcela referente ao precatório supramencionado: a) Fl. 158. 1ª parcela (2011) depositada na conta nº 3600131591186 do Banco do Brasil no valor de R\$ 33.007,54 em 29/06/2011. É o relatório. Decido. Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL, determinando a transferência dos valores penhorados para que fiquem à disposição do Juízo de Direito do Anexo Fiscal da 1ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul - SP, vinculados aos autos da Execução Fiscal 565.01.2002.015800-5, em conta a ser aberta no momento do depósito. Fica desde já deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda à transferência das demais parcelas do Precatório 20090176360 nos termos acima definidos, haja vista que o valor penhorado é superior ao montante objeto do precatório. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado do teor da presente decisão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

**0046804-45.1997.403.6100 (97.0046804-6)** - SANDRA TOMOTANI X JOANA DE CARVALHO LEO X CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA X IDELI PARRA VILELA LOURENCO X YUMIKO TAKAHASHI X VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA X ANDRE LUIZ GOMES MOREIRA X MARCELO CRAMER ESTEVES X DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Petição e documentos de fls. 310-475: Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito, bem como as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0104215-09.1999.403.0399 (1999.03.99.104215-8)** - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 363-365 e 367-368: Defiro. Expeça-se mandado de intimação pessoal da empresa autora DURAZZO & CIA LTDA., na pessoa de seus sócios administradores, para o fim de cumprir integralmente as r. decisões de fls. 319-320, 321 e 356, apresentando os documentos que comprovem as bases de cálculo reconhecidas no título executivo judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte interessada e dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0024934-94.2004.403.6100 (2004.61.00.024934-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

Fl(s). 116: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Int.

**0019450-64.2005.403.6100 (2005.61.00.019450-4)** - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Fl. 495: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito de levantamento dos depósitos existentes no autos em favor da parte autora. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0025022-93.2008.403.6100 (2008.61.00.025022-3)** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP154647 - PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL  
Petição e documentos de fls. 754-757: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as informações requeridas, abra-se nova vista a PRF 3. Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando a Secretaria as cautelas de praxe. Int.

**0029819-15.2008.403.6100 (2008.61.00.029819-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EXPERIENCE MEDIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) Fl(s). 99: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001763-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) Fls 48/54: Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se esta decisão para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias, a parte embargada. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0005866-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-53.1998.403.6100 (98.0017255-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) Fls24/26: Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se esta decisão para que se manifeste, também no prazo de 15 (quinze) dias, a parte embargada. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018757-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X EDUARDO STRASBURG(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X JOAO CARLOS CAMPOS STRASBURG X MARCIA STRASBURG X OSWALDO STRASBURG(SP217916 - ROSANE SERPEJANTE PEPPE)  
Vistos, Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos pela Caixa Econômica Federal contra os sucessores do Sr. Oswaldo de Oliveira Strasburg (falecido), autor da ação ordinária 583.00.2002.075043-7 que tramita perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo. Notícia que nos autos da ação ordinária ajuizada contra Heitor José Leite Pinto e Ana Augusta Rizzo Leite Pinto, foi proferida decisão reconhecendo a fraude à execução e determinando a ineficácia das alienações efetuadas pelos executados a terceiros, com relação aos imóveis de matrículas nº 136.739 e 138.103 (fls. 464-466). Narra que o imóvel de matrícula 138.103 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo foi alienado pelos antigos proprietários Heitor José Leite Pinto e Ana Augusta Rizzo Leite Pinto a Luiz Henrique Ramos em julho de 2005, mediante financiamento imobiliário realizado pela Caixa Econômica Federal. Alega que em razão do inadimplemento voluntário do mutuário (Sr. Luiz Henrique Ramos) em 09/10/2007 adjudicou o imóvel em execução extrajudicial (DL 70/66), com o registro da Carta de Adjudicação em 06/02/2008. Os Embargos de terceiro foram recebidos no efeito suspensivo somente no que diz respeito ao bem embargado (Fls. 571). Regularmente citados, os réus EDUARDO SATRASBURG (fls. 608-611), OSWALDO STRASBURG (fls. 613-615) constituíram procuradores para representá-los. A ré MARCIA STRASBURG citada às fls. 607 permaneceu em silêncio e o réu JOÃO CARLOS CAMPOS STRASBURG ainda não foi citado. Às fls. 679-683 foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. Anote-se o nome dos procuradores das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Considerando que os litisconsortes passivos possuem procuradores diferentes, os prazos processuais deverão ser contados em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo informando da redistribuição do presente feito e solicitando informações  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012  
172/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012 172/357

sobre eventual recurso e/ou reforma da r. decisão proferida nos autos principais, que determinou a ineficácia das alienações registradas sob os n°s 05 e 07 da matrícula 138.103 do 12° CRI SP. Expeça-se novo mandado de citação do réu JOÃO CARLOS CAMPOS STRASBURG no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (OTR ITACEMA, n° 160, apt. 61, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04530-050), para cumprimento em regime de URGÊNCIA. Determino ao Sr. Oficial de Justiça que, em havendo suspeita de ocultação, realize a citação por hora certa nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0070873-20.1992.403.6100 (92.0070873-0)** - SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP028567 - CLAUDIO EDUARDO DE FRANCESCHI VIEIRA E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da informação noticiada pela União Federal (PFN) à fl. 264, requeira o representante legal da ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido determino o acautelamento dos autos no arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4)** - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO JOSE IZZO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO LIOTTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FONTAN X UNIAO FEDERAL X NELSON SIMONAGIO X UNIAO FEDERAL X WALDIR ABRANTES X UNIAO FEDERAL

Petições e documentos de fls. 534-606 e 614-742: Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito, bem como as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004746-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004746-0)** - FERROL IND/ E COM/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X FERROL IND/ E COM/ LTDA

Considerando que os veículos automotores indicados estão localizados no domicílio do executado (Barueri /SP), dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que diga se tem interesse no prosseguimento da execução nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC. Em caso afirmativo, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Osasco - SP. Int

**0029567-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029567-4)** - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA (SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X INSS/FAZENDA (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA

Diante da satisfação do débito exequendo infomrmado pela parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN) à fl. 246, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0019274-80.2008.403.6100 (2008.61.00.019274-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Baixa em diligência. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado às fls. 415, providencie a autora procuração outorgada com poderes especiais para tanto, como determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019730-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ANATALHA BATISTA (SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Considerando o noticiado pela parte ré, bem como os documentos de fls. 184/187 e guia de fl. 188, determino o recolhimento do mandado de reintegração. Comunique-se a presente decisão à Central de Mandados por meio eletrônico. Em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0025239-39.2008.403.6100 (2008.61.00.025239-6)** - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X SONIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
173/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 173/357

APARECIDA DA SILVA X IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Alvará Judicial, objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao vínculo empregatício com a empresa ABODENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Alega que a empresa ex-empregadora, que teve decretada a sua falência, reteve as suas CTPS e não confeccionou o devidos Termos de Rescisão, razão pela qual ficou impossibilitada de levantar os valores depositados na conta do FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os documentos juntados aos autos, extrai-se que no ano de 2003 as requerentes ajuizaram ação ordinária individual com objeto idêntico ao presente feito. As ações 2003.61.00.016319-5 (Izilda Aparecida da Silva - 20ª Vara Cível) e 2003.61.00.016321-3 (Sonia Aparecida da Silva - 26ª vara Cível), foram extintas sem julgamento do mérito, enquanto que no processo 2003.61.00.016320-1 (Jacira Aparecida da Silva Barbosa - 14ª Vara Cível) foi proferida sentença de mérito, julgando-o improcedente. De outra sorte, verifica-se que as requerentes não conseguiram apresentar a documentação apta a comprovar o preenchimento das condições legais de saque previstas nos itens 2 e 3 do inciso II, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, quais sejam: a Declaração do Empregador ou Síndico da massa falida confirmando a rescisão do contrato de trabalho, em consequência da extinção da empresa, falência, etc. Aliás, tratando-se de declaração firmada pelo síndico da massa falida, torna-se necessária a cópia do documento da sua nomeação pelo Juiz e Anotação na CTPS ou cópia da sentença judicial no processo de falência. Posto isso, considerando que para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS bastaria a apresentação dos documentos acima mencionados a uma das agências bancárias da ré, esclareça a parte requerente se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, apresente extratos atualizados das referidas contas vinculadas, comprovando a existência de valores a serem levantados e cópias das CTPS com o registro dos vínculos empregatícios posteriores. Intime-se.

**Expediente Nº 5859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004348-89.2011.403.6100** - RUBENS WALLACE MARCELINO(SP022565 - WADY CALUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 35 e 40). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas indicadas pela ré à fl. 35 (Srs. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e VAGNER DOS SANTOS) e pela autora à fl. 40 (Srs. CARLOS SERGIO FUMES e Soldado DE ALMEIDA). Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Oficiem-se aos superiores hierárquicos das testemunhas indicadas pelo autor (fl. 40), nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

**Expediente Nº 5860**

#### **MONITORIA**

**0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM

Vistos, Fls. 117-123. Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento ns. 449 e 450/19ª/2011 - NCJF 1909147 e 1909148 (fls. 118 e 121), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal sem a dedução da alíquota do Imposto de Renda. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da Caixa Econômica Federal para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0683073-44.1991.403.6100 (91.0683073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656751-84.1991.403.6100 (91.0656751-7)) ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar, antes do vencimento, os tributos atualizados pela T.R. e T.R.D., conforme determina o artigo 9º da Lei nº 8.177/91. O v. acórdão manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. À fl. 181 foi expedida a requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência em favor da advogada Dra. Sirley Aparecida Lopes, ocorrendo a disponibilização dos valores à fl. 184. Às fls. 219/222 a parte autora solicitou que os valores disponibilizados em favor da advogada fossem transferidos ao Itaú Seguros S/A, visto que a causídica é funcionária da empresa e apresentou Declaração expressa de renúncia ao total depositado. É O RELATÓRIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
174/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 174/357

DECIDO. Fls. 219/222: Defiro. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo ITAU SEGUROS S/A. Após, expeça ofício ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando a conversão dos valores depositados na conta CEF 1181.005.506597740 (RPV 20110043820) para conta judicial à ordem deste Juízo, nos termos dos artigos 48 e 49 da Resolução CJF 122/2010. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor de ITAU SEGUROS S/A, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

**0006785-26.1999.403.6100 (1999.61.00.006785-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA) X ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA)

Determino à Secretaria que proceda à consulta do saldo atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00295539-6 no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, mediante senha de acesso, juntando cópia atualizada do extrato desta conta. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição. Após, apresente a autora ECT planilha de cálculos atualizada do saldo remanescente da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao prosseguimento da execução dos veículos automotores penhorados.Int.

**0027064-28.2002.403.6100 (2002.61.00.027064-5)** - QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº. 203/19a/2011 - NCJF 1900301, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria e expeça-se novo alvará de levantamento referente ao depósito judicial efetuado na conta nº 269.624-2 (fls. 1748), em favor de HESKETH ADVOGADOS, representada pela Dra. ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - OAB 219.676.Após, publique-se a presente decisão para intimação da sociedade de advogados para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049186-06.2000.403.6100 (2000.61.00.049186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023223-93.2000.403.6100 (2000.61.00.023223-4)) JOSE REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE REINALDO LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,Fls 403. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021892-66.2006.403.6100 (2006.61.00.021892-6)** - RUY CYRILLO(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X BANCO SANTANDER S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RUY CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CYRILLO X BANCO SANTANDER S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Fls. 488-489: Prejudicado o pedido do autor, diante da apresentação do termo de quitação para a liberação da hipoteca sobre o imóvel objeto do presente feito. Providencie a Secretaria o desentranhamento da via original do Termo de Quitação nº 51314 e demais documentos (fls. 491-507) substituindo-os por cópia reprográfica, para que sejam entregues ao advogado da parte autora, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 461 e 486) em favor do advogado da parte autora, observando-se a ordem cronológica para o cumprimento desta atribuição da Secretaria. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5456**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048798-06.2000.403.6100 (2000.61.00.048798-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030646-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030646-1)) ELENAI PEREIRA DA SILVA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 24 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014056-57.1997.403.6100 (97.0014056-3)** - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. HAROLDO DOS SANTOS SOARES)  
Vistos, etc.Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0036599-30.2011.403.6100, por 15 (quinze) dias.Após, deverá a Secretaria realizar consulta ao Sistema Processual. Sem notícia de concessão de efeito ativo, cumpra-se a decisão de fls. 264/264, arquivando-se os autos, todavia, sobrestados, até julgamento definitivo do referido Agravo.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0019706-85.1997.403.6100 (97.0019706-9)** - METALCON INDL/ LTDA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0030646-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030646-1)** - ELENAI PEREIRA DA SILVA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 24 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0005582-49.2001.403.6103 (2001.61.03.005582-3)** - LEONARDO BATISTA FERNANDES(RJ092811 - ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL-IV COMAR EM SJCAMPOS-SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 23 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0021562-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021562-2)** - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES,FINANCAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
176/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 176/357

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0035170-28.2011.403.0000, negando-lhe seguimento (cf. fls. 428/430)Aguarde-se o trânsito em julgado do referido Agravo.Após, expeça-se Alvará de Levantamento parcial a favor da impetrante e ofício à CEF para transformação do valor remanescente em pagamento definitivo à União, nos termos do despacho de fl. 315Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0037995-56.2003.403.6100 (2003.61.00.037995-7)** - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP207048 - GRACIENE HELOISE MACHADO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0034188-91.2004.403.6100 (2004.61.00.034188-0)** - AQUANAUT IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0009637-76.2006.403.6100 (2006.61.00.009637-7)** - LENDA PARTICIPACOES LTDA(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0006895-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006895-7)** - NENOMA COM/ E REPRESENTACOES DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0034645-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034645-3)** - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Verifica-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0044617-45.2008.403.0000 dando-lhe provimento, no sentido da reforma da decisão agravada, com a conseqüente extinção do feito originário sem resolução do mérito, transitou em julgado, tendo sido negado provimento ao Agravo Legal (fls. 325/326 e 339/345).Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0034649-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034649-0)** - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0003625-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003625-4)** - IVANIA DE OLIVEIRA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REC HUMANOS SECRETARIA ESTADO EDUCACAO(SP085157 - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

177/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

177/357

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 24 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0019997-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019997-0)** - LUCIANO LUPINO MARQUES(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 23 de janeiro de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0020958-69.2010.403.6100** - ROSANA BASTOS SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0006178-90.2011.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.1.Petição de fls. 406/410:Dê-se ciência à impetrante.2.Após, dê-se ciência à União Federal, da petição de fl. 412, para que se manifeste.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme despacho de fl. 366.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013888-64.2011.403.6100** - MICHELE DE CASSIA FERREIRA LIMA(SP246593 - RAQUEL DIAS BACCHIEGA E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc.Petição de fls. 146/150:Prejudicado o pedido de desistência, protocolizado em 16.01.2012, tendo em vista a sentença de fls. 139/142, prolatada em 12.01.2012.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015419-88.2011.403.6100** - CRISTINA ROLIM DE CAMARGO X ROBERT SUQUET OLIVERAS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fl. 56:Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 50/50-verso.Oportunamente, cumpra-se a determinação final de fls. 50/50-verso, arquivando-se os autos. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0021888-53.2011.403.6100** - ODACYR PETTI X LUCY HELENA VARELLA PETTI(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fl. 49:Intimem-se os impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade autoridade impetrada que concluiu o processo administrativo, com o fracionamento do RIP n.º 6543.0000240-56.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5463**

#### **MONITORIA**

**0017835-15.2000.403.6100 (2000.61.00.017835-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NOEMIA ROSA DA SILVA X MARIA RAIMUNDO MOREIRA(Proc. CLAUDIA A. SIMARDI)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão de fls. 113/116, que anulou a sentença de fls. 60/64.Intimem-se, sendo a Defensoria Pública da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

178/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

178/357

União - DPU, pessoalmente.São Paulo, 26 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035645-76.1995.403.6100 (95.0035645-7)** - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)  
Fl. 311: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0010462-78.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMVESA VEICULOS LTDA  
Fl. 111: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 107/110: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 26 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011338-33.2010.403.6100** - LAURA ALVES DOS SANTOS PAES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)  
Fls. 128/133-verso: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 24/01/2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0024221-12.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP  
FL.456Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea k) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 24 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0025031-84.2010.403.6100** - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Fl. 81: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 67/80: Manifeste-se a ré sobre o teor da petição de fls. 67/80.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 24 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **ACAO POPULAR**

**0044933-43.1998.403.6100 (98.0044933-7)** - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012011-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012011-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023614-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023614-7)) ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fl. 178: Vistos, em decisão. Petição do embargado de fls. 176/177:Manifeste-se o embargante sobre o teor da petição de fls. 176/177.Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 26 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000490-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000490-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9)) ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
179/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 179/357

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005496-63.1996.403.6100 (96.0005496-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035645-76.1995.403.6100 (95.0035645-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI)  
Fl. 13: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Fl. 148: Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 147:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 26 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014280-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014280-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Fl. 172: Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista e carga dos autos aos advogados requerentes pelo prazo legal São Paulo, 24 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0016494-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016494-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fl. 217: Vistos, em decisão.Tendo em vista que a audiência de conciliação realizada restou infrutífera, prossiga-se com a execução.Tornem-me conclusos para providências junto ao Sistema BACEN JUD, para localização do endereço atualizado dos executados para citação.Int.São Paulo, 10 de Janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034477-68.1997.403.6100 (97.0034477-0)** - FABIO MARCELO FERNANDES X FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS ROSSI X FATIMA REGINA LURIKO OKUBO SABATIN X FIORELLA MOSCHINI X FIDELICIO BASTOS DE QUEIROZ X FERNANDA DE MELO LIMA X FERNANDO AMORIM LOURENCO X FRANCIANE DOS REIS VIEIRA DE ANDRADE X FLAVIO TRAJANO PATRICIO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 349: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo as rés Caixa Econômica Federal - CEF e UNIÃO FEDERAL- AGU manifestarem interesse na execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.II - Silentes, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão das rés acima citadas e, após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, para livre distribuição.Intimem-se.São Paulo, 26 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0016038-96.2003.403.6100 (2003.61.00.016038-8)** - CLAUDIO LUIZ SOARES(SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP195717 - DANIELE DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
180/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 180/357

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007320-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR (SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 290/292: Vistos etc. Petições de fls. 275/281 e 284/286:1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em conformidade com o disposto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.2. Primeiramente, face à manifestação dos exequentes, ressalto que os cálculos do contador devem ter como parâmetro a data em que houve o pagamento pela CEF, para que se possa aferir o valor efetivamente devido no momento do depósito. Outrossim, a questão relativa ao levantamento de valores já foi decidida à fl. 282. No mais, esclareço que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, devem incidir juros de mora pela taxa SELIC, em observância à regra contida no artigo 406, que tem aplicação imediata. De fato, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o comando legal nela inserto, que determina que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.552, submetido ao rito do chamado recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou entendimento no sentido de que a taxa a que se refere o mencionado artigo 406 do Código Civil é a SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional. Cito, a propósito, as seguintes ementas de julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE - TÍTULO JUDICIAL - INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - JUROS DE MORA - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.552/CE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação do Enunciado n. 282 do STF. 2. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Trata-se, pois, de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas. Precedentes. 3. Esta Corte tem entendido que a competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é do tribunal competente para apreciar a referida ação. 4. Inexistente causa legal ou judicial de suspensão do processo, é válida decisão que autoriza o prosseguimento de execução singular pendente ação coletiva de mesmo objeto. Precedente. 5. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora, nas ações versando a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, são devidos desde a citação na fase de conhecimento. Precedentes. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, também pacificou o entendimento de que são devidos pela CEF, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários, juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Posteriormente, à luz do art. 406 do CC/2002, deve-se adotar a taxa vigente para a mora do pagamento dos tributos federais, qual seja, a SELIC. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (negritei)(STJ, Resp 1193256, Relatora Ministra ELIANA CAMON, DJE 01/07/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido

dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(STJ, Resp 1112746, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 31/08/2009, p. 00273)Portanto, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916, consoante fixado no v.acórdão de fls. 111/117, e, para todo o período seguinte, a taxa SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional, como determina o art. 406 do CC/2002.Em razão de todo o exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, com aplicação dos juros de mora de acordo com o acima exarado, atentando, ainda, às demais questões suscitadas pelos exequentes às fls. 275/281.Prazo: 5 (cinco) dias, em virtude da prioridade na tramitação do feito e por se tratar de retorno.Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9)** - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Fl. 1.035: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 1034:Tendo em vista os extratos de fls. 1028/1032, verifica-se que os valores excedentes já foram desbloqueados.Aguarde-se extrato de transferência para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, dos valores de R\$ 173,25, em desfavor de Durval Moreto e de R\$173,25, em desfavor de Sophia Sanazar, ambos bloqueados no Banco Bradesco. Após, manifeste-se o exequente Banco Bradesco S/A sobre os valores bloqueados.Int. São Paulo, 24 de Janeiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0027013-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027013-3)** - PAULO JOSE GUERREIRO(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP022543 - FUAD SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO JOSE GUERREIRO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Fl. 126: Nos termos do artigo 1º, inciso IV, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre depósitos vinculados aos autos, referentes a verbas de sucumbência. São Paulo, 24 de janeiro de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0028972-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028972-0)** - FERNANDO YOKOGAWA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDO YOKOGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 113: Vistos.Face às alegações da executada na impugnação de fls. 98/103 e tendo em vista a informação do Contador à fl. 111, esclareço que, nos termos da sentença de fls. 69/79, ressalte-se, irrecorrida, a CEF foi condenada ao pagamento, ao saldo da conta de poupança do autor, nos autos documentada, apenas nas diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (...).Portanto, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 106.Após, abra-se vista às partes para manifestação.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.São Paulo, 24 de Janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 5467**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0)** - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
182/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 182/357

LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Fl. 707: Vistos, em despacho.Petição de fls. 370/374: Intime-se a advogada RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO, OAB/SP 297.972, a comprovar, mediante juntada de procuração, que a parte autora lhe outorgou poderes especiais para desistir da ação, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 30 de janeiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073287-88.1992.403.6100 (92.0073287-9)** - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO P/ GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A(PR009901 - LEONEL EDUARDO DE ARAUJO E PR005585 - LUIZ LAERTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Dourival Garcia E Proc. Othilia Baptista Melo de Sampaio E Proc. Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO(Proc. ADNIAIR D PEREIRA DA SILVA E Proc. ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)

Fl. 3.653: Vistos, em decisão.1 - Petições de fls. 3637/3640, 3648 e 3650: Defiro os pedidos de vista e carga dos autos ao INCRA e à União Federal, por 05 (cinco) dias.2 - Petição de fls. 3646/3647: O pedido relativo ao pagamento da diferença dos honorários periciais será apreciado oportunamente. Intimem-se, sendo a PFF 3 e a União (AGU) pessoalmente.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0035771-87.1999.403.6100 (1999.61.00.035771-3)** - ARNALDO GOMES DA SILVA X ASNIVE PELIKIAN X BELARMINO RAIMUNDO DE BARROS X BENEDITA FERREIRA GONCALVES X BENEDITO LUIZ SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 313: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor da r. DECISÃO de fls. 306/307, que anulou a r. SENTENÇA de fls. 279/282, determinando a baixa dos autos para reprocessamento, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil;II - Manifeste-se a parte autora (ora exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pela CEF às fls. 269/277, relativa aos depósitos realizados; III - Após, cumprido ou não o item anterior, retornem-me conclusos.Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0023313-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023313-5)** - ADELICIO POLICARPO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 1.133: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 1131/1132 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0013739-49.2003.403.6100 (2003.61.00.013739-1)** - ROBERTO SEBASTIAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 281: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 30 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0031148-04.2004.403.6100 (2004.61.00.031148-6)** - ROBERTO ANNUNCIACAO X SHEILA CRISTINA PEGORARO ANNUNCIACAO(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 248: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0003257-37.2006.403.6100 (2006.61.00.003257-0)** - MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X SEVERINA RAMOS EDUARDO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fl. 281: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor das DECISÕES de fls. 265/266, 270/270-verso, e 277/279-verso, que anulou a r. SENTENÇA de fls. 172/182, excluindo da lide a parte ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por considerá-la parte ILEGÍTIMA, reconhecendo, ainda, por consequência INCOMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL para o julgamento do feito.II - Após, tornem-me conclusos.Int. São Paulo, 30 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0004344-28.2006.403.6100 (2006.61.00.004344-0)** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)  
Fl. 862: Despachados em inspeção.Petição do réu de fl. 858:Intime-se o réu EGESA ENGENHARIA S/A a informar o endereço atualizado da testemunha Tarcísio Júnior Moreira Lima, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova testemunhal.Int. São Paulo, 9 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018733-18.2006.403.6100 (2006.61.00.018733-4)** - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES X ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
fls. 623: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0004630-98.2009.403.6100 (2009.61.00.004630-2)** - JOAO RUFINO NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Fl. 167: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004409-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004409-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CECILIA GEORGINA DE SOUZA FERREIRA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)  
Fl. 127: Vistos, em despacho.Compulsando melhor os autos, verifica-se que a Procuração acostada às fls. 54/56, outorgada pela Caixa Econômica Federal - CEF encontra-se com a data de validade vencida (31/10/2011). Portanto, regularize a Caixa Econômica Federal - CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Somente após sanada a irregularidade acima apontada, e ante o teor da decisão de fls. 125, irrecorrida, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$21.156,27 (vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) em favor do exequente.Int.São Paulo, 27 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0088632-94.1992.403.6100 (92.0088632-9)** - ISRAEL PORTA VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ISRAEL PORTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 728: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6)** - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
184/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 184/357

CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 356: Vistos, em despacho. Petição de fl. 355: Tendo em vista os valores encontrados pela Contadoria Judicial às fls. 338/339vº, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Executada, as quantias mencionadas à fl. 335, divergentes do cálculo do Contador. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO PARRA

Fls. 304/305: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF Ação Monitória, em que alegou ser credora dos réus, no montante de R\$ 176.634,17 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), referente ao contrato de financiamento nº 21.1005.731.0000012-39. Os réus foram citados para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos (fls. 53, 75, 83/84 e 106). Foram opostos embargos pelo réu PAULO SÉRGIO PARRA, os quais foram rejeitados parcialmente, tendo a ação monitória sido julgada parcialmente procedente, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 139/159); não houve manifestação dos demais réus. Intimados para que pagassem a quantia calculada pela parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, os réus restaram silentes. Determinou-se a realização de penhora on line, via BACEN-JUD, tendo sido bloqueados valores em contas da ré MARIA DE LOURDES SANTOS (fls. 183/185 e 187/190). A ré MARIA DE LOURDES SANTOS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, juntada às fls. 210/245. Alegou, em síntese: que não é devedora solidária; a impenhorabilidade dos valores bloqueados; excesso de execução. Foram deferidos à impugnante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não se atribuiu efeito suspensivo à impugnação. Manifestou-se a CEF às fls. 281/283. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 296/297). É o breve relato. Decido. Em primeiro lugar, considero prejudicado o pedido relativo aos valores bloqueados, em vista da decisão proferida às fls. 261/262. Quanto à alegação de ilegitimidade, cumpre anotar que a matéria já foi analisada na sentença de fls. 139/159, nos seguintes termos: (...) Frise-se, que as pessoas físicas que figuraram no contrato como avalistas e devedores solidários, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Como se sabe, o avalista de título de crédito tem legitimidade passiva para figurar na ação monitória, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Além disso, o objeto da execução não é o contrato de financiamento, mas sim o título executivo judicial, a teor do artigo 1102-C e seguintes do CPC. No mais, o art. 475-J e respectivo 1º, determinam: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (...). Da análise do 1º do referido dispositivo, extrai-se que o oferecimento de impugnação está condicionado à prévia garantia do Juízo. Cito, a propósito, as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124770, Processo: 200900328813, Relator: VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/04/2010) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA. 475-J, 1º DO CPC. Para o recebimento e conhecimento da impugnação oposta pelo devedor e análise da atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, é necessária a garantia do Juízo, mediante a penhora do valor total executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. (TRF - 4ª Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 200904000253823, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009) Dessa forma, tendo em vista que o valor bloqueado via BACEN-JUD foi restituído à executada, por ser impenhorável, intime-se a impugnante a depositar judicialmente a importância executada, ou indicar bens passíveis de penhora, para garantia da execução. Prazo: 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
185/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012

185/357

MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP241935 - LARA FERNANDA LUI)

Fl. 203: Vistos, em despacho. Compulsando melhor os autos, verifica-se que a Procuração acostada às fls. 06/07, outorgada pela Caixa Econômica Federal - CEF encontra-se com a data de validade vencida (31/10/2011). Portanto, regularize a Caixa Econômica Federal - CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após sanada a irregularidade acima apontada, e ante o teor da decisão de fl. 197, irrecorrida, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 191/192 em favor do exequente. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3553**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007715-78.1998.403.6100 (98.0007715-4)** - JOSE DE LOURDES CARVALHO X MARILENE CARVALHO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Depositem, os autores, o valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado, referente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados, no prazo de 5(cinco) dias, conforme determinado às fls. 385 e 414. Intimem-se.

**0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9)** - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo requerido pelo senhor perito, por 15(quinze) dias. Intime-se.

**0020287-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020287-7)** - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl.351: Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais, em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se. Fl.357: INFORMAÇÃO INFORMO a Vossa Excelência que, a autora efetuou depósito referente aos honorários periciais, conforme comprovante acostado à fl.329, apesar da decisão de fls. 295/300, que determinou que os honorários periciais serão arcados pela ré. DESPACHO: À vista da informação supra, defiro a expedição do alvará de levantamento requerida pela autora à fl.342.Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0013931-35.2010.403.6100** - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0016951-97.2011.403.6100** - MIRIAM DELGADO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

186/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

186/357

que deve corresponder ao valor econômico pleitado, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Regularize, a autora, sua representação processual, juntando o original da procuração de fls. 15 ou nova procuração constituindo a advogada dos autos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002049-08.2012.403.6100** - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758292-73.1985.403.6100 (00.0758292-7)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP018675 - NOBUO KIHARA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0763024-63.1986.403.6100 (00.0763024-7)** - JOAO AUGUSTO DA COSTA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPEED TIME - EMPREGOS EFETIVOS S/C LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 838: Anote-se as alterações no sistema ARDA, conforme requerido pelo autor. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0014383-41.1993.403.6100 (93.0014383-2)** - SONIA MARIA GRACA DE ALENCAR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0027474-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027474-2)** - JOAO MARQUES DA SILVA COML/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)  
Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0010279-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010279-2)** - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 129/133, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para o reexame necessário.Int.

**0022147-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022147-1)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 663/676: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela parcialmente deferida às fls. 545/547, que fica mantida até posterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista à parte autora para, querendo,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
187/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 187/357

apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0015447-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos honorários requisitados pelo Senhor Perito, às fls. 83/84.Int.

**0016763-07.2011.403.6100** - ROSANGELA APARECIDA DIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 50/55 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0017667-27.2011.403.6100** - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para prosseguimento do feito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001146-71.1992.403.6100 (92.0001146-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731393-28.1991.403.6100 (91.0731393-4)) ITU DIESEL LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ITU DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento dos ofícios precatórios às fls. 334/337, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

**0007888-31.2001.403.0399 (2001.03.99.007888-9)** - IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca da satisfação da obrigação.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036783-73.1998.403.6100 (98.0036783-7)** - MURILLO SOUSA REIS(Proc. DARLAN BARROSO E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURILLO SOUSA REIS  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 98.0036783-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MURILLO SOUSA REIS Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 336/337, 346, 350/351 e 353/354, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5017**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014088-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GAMALIEL SILVA SOUZA

Manifeste-se a CFE sobre a petição de fl. 118/121 e documentos que a acompanham. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

188/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

188/357

**0014559-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA REGINA GIMENEZ

Manifeste-se a autora conclusivamente, sobre a certidão de fl. 51, considerando que a ré foi citada, e alega desconhecer a localização do veículo. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001057-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SAINT PAUL

1. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de cinco dias (art. 893, I, do CPC). 2. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 893, II, do CPC). Int.

#### **MONITORIA**

**0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO

Preliminarmente, intime-se a autora para juntar aos autos nota de débito atualizada. Cumprido o item anterior, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 249. Int.

**0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

1. Fls. 357/8: Manifeste-se a autora. 2. Publique-se a decisão de fls. 353/4. FLS. 353/4: Preliminarmente, intime-se a autora para manifestar-se sobre os embargos do corréu Fernando(fls. 271/295), nos termos da decisão de fl. 297. Fls. 351/2: Dediro o pedido de bloqueio quanto as executadas Thereza Nascimbeni e Marcia Regina de Souza Orite. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0007400-35.2007.403.6100 (2007.61.00.007400-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PEREIRA DA CRUZ(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO E SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X ANA LUCIA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Tendo em vista a certidão de fl. 140, anote-se na rotina ARDA o nome do advogado da CEF indicado às fls. 122 e 130, e republique-se o despacho de fl. 139. Int. FLS. 139: CUMpra-se o V. ACÓRDÃO. REQUEIRA A PARTE O QUE DE DIREITO, EM 10 DIAS. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE.

**0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Desentranhe-se a petição de fl. 359 e documentos de fls. 360/362, juntando-a aos autos a que pertence. (Proc. 2008.61.00.16591-8). Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 366. Int.

**0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
189/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 189/357

MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Defiro a prova pericial requerida (fls. 317/8), e nomeio como perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, sendo remunerado com recursos da assistência judiciária gratuita, com requisição após a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de dez dias. Após o término do prazo, intimar o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

**0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Esclareça a autora a pedido de fl. 641, em face do teor de petição de fl. 640. Int.

**0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)

Em face de certidão de fl. 287V, reitere-se a consulta à Central de Conciliação. Int.

**0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço de Sueli Vitória (fl. 121), pelo sistema WebService e BacenJud. Após, cite-se, como requerido. Int.

**0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

Recebo a apelação do Réu Valdinei (fls. 238/251), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Caso reste infrutífera a conciliação, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

**0021364-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021364-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Em face do tempo decorrido, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 126. Publique-se o despacho de fl. 143. Int. FL. 143: ENCAMINHEM-SE À 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI CÓPIA DA PETIÇÃO DE FL 140, COM O COMPROVANTE DE FL. 141. INT.

**0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e InfoJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014259-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014259-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO

Conforme informações de fls. 298 e 299, o endereço dos réus e também representantes da empresa-ré (Elder e Silvana), é o mesmo. Assim sendo, expeçam-se mandados para citação de Elder e da empresa, fazendo constar o endereço indicado na certidão de fls. 311, onde foi citada Silvana. Int.

**0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CALIANI

CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO TEXTO DE FL. 136 Em face da informação supra, expeça-se novo edital. Int. (EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO CONFERÊNCIA PELA CEF)

**0023037-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

190/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

190/357

CONCLUSÃO ABERTA PARA LANÇAMENTO DO TEXTO DE FL. 78 Em face da informação supra, expeça-se novo edital. Int. (EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO CONFERÊNCIA PELA CEF)

**0004639-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DA SILVA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 12.538,95 (doze mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado até janeiro de 2011. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/19. O réu foi citado (fls. 27/28), apresentando embargos que foram juntados, às fls. 31/50, sendo suspenso a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do CPC (fl. 51). Não houve impugnação da CEF, conforme certificado à fl. 51 verso. A CEF peticionou à fl. 54 informando que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual requer a extinção do feito por falta de interesse na continuidade do litígio. O requerido foi intimado para se manifestar acerca da petição de fl. 54, entretanto, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 55 verso. É o relatório. DECIDO. Constato que neste caso ocorreu carência superveniente da ação, uma vez que o débito, objeto da presente demanda, foi quitado pelo requerido, não havendo mais interesse da autora em prosseguir com o presente feito. Assim, carece a autora de interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, tendo em vista a perda do interesse na presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários como acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008386-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO VITOR DA SILVA NETO

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009779-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR TADEU XIMENES

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010492-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012082-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015467-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMANO BALDO

Em face de certidão de fl. 55V, reitere-se a consulta à Central de Conciliação. Int.

**0015732-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER SISNANDE ALMEIDA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
191/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012

191/357

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016587-28.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

**0017589-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTAVIO APARECIDO ROMANO

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018323-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Em face de informações trazidas pela 9ª Vara Federal, bem como as contidas no termo de fl. 38, ausente a prevenção destes autos com aqueles em razão de divergência de objetos, tratando-se de contratos distintos. Entretanto, caso opostos embargos, verificar-se-á a conexão ou conexão. Cite-se o réu nos termos do art. 1102 b do CPC, expedindo-se o mandado, autorizando-se o cumprimento conforme art. 172, parágrafo 20, do mesmo diploma legal. Int.

**0019201-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA CARDOSO DE MELO TEIXEIRA

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 46. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019398-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Considerando que o único endereço do Réu encontrado, já foi diligenciado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0019400-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009433-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009433-0)** - GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME X MARCO ANTONIO SANTIAGO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que os autos da ação monitoria foram remetidos ao ETRF da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001611-79.2012.403.6100** - EVALDO MACEDO XAVIER(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para no prazo de cinco dias, apresentar as contas ou contestar a ação (art. 915 do CPC). Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

192/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

192/357

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015255-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHMOUD YOUSSEF RIZK  
Em face do tempo decorrido, oficie-se à CEF para que informe sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 96. Int.

### **Expediente Nº 5055**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039463-36.1995.403.6100 (95.0039463-4)** - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 152: Prejudicado o pedido de fl. 146/150, Considerando que a sentença de extinção da execução transitou em julgado, determinando a conversão em renda da totalidade dos depósitos, expeça-se ofício de conversão, código 4234 COFINS. Uma vez cumprido, dê-se vista à União Federal e encaminhe-se cópia do ofício da CEF à Receita Federal, assim como das decisões (fl. 123/124 e 134).

**0027409-96.1999.403.6100 (1999.61.00.027409-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JERSON JAMES MAZUCCO X MARIA APARECIDA PELLIZON MAZUCCO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E Proc. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JR.)

Ciência à CEF do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem provocação, os autos retornarão ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032979-63.1999.403.6100 (1999.61.00.032979-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029680-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029680-3)) SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E Proc. PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)  
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036089-70.1999.403.6100 (1999.61.00.036089-0)** - ANTONIO CARLOS AYRES X EDERINALVA APARECIDA AYRES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0037564-61.1999.403.6100 (1999.61.00.037564-8)** - SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA X WAGNER CARLOS VERGARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP254656 - LUCIANA RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à CEF do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem provocação, os autos retornarão ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0058492-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058492-4)** - ARNALDO GOMES DA SILVA X MARILZA DUTRA DA SILVA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E Proc. GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
193/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 193/357

Ciência do retorno dos autos. Fl. 400/405: intime-se a CEF a manifestar-se acerca do depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031688-91.2000.403.6100 (2000.61.00.031688-0)** - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA X IVAN DA SILVA ALVES X LIDIA NORIKO SHIMIZU X MARCOS MARQUES X MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK X HILDA PALMIRA CERENTINI X GILDA BORDIGNON SANMARTIN X PAULO SANMARTIN X SOLON LUIZ DA SILVA X WALTER BAPTISTA CANUT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Fl. 796/799: ciência às partes, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010018-60.2001.403.6100 (2001.61.00.010018-8)** - IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem provocação, os autos retornarão ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006931-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006931-9)** - ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALUIZIO NEVES COSTA X CLAUDIO ROSENSTOCK X GENEZIO BERARDI X GERALDO MAGELA DIAS X HELVECIO SABINO DA SILVA X SEBASTIAO CANGINI SERAFIN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2)** - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0)** - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em

12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2)** - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência à CEF do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem provocação, os autos retornarão ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012488-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012488-1)** - ANTONIO FERREIRA BATISTA X MARIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008943-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008943-5)** - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS BIO NATURA LTDA ME(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017723-70.2005.403.6100 (2005.61.00.017723-3)** - IVONE REGINA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011454-78.2006.403.6100 (2006.61.00.011454-9)** - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2)** - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP216046 - FERNANDO HIROSHI HIRAMOTO E SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 312/313: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem provocação, os autos retornarão ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004657-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004657-0)** - GILBERTO MARQUES X MARIA ANTONIA DE FREITAS MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
195/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 195/357

**MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017702-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017702-0) - MARIA INES GONCALVES(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025227-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019634-20.2005.403.6100 (2005.61.00.019634-3)) HERMES NASCIMENTO LOBO(SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

Ciência ao autor do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem provocação, os autos retornarão ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020768-09.2010.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020489-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-70.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)**

Fl. 10/12: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017100-35.2007.403.6100 (2007.61.00.017100-8) - AMARYLLIS QUEIROS DE OLIVEIRA(SP007239 - RUY DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
196/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 196/357

CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023821-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023821-9)** - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E Proc. MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Fl. 457, 463, 466/467 e 469: expeça-se novo ofício de conversão em renda, do valor histórico de R\$ 22.641,40 e da totalidade restante de fl. 213, sob o código COFINS 4234.Comprovada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal.

**0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0)** - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem provocação, os autos retornarão ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0048892-85.1999.403.6100 (1999.61.00.048892-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036089-70.1999.403.6100 (1999.61.00.036089-0)) ANTONIO CARLOS AYRES X EDERINALVA APARECIDA AYRES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019634-20.2005.403.6100 (2005.61.00.019634-3)** - HERMES NASCIMENTO LOBO(SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ciência ao autor do desarquivamento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem provocação, os autos retornarão ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006626-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006626-9)** - YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030171-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030171-6)** - RICARDO LEO AJZNBURG X LEVI JOSE MINGHINI ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

197/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

197/357

CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X RICARDO LEAO AJZENBERG X LEVI JOSE MINGHINI ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a advogada Dr<sup>a</sup>. Alzira Dias Sirota Rotbade a regularizar a petição de fl. 467/468, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, se em termos, dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 5060**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037134-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037134-0)** - MARCELO DE PAULA COUTO SCHMITT(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 204 verso, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a União Federal manifeste-se sobre o pedido do impetrante (fl. 198) de consolidação de débitos nos termos da Lei n.º. 11.941/09, com a conversão em renda e o levantamento de valores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1)** - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal sobre as alegações do impetrante no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0010308-26.2011.403.6100** - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Ante a inércia, intime-se a impetrante a dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. A intimação deverá ser pessoal e por via postal. Int.

**0014418-68.2011.403.6100** - ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR ME(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016567-37.2011.403.6100** - PLC - ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a retenção de 11% (onze por cento), feita pelos tomadores de serviços, sobre os valores das notas fiscais, para que as contribuições previdenciárias possam ser recolhidas, exclusivamente, na forma do SIMPLES. Narra a impetrante, na petição inicial, que é prestadora de serviços e optante pelo SIMPLES, estando submetida ao recolhimento unificado de impostos e contribuições previdenciárias, mediante a aplicação de alíquotas previamente determinadas sobre a receita bruta. Alega que as tomadoras de serviços têm efetuado a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais, a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91. Sustenta que essa retenção é incompatível com o recolhimento unificado pelo SIMPLES, de modo que não pode ser aplicado à impetrante. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 98/99, o pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão, a UNIÃO interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 114/135), sem notícia nos autos de seu julgamento. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 109/113). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, seria incompatível, ou não, com a sistemática de recolhimento das empresas optantes pelo SIMPLES. O art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.933/2009, dispõe: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou

fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. Sustenta a impetrante que essa regra não pode ser aplicada às empresas optantes pelo SIMPLES. Vejamos. De acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91 não é compatível com a sistemática do SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei n.º 9.317/96. Nesse sentido, é a Súmula n.º 425 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES. No presente caso, porém, consta dos autos, que a impetrante optou pelo SIMPLES NACIONAL em 01/01/2010 (fl. 21). Assim, ela não está sujeita às normas do SIMPLES instituído pela Lei n.º 9.317/96, mas, sim, às normas do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar n.º 123/2006. O SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, consiste num regime especial de arrecadação em que o recolhimento mensal, feito mediante documento único de arrecadação, abrange diversos impostos e contribuições sociais. A contribuição para a seguridade social, a cargo da pessoa jurídica, prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, pode estar, ou não, abrangida no recolhimento unificado. O art. 13 da LC 123/2006 prevê quais impostos e contribuições estão abrangidos pelo recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (sem negrito no original) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. O parágrafo 5º-C do art. 18 da LC 123/2006 estabelece as hipóteses em que não estará incluída no SIMPLES NACIONAL a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que deverá ser recolhida nos moldes da legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. [...] 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (sem negrito no original) [...] No caso da impetrante, que presta serviços de engenharia, o recolhimento mensal, operado por documento único de arrecadação, não inclui as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/91. Por essa razão, a impetrante está sujeita ao recolhimento mensal do SIMPLES NACIONAL e ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, na forma prevista pela legislação (art. 31 da Lei n.º 8.212/91) para os demais contribuintes ou responsáveis, sem que isso implique pagamento em duplicidade. Conclui-se, portanto, que a impetrante, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL, está sujeita à retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212/91. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 98/99. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016942-38.2011.403.6100** - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a análise dos pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das inscrições 80.6.11.001866-40, 80.7.11.000509-91, 80.6.11.001872-99, 80.6.11.001873-70, 80.7.11.000512-97, 80.3.11.000122-84, 80.3.11.000120-12, 80.6.11.001867-21, 80.6.11.001868-02, 80.2.11.000605-16, 80.7.11.000510-25, 80.3.11.000121-01, 80.6.11.001870-27, 80.6.11.001871-08, 80.2.11.000606-05 e 80.7.11.000511-06, nos termos do art. 151, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Narra a impetrante, na petição inicial, que o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa foi negado em razão das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.11.001866-40, 80.7.11.000509-91, 80.6.11.001872-99, 80.6.11.001873-70, 80.7.11.000512-97, 80.3.11.000122-84, 80.3.11.000120-12, 80.6.11.001867-21, 80.6.11.001868-02, 80.2.11.000605-16, 80.7.11.000510-25, 80.3.11.000121-01,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
199/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 199/357

80.6.11.001870-27, 80.6.11.001871-08, 80.2.11.000606-05 e 80.7.11.000511-06, cujos débitos foram compensados com os créditos provenientes dos mandados de segurança de autos n.º 2003.61.00.029208-6 e n.º 2006.61.00.021419-2. Afirma que, com a negativa de expedição da certidão, apresentou pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, alegando a compensação, e, como ainda não houve apreciação desses pedidos, os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, também, que os débitos estariam prescritos. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 135/136, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 147/169), ao qual não foi dado o efeito suspensivo (fls. 246/248). Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou as informações (fls. 181/188). Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações (fls. 219/223). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, à análise dos pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa e à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das inscrições 80.6.11.001866-40, 80.7.11.000509-91, 80.6.11.001872-99, 80.6.11.001873-70, 80.7.11.000512-97, 80.3.11.000122-84, 80.3.11.000120-12, 80.6.11.001867-21, 80.6.11.001868-02, 80.2.11.000605-16, 80.7.11.000510-25, 80.3.11.000121-01, 80.6.11.001870-27, 80.6.11.001871-08, 80.2.11.000606-05 e 80.7.11.000511-06, nos termos do art. 151, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Conforme as informações prestadas pelas autoridades impetradas, os pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa foram analisados, resultando na manutenção das inscrições (fls. 200/209). Ainda que não tivessem sido julgados, esses pedidos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois não se equiparam às reclamações e recursos previstos nas leis reguladoras do processo administrativo tributário. Os pedidos de Revisão de Débitos apenas garantem ao contribuinte o direito de obter resposta fundamentada da autoridade fiscal e as respostas já foram dadas no presente caso. Afirma a impetrante que os débitos foram compensados com créditos proveniente dos mandados de segurança de autos n.ºs 2003.61.00.029208-6 e n.º 2006.61.00.021419-2. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico, porém, que a impetrante sequer apresentou Declaração de Compensação (DCOMP), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.637/2002, a apresentação de DCOMP para fins de compensação é obrigatória, de modo que o contribuinte não pode querer fazer valer o direito de compensação, reconhecido em sentença, sem o cumprimento das disposições previstas em Lei para tanto. Além disso, conforme informado pela autoridade impetrada, a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.021419-2 ainda não transitou em julgado e a sentença não autorizou a compensação antes do trânsito. É evidente, portanto, que os débitos inscritos em dívida ativa não foram extintos pela compensação. Por fim, a impetrante alega que os débitos estariam prescritos, tendo em vista que o lapso temporal entre a exigibilidade do crédito tributário e as inscrições em dívida são superiores a cinco anos (fls. 13/14). Embora a alegação de prescrição não seja propriamente o objeto deste mandado de segurança, pois a impetrante não pediu a extinção das inscrições em dívida ativa por prescrição, cabe analisar sucintamente o alegado. A prescrição não pode se aferir da forma simplista proposta pela impetrante, sem se levar em conta as causas suspensivas e interruptivas. A autoridade impetrada informou que os débitos foram declarados em DCTF como suspensos. Ora, se os débitos estiveram com a exigibilidade suspensa, isso já indica que não ocorreu a prescrição, uma vez que a suspensão impede durante certo período a cobrança do tributo. Conclui-se, assim, que, como a impetrante não demonstrou a existência de causas suspensivas ou extintivas dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é improcedente. Decido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017950-50.2011.403.6100** - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Manifeste-se a União Federal sobre as alegações da impetrante no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019965-89.2011.403.6100** - VANESSA MARRA SABATINO X LEONARDO MARRA SABATINO - INCAPAZ X EDUARDO MARRA SABATINO - INCAPAZ(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal da sentença de fls. 124/125 verso. Recebo a apelação dos impetrantes somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020388-49.2011.403.6100** - ADOLPHO LUIS MOYA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
200/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 200/357

## TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando que o impetrado se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 05 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque a razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Com a inicial, foram juntados documentos. Foi determinado por este Juízo, que o impetrante emendasse à inicial, quanto ao valor da causa (fl. 42), que foi atendido às fls. 44/45. A liminar foi indeferida (fls. 47/48). A autoridade impetrada prestou as informações, sustentando, em síntese, a falta de legitimidade passiva, uma vez que o impetrante encontra-se domiciliado em Santo André/SP, ou seja, fora da circunscrição do impetrado, de acordo com a Portaria RFB nº 2466 de 28/12/2010, publicada em 30/12/2010. Parecer Ministerial às fls. 62/63. Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se a ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, o domicílio do impetrante está situado no município de Santo André, fora do âmbito de fiscalização da autoridade de São Paulo. Dessa forma, a autoridade apontada pelo impetrante não têm atribuição para se manifestar sobre os fatos narrados na petição inicial. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **0020573-87.2011.403.6100 - VALDENE FERNANDES PEREIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 21 não está assinado. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

### **0020595-48.2011.403.6100 - MILTON DE SOUZA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 20 não se encontra assinada. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

### **0020612-84.2011.403.6100 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando que o impetrado se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 05 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque a razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Com a inicial, foram juntados documentos. Foi determinado por este Juízo, que o impetrante emendasse à inicial, quanto ao valor da causa (fl. 38), que foi atendido às fls. 40/41. A liminar foi indeferida (fls. 43/44). A autoridade impetrada prestou as informações, sustentando, em síntese, a falta de legitimidade passiva, uma vez que o impetrante encontra-se domiciliado em Diadema, ou seja, fora da circunscrição do impetrado, de acordo com a Portaria RFB nº 2466 de 28/12/2010, publicada em 30/12/2010. Parecer Ministerial às fls. 62/63. Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se a ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, o domicílio do impetrante está situado no município de Diadema, fora do âmbito de fiscalização da autoridade de São Paulo. Na verdade, o impetrante encontra-se circunscrito na área de atuação fiscal do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP. Dessa forma, a autoridade apontada pelo impetrante não têm atribuição para se manifestar a respeito dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **0022136-19.2011.403.6100 - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA (SP063188 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
201/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 201/357

- ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, pretendendo a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Pela decisão de fls. 90/91, a liminar foi indeferida, determinando-se que no prazo de 10 (dez) dias o impetrante emendasse a inicial, para adequar o valor da causa, e recolhesse as custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial. A publicação ocorreu em 06/12/2011 (fl. 92) e o impetrante até a presente data manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 93. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o impetrante deixou de dar cumprimento à decisão de fls. 90/91, conforme certificado em 19.01.2012, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022194-22.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que o impetrado se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 05 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda, no momento do saque, a razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Com a inicial, foram juntados documentos. Foi determinado por este Juízo, que o impetrante emendasse à inicial, quanto ao valor da causa (fl. 45), que foi atendido às fls. 47/48. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. No presente caso, não está caracterizada a urgência necessária para o deferimento da medida. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, conclusos para sentença.

**0022225-42.2011.403.6100** - ANTONIO DO PRADO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DO PRADO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que o impetrado se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 05 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda, no momento do saque, a razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Com a inicial, foram juntados documentos. Foi determinado por este Juízo, que o impetrante emendasse à inicial, quanto ao valor da causa (fl. 38), o que foi atendido às fls. 40/41. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. No presente caso, não está caracterizada a urgência necessária para o deferimento da medida. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
202/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 202/357

definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, conclusos para sentença.

**0022857-68.2011.403.6100** - SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA X MIRIAM KANAI WADA SANTOS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 44: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 dias, sobre a alegada perda de objeto da presente ação mandamental notificada pela autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023277-73.2011.403.6100** - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Fls. 252/270: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 223/224 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000340-35.2012.403.6100** - WAGNER GUEDES DE OLIVEIRA(SP072886 - MARIA APARECIDA F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

O presente mandado de segurança, com pedido liminar, foi impetrado por WAGNER GUEDES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISA EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INP, objetivando a revisão das provas nas matérias de Linguagem, Códigos e sua Tecnologias e redação, compelindo o INEP, no prazo de 24 horas a partir da intimação, conceder vista das referidas provas realizadas pelo autor, com inscrição no ENEM sob nº 111035506883. A inicial veio instruída com documentos. Foi determinado por este Juízo que o impetrante providenciasse a emenda à inicial, retificando o pólo passivo deste mandado de segurança, uma vez que deve figurar a autoridade que está praticando o alegado ato coator (fl. 52). O impetrante peticionou às fls. 53/73 apontando como autoridades impetradas o Ministro da Educação, Sr. Aluísio Mercadante, e a Presidente do INEP, Sra. Malvina Tânia Tuttman. É o relatório. Decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Impetrante promove a ação mandamental contra autoridade cuja competência não é deste juízo. Isso porque nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido o suposto ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo impetrante deve ser processada e julgada perante uma das Varas Federais do Distrito Federal - Brasília. Posto isso, determino a baixa dos autos e posterior remessa a uma das Varas Federais do Distrito Federal - Brasília, com urgência. Intime-se.

**0000347-27.2012.403.6100** - GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial procedendo à indicação expressa do novo valor atribuído à causa. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000705-89.2012.403.6100** - SIDNEY JANUARIO BARLETTA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante almeja que a autoridade impetrada receba e considere como válida a sentença arbitral homologatória de conciliação subscrita por ele. Fundamentado a pretensão sustenta, em síntese, que a autoridade coatora está negando eficácia às sentenças e acordos homologados pelo impetrante, decorrentes de sua atuação como árbitro em Juízo Arbitral ou Câmara de Arbitragem. Argumenta, ainda, que a gerência de filial do FGTS/SP só reconhecerá como válidos os atos firmados pelos árbitros constantes de uma lista, que obtiveram na Justiça Federal ordem judicial para fazer valer as suas decisões. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 26/37. Inicialmente estes autos foram distribuídos a 9ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fl. 40), que determinou a redistribuição por dependência aos autos 0022227-17.2008.403.6100, que tramitou neste Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com as sentenças proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0022227-17.2008.403.6100 e Mandado de Segurança nº 2009.61.00.011144-6, que tramitaram neste Juízo, constato que as 3 (três) ações têm por objeto que a autoridade coatora considere válida a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
203/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 203/357

sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante, para que seja procedida a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, em relação aos trabalhadores que aderirem aos seus serviços. Quanto ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.022227-6, já foi proferida sentença, na qual julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o impetrante não tem legitimidade para demandar em juízo em nome daqueles que se subsumem as sentenças arbitrais, tendo seu trânsito em julgado em 14/10/2008(fl. 42).Com relação ao Mandado de Segurança distribuído por dependência (aos autos nº 0022227-17.2008.403.6100) sob o nº 2009.61.00.011144-6, também, já foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante, transitando a referida sentença em 18/06/2009 (fl. 43), sendo inclusive o impetrante condenado as penalidade da litigância de má-fé , com o pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa.Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.Posto isso, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000845-26.2012.403.6100** - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Fls. 208/221: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 202/203 por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se o cumprimento do ofício de notificação e a vinda das informações.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001149-25.2012.403.6100** - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Houve a redistribuição por dependência destes autos aos autos 2008.61.00.025315-7, por se tratar de mesmas partes, períodos e assuntos tratados naqueles autos (fl. 151).Nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.025315-7, que está suspenso aguardando decisão do STF (Fl.48), o objeto é afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Intime-se a impetrante para que esclareça o objeto do presente mandado de segurança, para análise de eventual litispendência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001423-86.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0001424-71.2012.403.6100** - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que regularize a representação processual, uma vez que não consta dos autos procuração, bem como estatuto social.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001622-11.2012.403.6100** - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada expeça ofício ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba, para que torne sem efeito todo e qualquer arrolamento que diga respeito ao processo administrativo nº 1.3984.000027/2001-15, em especial no que tange ao imóvel, objeto da matrícula nº 479 do Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, cancelando-se todas as averbações havidas nesta matrícula.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/82.Não obstante os argumentos trazidos pela impetrante em sua inicial, an-tes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, entendo necessária a prévia oitiva a autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação da liminar e determino a notifi-cação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo le-gal.Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000679-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011327-9)) VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial com transito em julgado deve ser feita nos termos do art. 74, 1º, da Lei nº. 9.430/96, mediante entrega pelo contribuinte de declaração de compensação.Como o impetrante não apresentou a DCOMP, nos termos do art. 74, 1º, da lei nº. 9.430/96 não há que se falat em descumprimento de decisão judicial.Cabe ao impetrante tomar as providências administrativas previstas em lei para que seja possível o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
204/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 204/357

cumprimento da decisão judicial. Nada mais a ser decidido nos autos, remetam-se ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 5063**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2)** - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante da manifestação da União Federal à fl. 225 e verso. Int.

**0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo requerido de 15 dias para que os impetrantes atendam ao despacho de fl. 1071. Regularizados, cumpra-se a determinação anterior, expedindo-se os alvarás de levantamento. Int.

**0024944-46.2001.403.6100 (2001.61.00.024944-5)** - EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Os valores recebidos indevidamente pelo impetrante, em razão da sentença concessiva da segurança haver sido reformada em grau de recurso, não podem ser cobrados pelo Fisco neste mandado de segurança. Cabe a Fazenda Nacional a cobrança de tais valores em sede de execução fiscal, onde as questões levantadas pelo impetrante às fls. 292/293 poderão ser decididas, já que a decadência alegada não foi objeto da lide. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0031961-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031961-7)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes do desarquivamento. Comprove a impetrante, no prazo de 10 dias, o atual andamento dos agravos de instrumentos interpostos contra os despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário, bem como se persiste o interesse na expedição da certidão de inteiro teor requerida às fls. 1533/1535. Nada sendo requerido pelas partes, e não havendo decisão nos agravos de instrumentos supracitados, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007451-85.2003.403.6100 (2003.61.00.007451-4)** - ZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X ROSANGELA MOREIRA CACAPULA X CLAUDIO EGIGLIO VECCHIATO X ARTUR SILVEIRA X MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO E OLIVEIRA X ROSANA NOGUEIRA GIOSA X LAEL MEDINA DO VALE X ARTUR EDUARDO MACHADO DE SOUZA X ANA LUCIA SILVEIRA TOLEDO X BERENICE REMOR SCOTTINI(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024960-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024960-1)** - GBC GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
205/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 205/357

Tratando-se de ação mandamental não há que se falar em execução de título judicial, mas sim em cumprimento da ordem. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003217-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003217-3) - SIMONE ARGENTATI FERREIRA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 219 verso, o depósito dos valores referentes às férias indenizadas proporcionais e respectivo 1/3 proporcional e a improcedência do pedido quanto aos valores referentes à indenização por liberalidade da empresa, sobre a qual não houve a incidência do imposto de renda em razão de medida liminar, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a União Federal manifeste-se sobre o pedido da impetrante de levantamento de valores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6) - EDSON DIAS DA SILVA (SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Manifeste-se o impetrante sobre a informação dos Correios à fl. 276 indicando o atual endereço de sua ex-empregadora. Int.

**0010071-89.2011.403.6100 - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEPHTALI SEGAL GRINBAUM conta ato do CHEFE DO RH DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres para tempo comum, com os respectivos acréscimos legais, averbando para todos os fins a respectiva contagem em sua ficha funcional. Sustenta, em síntese, que tem 61 anos de idade, com 30 anos de serviço prestado ao Ministério da Saúde, como médico, tendo exercido atividades insalubres de forma não ocasional. Alega, ainda, que a profissão de médico é insalubre por natureza. Sendo assim, teria direito ao acréscimo de 40% em todo tempo trabalhado nestas condições, conforme determina o artigo 57 da Lei 8213/91, resultando assim num total de 42 anos de contribuição. Com a inicial, foram juntados documentos. A apreciação da tutela foi postergada (fl. 48 e verso). Autoridade impetrada foi notificada (fls. 50/51) e apresentou as fichas financeiras do servidor-impetrante (fls. 65/161). O impetrante foi intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela autoridade impetrada (fl. 162), entretanto quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 162 verso. Foi determinada por este Juízo a intimação do impetrante, para que se manifestasse, em 48 horas, quanto ao seu interesse de agir, ante o silêncio certificado à fl. 162 e a informação de que foi cedido a outro ente federativo. Manifestação do Impetrante às fls. 164/165. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Cumpre ressaltar que o impetrante teve a oportunidade de se manifestar acerca dos documentos juntados pela autoridade impetrada, no entanto, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 162 verso. Outrossim, no presente caso, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da medida. Oportuno salientar que o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, conclusos para sentença.

**0014317-31.2011.403.6100 - DUCORTE FERRAMENTAS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUCORTE FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o imediato acesso aos autos do processo administrativo n.º 108805543847/2011-31 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a sua análise conclusiva, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Narra a impetrante, na petição inicial, que recebeu aviso de cobrança referente à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.7.11.012537-05 (processo administrativo n.º 10880543847/2011-31), com vencimento em 29/04/2011, porém, não consegue agendar o atendimento na Receita Federal para ter acesso ao processo administrativo. Sustenta que a falta de acesso ao processo administrativo impossibilita a ampla defesa e o contraditório. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 39/40, o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA prestou as informações (fls. 46/47). Alegou, em síntese, que as providências requeridas são de exclusiva competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Também notificado, o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
206/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012

206/357

prestou as informações (fls. 59/64). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, pois a impetrante não demonstrou ter feito pedido administrativo de vistas junto à PGFN. No mérito, afirmou que não está presente nenhuma causa de suspensão da exigibilidade. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, pois o processo administrativo está em trâmite na Procuradoria da Fazenda Nacional. No tocante à preliminar de falta de interesse, levantada pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, cabe mencionar que a impetrante, no momento do ajuizamento desta ação, tinha interesse processual, pois, conforme afirmado na inicial, não conseguiu realizar o agendamento do pedido de vista do processo administrativo. Porém, como não houve negativa de acesso e a autoridade impetrada juntou aos autos o processo administrativo (fls. 66/80) e disponibilizou o acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias, o mandado de segurança, nessa parte, perdeu seu objeto. Dessa forma, o pedido de imediato acesso aos autos do processo administrativo n.º 108805543847/2011-31 deve ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Requer a impetrante, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a sua análise conclusiva. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. No presente caso, a impetrante não demonstrou o enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo. Com efeito, o simples fato de não ter conseguido acesso aos autos do processo administrativo não suspende a exigibilidade do crédito. Para tanto, é preciso que tenha havido depósito, parcelamento ou recurso previsto nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, o pedido de suspensão da exigibilidade não pode ser acolhido. Decisão. Diante do exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda superveniente do interesse processual, o pedido de o imediato acesso aos autos do processo administrativo n.º 108805543847/2011-31, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017487-11.2011.403.6100** - JOSE ISTENES ESES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ISTENES ESES FILHO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a vista e o imediato acesso aos autos do processo de contratação de serviços para implantação do novo site do CREA-SP. Narra o impetrante, na petição inicial, que, na condição de conselheiro do CREA-SP, formulou, em 01/08/2011, ao presidente do Conselho, requerimento de vista e imediato acesso aos autos do processo de contratação de serviços para implantação do novo site do CREA-SP, sendo que o pedido foi negado, sob o argumento de que o impetrante deveria apresentar os motivos de seu interesse. Sustenta o impetrante que o acesso às informações é imprescindível ao exercício de suas funções e que a Constituição assegura a todos o direito de obtenção de informações, sem qualquer obstáculo. Juntou documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 29/33). Afirmou, em síntese, que, no dia 04/08/2011, recebeu 10 (dez) requerimentos de vista similares ao do impetrante e que não houve negativa de acesso. Alega que a solicitação de complementação de informações tinha como objetivo permitir a organização do atendimento e, também, evidenciar a condição de interessado do solicitante. Pela petição de fls. 51/55, o impetrante informa que não é obrigado a apresentar os motivos de seu interesse no acesso ao processo solicitado. Afirma, ainda, que, na condição de conselheiro do CREA/SP, tem entre as suas atribuições a de fiscalização e aprovação de contas do órgão e, por isso, precisa ter acesso aos respectivos processos. Pela decisão de fl. 56, foi determinada a expedição de ofício ao CREA/SP para que seja dada vista do processo ao impetrante. O impetrado informou que os autos estão à disposição do impetrante (fl. 58). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois, embora não tenha havido negativa de acesso, o impetrante alega que a exigência de complementação de informações era indevida. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrado poderia, ou não, condicionar o atendimento ao pedido de acesso aos autos do processo de contratação de serviços para implantação do novo site do CREA/SP, formulado pelo impetrante, à apresentação dos motivos expressos do interesse. Conforme consta dos autos, o impetrante, na condição de conselheiro do CREA/SP, solicitou, ao presidente do Conselho, o imediato acesso aos autos do processo de contratação de serviços para implantação do site (fl. 17), sendo que, em resposta, a autoridade informou que o pedido seria atendido no prazo estipulado no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99, a contar da apresentação dos motivos expressos do interesse, complementando a petição inicialmente apresentada (fl. 18). O impetrante é conselheiro do CREA e essa informação constou do requerimento de acesso ao processo de contratação. Ora, o fato de o impetrante ser conselheiro já traz implícito o seu interesse de vista, de modo que a exigência de outras justificativas extrapola o art. 9º da Lei n.º 9.784/99. O acesso ao processo poderia ser negado apenas em caso de sigilo. Assim, embora o impetrado tenha recebido, na mesma data, vários pedidos de acesso a outros processos e seja compreensível a necessidade de organizar o

atendimento, a exigência de apresentação dos motivos expressos de interesse, pelo impetrante, não era necessária. Caso fosse realmente imprescindível, não teria constato do ofício de resposta ao impetrante (fl. 18) que o pedido seria atendido. Assiste, portanto, razão ao impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020154-67.2011.403.6100** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, consoante parecer do Ministério Público Federal à fl. 187 e verso, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a providência supra, dê-se nova vista dos autos ao MPF.Int.

**0020576-42.2011.403.6100** - WALTERNEI APARECIDO PIZII(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando que o impetrado se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 05 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda, no momento do saque, a razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Com a inicial, foram juntados documentos. Foi determinado por este Juízo, que o impetrante emendasse à inicial, quanto ao valor da causa (fl. 44), que foi atendido às fls. 46/47. A liminar foi indeferida (fls. 49/50). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 58/64). Parecer Ministerial às fls. 66 e verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Narra o impetrante, na petição inicial, que, na condição de associado do Sindicato dos Eletricitários, obteve, em mandado de segurança coletivo, uma liminar que afastou a incidência do IR sobre os valores resgatados a título de reserva matemática do plano de previdência privada, sendo que, ao final, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, para declarar a inexistência do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Alega que, por ter deixado de recolher o IRPF no período de vigência da liminar, ajuizou a presente ação para garantir que os valores não sejam cobrados em valor superior ao devido. Assim, neste mandado de segurança o impetrante pretende: 1) que a autoridade impetrada não realize lançamento de imposto sobre o saque realizado há mais de 5 (cinco) anos; 2) que seja autorizada a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1 da Lei 11.053/04; 3) que em lançamentos não proibido pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que o impetrante efetuou o resgate em maio de 2002 (fl. 33) e, em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2003, Ano-Calendário 2002 (fls. 34/39), informou o recebimento dos valores como rendimento isento, por força de decisão judicial proferida nos autos n.º 2001.61.00.013162-8. Ora, se o impetrante declarou o resgate efetuado, ainda que como rendimento isento, não há que se falar em decadência, pois o tributo já está lançado. O IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150 do Código Tributário Nacional. O lançamento ocorreu com a entrega da declaração informando o rendimento; a condição de rendimento isento era provisória e não impediu o lançamento. Não há, portanto, decadência. No tocante à alíquota, o cálculo do IRPF deverá observar a legislação pertinente que definirá a alíquota aplicável, de acordo com o enquadramento do contribuinte. No presente caso, não há informações sobre o enquadramento do impetrante ou eventual opção por outro regime de tributação. A aplicação do disposto na Lei n.º 11.053/04 depende da comprovação, ao menos, do requisito temporal nela previsto, ou seja, o ingresso em planos de benefícios de caráter previdenciário a partir de 01/01/2005 ou resgate a partir de 01/01/2005. O impetrante não apresentou qualquer prova nesse sentido. O mandado de segurança, mesmo preventivo, não se presta a analisar meras alegações ou suposições. Assim, o pedido para que seja aplicada a alíquota de 15% não pode ser acolhido. Já a dedução sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 deve ser discutida na execução do julgado proferido no mandado de segurança coletivo. Por fim, a incidência de multa sobre os valores que estavam com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial está regulada no art. 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do mencionado dispositivo, a multa fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação. Os juros são devidos sem interrupção, pois apenas remuneram o capital e não constituem punição. Conclui-se, assim, que não há ato coator ou receio de ato coator, a ser corrigido por este mandado de segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0020617-09.2011.403.6100** - JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando que o impetrado se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 05 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda, no momento do saque, a razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Com a inicial, foram juntados documentos. Foi determinado por este Juízo, que o impetrante emendasse à inicial, quanto ao valor da causa (fl. 45), que foi atendido às fls. 47/48. A liminar foi indeferida (fls. 49/50). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 60/63). Parecer Ministerial às fls. 67/68. Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Narra o impetrante, na petição inicial, que, na condição de associado do Sindicato dos Eletricitários, obteve, em mandado de segurança coletivo, uma liminar que afastou a incidência do IR sobre os valores resgatados a título de reserva matemática do plano de previdência privada, sendo que, ao final, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Alega que, por ter deixado de recolher o IRPF no período de vigência da liminar, ajuizou a presente ação para garantir que os valores não sejam cobrados em valor superior ao devido. Assim, neste mandado de segurança o impetrante pretende: 1) que a autoridade impetrada não realize lançamento de imposto sobre o saque realizado há mais de 5 (cinco) anos; 2) que seja autorizada a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1 da Lei 11.053/04; 3) que em lançamentos não proibido pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que o impetrante efetuou o resgate em junho de 2003 (fl. 34) e, em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2004, Ano-Calendário 2003 (fls. 35/39), informou o recebimento dos valores como rendimento isento, por força de decisão judicial proferida nos autos n.º 2001.61.00.013162-8. Ora, se o impetrante declarou o resgate efetuado, ainda que como rendimento isento, não há que se falar em decadência, pois o tributo já está lançado. O IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150 do Código Tributário Nacional. O lançamento ocorreu com a entrega da declaração informando o rendimento; a condição de rendimento isento era provisória e não impediu o lançamento. Não há, portanto, decadência. No tocante à alíquota, o cálculo do IRPF deverá observar a legislação pertinente que definirá a alíquota aplicável, de acordo com o enquadramento do contribuinte. No presente caso, não há informações sobre o enquadramento do impetrante ou eventual opção por outro regime de tributação. A aplicação do disposto na Lei n.º 11.053/04 depende da comprovação, ao menos, do requisito temporal nela previsto, ou seja, o ingresso em planos de benefícios de caráter previdenciário a partir de 01/01/2005 ou resgate a partir de 01/01/2005. O impetrante não apresentou qualquer prova nesse sentido. O mandado de segurança, mesmo preventivo, não se presta a analisar meras alegações ou suposições. Assim, o pedido para que seja aplicada a alíquota de 15% não pode ser acolhido. Já a dedução sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 deve ser discutida na execução do julgado proferido no mandado de segurança coletivo. Por fim, a incidência de multa sobre os valores que estavam com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial está regulada no art. 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do mencionado dispositivo, a multa fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação. Os juros são devidos sem interrupção, pois apenas remuneram o capital e não constituem punição. Conclui-se, assim, que não há ato coator ou receio de ato coator, a ser corrigido por este mandado de segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Fls. 70: Defiro. Determino a inclusão no polo passivo desta ação - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a referida inclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0001948-68.2012.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso seja inauferível o valor, determino que seja recolhido o valor máximo da tabela de custas, previsto na Lei 9289/96. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002011-93.2012.403.6100** - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(PE028301 - ISMAEL FERREIRA BORGES E PE022558 - BRUNO GOMES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
209/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 209/357

almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o valor recolhido pelo impetrante, que é abaixo do valor mínimo, informo que o valor a ser recolhido deve ser compatível com aquele previsto na tabela de custas, previsto na Lei 9289/96. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014647-28.2011.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL  
8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal da sentença de fls. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5072**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001512-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITHA SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITHA SANTOS MARINHO  
Designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2012, às 15:30hs. Intimem-se as partes. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023269-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES VIEIRA X ROSALINA APARECIDA LOPES DAS NEVES

Torno sem efeito o mandado de citação expedido a fl. 50 (0023.2012.0066), expedindo-se em substituição mandado de intimação da audiência designada. Int.

#### **Expediente Nº 5073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3)** - MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor Roberto de Jesus Santos, apesar de regularmente intimado (fls.415/418), não apresentou os documentos requeridos, desta forma declaro preclusa a produção de prova pericial. Int.

**0015313-29.2011.403.6100** - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.198/99: Dê-se ciência às autoras. Manifestem as partes se há interesse em participar de audiência de conciliação.

**0019937-24.2011.403.6100** - ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à 19ª Vara Federal solicitando cópia integral do laudo. Após, cite-se.

**0000535-20.2012.403.6100** - JOAO CARLOS SMELAN(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela última vez, sob pena de extinção, cumpra a parte a decisão de fl.65, juntando memória discriminada do valor que pretende corrigir.

#### **Expediente Nº 5074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009953-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009953-8)** - WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
210/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012

210/357

04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 5075**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Fl. 1612: Ciência às partes da audiência designada para oitiva de testemunha na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, às 09:15 horas. Ciência às partes da juntada das cartas precatórias de fls. 1289/1609 e 1614/1947, requerendo o que de direito em 10 dias. Int.

**0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Fl. 1561: Ciência às partes da audiência designada na 3ª Vara Cível da Comarca de Moji Mirim - SP a ser realizada no dia 05 de março de 2012, às 14:45 horas. Fl. 1671: Atenda o réu José Eduardo de Paula Alonso o requerido pelo Juízo Deprecante juntando aos autos da Carta Precatória nº. 462.01.2011.0123909-7/000000-000, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, as guias requeridas, comprovando neste Juízo o cumprimento da providência requerida. Int.

#### **Expediente Nº 5076**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012226-12.2004.403.6100 (2004.61.00.012226-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9)) CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE E/OU SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRDA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027074-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027074-8)** - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **Expediente Nº 5077**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014799-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014799-3)** - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Oficie-se à Comarca de Poá solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

**0014500-02.2011.403.6100** - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante à informação de fl.70, desentranhe a Secretaria o ofício de fls.66/68 enviando-o ao endereço correto indicado à fl.13 (Rua Luis Gatti, 235 - Jd.Baronesa - Osasco/SP - CEP 06266-030).

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1832**

**MONITORIA**

**0017467-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE MELO GOMES(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DE MELO GOMES e MARIA AMÉLIA GUIDIO DE MELO GOMES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 34.212,11 (trinta e quatro mil, duzentos e doze reais e onze centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4050.185.0000040-03. Aduz a CEF que os réus firmaram em 20 de março de 2000 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4050.185.0000040-03, sendo concedido ao primeiro corréu o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de graduação em Bacharelado em Direito, assinando a requerida na qualidade de devedora solidária e fiadora. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 10/09/2003. Requeriu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/70). Citada, a requerida MARIA AMÉLIA GUIDIO DE MELO GOMES apresentou embargos monitorios às fls. 195/220. Sustentou, em suma, possuir apenas responsabilidade parcial pelo débito, uma vez que passou à condição de fiadora do contrato somente em 2002. Pugnou, ainda, pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da ilegalidade/abusividade do contrato de adesão, dos juros, da capitalização mensal, da utilização da tabela Price e do cálculo apresentado pela CEF. Já o requerido LEANDRO DE MELO GOMES ofertou embargos monitorios às fls. 221/246. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito aduziu as mesmas alegações da requerida MARIA AMÉLIA GUIDIO DE MELO GOMES. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 251/259 e 260/274. Instadas as partes, os requeridos pugnam pela produção de prova pericial (fls. 275/276), ao passo que a CEF não se manifestou. A decisão saneadora é o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto a preliminar de prescrição aduzida pelo requerido LEANDRO DE MELO GOMES em sua defesa. Colhe-se dos autos que o inadimplemento contratual se deu em 10/09/2003, quando já vigia o Código Civil de 2002. Logo, deve-se aplicar à espécie o disposto em seu art 205, 5º, I, o qual estabelece ser de 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Com efeito, considerando que a citação da requerida ocorreu 07/07/2008 (fl. 04), certo é que não houve o transcurso do lapso quinquenal estabelecido pelo Código Civil para a ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, os requeridos aceitaram in totum o contrato firmado com a CEF, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo arbitrário e geral, anteriormente ao período contratual. O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Relator do agravo de Instrumento 793374/RS decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (STF - Agravo de Instrumento - RS Julgamento: 07/04/2010 Publicação DJe 068 Divulgação 16/04/2010 Publicação 19/04/2010). DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

212/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

212/357

iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. Tendo a própria Caixa Econômica admitido a capitalização dos juros no contrato ora em análise, deve a mesma ser afastada. 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelações não providas. (TRF5 - Processo 200783000018874 Apelação Cível 447589 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data 04/03/2010 - Página 442 - Nº41) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (grifo nosso) (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Portanto, deve ser afastada a cláusula décima que determina a aplicação da capitalização mensal. DOS JUROS Conforme mencionado anteriormente, o contrato foi celebrado em 05.06.2000 sob a égide do FIES instituído pela MP nº 1.827, de 27/05/1999 e reedições (posteriormente convertida na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001), cujo art. 5º, II, previa que os juros do financiamento seriam estipulados pelo CMN. A cláusula 10ª do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano. Contudo, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano prevista na cláusula 10ª. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NOS TERMOS DE ANUÊNCIA E DA RESPONSABILIDADE PARCIAL DA FIADORA Assume-se que a requerida ANA AMÉLIA GUIDIO DE MELO GOMES integra a lide pois figurou na qualidade de fiadora no contrato encetado entre as partes (fls. 29/33). De fato a ora requerida não assinou os três termos de anuência confeccionados às fls. 34/36. Contudo, o contrato celebrado traz previsão no seguinte sentido: CLÁUSULA QUINTA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO - O contrato de financiamento será aditado diretamente na IES, de forma expressa, no ato da efetivação da matrícula, mediante assinatura do ESTUDANTE e/ou do seu Representante Legal e do representante do IES, no Termo de Anuência, desde que não fique caracterizada modificação das cláusulas contratuais. Parágrafo primeiro - As alterações de valores de mensalidades, que não impliquem na alteração do limite de crédito global, não serão consideradas modificações contratuais. Parágrafo Segundo - A IES deverá informar à CAIXA o valor da semestralidade escolar do ESTUDANTE referente ao semestre de aditamento e o seu rendimento acadêmico do último período letivo, de forma eletrônica, por meio do Sistema do Financiamento Estudantil - SIFES. Com efeito, os termos de anuência foram celebrados na modalidade ADITAMENTO SIMPLIFICADO, a qual dispensa a presença do fiador para a sua concretização, uma vez que não há alteração nas condições contratuais. Ademais, há de se ressaltar que a requerida não assinou fiança para um único semestre letivo, mas sim para todo o período do contrato. Isso porque, consoante Cláusula Décima Segunda do aditamento por ela subscrito, As partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. DA PLANILHA A parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitoria. Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a ação monitoria para condenar a CEF a

revisar o contrato objeto da ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, condeno os réus no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Tendo em vista que foi deferida a assistência judiciária à parte embargante, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima (custas e honorários), nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0015699-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ALVES DINIZ

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 39 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019412-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RAMALHO LEITE

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO RAMALHO LEITE, objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.285,67 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001226160000066003, celebrado em 25.08.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Após a citação do requerido, a CEF informa que as partes transigiram, apresentando cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, pelo que requereu a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 16.285,67 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente ao contrato CONSTRUCARD nº 001226160000066003. Contudo, a requerente noticiou a celebração de acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela demandante. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O valor das custas e dos honorários advocatícios foi abrangido pela avença. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos instruem a exordial, com exceção da procuração ad judicium, mediante a substituição por cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002569-90.1997.403.6100 (97.0002569-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040326-55.1996.403.6100 (96.0040326-0)) CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.132,61, nos termos da memória de cálculo de fls. 289/290, atualizada para 10/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0032173-96.1997.403.6100 (97.0032173-8)** - RONALDO CARLI NASCIMENTO X SANDRA PAREDES MARTINS X HERMINIO PAREDES MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Vistos etc. Fls. 603/605: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 582/601, alegando que teria havido contradição com os apontados preceitos legais que faculta ao agente aplicar outro índice quando não conhecidos os reajustes do mutuário, além da omissão ao não especificar a partir de qual período vigorará a obrigação de reajustar as prestações segundo a variação do salário. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o

pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que foi observado que a CEF não foi informada sobre eventuais alterações de categoria profissional para o reajuste das prestações do financiamento, contudo, isso não impede que os mutuários possam solicitá-lo posteriormente em juízo, como fizeram no presente feito. Equivocada é a alegação de que não foi especificado o período para o cumprimento da obrigação de revisar as prestações, tendo em vista a determinação prevista na fl. 590 que as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0047260-58.1998.403.6100 (98.0047260-6) - APARECIDA PEDROSO X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X ELIANA KLAGES DE AGUIAR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. BEATRIZ BASSO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DENIS CORREA BARBOZA e DONIZETE ARAUJO SILVA, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a aplicação do percentual de 47,94% (quarenta e sete e noventa e quatro por cento) nos vencimentos e/ou proventos das autoras a partir de março de 1994, bem como o pagamento das diferenças verificadas no período anterior, com os acréscimos da lei, com correção monetária e juros de mora. Alegam que são servidores do judiciário federal, e que os seus vencimentos/proventos eram reajustados de acordo com a Lei nº 8676/93. Aduzem, em suma, que o decurso de prazo das Medidas Provisórias nº 434 e 457, a impossibilidade na reedição e o direito adquirido, garantem o direito a reposição salarial de 47,94% a partir de março de 1994. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/73). Citada, a União contestou às fls. 75/98, alegando que os servidores não tiveram perdas salariais e que inexistente direito adquirido face a sucessão de leis e pugnou pela improcedência da ação. Exceção de incompetência interposta pela União (fl. 102). Autuada em apenso, a exceção de incompetência foi acolhida com relação ao co-autor Denis Correa Barbosa e Donizete Araújo Silva. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento nos autos da exceção de incompetência. O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal, em 26 de fevereiro de 2003, nos termos do Provimento nº 231, de 10 de dezembro de 2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 133). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 143/144). Réplica às fls. 148/152. Instadas as partes a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a questão debatida é meramente de direito. É necessário relatar que os autores (Denis Correa Barboza e Donizete Araujo Silva) foram excluídos do pólo ativo da presente ação, tendo em vista a procedência do pedido na ação de Exceção de Incompetência nº 0012157-53.1999.403.6100 (em apenso). Contudo, em 20 de outubro de 2010 foi proferida a decisão do E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exceptos, ora autores para não serem excluídos do pólo ativo da presente ação. Dessa forma, passo a apreciar o pedido formulado dos autores ora mencionados. A ação é improcedente. A alegação de existência de direito adquirido não merece prosperar, pois, na legislação brasileira não se admite a repristinação, salvo se expressa no texto de lei. Assim, apesar da Medida Provisória nº 434, que revogou os artigos 1º e 2º da Lei nº 8676/93, que estabelecia reajustes aos servidores públicos civis, não ter sido convertida em lei no prazo de 30 dias, não gerou o efeito da repristinação, pois a Medida Provisória supra foi reeditada por outra e depois convertida em lei. Este é o entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 47,94%. LEI N. 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. REEDIÇÕES.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
215/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 215/357

DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei n. 8.676/93, revogada pela MP 434/94, regularmente reeditada e convertida na Lei n. 8.880/94. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 597533/CE Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator Min. Eros Grau, Julgamento 12/05/2009, Órgão Julgador Segunda Turma, Publicação DJe-099 Divulg 28-05-2009 Public 29-05-2009, Ement Vol-02362-09 Pp-01723)EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Reajuste de 47,94%. Lei nº 8.676/93. MP nº 434/94. Reedições fora do trintídio. Irredutibilidade de vencimentos. Direito adquirido. Inexistência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.(RE 529047/DF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário,Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento 07/10/2008, Órgão Julgador Segunda Turma, Publicação DJe-222 Divulg 20-11-2008 Public 21-11-2008, Ement Vol-02342-11 Pp-02089)É o que ocorre no presente caso.Isto posto, e considerando-se o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 134 do CJF.Remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão de Denis Correa Barboza e Donizete Araujo Silva no pólo ativo da ação.P.R.I.

**0005125-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005125-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme demonstrado à fl. 678, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos findo.P.R.I.

**0017688-76.2006.403.6100 (2006.61.00.017688-9) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)**

Vistos etc.Fl.s. 174/175: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 164/172, visando sanar omissão/obscuridade no que concerne à fixação dos juros moratórios, pugnano, assim, pela sua incidência a partir da data da prolação da decisão, ao passo que na sentença constou como termo inicial a ocorrência do evento danoso.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, pois entendeu que os juros moratórios incidem a contar do evento danoso. Colacionei, inclusive, aresto do C. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido, consoante se depreende às fls. 171/v.Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Após, arquivem-se os autos findo.P.R.I.

**0004939-51.2011.403.6100 - JANICE ALVES DE OLIVEIRA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por JANICE ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
216/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 216/357

(cem mil reais) pelos danos morais suportados em virtude da indevida inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Narra a demandante que em setembro de 2010, juntamente com seu cônjuge, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal com o intuito de realizar o sonho de adquirir a casa própria. Contudo, foi informada pela instituição financeira sobre o apontamento de seus dados no CADIN por uma suposta dívida contraída junto ao Ministério da Fazenda - Procuradoria Geral, o que inviabilizou a obtenção de subsídios para a realização do financiamento imobiliário. Naquela oportunidade foi informada pela CEF que a suposta dívida possuía data de lançamento de 31/10/1994. Surpresa, esclarece a autora que passou a perambular e efetuar diversas diligências no intuito de tomar conhecimento sobre referido débito. Dentre os órgãos diligenciados, dirigiu-se ao Banco Central, Receita Federal, Ministério da Fazenda e Procuradoria Geral. Informa a requerente em que nenhum dos órgãos diligenciados logrou êxito em localizar a origem da dívida perante o Poder Público, obtendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos juntos aos órgãos indicados. Todavia, ainda assim não conseguiu retirar seus dados do CADIN e, conseqüentemente, não consegue realizar o sonho de adquirir a casa própria. Assevera, outrossim, que além das diligências efetuadas, já protocolou mais de um requerimento junto ao órgão do Ministério da Fazenda (PGFN), uma vez que a própria procuradoria apurou não existir qualquer pendência/inscrição em Dívida Ativa da União, não tendo havido, todavia, qualquer solução para a situação apresentada. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/37). O despacho de fl. 41 determinou que a autora providenciasse a regularização do polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para figurar como réu em ação ordinária, o que restou cumprido à fl. 43. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela (exclusão dos dados da requerente do CADIN) foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 44). Citada, a União Federal ofertou contestação de fls. 63/69. Aduziu, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir por parte da demandante, uma vez que a providência requerida judicialmente fora efetuada no âmbito administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado, tendo em vista legalidade do CADIN, bem como a ausência de dano moral. Sustentou, ainda, a excessividade do valor da indenização pleiteada pela autora. Acostou os documentos de fls. 70/87. Ante a informação constante da defesa apresentada pela União Federal no sentido de que os dados da postulante foram retirados do CADIN, a mesma foi instada a manifestar se remanesce interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 88). Réplica às fls. 90/94. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado em decorrência da ausência de objeto. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 97). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101), ao passo que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 102. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido final formulado pela autora foi a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Logo, a exclusão dos dados da requerente do CADIN no curso da demanda não tem o condão de obstar a análise da vindicada reparação pelos danos suportados. O pedido procede. O CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - é um banco de dados que contém os nomes: a) de pessoas físicas e jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; b) de pessoas físicas que estejam com a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) cancelada e de pessoas jurídicas que sejam declaradas inaptas perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Assim, o CADIN, bem como o SERASA ou o SPC, é um dos institutos de proteção ao crédito. No presente caso, alega a autora que teve o seu nome indevidamente inscrito no CADIN em virtude de débito inexistente. A União Federal, em sua contestação, sustentou, tão somente, a constitucionalidade da existência do cadastro informativo de créditos não quitados de órgão federais, bem como a ausência de dano moral. Contudo, não enfrentou a questão da correção ou não do apontamento dos dados da requerente no CADIN. Em que pese a União não haver impugnado especificadamente a alegação de ser indevida a inscrição no CADIN, o que, por si só, implicaria a sua incontrovérsia, certo é que a decisão proferida no processo administrativo nº 19839.005528/2011-10 (fl. 83) demonstra que, de fato, o nome da autora foi registrado no cadastro restritivo em 1994 sem que houvesse causa para tanto. A mencionada decisão contém o seguinte teor: Defiro o pedido de baixa, tendo em vista a inexistência de débito em nome da interessada. (sem destaque no original). Evidente, pois, o erro e a negligência do Estado, que possui o dever de zelar pela exatidão das informações constantes de seu cadastro. A possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem de há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe, no 6.º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Além disso, há de se considerar que o nome da demandante foi inscrito no CADIN em 31/10/1994 e a baixa só se deu em 24/06/2011. Dessa forma, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

a título de indenização por danos morais. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, 31/10/1994. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007230-24.2011.403.6100** - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos etc. Fls. 120/121: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 105/118 alegando a contradição/omissão, já que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, deveria a autora ser responsabilizada pelo pagamento integral das custas e honorários advocatícios ou que seja reconhecida a sucumbência de ambas as partes, diante da parcial procedência dos pedidos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fl. 118). Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. P.R.I.

**0010362-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP111387 - GERSON RODRIGUES) X JOSE RAINIER TEIXEIRA (SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RAINIER TEIXEIRA, na qual a autora pede o ressarcimento do montante de R\$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
218/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 218/357

41.202,08 (quarenta e um mil, duzentos e dois reais e oito centavos), apurado em junho de 2011. Narra a autora que o réu firmou contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - CDC, sendo-lhe disponibilizado um limite de empréstimo pessoal, com liberação de valores em conta corrente, estando o mesmo inadimplente com a liquidação dos empréstimos. Citado, o réu contestou às fls. 43/49 alegando, em preliminar, a nulidade da citação. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição do direito de ação e, no mérito propriamente dito, argumentou que o contrato encontra-se liquidado e pugnou pela improcedência do pedido. Termo de audiência de constatação e de conciliação que designou nova audiência (fls. 58/59). Réplica às fls. 62/65. Decisão que convalidou a citação pela oferta da contestação e reconsiderou a determinação de fl. 59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a prescrição alegada pelo réu. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 21 de junho de 2011 e o mandado de citação foi juntado aos autos em 07 de outubro de 2011 (fls. 41/42). Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 21 de junho de 2011, sendo que a citação do réu ocorreu em 07 de outubro de 2011, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - CDC em 05.04.2002 (fls. 09/16). Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 29.08.2002 (fl. 25). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da Decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na



lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Ainda o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis**

9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Do terço constitucional de férias:Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória.Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Confirma-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR).Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA)Do adicional de horas extras:Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência, conforme se verifica da ementa da seguinte decisão colacionada:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF - AI-AgR 727958, - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS).Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se as ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exceção sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009).Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o adicional de hora extra não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Do adicional noturno:Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei e demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Das gratificações espontâneas e do presente (casamento e nascimento):A gratificação espontânea em que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela gratificações espontâneas ou presente (casamento e nascimento), além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios

previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.(...) 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).Da ajuda paternidade:A verba paga a título de ajuda paternidade pelas impetrantes encontra-se intitulada na planilha de fl. 08 como Licença Paternidade.Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.Além disso, está assentado pela jurisprudência que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. (...) (STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).Portanto, somente as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado, adicional de 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária.Iso posto, DEFIRO

PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e de suas filiais com domicílio fiscal em São Paulo incidente somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado, adicional de 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0018722-13.2011.403.6100 - ADRIANO VITORINO DA SILVA(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO VITORINO DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante em seu órgão de classe, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, a fim de que possa exercer livremente a sua profissão de Auxiliar de Enfermagem. Narra o impetrante, em suma, que no mês de julho do corrente ano requereu junto à subseção do COREN/SP seu registro definitivo naquele órgão, o que lhe foi negado por motivo não amparado na Lei n.º 7.498/86, qual seja, a não apresentação de certidão de quitação eleitoral, nos termos do inciso IV, do artigo 11 da Resolução 291/2004 do Conselho Federal de Enfermagem. Afirma que atualmente encontra-se com seus direitos políticos temporariamente suspensos, com base no artigo 15, inciso III da Constituição da República, em razão de sentença penal condenatória já transitada em julgado, que fora substituída por pena restritiva de direito. Assevera que o motivo do indeferimento do seu registro profissional não se encontra amparado pela Lei n.º 7.498/86, mas somente em resolução. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/69). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 73/74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 81/107), sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 108/112). Em face de tal decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/136), bem como opôs Embargos de Declaração (fls. 138/145), aos quais foi negado provimento (fls. 146/148). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 151/152). É o Relatório. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 108/112. Conforme demonstrado nos autos, o impetrante foi definitivamente condenado em ação penal pela prática do crime de pedofilia (fls. 19/25). Desse fato, por sua natureza e gravidade, associado à nobreza da atividade - que lida com pessoas quase sempre em condições de fragilidade física ou emocional -, pode resultar até mesmo a inabilitação do impetrante para o seu exercício da profissão de enfermeiro, por incompatibilidade. Mas isso depende de regular processo administrativo, de cuja instauração não se tem notícia. Contudo, aqui não se questiona nem a inabilitação para o exercício profissional - medida ainda não cogitada, ao que consta, quer pelo COREN/SP quer pelo COFEN - nem a eventual ilegalidade dessa hipotética medida. O que aqui se vergasta é o ato da autoridade administrativa consistente em exigir a apresentação do Título de Eleitor como requisito para o registro do interessado no órgão de fiscalização profissional, cuja exigência não estaria prevista em lei, mas em mero ato administrativo (resolução do COFEN). Sem razão o impetrante. A Lei 5.905/73 que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, estabelece em seu art. 8.º: Art. 8º Compete ao Conselho Federal: IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais. Já o art. 15 do mesmo diploma legal dispõe que compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; Com base no poder regulamentar que a Lei 5.905/73 lhe conferiu, o COFEN editou a Resolução COFEN 291/2004, que, dentre outras exigências, condiciona a inscrição no órgão de fiscalização profissional à apresentação de fotografia, de cédula de identidade, de comprovante de residência, de certidão de nascimento ou casamento etc. Também exige a apresentação do Título de Eleitor. Com se vê, essa exigência - que não se revela desarrazoada, desproporcional ou caprichosa - encontra embasamento legal, uma vez que a Resolução que a menciona foi validamente editada, ou seja, com base em permissivo legal. Por sua vez, o COREN, ao exigir a apresentação dos documentos especificados, nada mais faz do que cumprir seu dever legal (Lei 5.905/73, art. 15, III). E, no caso concreto, o impetrante não instruiu seu requerimento de inscrição no COREN com original e cópia do Título de Eleitor, como o exige o art. 11, I, da Resolução COREN 29/2004. Não cabe aqui examinar as razões pelas quais o impetrante deixou de instruir seu pedido de inscrição no COREN/SP com referido documento, uma vez que isso refoge ao âmbito desta ação mandamental. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
225/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 225/357

**0019657-53.2011.403.6100 - ALBERTO ENOUT DE ASSUNCAO(SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO ENOUT DE ASSUNÇÃO em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que o desobrigue do recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre a importação de veículo automotor, para uso próprio. Afirma, em síntese, haver importado, com finalidade de uso próprio, conforme Licença de Importação nº 11/2710347-9, o veículo da marca Ford, modelo MUSTANG GT COUPE, ano e modelo 2010, zero km, sendo que, no momento do desembaraço aduaneiro de referido bem, a autoridade impetrada exigirá o pagamento de IPI, no importe de R\$ 40.184,55 (quarenta mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Sustenta ser indevida a incidência do IPI sobre a importação de bens por pessoa física, para uso próprio, vez que referida exação visa tributar a cadeia industrial, ou seja, é devido pelos industriais quando da efetivação de negócio comercial. Aduz que, em caso de pessoa física que importa o bem para uso próprio, a cobrança de referido tributo na forma em que se dá, desnatura a sua razão de ser, pois impede a fruição do crédito decorrente do princípio não-cumulatividade. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/27). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/62), sustentando preliminarmente ser incabível em sede de mandado de segurança a discussão de lei em tese. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 65/66). É o Relatório. Decido. Conforme já consolidado pela jurisprudência na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese. No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese e sim se procura evitar a prática de ato constritor supostamente ilegal, qual seja, o lançamento de tributo tido por indevido, ante acontecimento concreto, no mundo dos fatos, que faz incidir a norma jurídica. Portanto, não merece acolhida a preliminar suscitada pela impetrada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 37/42. No caso em apreço, pretende o impetrante não ser compelido ao recolhimento do IPI incidente na importação de veículo automotor, no momento do desembaraço aduaneiro, por entender não ser devida a incidência de referida exação quando se tratar de importação feita por pessoa física para uso próprio. Sem razão, contudo. Nos termos do art. 46, I do CTN e art. 2º, da Lei nº 4.502/64, os produtos industrializados de procedência estrangeira sofrem a incidência do IPI, tendo como sujeito passivo dessa obrigação tributária a pessoa que realizou a importação ou quem a lei a ele equiparar (art. 51, I, CTN e art. 35, I, Lei nº 4.502/64). Como se sabe, o IPI incide tanto sobre produtos nacionais quanto sobre produtos estrangeiros, sendo um dos fatos geradores do imposto justamente o desembaraço aduaneiro da mercadoria introduzida no mercado nacional (inciso I, do art. 46, CTN). Note-se que o IPI recai sobre os produtos importados, mesmo que a importação tenha sido efetuada por pessoa física, sem o intuito de comercialização no mercado interno, uma vez que a finalidade da importação não é considerada para a incidência do tributo (TRF3, 4ª Turma, AMS 3103734, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, jun/95). A tributação de produtos importados pelo IPI não viola preceitos constitucionais, porquanto a Constituição Federal somente norteia os princípios gerais sobre matéria tributária, competindo ao legislador ordinário definir os tributos, em consonância com os preceitos do art. 146, III, a da CF. Tampouco configura bitributação, pois o IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do Imposto de Importação, vez que, na hipótese, não se tributa a operação com o produto em si, mas sim o seu ingresso no circuito nacional. In casu, a importação de veículo automotor pelo próprio consumidor, pessoa física, propicia a cobrança do IPI, haja vista tratar-se de produto industrializado que ingressa no país, consoante previsto no art. 46, I, do CTN, que no ponto dá concretude ao comando do art. 146, III e alínea a da CF. Não há que se falar, ainda, em afronta ao princípio da seletividade, posto tratar-se de importação de veículo de luxo, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de caracterizar ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda, contida no art. 153 1º da CF, direcionada à proteção da indústria nacional. Por fim, não vislumbro ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois, exatamente por não ser o impetrante comerciante ou empresário, não tem como se creditar do IPI decorrente do princípio da não-cumulatividade - compensado-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3º, II, CF) -, de modo que arcará com o valor do tributo em sua integralidade. Se assim não fosse, haveria sim violação ao princípio da isonomia, já que o importador, pessoa física, estaria em situação privilegiada em detrimento das empresas importadoras, que são obrigadas a recolher o IPI em questão, fazendo com que perdesse a razão de ser dessas empresas. A questão encontra-se amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR** Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não. O Decreto n.º 87.981/82 previa que o recolhimento do tributo deveria se dar no momento do desembaraço

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

226/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

226/357

aduaneiro, nos casos de importação de mercadorias. Depois, a Lei n.º 8.383/91 fixou outros os prazos de recolhimento do IPI, fazendo distinção apenas em relação a determinados produtos. O despacho aduaneiro é um procedimento administrativo fiscal que objetiva o desembaraço aduaneiro de mercadorias de procedência estrangeira que se pode traduzir como o ato pelo qual, uma vez satisfeitas as exigências regulamentares, permitem a saída das mercadorias. Muitas vezes o despacho se confunde com o desembaraço, pois fazem parte do mesmo processo, mas vale lembrar que este último é o procedimento administrativo fiscal. Revela-se impossível divorciar o despacho do desembaraço aduaneiro, pois integrante do mesmo procedimento, cujo objetivo é o mesmo que se traduz na livre saída da mercadoria importada. Na repartição, se realizam várias solenidades ou formalidades com a finalidade de possibilitar a tradição do produto do exportador para o importador. Dá-se a transferência de propriedade, com a circulação da mercadoria. Apelação não provida. (TRF3, Processo 200603990284827, AC 1134036, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 233, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR). Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0019956-30.2011.403.6100** - ANTONIO BAETA DAS NEVES (SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO E SP107767A - DINAMARA SILVA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X VALTER MACHADO LUZ  
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO BAETA DAS NEVES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, visando, em síntese, à anulação da decisão proferida pela autoridade coatora, a qual aplicou a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante no CRECI pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até a prova efetiva da devolução dos valores indevidamente retidos, devidamente corrigidos, cumulada com a pena de multa no valor de três anuidades. Alega o impetrante que em virtude de denúncia ofertada em janeiro de 2005 pelo Sr. Valter Machado Luz, foi instaurado processo disciplinar para apuração de conduta antiprofissional em face da Imobiliária Predial Baeta e de seus representantes legais, a Srª Eunice A. B. Neves e o ora postulante. Assevera, outrossim, que aludida denúncia teve por fundamento a subtração, pela Imobiliária Predial Baeta, do valor de R\$ 18.276,26 (dezoito mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) referente a alugueres. No momento da representação o Sr. Valter Machado Luz acostou confissão de dívida do montante susomencionado, subscrita pela Srª Eunice A.B. Neves. Esclarece que a representação foi recebida pelo CRECI, originando dois processos disciplinares. O de nº 11.400/05 contra a Imobiliária Predial Baeta e o de nº 11.401/05 em face do ora impetrante. Informa que ao final dos referidos PAs, a pessoa jurídica sofreu a penalidade de cancelamento de sua inscrição, ao passo que lhe foi aplicada a penalidade de suspensão da inscrição pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até a prova efetiva da devolução dos valores indevidamente retidos, cumulada com multa de três anuidades. Irresignado, interpôs recurso administrativo perante o Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI, demonstrando que: i) não tinha nenhuma relação com os fatos ocorridos; ii) muito antes dos fatos tinha se desligado da citada imobiliária; iii) já trabalhava para outra imobiliária; iv) os fatos se passaram com a Srª Eunice A.B. Neves; v) já havia ação de execução sobre a mesma dívida. Contudo, o COFECI manteve a decisão proferida pelo CRECI, maculando, assim, dispositivos legais e normas constitucionais. Inconformado, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/55. A decisão de fl. 59 determinou ao impetrante a regularização de sua representação processual, bem como providenciasse a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos nº 11.400/05 e 11/401/05, o que restou cumprido às fls. 64/276. Por força da decisão de fl. 277 a petição inicial foi indeferida em face do litisconsorte Valter Machado Luz, uma vez que não foi formulado qualquer pedido em relação a ele. Além disso, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 277). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 285/292. Preliminarmente sustentou carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Instado a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 296), o impetrante pugnou pela correção da indicação da autoridade impetrada constante da exordial e, subsidiariamente, requereu a inclusão do COFECI no polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Explico. A autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. No presente caso, em que pese o CRECI haver aplicado a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a prova da efetiva devolução dos valores indevidamente retidos c/c multa de 03 (três) anuidades, certo é que, em razão do recurso voluntário interposto, a matéria foi objeto de apreciação e julgamento pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, o qual, examinando as alegações aduzidas, aprovou o voto do relator (fl. 122), que, com supedâneo em parecer do Departamento Jurídico COFECI (fls. 114/116), opinou pela manutenção da decisão Regional, suprimindo a expressão prorrogáveis até a efetiva devolução dos valores indevidamente retidos, devidamente corrigidos. Ora, a decisão contra a qual se insurge o impetrante (proferida pelo CRECI) não mais subsiste, na medida em que foi substituída pela decisão proferida pelo COFECI. Despiciendo ressaltar que eventual anulação da decisão proferida pelo CRECI não resultaria em qualquer benefício jurídico para o impetrante, uma vez que manteria incólume o acórdão prolatado pelo Conselho Federal. Pois bem. Se o ato coator emanou do Presidente da COFECI, o Presidente do CRECI é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, pois não foi quem produziu o ato questionado pelo

impetrante. Consoante exposto pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do RMS n. 14.462/DF (DJ de 4.6.2002), autoridade coatora para fins de legitimidade passiva ad causam na ação de mandado de segurança, em regra, é aquela pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Estado, que omite ou pratica o ato inquinado como ilegal e ostenta o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente. Assim, restando evidente que a autoridade apontada como coatora nada tem a ver com o ato inquinado de abusivo, resta ao juízo reconhecer que o impetrante é carecedor de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. A jurisprudência pátria segue nesse mesmo norte.

Vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA. NEGATIVA DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. AUTORIDADE COATORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECISÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Afigura-se como parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, em que se pretende desconstituir auto de infração apreciado pelo Conselho Federal de Administração, via recurso administrativo de decisão proferida pelo Conselho Regional respectivo, a autoridade responsável por desconstituir ou ratificar o ato impugnado, no caso, o Sr. Presidente do Conselho Federal de Administração (CFA/BA). Na espécie, em tendo sido indicado o Sr. Presidente do Plenário do Conselho Regional de Administração (CRA/BA), merece reparos a sentença recorrida para que seja extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. II - Consoante entendimento consolidado pelo STJ, a teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (REsp 890.781/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/02/2010). III - No caso dos autos, o Conselho Federal de Administração (CFA/BA), ao julgar o mencionado recurso administrativo, manifestou-se acerca do mérito da demanda, portanto, aplicável a referida teoria, em razão da presença dos requisitos autorizadores. IV - Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Presidente do Plenário do Conselho Regional de Administração (CRA/BA), na espécie dos autos, extinguindo-se o presente feito sem resolução do mérito. (AMS 200633000189192, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:557.) (Sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Afigura-se como parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, em que se pretende desconstituir auto de infração apreciado pelo Conselho Federal de Administração, via recurso administrativo de decisão proferida pelo Conselho Regional respectivo, a autoridade responsável por desconstituir ou ratificar o ato impugnado, no caso, o Presidente do Conselho Federal de Administração. Na espécie, em tendo sido indicado o Presidente do Conselho Regional de Administração, não merece reparos a sentença recorrida que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 385020054013305, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:387.) (Grifo meu) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. NÃO-ACOLHIMENTO. ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. CARGO NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS. NEGATIVA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PELO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL E PELO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. ILEGALIDADE DO ATO. 1. No que tange à ilegitimidade passiva suscitada, embora o pedido de cancelamento de registro do impetrante tenha sido formulado, inicialmente, junto ao Conselho Regional de Economia do Distrito Federal, tendo sido este indeferido, depreende-se, da análise da documentação carreada aos autos, que a impetração ocorrera após o reexame da matéria, em grau de recurso, pelo Conselho Federal de Economia, que manteve o indeferimento do pleito, conforme decisão juntada aos autos, passando, por conseguinte, a ter a competência também para alterar, ordenar ou executar o ato questionado. Portanto, sendo o ato impugnado decisão de órgão colegiado do Conselho Federal de Economia, legítimo é seu presidente para figurar no pólo passivo do mandamus. Preliminar rejeitada. 2. Podem ter acesso à carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental os candidatos habilitados à execução das atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica, não tendo a lei criadora do cargo (7.834/89) exigido, para o respectivo exercício, formação universitária no Curso de Ciências Econômicas. Logo, não se afigura legítimo o ato da autoridade que indefere o cancelamento de registro do impetrante no Conselho Regional de Economia, porquanto inexistente obrigação de o autor manter sua inscrição somente porque é bacharel em Ciências Econômicas. 3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas. (AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.98 de 19/12/2006). 4. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 200134000302039, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:415.) (Sem destaque no original) Por outro lado, verifico não

se trata de hipótese de incidência da Teoria da Encampação. Isso porque, consoante já decidiu o C. Superior Tribuna de Justiça, Não se aplica a teoria da encampação no presente caso, porquanto, a aludida teoria somente é plausível nos casos em que a impetração seja voltada contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior. (STJ - ROMS 200400568324ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18324 - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:07/11/2005 PG:00166). No caso dos autos, a impetração foi direcionada ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, autoridade hierarquicamente inferior ao Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e, por isso, não tem o condão de encampar o ato praticado pela autoridade hierarquicamente superior. Pensar de modo diverso seria prestigiar verdadeira usurpação de competência. Por fim, no que concerne ao pedido subsidiário de inclusão do COFECI no polo passivo da presente writ, observo que tal pleito não merece ser acolhido. Ainda que se pudesse cogitar da mencionada inclusão ou mesmo da correção, de ofício, do polo passivo, certo é que este Juízo não teria competência para processar e julgar a demanda. Como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do Juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...)4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. (destaquei)5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1101738, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, DJE 06/04/2009). Dessarte, considerando que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis tem sede funcional em Brasília/DF, exsurge a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para processar o feito. Assim, tendo em vista a errônea indicação da autoridade impetrada, o julgamento do processo sem resolução do mérito pela ilegitimidade passiva ad causam é medida de rigor. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Parquet Federal. P.R.I.

**0020115-70.2011.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEOMÉTRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. em face do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a inclusão (consolidação) no parcelamento da Lei 11.941/09 dos débitos de COFINS relativos aos períodos-bases novembro de 2000 a janeiro de 2007, no montante consolidado de R\$ 2.971.036,34, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.091821-50, em 13/09/2011, relativos ao processo administrativo nº 10880.733094/2011-53, não podendo, por consequência, tal débito ensejar a inscrição do nome da impetrante em quaisquer cadastros de inadimplentes, notadamente, CADIN, SERASA, SCPC e outros, nem constituir óbice à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Afirma, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a fim de incluir os créditos tributários existentes no relatório de restrições das impetrada, quais sejam, os relativos aos Processos Administrativos nºs 13807.007542/2003-21 e 13084.003847/2002-48, de modo que sempre cumpriu todas as determinações para o gozo de referido benefício fiscal. Narra que decorridos mais de 2 meses do término do prazo para consolidação do REFIS IV, a impetrante foi surpreendida com a notificação de que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.733094/2011-53 foi inscrito em dívida ativa nº 80.6.11.091821-50, em 13/09/2011. Sustenta que os débitos inscritos relativos à COFINS, objeto do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.044870-0, que tramitou perante a 16ª Vara Federal, preenchem os requisitos para inclusão no mencionado parcelamento, vez que referentes aos períodos-base de 11/2000 a 01/2007. Contudo, em virtude de erro das autoridades coatoras, que não disponibilizaram os dados do débito mencionado no sistema, a impetrante foi impedida de incluí-los (consolidação) no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/228). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 237/238). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 247/277), arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que o fato que se discute nos presentes autos é anterior à inscrição em dívida ativa. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ao argumento de que os débitos em questão não foram incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo oportuno, razão pela qual não podem ser consolidados em tal programa. Em suas informações (fls. 278/289), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo bate-se pela denegação da segurança. Afirma que os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10880.733094/2011-53 de COFINS foram declarados pela impetrante como suspensos pelo

Mandado de Segurança nº 2000.61.00.044870-0 (impetrado, em 08/11/2000), sendo que tais créditos foram constituídos com base nas declarações do contribuinte dos períodos de 13/08/2004 a 28/07/2010; o trânsito em julgado da ação ocorreu em 23/11/2010. Alega que a impetrante fez a opção pelo parcelamento com manifestação pela NÃO inclusão da totalidade dos débitos e, portanto, por ocasião da adesão, já era conhecedora de seus débitos de COFINS, os quais estava discutindo judicialmente. Acrescenta que a impetrante teve tempo hábil para regularizar a sua adesão ao parcelamento, haja vista que a ação judicial se encerrou em 23/11/2010. Destaca, ainda, que quando se fala em regularizar a sua adesão ao parcelamento em tela implica não só manifestar quais débitos deseja parcelar dentro do limite temporal previsto na Lei, mas também procurar ajuda/esclarecimento, junto ao Órgão, para dirimir suas dúvidas e dificuldades. O pedido de liminar foi deferido (fls. 296/300). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 311/339). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 341/342). É o relatório. Decido. Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já foi apreciada em sede de liminar, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 296/300. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Programa de grande complexidade, que exigiu da Administração a edição de vários atos regulamentares a consecução dos objetivos da lei. No caso concreto, a impetrante seguiu o contido nas normas que regem o parcelamento em questão, ou seja, formulou pedido de parcelamento em 19/11/2009 (fl. 31); teve o pedido de adesão deferido (fl. 37); optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos em 29/06/2010 (fls. 39); e vinha pagando as parcelas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso III, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 41/65). Assim, muito embora a impetrante tenha optado pela não inclusão da totalidade de seus débitos em 29/06/2010 (fls. 39), ao que se verifica dos relatórios emitidos em 12/11/2009 (fls. 33/35), 29/06/2010 (fl. 67), 16/08/2010 (fl. 69), 17/08/2010 (fl. 70), 25/08/2010 (fl. 71), 30/08/2010 (fl. 72), 02/09/2010 (fl. 73), 23/09/2010 (fl. 74), 06/10/2010 (fl. 75), 23/11/2010 (fl. 76), 08/02/2011 (fl. 77), 25/07/2011 (fls. 79/82), em momento algum os débitos relativos de COFINS com vencimentos entre 12/2000 e 07/2007 (fls. 84/90), formalizados no Processo Administrativo nº 10880.733094/2011-53 constaram de referidos documentos. É importante salientar que os mencionados relatórios contêm informações fiscais essenciais para que o contribuinte administre as pendências existentes em seu nome, inclusive, decida se vai incluir determinado débito no mencionado parcelamento ou não. Como bem salientado pelo DERAT, de fato, a impetrante tinha ciência da existência de débito discutido judicialmente, porém, a autoridade fiscal também tinha conhecimento de referida ação judicial e não fez constar de seu sistema a existência dos débitos de COFINS, como comumente o faz - indicando que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de medida judicial -. Tanto é assim que os débitos de COFINS relativos ao período de 12/2000 a 07/2007 (fls. 84/90) somente formalizaram o Processo Administrativo nº 10880.733094/2011-53 em 2011. Portanto, houve um erro do contribuinte. Contudo, também houve um erro da Administração Pública que não disponibilizou referidos créditos tributários em seu sistema, impedindo, dessa forma, que a impetrante os incluísse no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Logo, considerando que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.091821-50, relativos ao Processo Administrativo nº 10880.733094/2011-53, referem-se a dívidas vencidas até 20/07/2007 (fl. 90), antes, portanto, de 30/11/2008, data prevista no art. 1º, 2º da Lei nº 11.941/2009, o ato atacado está eivado de ilegalidade, na medida em que o contribuinte não pode ser penalizado pela ineficiência da Administração Pública. Assim, porque exauriente aquela análise da questão submetida a juízo, adoto seus fundamentos como razão de decidir. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar a INCLUSÃO no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.091821-50, relativos ao Processo Administrativo nº 10880.733094/2011-53. Por consequência, tais débitos gozarão dos benefícios da mencionada lei, ficando, pois, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, enquanto perdurar a regularidade no recolhimento das respectivas prestações. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0002150-45.2012.403.6100** - FABIO GIRARDELLI MARTINS COSTA (SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Providencie o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426/11, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; b) a regularização da contrafé apresentada, acostando-se cópias dos documentos que acompanharam a exordial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09; c) a retificação do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011812-67.2011.403.6100 - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Fl.s. 157/158: trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA em face da sentença de fls. 157/158, visando sanar a contradição no que concerne à fixação dos honorários advocatícios, pugnando pela manifestação do Juízo acerca da aplicabilidade do princípio da causalidade. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida ao fixar a verba honorária.Com supedâneo na abalizada doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, consigno que Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 192)Nesse sentir, há de se ressaltar que o pedido de desistência formulado pela embargante (fl. 146) só foi apresentado após a prolação da decisão de fls. 120/121, a qual decidiu que os bens dados em caução não foram suficientes para garantir o débito, de modo que não faria jus à certidão de regularidade fiscal almejada (providimento final pleiteado).Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0040326-55.1996.403.6100 (96.0040326-0) - CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

Vistos, em sentença.Fl.s. 269/271: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos, com a consequente remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **Expediente Nº 1838**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019235-20.2007.403.6100 (2007.61.00.019235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X JOSE IVANILDO DA SILVA**

À vista da acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 2627/2633, providencie a parte autora (MPF) o recolhimento da verba pericial fixada às fls.2605, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para início dos trabalhos.Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003323-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO**

Fls. 106/128: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF.Int.

### **MONITORIA**

**0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

231/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

231/357

- FABIANA KELLY PINHEIRO)

Tendo em vista que a CEF, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 358) o prazo para se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 356, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0016115-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 39. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004257-82.2000.403.6100 (2000.61.00.004257-3)** - WANDERLY FIUZA DE ANDRADE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0004092-59.2005.403.6100 (2005.61.00.004092-6)** - MARTA MONDUCCI FRISCHKNECHT(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação de fls. 179/188, da União Federal (PFN).No silêncio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido.Int.

**0007901-47.2011.403.6100** - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 928/938: Mantenho a decisão de fls. 925/926 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Isto posto, recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0013336-02.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0021227-74.2011.403.6100** - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015358-33.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 64/65: Autorizo a restituição da diferença recolhida pela parte autora, no valor de R\$ 274,00 (Duzentos e setenta e quatro reais).Para tanto, a fim de viabilizar a devolução do valor recolhido indevidamente, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número do Banco, Agência e Conta-corrente, para emissão da Ordem bancária de Crédito. Além do mais, para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fl. 48.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca da constestação (fls. 66/122).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes (fls. 305/306), bem como o laudo de reavaliação do bem penhorado (fl. 313) intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0001960-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001960-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
232/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 232/357



**FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000752-97.2011.403.6100 - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)**

Recebo as apelações de fls. 200/205 e 208/217 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004111-55.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Saliento que a exigibilidade do débito continuará suspensa pelo depósito. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005159-49.2011.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls. 202/215) em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005994-37.2011.403.6100 - RICARDO JOSE ARCEDIACONO X SARA VELOSO ARCEDIACONO(SP208514 - RICARDO DE PASCALE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008600-38.2011.403.6100 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações de fls. 321/331 e de fls. 333/359 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008703-45.2011.403.6100 - J L A CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010649-52.2011.403.6100** - ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010680-72.2011.403.6100** - SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012927-26.2011.403.6100** - PORTINTEX COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0015803-51.2011.403.6100** - HELEN C.DE SOUZA PINGUIN(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré (fls.58/76),em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0016411-49.2011.403.6100** - RENATO SILVA MIRANTE X NOEMI FRUTUOSO DE FREITAS MIRANTE(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0019822-03.2011.403.6100** - ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 2947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP285053 - CECILIA MENDES BARROS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Fls. 1161/1162. Tendo em vista a manifestação da União, dando conta de seu interesse no julgamento do feito, indefiro o prazo de 60 dias requerido pelos réus às fls. 1154/1159, para a tentativa de acordo. Publique-se, dê-se vista à União, ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0038163-34.1998.403.6100 (98.0038163-5)** - MARIA LUCIA DE ANDRADE MATOS X ANTONIO DE MATOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a patrona da autora indicada às fls. 299 para que apresente procuração com poderes para receber e dar quitação. Após expeça-se alvará de levantamento em nome desta.Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0044960-26.1998.403.6100 (98.0044960-4)** - CLAUDIA PEDROSO GALLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0047547-21.1998.403.6100 (98.0047547-8)** - CELIO BENEDITO ALEXANDRE(Proc. MARCEL W. DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
235/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 235/357

FIGUEIREDO DROBITSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0050754-57.2000.403.6100 (2000.61.00.050754-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048712-35.2000.403.6100 (2000.61.00.048712-1)) RICARDO LUIZ DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 249/250. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se RICARDO LUIZ DOS SANTOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 426,81 (cálculo de fev/2012), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0014592-58.2003.403.6100 (2003.61.00.014592-2)** - MATRIX SERVICOS DE LOGISTICA S/A(SP103499 - JULIA RAQUEL DE QUIROZ DINAMARCO E SP163627 - LUCIA HELENA BLUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.361) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

**0036937-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036937-0)** - KIKAWA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X USME-ULTRA SYSTEMS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X ENDOSCOPISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3º Região. Manifestem-se, no prazo de dez dias, acerca dos depósitos judiciais. No mesmo prazo requeira a União Federal o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 187) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

**0025247-84.2006.403.6100 (2006.61.00.025247-8)** - JOAO NETO PEREIRA SANTOS X SINELI FERREIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0023899-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023899-5)** - ANTONIO APARECIDO ZOLIN X DIVINA SPERANDIO ZOLIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5)** - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 197/203 e 207/229, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4)** - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
236/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 236/357

LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.100) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

**0001717-75.2011.403.6100** - ELZA TSUKAMOTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002002-34.2012.403.6100** - ISA SUELI ALVES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se a autora para regularizar a inicial, nos termos do art. 282, V do CPC, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 dias. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012827-71.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, intemem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001286-07.2012.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado às fls. 69. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024109-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024109-0)** - PAULO CELSO FACIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO CELSO FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CELSO FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 172/176, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 4566**

#### **ACAO PENAL**

**0012921-67.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DAVI FRANCISCO DE SOUZA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X ANTONIO LUCIO DE SOUZA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP182451E - ISANGELA ALEXANDRINO VIEIRA E SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA E RJ101617 - GUILHERME DE MIRANDA MACHADO PAUPERIO) X INES BARION FERRAZ RIBEIRO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X HEBER FERREIRA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MONICA AMALIA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X ANELISE FATIMA DA ROCHA TORRES(SP267923 - MARISA DE OLIVEIRA BELO)

1. Fls. 2707/2709- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por DAVI FRANCISCO DA SILVA, por meio de defensor constituído, na qual alega que o denunciado responde pelos mesmos fatos na Comarca de Barueri/SP, devendo, portanto, este feito ser trancado. Não sendo esse o entendimento deste Juízo, requer que o feito em trâmite pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

237/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

237/357

Comarca de Barueri/SP seja solicitado para ser reunido a este. Requer, ainda, a expedição de ofício às operadoras TIM, CLARO, OI, VIVO, NEXTEL para que verifiquem se existem linhas telefônicas cadastradas em nome do denunciado. Em caso positivo, requer a quebra do sigilo telefônico de tais linhas, a partir de março/2011 (data que encerra as conversas do acusado pelo inquérito já acostado aos autos). Requer, por fim, a quebra do sigilo telefônico da linha 11-5750-1379 (OI). Arrola 03 (três) testemunhas. 1.1. Fls. 2715/2718 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS, por meio de defensor constituído, na qual alega que não há nos autos prova de que a denunciada tenha participado dos delitos capitulados nos artigos 312 e 288 do CP, vez que a mesma não é funcionária pública e sequer teve contato com qualquer funcionário público que justifique o contido na denúncia. Requer a expedição de ofícios às instituições bancárias, supostas vítimas, para responderem os questionamentos elencados nos itens 6.a a 6.d, de fls. 2717/2718. Por fim, requer que os peritos responsáveis pela perícia a ser efetuada nos computadores, mídias e HDs apreendidos respondam ao seguinte quesito: Existem indícios de crime, bem como sua autoria, nos equipamentos apreendidos?. A defesa está instruída com os documentos de fls. 2719/2724. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 2718). 1.2. Fls. 2744/2748 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ANTONIO LUCIO DE SOUZA, por meio de defensor constituído, na qual alega, em síntese, não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual requer sua rejeição. Não sendo esse o entendimento do Juízo, pugna pela absolvição sumária do denunciado. Não arrola testemunhas. 1.3. Fls. 2749/2752 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por HEBER FERREIRA DOS SANTOS, por meio de defensor constituído, na qual alega que não há nos autos prova de que o denunciado tenha participado dos delitos capitulados nos artigos 312 e 288 do CP, vez que o mesmo não é funcionário público e sequer teve contato com qualquer funcionário público que justifique o contido na denúncia. Requer a expedição de ofícios às instituições bancárias, supostas vítimas, para responderem os questionamentos elencados nos itens 6.a a 6.d, de fls. 2751/2752. Por fim, requer que os peritos responsáveis pela perícia a ser efetuada nos computadores, mídias e HDs apreendidos respondam ao seguinte quesito: Existem indícios de crime, bem como sua autoria, nos equipamentos apreendidos?. A defesa está instruída com os documentos de fls. 2753/2755. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 2752). 1.4. Fls. 2756/2761 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ANELISE FÁTIMA DA ROCHA TORRES, por meio de defensor constituído, na qual alega, em síntese, não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, bem como que a peça acusatória está respaldada por prova ilícita, vez que as interceptações telefônicas foram realizadas por período superior ao permitido por lei. A defesa está instruída com o documento de fl. 2762, Arrola 03 (três) testemunhas (fls. 2760/2761). 1.5. Fls. 2768/2770 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por INÊS BARION FERRAZ RIBEIRO, por meio de defensor constituído, na qual alega que improcede a denúncia, tendo em vista que a tipificação correta do delito praticado, em tese, pela denunciada é estelionato e não furto. No mais, pugna pela inocência de INÊS, que será demonstrada na instrução processual. Arrola 02 (duas) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. 1.6. Fls. 2771/2777 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Caso esse não seja o entendimento deste Juízo, requer o afastamento da qualificadora do artigo 155 do CP e sua absorção pelo crime capitulado no artigo 288 do CP. Arrola 07 (sete) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados pelo órgão ministerial, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Passo à análise das defesas apresentadas. No que se refere ao pedido de trancamento deste feito ou, alternativamente, reunião deste com aquele em trâmite na Comarca de Barueri, formulado pela defesa do denunciado DAVI FRANCISCO DA SILVA, verifico que consta dos autos a informação dada pelo denunciado em seu interrogatório em sede policial (fls. 1344/1347) de que foi preso, anteriormente pela Polícia Civil e está sendo processado, pelo que alega, pelos mesmos fatos aqui em apuração. (fl. 1347). Há, ainda, no relatório final da autoridade policial informação no sentido de que conforme Boletim de Ocorrência nº 1458/2011, da Delegacia de Polícia Civil em Barueri, DAVI foi preso em flagrante no dia 26/03/2011, pela Polícia Civil, quando carregava veículo com mercadorias adquiridas com cartões extraviados. DAVI foi preso em companhia de seus irmãos OZIEL FRANCISCO DE SOUZA e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, bem como em companhia de VITOR SANTOS DA SILVA. (fl. 2321) No entanto, inexistente nos autos documentação que corrobore o alegado pelo denunciado, bem como o informado pela autoridade policial em seu relatório. Desse modo, por ora, este Juízo não possui elementos suficientes para avaliar se há ou não conexão entre os feitos. Nesse ponto, observo que no item 2, de fls. 2551/2554, consta pedido do órgão ministerial de ser solicitado à Justiça Estadual cópia da denúncia e de eventual sentença proferida na ação penal que DAVI responde em decorrência do BO nº 1458/2011, o qual foi indeferido, momentaneamente por este Juízo, em razão da escassez de informações que possibilitem a localização da ação penal em questão, com determinação de retorno dos autos ao MPF para que informe o número da ação penal e qual o Juízo no qual a mesma tramita (fl. 2603, item 10). Verifico, no entanto, que, a despeito dos autos terem sido encaminhados àquele órgão (fl. 2780), não houve o atendimento da determinação acima mencionada. Sendo tais documentos essenciais à análise do alegado pela defesa de DAVI, retornem os autos ao MPF para atendimento ao constante no item 10, de fl. 2603. Fornecidos os dados da ação penal, oficie-se ao Juízo Estadual solicitando as cópias elencadas no item 2, de fls. 2551/2554. Com a vinda das cópias, analisarei a alegação constante da defesa do denunciado DAVI. Com relação aos pedidos de expedição de ofício às operadoras mencionadas e eventual quebra de sigilo telefônico, INDEFIRO-OS, vez que a defesa não indicou o porque de tais pedidos, ou seja, qual o objetivo

probatório de tais diligências. Ademais, inexistente previsão legal para efetuar-se quebra de sigilo telefônico a pedido do acusado, conforme se depreende do teor do art. 3º, da Lei nº 9.296/96: Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I - da autoridade policial, na investigação criminal; II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. Nesse ponto, saliento, por oportuno, que o próprio denunciado tem conhecimento de quais linhas telefônicas é titular e pode providenciar, caso entenda de interesse do feito, junto às operadoras os históricos das chamadas que efetuou/recebeu desde março/2011. Por fim, com relação à linha 11-5750-1379, além da falta de previsão legal para a medida, a defesa indica apenas o número telefônico sem justificar a necessidade da diligência requerida. INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício às instituições bancárias, formulado pelo defensor comum dos denunciados MONICA e HEBER, tendo em vista que tais ofícios já foram expedidos a requerimento do MPF (fls. 2670/2680), conforme determinado às fls. 2602/2605v. Ademais, a defesa sequer elenca quais as instituições bancárias destinatárias dos ofícios requeridos. Do mesmo modo, INDEFIRO o requerido pelo defensor comum dos denunciados MONICA e HEBER, no que se refere ao quesito apresentado, uma vez que a autoridade policial já providenciou a perícia nos computadores, mídias e HDs apreendidos, bem como não é atribuição do perito criminal atestar se há ou não indícios de crime no material periciado, apenas relatar as condições em que o material foi criado, armazenado e, eventualmente, utilizado. Afasto a alegação de ilegalidade da interceptação telefônica que instrui este feito. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.296/96: art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Têm-se, portanto, que para que a escuta telefônica seja considerada legal devem ser cumpridos dois requisitos: seja a decisão que a determinou devidamente fundamentada e que cada período de interceptação seja de 15 (quinze) dias, não havendo na lei limitação à quantidade de prorrogações, desde que fundamentadas e por igual período. Saliente-se, ainda, que sendo por demais complexa a investigação, limitar-se a interceptação telefônica, utilizada em razão de inexistir outro meio eficaz de apuração dos fatos, ao prazo de 30 (trinta) dias, inviabilizaria a total apuração dos fatos investigados. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS . PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. PROVA ILÍCITA PRORROGAÇÃO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS. LEI Nº 9.296/96. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica de fato não pode exceder quinze dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal a número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada a necessidade. 2. A proclamação de nulidade do processo por prova ilícita se vincula à inexistência de outras provas capazes de confirmar autoria e materialidade; em caso contrário deve ser mantido o decreto de mérito, uma vez fundado em outras provas. 3. Writ denegado. HABEAS CORPUS Nº 40.637 - SP (2004/0183030-8), RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, STJ, JULGADO: 06/09/2005, DJ: 26/09/2005). HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MPF é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interceptação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem este conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 83515/RS, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 04/03/2005) Em relação à alegação, formulada pela defesa de EDUARDO, de inépcia da denúncia, afasto-a, vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 2602/2605v), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. No que se refere à alegação de improcedência da denúncia por estar o delito imputado à denunciada INÊS como furto equivocadamente capitulado, tenho que tal alegação deve ser afastada, vez que é sabido que o denunciado defende-se dos fatos narrados e não de sua capitulação. Nesse ponto, saliento que eventual necessidade de adequação da capitulação será analisada por este Juízo no momento processual oportuno, ou seja, quando da prolação da sentença, ocasião em que será também analisada a possibilidade de afastamento da qualificadora do art. 155 do CP e sua absorção pelo crime capitulado no art. 288 do CP,

avetada pela defesa do denunciado EDUARDO. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.3. Dada a complexidade deste feito e o elevado número de denunciados e de testemunhas arroladas resta impossibilitada a realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP. Desse modo, a instrução deverá ser fracionada, ocorrendo da seguinte forma: 3.1. designo o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13H30, para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 2598/2599). Com relação às referidas testemunhas, todas policiais federais, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 3.2. designo o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13H30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 2709, 2718, 2752, 2760/2761, 2769 e 2776/2777). Notifiquem-se todas as testemunhas, à exceção daquelas que comparecerão independentemente de intimação (fl. 2769 e 2776/2777), para comparecerem perante este Juízo na data acima designada. Nesse ponto, saliento que todas as testemunhas, inclusive aquelas residentes fora desta Capital, porém em localidades próximas (São Bernardo do Campo, Poá, Guarulhos e Santos), serão ouvidas nesta Vara em razão da proximidade da audiência, decorrente do fato de se tratar de feito com réus presos, o que inviabiliza a expedição de cartas precatórias para oitivas das referidas testemunhas nos locais onde residem num prazo tão exíguo. 3.3. designo o dia 29 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13H30, para interrogatório dos denunciados DAVI FRANCISCO DE SOUZA e ANTÔNIO LÚCIO DE SOUZA. 3.4. designo o dia 1º DE MARÇO DE 2012, ÀS 13H30, para interrogatório dos denunciados HEBER FERREIRA DOS SANTOS e EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA. 3.5. por fim, designo o dia 02 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13H30, para interrogatório das denunciadas INÊS BARION FERRAZ RIBEIRO, MÔNICA AMÁLIA DOS SANTOS e ANELISE FÁTIMA DA ROCHA TORRES. Requistem-se os denunciados no local onde se encontram recolhidos, bem como sua respectiva escolta. 4. Reitere-se o ofício expedido à fl. 2669, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, fazendo constar que deverão ser encaminhados, também, os laudos do material apreendido mencionado às fls. 1154 e 1130. Instrua-se com cópia do ofício protocolado de fl. 2778, das folhas dos autos mencionadas no ofício nº 3508/2011, das fls. 1154 e 1130, bem como cópia desta decisão. Deverá, ainda, constar do ofício que, na impossibilidade de cumprimento do prazo acima determinado, todos os laudos deverão ser encaminhados a este Juízo impreterivelmente até 24/02/2012, tendo em vista as audiências designadas acima. 5. Reitere-se, ainda, os ofícios expedidos às fls. 2670, 2672, 2674, 2675, 2725/2727. 6. Fls. 2780/v: Mantenho o indeferimento pelos motivos já expostos às fls. 2602/2605v. DEFIRO, no entanto, o compartilhamento do material decorrente do monitoramento realizado na denominada Operação Crédito Fácil, nos termos requeridos pelo MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos nº 0000806-14.2011.403.6181 ao MPF para as providências necessárias à efetivação das diligências elencadas às fls. 2551/2554. Saliento, por oportuno, que o sigilo do material colhido em operações policiais como esta se refere à sua divulgação indiscriminada, vez que acobertado por sigilo, o que, a meu ver, não abrange seu compartilhamento com outros órgãos públicos, desde que o MPF utilize-os criteriosamente e com comunicação a este Juízo. 7. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF, inclusive dos ofícios de fls. 2706, 2713/2714 e 2742. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1230**

**ACAO PENAL**

**0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO X MONICA DA SILVA FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)**

Manifeste-se a defesa de Adriano Froio quanto a não localização da testemunha Paulo Jones Marciano, num tríduo.

**0007930-53.2008.403.6181 (2008.61.81.007930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)**

- Fls. 678/684: manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias.

**0008530-74.2008.403.6181 (2008.61.81.008530-6) - JUSTICA PUBLICA X RUDIMAR PAGLIARIN(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP208889 - KARINA TOMÉ RIBEIRO E SP150506 - ANTONIO LOPES**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
240/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 240/357

BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X VASCO ANTONIO ROSSETTI(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR)

- Foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Guarulhos-SP e à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para oitiva das testemunhas residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

**0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 149 (Dr. Oswaldo Segamarchi Neto, OAB/SP 92.475) para que regularize sua representação, no prazo de três dias. Anote-se os nomes dos advogados que assistem à Flávia Barbosa Martins. Intimem-se os mesmos para que, em três dias, adequem as testemunhas ao número de testemunhas permitidos em lei. Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a interessada deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, juntar a declaração, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito abaixo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA- REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO-ACESSO A JUSTIÇA - DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE- Acesso à Justiça - Assistência Judiciária - Lei n.º 1.060/50 - CF, artigo 5.º, LXXIV - A garantia do artigo 5.º, LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei n.º 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, artigo 5.º, XXXV) R.E. não conhecido. (S.T.J. -2.ª T.; Rec.Extr. n.º205.029-6-RS; Rel.Min.Carlos Velloso; j.26.11.1996) AASP, Ementário, 2071/697-j.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 4983**

**ACAO PENAL**

**0104116-03.1992.403.6181 (92.0104116-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Em face da ocorrência de erro material no despacho de fl. 1757, conforme verificado pela defesa, retifico o nome do réu para fazer constar corretamente no segundo parágrafo ... reconheceu a extinção da punibilidade do réu CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE..., e no terceiro parágrafo ... Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE...

**Expediente N° 4984**

**ACAO PENAL**

**0006766-29.2003.403.6181 (2003.61.81.006766-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI)

Expeça-se novo mandado de notificação para a testemunha Luiz Guedes, no endereço informado pelo MPF. Tendo em vista o mandado de notificação não cumprido, fls.630/verso, informe o procurador dos réus o endereço correto da testemunha Jaime Ribeiro da Silva, em 05 dias.

**Expediente N° 4985**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000451-67.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-34.2012.403.6181) VINICIUS EDER GOMES DA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de VINÍCIUS ÉDER GOMES DA SILVA, preso aos 12 de janeiro p.p., por suposta infração ao artigo 157, 2º, inciso II, do Código de Penal. Em suas razões, alega preliminarmente, que a prisão preventiva foi decretada por Juízo Estadual, portanto, incompetente. Acrescenta que não era possuidor do veículo no qual o autor do fato teria empreendido fuga e que o reconhecimento fotográfico feito pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

241/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

241/357

vítima não observou os moldes legais, já que somente uma foto foi apresentada na oportunidade. Alega que na hora dos fatos estava em companhia de terceira pessoa em seu condomínio, juntando mídias contendo gravações da câmera de segurança do local. Por fim, aduz que é primário, de bons antecedentes, que trabalhava até 20/12/2011 e que reside com sua mãe, que é funcionária do Judiciário estadual. A apreciação do pedido foi postergada para após a juntada das folhas de antecedentes. A defesa apresentou certidão do distribuidor estadual às fls. 34/35. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Foi oferecida a denúncia datada de 20 de janeiro de 2012, na qual relata-se que, em 04 de janeiro de 2012, o requerente, acompanhado de outro indivíduo ainda não identificado, simulando portar arma de fogo, abordou o carteiro WERBERT DA SILVA e subtraiu uma bolsa contendo correspondências, bem como pertences pessoais da vítima, fugindo em seguida a bordo de um veículo Ford Fiesta. Consta do Inquérito Policial que houve representação pela prisão temporária perante o Juízo Estadual, a qual foi deferida (fls. 41/43), tendo sido a medida prorrogada (cf. documento de fls. 56). O Ministério Público requereu a decretação de prisão preventiva, bem como a remessa dos autos ao Juízo Federal (fls. 69/75), o que foi deferido às fls. 76/77. Em promoção de oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro p.p. e postergada a apreciação do pedido de decretação da prisão preventiva para após a juntada das folhas de antecedentes. A despeito de ter o requerente apresentado comprovação de residência fixa, bem como declaração de que trabalhava até o dia 20 de dezembro p.p., é fato que o mesmo foi reconhecido pela vítima em duas oportunidades - por fotografia (fls. 14 do IPL), e pessoalmente (fl. 27 do IPL). Quanto à alegação de que na hora dos fatos estava em sua residência, juntando, para comprovar, mídia contendo gravações da câmera de segurança, verifico que a qualidade das imagens não permite a identificação das pessoas de modo a confirmar o alegado. Por outro lado, não obstante a apresentação de certidão negativa somente do distribuidor estadual, a própria defesa noticia que o requerente está sendo investigado sobre o mesmo tipo de crime. Ao contrário, verifico a presença dos requisitos para decretação da prisão preventiva quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). A conduta imputada ao indiciado foi praticada mediante simulação de emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Do boletim de ocorrência 64/2012, lavrado em 04/01/2012 (fls. 3/5 do IPL) extraem-se indícios de materialidade e dos autos de reconhecimento, os indícios de autoria delitiva. Verifico, ainda, tratar-se da hipótese previsto no artigo 313, I do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, eis que, no caso em tela, o delito apurado nos autos se subsume ao tipo do art. 157, 2º, I do CP, punido com pena de mínima de quatro anos, aumentada de um terço. Além disso, a prisão preventiva faz-se necessária, ao menos nesta sede de cognição sumária, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da ausência de elementos que afastem essas conclusões. Assim, estando presentes ao menos dois dos requisitos para a prisão preventiva, quais sejam, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VINÍCIUS ÉDER GOMES DA SILVA e determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL nº 0000395-34.2012.403.6181. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4987**

##### **ACAO PENAL**

**0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MASSOCO(SP146870 - ALBERTO PAULINO)**

Ante a certidão de fls.295, não cumprida, intime-se o procurador do réu para informar o atual endereço da testemunha Wesley Nogueira.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2197**

##### **ACAO PENAL**

**0013447-39.2008.403.6181 (2008.61.81.013447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-68.2000.403.6181 (2000.61.81.007197-7)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)**

Preliminarmente, à vista da certidão negativa de fls. 422, proceda a Secretaria pesquisas acerca de endereços atualizados do réu junto aos sistemas Webservice, Infoseg e SIEL, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

242/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

242/357

ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Positivadas as pesquisas, expeça-se novo mandado de citação e intimação nos moldes da decisão de fls. 416, cumprindo-a em suas demais deliberações. Intime-se o advogado constituído do acusado ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Dr. JOSÉ HORÁCIO SLACHTA, OAB/SP 189.811, para que junte aos autos a resposta escrita escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP, no valor a ser fixado pelo Juízo, por abandono indireto do processo, sem prejuízo da intimação do réu para constituir novo defensor. Publique-se.

#### **Expediente N° 2202**

##### **ACAO PENAL**

**0005232-50.2003.403.6181 (2003.61.81.005232-7)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AURELIO MARI(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP184430E - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

Verifico que a testemunha Mônica Grosel foi arrolada somente pela defesa do réu PEDRO AURÉLIO MARI, o qual já foi sentenciado nos termos de fls. 1474 e verso. Sendo assim, depreque-se o interrogatório do réu JUAREZ MAGRÁCIO VELOENDAS à Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Ciência ao MPF e à DPU.

**0010568-64.2005.403.6181 (2005.61.81.010568-7)** - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 607 e verso, expeça-se Carta Precatória, com prazo de sessenta dias, à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, para inquirição da testemunha de defesa MANOEL BONFIM. Sem prejuízo, oficie-se à Subseção Judiciária de Osasco/SP, solicitando que seja mantida a data de 11/04/2012 para oitiva da testemunha de defesa PAULO FIGUEIREDO CHAMERO e que, na mesma ocasião, seja realizado o interrogatório do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, uma vez que a data agendada para a audiência naquele Juízo é posterior ao prazo determinado para cumprimento da Carta Precatória supra. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 2225**

##### **ACAO PENAL**

**0012663-33.2006.403.6181 (2006.61.81.012663-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA SILVA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA e GERALDO MANOEL DE LIMA, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida através da r. decisão de fls. 161/162. Citados (fls. 241 e 243), os acusados Geraldo e Antônio, através de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação, respectivamente (fls. 248/250 e 251/253). É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida. Ante as informações de que as testemunhas arroladas pela acusação estão lotadas fora desta subseção judiciária, conforme certidões de fls. 245 e 247, resta prejudicada a audiência de instrução e julgamento. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeçam-se cartas precatórias com prazo de sessenta dias, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para intimação e inquirição da testemunha LUIZ CARLOS MARTINS e à Comarca de Dracena/SP para intimação e inquirição da testemunha SILVIO FERREIRA DA SILVA. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, acerca do quanto certificado às fls. 245 com relação à testemunha FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, fornecendo em igual prazo, endereço que viabilize sua localização. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ao MPF, com urgência.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente N° 1194**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011757-67.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

243/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

243/357

JOSE MARIA CORSI(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 16/18, intime-se o Requerente a comprovar, no prazo de 15 dias, a origem lícita dos valores bloqueados.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**0011758-52.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 17/19, intime-se o Requerente a comprovar, no prazo de 15 dias, a origem lícita dos valores bloqueados.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**0011759-37.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 18/20, intime-se o Requerente a comprovar, no prazo de 15 dias, a origem lícita dos valores bloqueados.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008486-50.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002990-4)) AZEEZ ZACCEUS ISHOLA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 07/verso, bem como do Termo de Entrega de fls. 19/21, aos autos da Ação Penal nº 2009.61.19.002990-4, tendo em vista seu integral cumprimento. Após remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, data supra.

#### **ACAO PENAL**

**0002528-36.2005.403.6103 (2005.61.03.002528-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SOUZA SANTOS X LUIS ALBERTO VENEGAS HERRERA JUNIOR(SP125129 - HERMINIO JULIAN CAMBLOR NAVA) X GERSON VIEIRA CORDEIRO(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES E SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO) (...) intinem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (...) \*\*\*\*\* PRAZO PARA A DEFESA \*\*\*\*\*

**0014130-13.2007.403.6181 (2007.61.81.014130-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES

[ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - RECURSO DE APELAÇÃO]Fl. 300: Acolho o recurso interposto em nome do acusado Valdemir José Trevisan à fl. 294.Assim, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, e, na sequência, ao Ministério Público Federal para que formule suas contrarrazões no devido prazo legal. Com a juntada aos autos, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso interposto. Intime-se.São Paulo, data supra.

**0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Não obstante a manifestação ministerial de fl. 253, determino a citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR. Sem prejuízo, expeça-se o ofício de praxe ao DVC-DACAR, bem como intime-se a defesa do réu, constituída à fl. 215, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço atual do réu.

**0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR E SP182963E - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X LEA DWORA KREMER

Chamo o feito à ordem.Verifico dos autos que não obstante a decisão de fl. 795, o oficio solicitando a realização de perícia contabil já havia sido expedido à fl. 777.Desta forma, determino a imediata expedição de oficio ao NUCRIM da Policia Federal, informando acerca do indeferimento da realição da pericia.Após, vista a defensoria pública da União e ao Ministério Público Federal para ciência do quanto determinado à fl.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
244/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 244/357

800.\*\*\*\*\* Ante as informações prestadas pelo Parquet Federal à fl. 796, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com o prazo de 45 dias, para intimação e oitiva da testemunha de acusação e defesa Paulo Roberto G. Schumacher (...) EXPEDIDA CP 27/12.

**0001893-05.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ CUNHA MELO(MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA E MG074222 - RODRIGO ALMEIDA MAGALHAES)  
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 282: (...) 1. Expeça-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias à i) Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para a oitiva das testemunhas de defesa ADALBERTO VIEIRA, RENATO NERY LUCAS DA SILVA, ALEXANDRE C. DE REZENDE e GILSON VIEIRA DA SILVA \*\*\*\* EXPEDIDA CP 45/12 \*\*\*\*; ii) Subseção judiciária de Contagem/MG, visando a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ GORGULHO \*\*\*\* EXPEDIDA CP 56/12 \*\*\*\*.(...)

**0003458-04.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRENO CHVAICER  
....Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado BRENO CHVAICER, CPF N.º 025.776.408-97, da imputação de manutenção de depósitos não declarados no exterior (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, parágrafo único, segunda figura).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Façam-se as devidas anotações.P.R.I.C.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

#### **Expediente N° 1209**

##### **ACAO PENAL**

**0015389-09.2008.403.6181 (2008.61.81.015389-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X HELVIO DOS SANTOS

Ante a certidão de fl. 441, e o despacho do Juízo Deprecado às fl. 442, intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha FERNANDO MAURÍCIO ALVES ATIÊ, fornecendo novo endereço, sob pena de preclusão da prova

#### **Expediente N° 1210**

##### **ACAO PENAL**

**0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI)

Sentença Fls.5659/5659v- tópico final: (...)Decido.Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 5657, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a NESI CURI, brasileiro, viúvo, filho de Abrahão João

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
245/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 245/357

Curi e Helena Curi, inscrito no RG 1.244.183-1 SSP/SP e CPF nº 007.024.598-36, atinente aos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 1º da lei 9.613/98 c.c. incisos V e VII do mesmo dispositivo, tudo com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal.P. R. I. C.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal

Substituto.....

Despacho Fl.5662: A Defesa do acusado BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY esteve presente em gabinete e informou possuir interesse em apresentar voluntariamente as testemunhas arroladas residentes nos EUA, para serem ouvidas neste Juízo.Assim sendo, intimem-se os advogados de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY para que informem, no prazo de 48 horas, se o interesse persiste. Em caso positivo, compareçam em Juízo no mesmo prazo para que sua oitiva possa ser acomodada dentro da apertada pauta de audiências, considerando-se, por outro lado, a dificuldade de trazer testemunhas do exterior para o auxílio da instrução processual. Escoado o prazo, tenho a prova por preclusa. Até que escoo o prazo - ou até nova determinação - mantenho a audiência designada para o interrogatório dos réus residentes no Brasil.Intimem-se, com urgência. (PRAZO PARA A DEFESA DE BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7806**

### ACAO PENAL

**0004650-06.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DE ASSIS ROCHA X ALEX RODRIGUES DA SILVA X EDERSON MAGNO QUEIROZ CRUZ X ADRIANO VIEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X THIAGO FIALHO FIRMINO(SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA E SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, mantendo inalterada a decisão de 1.º grau de jurisdição, que aplicou pena privativa de liberdade, determino:I-) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III da C.F.II-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente;III-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes;IV-)

Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO-PRESO para os acusados Wellington e Alex e anotando-se ABSOLVIDO para os acusados Ederson, Adriano e Thiago.V-) Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. VI-) Lance-se o nome dos réus condenados no livro de rol dos culpadosVII-) Manifeste-se o MPF sobre os bens apreendidos.VIII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.Após, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 7807**

### ACAO PENAL

**0003096-17.2002.403.6181 (2002.61.81.003096-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE TADEU BECEGATO(SP195736 - EVANDRO ZAGO) X EDVALDO PANCHONI(SP195736 - EVANDRO ZAGO)

DecisãoO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 29.04.2003 (folha 553), em face de José Tadeu Becegato e Edvaldo Panchoni, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91 c.c. o artigo 5º da Lei n. 7.492/86, tudo combinado com o artigo 71 do Código Penal.Segundo a denúncia, os acusados, na condição de sócios-gerentes da empresa SETC Perfil Indústria e Comércio Ltda., teriam deixado de recolher as contribuições sociais descontadas dos salários de empregados, no período de maio de 1999 a janeiro de 2001. A denúncia foi recebida em 25.06.2003 (folha 554).Após a instrução, foi prolatada sentença aos 16.10.2006, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver José Tadeu Becegato e Edvaldo Panchoni, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 694/700).A sentença foi publicada em Secretaria no dia 16.10.2006 (folha 701).O Ministério Público Federal apelou, buscando a condenação de ambos os acusados (fls. 703/707).No dia 18.10.2011, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (colenda Primeira Turma), deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para manter a absolvição do corréu José Tadeu Becegato e condenar o coacusado Edvaldo Panchoni por infração ao artigo 168-A, 1º, I, combinado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

246/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

246/357

com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento 16 (dezesesseis) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo. A pena-base aplicada a Edvaldo foi de 2 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, que foram aumentadas em 2/3 (dois terços) por conta da continuidade delitiva (fls. 769/777).Certificado nos autos o trânsito em julgado da r. decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 12.12.2011 (folha 779).Os autos retornaram a esta Vara Criminal no dia 06.02.2012 (folha 779-verso).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação em relação ao corréu Edvaldo Panchoni foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos:Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.A Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença ao corréu Edvaldo Panchoni (dois anos de reclusão - já desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva.Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia (25.06.2003 - folha 554) até a data do acórdão condenatório (18.10.2011 - fls. 769/777) não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVALDO PANCHONI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea d, e 1º, da Lei n. 8.212/91 c.c. o artigo 168-A do Código Penal, conforme descrito na denúncia.Transitada em julgado esta decisão determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado Edvaldo Panchoni no polo passivo (acusado - punibilidade extinta) e de José Tadeu Becegato (absolvido); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações.O pagamento das custas não é devido pelos acusados, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida e a absolvição do corréu José Tadeu Becegato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 7 de fevereiro de 2012

#### **Expediente Nº 7808**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0012014-92.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)  
Não é possível a restituição das mercadorias apreendidas, requerida à folha 63, tendo em vista que a Receita Federal, conforme noticiado à folha 71, ainda não apurou regularidade fiscal das mesmas. Desse modo, nos termos do artigo 118 do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE FOLHA 63, pois as coisas apreendidas ainda interessam ao processo. Após a intimação do subscritor do pedido de fl. 63 sobre o acima decidido, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência desta decisão e para que proceda nos termos da Resolução n. 63/2009 editada pelo CJF. Anote-se. Int.

#### **Expediente Nº 7809**

##### **ACAO PENAL**

**0004473-08.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0)) JUSTICA PUBLICA X KALEDE SLAIMAN FARES(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ)

Fls. 705/709: Expeçam-se com urgência Cartas Precatórias aos endereços anotados pelo Ministério Público Federal, consignando prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento neste juízo.Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3613**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
247/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 247/357

## **ACAO PENAL**

**0011867-08.2007.403.6181 (2007.61.81.011867-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

SHZ - FL. 378:1) Diante da certidão de fls. 373 e nos termos do artigo 227 a 229 do Código de Processo Civil, expeça-se carta, com aviso de recebimento, ao acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. 2) Considerando que o acusado possui defensor, conforme certidão de f. 373, intime-se para que regularize a representação processual e apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. (PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAR A DEFESA ESCRITA)

### **Expediente Nº 3614**

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005896-03.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DUTRA RIBEIRO(SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

(...)Trata-se de incidente de sanidade mental instaurado para apurar a condição da integridade mental do averiguado ALEXANDRE DUTRA RIBEIRO, que figura no pólo passivo do Termo Circunstanciado n.º 0004055-07.2010.403.6181.Elaborado o laudo, concluíram os peritos pela não caracterização de insanidade mental, sendo que ao tempo da ação criminosa estava o averiguado parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato praticado (ff. 21/27).O Ministério Público Federal, em manifestação de ff.29/31, requereu o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 151 do Código de Processo Penal. Intimada, a Defesa requereu esclarecimentos aos peritos(ff. 38/39).É o breve relato. Decido.O laudo pericial de ff.21/27 é claro ao afirmar que não caracterizada situação de insanidade mental em 17/03/2010, sob ótica psiquiátrica. Não caracterizada situação de insanidade mental atual. (f.25), e que o averiguado é portador de transtorno de personalidade paranóide (f.25), a qual como o próprio nome já diz, não é doença, ou falha no desenvolvimento neuropsicomotor, mas, sim, alteração permanente da personalidade com características paranóides (atribuir-se importância fora do contexto da realidade).Esclarece ainda o laudo que em razão deste transtorno de personalidade o averiguado estava parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato praticado, e conseqüentemente, não era capaz de assumir a melhor atitude.Diante deste quadro, indefiro o requerido pela defesa, por entender que não há esclarecimentos a serem feitos, uma vez que todas as constatações acima mencionadas foram concluídas por meio da perícia, e determino o regular prosseguimento do termo circunstanciado n.º 0004055-07.2010.403.6181.Diante das folhas de antecedentes acostadas aos autos do Termo Circunstanciado n.º 0004055-07.2010.403.6181, abra-se vista ao Ministério Público Federal naquele feito, a fim de que se manifeste acerca do cabimento de eventual proposta de transação penal ao averiguado.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.º 0004055-07.2010.403.6181Intimem-se as partes.Apensem-se definitivamente o presente incidente aos autos do termo circunstanciado n.º 0004055-07.2010.403.6181. Anote-se no sistema processual.(...) (INTIMAÇÃO DA DEFESA DO TEOR DA DECISAO DE FLS. 40)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### **Expediente Nº 2194**

## **ACAO PENAL**

**0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1)** - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA)

DESPACHO PROFERIDO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2012 (FL. 329): 1)Fixo os honorários do defensor ad hoc em dois terços do mínimo legal da tabela I, do anexo I da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do efetivo pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento; 2)Concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 3 (três) dias para, sob pena de preclusão, fornecer o endereço atualizado das testemunhas comuns MARCELO HOFMANN MOTA SOARES e SÉRGIO SAUTE GLOCK. 3) Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída de VALTER DA ROCHA RIBEIRO para, no prazo de 3 (três) dias e sob pena de preclusão, fornecer o endereço atualizado das testemunhas comuns MARCELO HOFMANN MOTA SOARES e SÉRGIO SAUTE GLOCK. 4) Caso sejam providenciados os endereços atualizados, venham os autos conclusos.OBS.: FICA ABERTO À DEFESA DE VALTER DA ROCHA RIBEIRO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2890**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0100186-62.1978.403.6182 (00.0100186-8)** - IAPAS/CEF X LADY MODAS S A IND E COM X EDITH SCHONENBERG X ADOLPHO PASCHOAL COLONNA ROMANO X PETER ERNST SCHONENBERG X HELMUT LUDWIG SCHONENBERG - ESPOLIO(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) Fls. 203/208 e 218/224: Nada a deferir tendo em vista qua a peticionária não compõe o pólo passivo do feito.Fls. 226: Defiro o pedido da Exequente. Cite-se o coexecutado PETER ERNST SCHONENBERG por meio postal. Após apresentação pela Exequente da contrafé, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s). Resultando positiva a citação e decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação, registro e leilão. Resultando negativa, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analiados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. De igual forma proceder-se-á no caso da não apresentação da contrafé. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0024658-36.1989.403.6182 (89.0024658-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, Dr(a) PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente nº 1000132627725, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0539389-33.1996.403.6182 (96.0539389-1)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

**0509208-15.1997.403.6182 (97.0509208-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DESENHO ANIMADO CONFECcoes LTDA X MICHEL ZOLKO(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, Dr(a) HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente nº 2300132627756, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0519721-42.1997.403.6182 (97.0519721-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

**0559526-02.1997.403.6182 (97.0559526-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X WALDOMIRO MALUHY & CIA/ LTDA X MILTON MALUHY X ADELINA MALUHY X MIGUEL MALUHY NETO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, Dr(a) EDUARDO JORGE LIMA, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente nº 3900132627679, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0584723-56.1997.403.6182 (97.0584723-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPP(A) (SP049404 - JOSE RENA) X SONIA HADAD CIFALI(SP122647 -

MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ E SP049404 - JOSE RENA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0521162-24.1998.403.6182 (98.0521162-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISACO COM/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0541886-49.1998.403.6182 (98.0541886-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA(SP180920 - CARLA LION) X OSMAR MARQUES MENDES

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0558005-85.1998.403.6182 (98.0558005-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X ARMANDO PROETTI(SP056414 - FANY LEWY)

Fls. 141/145: Dê-se ciência à Executada. Intime-se a Exequente para que indique bens de propriedade do(s) executado(s), a fim de que se possa analisar o pedido de substituição de penhora, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0561237-08.1998.403.6182 (98.0561237-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PINTO PEREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0005353-17.1999.403.6182 (1999.61.82.005353-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 106/107 não está devidamente constituído nos autos. Decorrido o mencionado prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 104.

**0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0014748-33.1999.403.6182 (1999.61.82.014748-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 201: Por ora aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 179.Fls. 266/267: Defiro a citação dos coexecutados ainda não citados através de edital. Expeça-se.Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da Exequente.

**0016755-95.1999.403.6182 (1999.61.82.016755-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, BFB COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente nº 2300132627757, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0028630-62.1999.403.6182 (1999.61.82.028630-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MATEL TRANSPORTES LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E SP012801 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
250/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 250/357

PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

Ao SEDI para exclusão de DANIEL DE SOUZA FERREIRA e VIRGILIO MORGADO DA COSTA do pólo passivo da presente, em cumprimento à decisão de fls. 142/143. Intimem-se os executados a requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os instrumentos procuratórios de fls. 126 e 177. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão suso mencionada, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0029539-07.1999.403.6182 (1999.61.82.029539-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HERNAVE MARITIMA LTDA X SEGUNDO HERNANDES SANCHES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)**  
Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010). Por outro lado, tendo havido oferecimento de bem à penhora por parte dos executados, defiro o pedido da exequente para determinar a intimação da executada para que apresente os documentos solicitados pela exequente, quais sejam: certidão atualizada do imóvel ofertado, certidão negativa de

tributos municipais incidente sobre o imóvel e comprovante de autorização da proprietária do imóvel quanto à oferta do bem como garantia da presente execução. Com a resposta dos executados, promova-se vista à exequente para que requerida o que de direito em termos do prosseguimento do feito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0059860-25.1999.403.6182 (1999.61.82.059860-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, Dr(a) JOSÉ ROBERTO PEREIRA, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente n.º 2300132627544, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001520-54.2000.403.6182 (2000.61.82.001520-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X TINTURARIA INDL/ L F COLOR LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 102: Indefiro o pedido de citação e penhora de Elizabete Legmann (fls. 102), posto que a mesma não consta do pólo passivo da ação. Por ora, intime-se o depositário, na pessoa de seu advogado, a dar integral cumprimento a decisão de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando avaliação para os bens penhorados, subscrita pelo Sr. Fábio Porchat, a qual deve vir informando o valor da avaliação dos bens, na moeda corrente e atualizada para a data da manifestação. Int.

**0002436-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002436-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ELIZABETH RIPANI X WALDEMAR RIPANI JUNIOR X NANCIDA SILVA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, Dr(a) JOÃO LUIZ AGUION, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente n.º 3800132627694, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0024236-36.2004.403.6182 (2004.61.82.024236-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X ADEMIR ALFACE X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0038582-89.2004.403.6182 (2004.61.82.038582-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMPERO BRASIL-COMERCIO E ADMINISTRADORA DE COZINHAS IN X DIRCEU BATISTA DO NASCIMENTO X CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Fls. 148/149: Defiro. Expeça-se ofício ao Detran autorizando o licenciamento do veículo penhorado às fls. 59, qual seja, Renault/Scenic RT 1.6, cor verde metálica, ano/mod 2000, 110cv, gasolina, placa CVS 2588, chassi 93YJA0025YJ161749, Renavam: 741094398, desde que atendidas as demais exigências administrativas. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 147. Int.

**0039691-41.2004.403.6182 (2004.61.82.039691-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELELECTRONICS MEDICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, PINHEIRO NETO ADVOGADOS, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente n.º 3900132627678, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0043828-66.2004.403.6182 (2004.61.82.043828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Intime-se a Exequente a comprovar sua adesão ao parcelamento alegado, acostando aos autos guia comprobatória de pagamento das parcelas, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com o a execução. expedindo mandad, conforme determinado a fl. 314.

**0056253-28.2004.403.6182 (2004.61.82.056253-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVIBEL BRASIL LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
252/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 252/357

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente n.º 3900132627677, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0033670-15.2005.403.6182 (2005.61.82.033670-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINICO IZIDORO LIVOVSCHI(SP020743 - MARTINICO IZIDORO LIVOVSCHI E SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCHI)

Fls. 40/44: Indefero o pedido do Executado de liberação do automóvel constrito. A impenhorabilidade tratada no art. 649 CPC refere-se aos utensílios ou instrumentos indispensáveis ao exercício da profissão, aqueles sem os quais fica impossível a manutenção da atividade. No caso dos autos, o veículo não se enquadra nas disposições do referido artigo, uma vez que o Executado pode valre-se de outros meios de locomoção. Assim, prossiga-se. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os bens indicados pela Exequerente a fl. 80. Resultando positiva a diligência, prossiga-se como de direito. Resultando negativa, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analiados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. De igual forma proceder-se-á no caso da não apresentação da contrafé. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0059432-33.2005.403.6182 (2005.61.82.059432-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE X ANTONIO ALEXANDRINO OLIM MAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 118/121 não está devidamente constituído nos autos. Decorrido o mencionado prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 117.

**0004762-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004762-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X UVALDO SOARES

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. A decisão de fls. 117/118 tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Cumpra-se a decisão de fls. 117/118. Intime-se.

**0026534-30.2006.403.6182 (2006.61.82.026534-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 116/117 não está devidamente constituído nos autos. Decorrido o mencionado prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 109.

**0031762-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031762-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE X ANTONIO ALEXANDRINO OLIM MAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 71/72 não está devidamente constituído nos autos. Decorrido o mencionado prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 70.

**0032716-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032716-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

253/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

253/357

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 81/82 não está devidamente constituído nos autos. Decorrido o mencionado prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 80.

**0014247-98.2007.403.6182 (2007.61.82.014247-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURANDYR DAVILLA ASSUMPCAO X MARIA ELENA ORTEGA ORTIZ ASSUMPCAO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 55/70: Por ora, apresente a Executada MARIA ELENA ORTIZ ASSUMPCÃO extrato da conta bloqueada no Banco do Brasil referente ao mês de janeiro, onde conste o pagamento referente à aposentadoria antes do bloqueio, já que o documento acostado aos autos (fl. 67), dá conta de um pagamento de proventos na data de 06/02/2012, ou seja, posterior à constrição (01/02/2012 - fl. 51).Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0015947-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015947-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 38/39 não está devidamente constituído nos autos. Decorrido o mencionado prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 31.

**0016016-73.2009.403.6182 (2009.61.82.016016-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA LUCIA STRIFEZZI SALLES ME(SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)

Intime-se a Executada para pagamento do saldo remanescente informado a fl. 116), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

**0028839-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028839-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X INVESTCENTER FIQFITVM OPPORTUNITY I(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0010920-09.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MED CARD SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Intime-se a Executada a dar integral cumprimento às exigências de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, prossiga-se com os atos executivos.

**0018234-06.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 07/18: Indefiro. A inclusão da executada em processo de recuperação judicial não obsta, por si só, a execução de eventual crédito tributário, conforme se verifica do disposto no parágrafo 7º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005, in verbis: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, razão não há para a desconsideração do crédito em cobrança neste feito e, conseqüentemente, para a extinção do processo, devendo a execução prosseguir como de direito. Fls. 22/23: Considerando a citação válida da executada, manifeste-se exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0018339-80.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos em decisão.Fls. 10/37: Não prospera a alegação de parcelamento do débito.Conforme informa a Exequente a fls. 38/39 e 41, não foi localizado pedido de parcelamento para o crédito ora exigido. E ainda, a Executada não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que tenha celebrado qualquer avença.Logo, não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (art. 151 do Código Tributário Nacional), a ensejar a nulidade da

presente demanda ou mesmo impedir seu prosseguimento. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

**0028117-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EAGLES PINTURAS ESPECIAIS LTDA-ME(SP058031 - ANA MARIA GOMES CARREIRA)

Defiro. Intime-se a Executada a proceder ao pagamento do saldo remanescente apontado a fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que este deverá ser devidamente atualizado para a data do efetivo pagamento. No silêncio, prossiga-se, intimando-se a Exequente a manifestar-se acerca da determinação de fl. 16, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à referida decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044285-89.1990.403.6182 (90.0044285-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, Dr(a) MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente nº 2300132627761, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0508655-36.1995.403.6182 (95.0508655-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALTER NERES TORO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, Dr.(a) MARCOS TANAKA DE AMORIM, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente nº 2300132627755, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0028269-11.2000.403.6182 (2000.61.82.028269-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório, sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

**0000771-27.2006.403.6182 (2006.61.82.000771-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRO PLUVIANO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, Dr(a) FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente nº 2300132627760, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004235-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004235-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON BORTOLAI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X NELSON BORTOLAI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, Dr(a) FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente nº 2300132627753, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010580-07.2007.403.6182 (2007.61.82.010580-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLES RAPHAEL LEVY(SP049404 - JOSE RENA) X JOSE RENA X CHARLES RAPHAEL LEVY

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 657/2012, Dr.(a) JOSÉ RENA, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência nº 1897-X, conta-corrente nº 2300132627754, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2409**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0505439-04.1994.403.6182 (94.0505439-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509570-56.1993.403.6182 (93.0509570-4)) ITALMA S/A IND/ DE MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Despacho de fl. 132: Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 93.0509570-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0510953-35.1994.403.6182 (94.0510953-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503806-55.1994.403.6182 (94.0503806-0)) BJ COM/ E MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente/embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Face a concordância da embargada, ora executada, com os cálculos apresentados pela embargante/exequente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. Intime-se o embargante para informar o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório, como também o CPF e o RG do beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o referido ofício requisitório. Efetuadas as devidas anotações e o acompanhamento junto ao TRF do pagamento em questão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

**0019853-83.2002.403.6182 (2002.61.82.019853-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036784-69.1999.403.6182 (1999.61.82.036784-6)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 232/234 - Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0065262-82.2002.403.6182 (2002.61.82.065262-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019325-54.1999.403.6182 (1999.61.82.019325-0)) METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 158/159 - Não conheço o pedido, uma vez que a subsistência de penhora ou a eventual suspensão do executivo, fundada em parcelamento, não pode ser definida nests autos de embargos. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, conforme determinado na parte final do terceiro parágrafo do despacho da folha 156. Intime-se.

**0050819-58.2004.403.6182 (2004.61.82.050819-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-04.2003.403.6182 (2003.61.82.005209-9)) COML/ JUARANA LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 82. Fls. 84/86: Não conheço o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 68/69. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da embargada, fixada na sentença de fls. 68/69 nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado às fls. 235, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.

**0015012-40.2005.403.6182 (2005.61.82.015012-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027763-93.2004.403.6182 (2004.61.82.027763-6)) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

A renúncia ao mandato foi realizada de forma válida e eficaz, tendo sido comunicada por AR ao constituinte, nos exatos termos do art. 45 do CPC. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Prossiga-se, portanto, remetendo os autos ao E. Tribunal, a quem deverá analisar o recurso interposto à luz do defeito de representação provocado pelo recorrente. A título de cautela intime-se a recorrente via imprensa oficial, na pessoa do advogado subscritor da peça de fl. 48 dos autos da execução fiscal. Após, subam, com as anotações do costume. Intime-se.

**0015243-67.2005.403.6182 (2005.61.82.015243-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021780-89.1999.403.6182 (1999.61.82.021780-0)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 165; A embargante requer a desistência do presente feito e do recurso de apelação, em face de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, todavia, o pedido de desistência resta prejudicado, face a sentença proferida às fls. 98/101. Tendo em vista o pedido de desistência do recurso interposto pela embargante, deixo de receber a apelação apresentada às fls. 104/164. Após o escoamento do prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

**0011917-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011917-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522531-24.1996.403.6182 (96.0522531-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECTOY IND/ E COM/ LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante (fls. 226/233). Vista a parte embargada para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 217, remetendo-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0043454-79.2006.403.6182 (2006.61.82.043454-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043455-74.2000.403.6182 (2000.61.82.043455-4)) ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0007223-82.2008.403.6182 (2008.61.82.007223-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571021-43.1997.403.6182 (97.0571021-0)) ESTAMPARIA IND/ ARATELL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Folhas 165/166 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (sentença proferida nas folhas 162/163). Intime-se a parte embargada quanto à sentença prolatada nestes autos. Advindo o trânsito em julgado, certifique-se e desapensem-se estes autos, para remessa ao arquivo, dando baixa findo. Intime-se.

**0034716-63.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011532-84.1987.403.6182 (87.0011532-0)) LEONARDO BASILE CIMINO(SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Os embargos a execução fiscal configuram-se como defesa em forma de ação e, por esta natureza, devem ser inaugurados por petição inicial que contenha todos os elementos próprios, incluindo-se o valor da causa. Não se trata, portanto, de apenas lançar um valor qualquer sob aquele título, sendo imprescindível que corresponda ao potencial proveito econômico. É certo que na Justiça Federal os embargos não se sujeitam a recolhimento de custas, mas o valor da causa define instrumento recursais e presta-se a balizar a imposição de penalidades processuais - ficando evidente não se estar diante de uma exigência legal sem razão ou proveito. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte embargante, em emenda a inicial, corrija o valor da causa de modo a que corresponda ao proveito econômico máximo que possa alcançar. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0043506-75.2006.403.6182 (2006.61.82.043506-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055707-70.2004.403.6182 (2004.61.82.055707-4)) SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0231826-23.1980.403.6182 (00.0231826-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NISSEI S/A-IND/ COM/ X TAO SHIN HWA X TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X NOLIO YABUTA(SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X JORGE UEOCKA X HIROYUKI FUJITA(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE)

Tendo em vista que os autos foram remetidos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando ainda se encontrava em curso prazo para apresentação de contra-razões, defiro o pedido contido na folha 714, determinando a devolução do prazo recursal remanescente, para oferecimento das contra-razões, correspondente a 08 (oito) dias, equivalente ao período de 28/06 a 05/07/2011, no qual, embora com prazo em curso, os autos não estiveram disponíveis. Após a apresentação das eventuais contra-razões, cuja tempestividade deverá ser certificada, ou, em caso de inércia da parte, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0459473-23.1991.403.6182 (00.0459473-8)** - IAPAS/CEF(SP179326 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO MONACO(SP025443 - OMAR BENDILATTI E SP034015 - RENATO MONACO)

Vistos etc. Considerando-se o documento de fls. 109, a evidencia que o valor depositado pela parte executada é inferior ao valor atualizado da dívida (fl. 104), indefiro o quanto requerido à fl. 97 e mantenho a penhora no rosto dos autos tal como determinada. Intime-se o executado. Após, à União para apresentar o valor do débito atualizado para 13/12/11, de modo a que dele seja subtraído o valor depositado (fl. 109) e seja mantida a penhora apenas pelo saldo em aberto, oficiando-se ao Juízo onde em curso o inventário e lavrando-se novo termo de penhora no rosto dos autos.

**0571021-43.1997.403.6182 (97.0571021-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA IND/ ARATELL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0021780-89.1999.403.6182 (1999.61.82.021780-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

**0036784-69.1999.403.6182 (1999.61.82.036784-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Ante a notícia de possível adesão ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009, informada pela parte exequente nos embargos apensos, aguarde-se o prazo de 10(dez) dias para que a parte executada se manifeste, caso queira, sobre a continuidade do prosseguimento dos embargos opostos. Após, nada sendo requerido, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste sobre o andamento do feito.

**0048708-77.1999.403.6182 (1999.61.82.048708-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLD PROPAGANDA S/A(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X MARIO COHEN(SP034764 - VITOR WEREBE) X AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES X TEREZA CRISTINA VIANA VIEIRA DE MORAES X DENNIS AURELIO GIACOMETTI(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X VALDEMAR JOAO GRASSER X SHEILA WAKSWASER X TOSHIE IDE

A informação constante da folha 497 dá conta de que se fez publicar determinado texto como se fosse despacho havido nestes autos - não existindo ele, como tal, verdadeiramente. Torno sem efeito, por isso, a apontada publicação. Apesar da imprestabilidade, é oportuno observar que o dito texto contém equívoco evidente, uma vez que o documento da folha 469 não comprova depósito - que somente veio a ser demonstrado com o que se tem como folha 473. Assim,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
258/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 258/357

advirto a Secretaria deste Juízo para a necessidade de que as publicações sejam realizadas mediante eficaz conferência quanto à existência jurídica das manifestações judiciais (estarem nos autos e assinadas pela autoridade). Além disso, já tendo havido a oposição de embargos e pendendo a apresentação, naqueles autos, de documento necessário para viabilizar seu possível recebimento, relego para o futuro a concessão de oportunidade para manifestação da parte exequente quanto à suficiência da garantia. Intime-se.

**0027763-93.2004.403.6182 (2004.61.82.027763-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

**0042589-27.2004.403.6182 (2004.61.82.042589-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEST MERCHANT BANK DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

F. 166 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 30). Tendo em vista o pagamento de requisição de pequeno valor noticiado à fl. 165, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0053010-42.2005.403.6182 (2005.61.82.053010-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GYI HYUNG RHEE(SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE)

F.88- Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado. Após, verificada aquela ocorrência, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 71, devendo a parte executada, para efetivar o levantamento, juntar Procuração com poderes específicos para o ato. Com a informação de cumprimento da ordem por parte da instituição financeira, remetam-se estes autos ao arquivo baixa-findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029587-78.1990.403.6182 (90.0029587-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029195-12.1988.403.6182 (88.0029195-3)) FORIN S/A IND/ E COM/(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORIN S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Efetive-se o desapensamento em relação à execução fiscal de origem. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente/embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se o embargante para informar o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório, como também o CPF e o RG do beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o referido ofício requisitório. Efetuadas as devidas anotações e o acompanhamento junto ao TRF do pagamento em questão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

**0039848-14.2004.403.6182 (2004.61.82.039848-8)** - MARCIO LUIZ BEVILACQUA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reconsidero o despacho da fl. 95, tendo em vista que a Fazenda Nacional já foi citada nos termos do artigo 730, conforme certidão da folha 50. A executada/Fazenda Nacional em sua petição das folhas 52/53 diz que considerando que o valor atualizado é compatível com o apurado pela Procuradoria não se opõe a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Intime-se o exequente/credor para que informe o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório, como também o CPF e o RG do beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o referido Ofício. F. 96 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 22/23). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0032261-33.2007.403.6182 (2007.61.82.032261-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006325-0)) HELP COMISSARIA E REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELP COMISSARIA E REGULADORA DE SINISTROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a exequente manifesta seu desinteresse em recorrer, em sua petição das folhas 69/70, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66 e efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem. Considerando que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 73/74: Forneça o credor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
259/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 259/357

as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075092-38.2003.403.6182 (2003.61.82.075092-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041311-64.1999.403.6182 (1999.61.82.041311-0)) RAQUEL COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X RAQUEL COML/ LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da embargada, fixada no Acórdão de fls.222, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado às fls. 91, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Fls. 95/98- Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (fls. 78/80). Intime-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 848**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009358-96.2010.403.6182 (2010.61.82.009358-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046636-39.2007.403.6182 (2007.61.82.046636-7)) TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o embargante que alienou o bem penhorado para a empresa Auxiliadora Transportes e Turismo Ltda em 06.06.2006. Porém, esta terceira empresa não efetuou o registro de transferência do veículo perante o DETRAN e teve o referido veículo abordado em 01.02.2007 pela Polícia Federal em Londrina-PR, onde constatou-se a prática de infração legal, motivo pelo qual foi lavrada a multa em cobrança.Requer a gratuidade da Justiça. Junta documentos às fls. 08/30.Os embargos de terceiro foram recebidos como embargos à execução sem a suspensão da execução (fls. 31).Em sede de impugnação (fls. 32/36), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Alega que o feito não se encontra integralmente garantido. No mérito, sustenta que não restou comprovada a transferência do veículo. Pugna pela improcedência dos embargos.Intimada para apresentar réplica, a embargante queda-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, aponto que deixo de apreciar a questão referente à desconsideração da personalidade jurídica, em razão de os sócios da executada não terem sido incluídos no feito executivo.Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento).Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188:O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298).Com relação ao mérito, razão assiste à embargante.Comprovou a embargante, por meio dos documentos juntados a fls. 24, verso e 26, a alienação do veículo placa BSF 6171 para a empresa Auxiliadora Transportes e Turismo Ltda em 06.06.2006.Demonstrou a embargante ainda que o auto de infração foi lavrado em 01.02.2007, data posterior, portanto, à alienação do referido bem.Nesse sentido, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

260/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

260/357

PASSIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO CARRO. 1. Admite-se que, além do comprovante de registro no Departamento de trânsito e do registro de documento de venda no cartório próprio, outros meios possam ser eficazmente utilizados para demonstrar a compra e venda, com a conseqüente exoneração de responsabilidade do antigo proprietário do veículo (STJ. REsp 3379/CE, 3ª TURMA, dj 17.09.90). 2. A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado (Súmula 132 do STJ). 3. Os honorários advocatícios de R\$ 30,00(trinta) reais são módicos e não há razão para a União sucumbente considera-los exorbitantes. 4. Apelação improvida.(AC 199901000465776, JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 04/08/2000)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO APÓS A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO SEM ALTERAÇÃO NO REGISTRO DO DETRAN. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRIMITIVO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA ANTE A SÚMULA 132 DO STJ. 1. Não obstante o registro no DETRAN tenha presunção juris tantum acerca da propriedade, na hipótese, restou comprovado documentalmente que houve a transferência efetiva da propriedade do automóvel pela tradição antes da ocorrência do acidente, não podendo a responsabilidade ser atribuída ao antigo dono pelo fato de o registro continuar em seu nome quando efetivamente o bem não mais lhe pertencia, nos termos da Súmula 132 do STJ. 2. Acolhimento da preliminar arguida pela CODEVASF para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e, em consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AC 200605000206639, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 10/06/2010)Com efeito, consoante se verifica dos autos, o embargante não é proprietário do veículo que deu origem à multa, não sendo, portanto legitimada passiva para a execução. Assim, é de ser considerada ilegítima a CDA que embasa o feito executivo.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condenado, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, proceda-se à liberação dos veículos penhorados e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014473-69.2008.403.6182 (2008.61.82.014473-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014472-84.2008.403.6182 (2008.61.82.014472-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)  
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOREDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, argui a ocorrência de prescrição.Sustenta a impossibilidade de tributação sobre o imóvel da RFFSA, alegando inconstitucionalidade no IPTU progressivo, bem como por se tratar de faixa de domínio.Junta documentos às fls. 10/36Remetido os autos a este juízo, a embargante aditou os embargos sustentando a inadequação do procedimento utilizado, bem como a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Em sede de impugnação, a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a regularidade da CDA e inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Alega que não incorreu o prazo prescricional.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
261/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 261/357

CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0026335-37.2008.403.6182 (2008.61.82.026335-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518558-61.1996.403.6182 (96.0518558-0)) MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI(SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)  
Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOMARCIA REGINA VAC GIOVANNINI interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Argui a prescrição dos créditos. Junta documentos (fls. 11/ 17).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 19).Em sede de impugnação (fls. 21/30), a embargada sustenta a incorrência de prescrição. Instada a manifestar-se (fls. 32/ 36), a embargante reitera o aduzido na exordial e rejeita a produção de novas provas. Foi proferida sentença extintiva em razão da exclusão da coexecutada do pólo passivo da execução fiscal (fls. 37).Dessa decisão a embargante apresentou embargos de declaração (fls. 39), objetivando a fixação de honorários advocatícios. Este Juízo postergou a análise do recurso em razão da atribuição de efeito suspensivo à decisão de exclusão (fls. 40). A embargante requereu o exame do mérito destes embargos (fls. 41/43).A embargada apresentou contrarrazões os embargos declaratórios (fls. 46/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico que, consoante a mensagem eletrônica de fls. 238/239 dos autos da execução apensa, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela exeqüente, sendo afastada a exclusão dos sócios.Com efeito, é de ser anulada a sentença proferida a fls. 37, devendo os presentes embargos à execução fiscal prosseguir, em seus posteriores termos.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Passo a analisar a ocorrência de prescrição.A coexecutada MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI deve ser excluída do polo passivo do feito executivo.Consta das Certidões de Dívida Ativa nº 31836966-4, 31836967-2, 31836968-0, 31836969-9, 31836970-2 e 31836971-0 que os débitos foram inscritos em 02 de janeiro de 1993 (fls. 06/32 daqueles autos), tendo sido ajuizada a referida ação em 13 de maio de 1996.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da coexecutada acima elencada deu-se em 24 de agosto de 2001 (fls. 90), prazo superior ao quinquênio, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, torno NULA a sentença proferida a fls. 37, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil e, em seguida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da autarquia exequente com relação à coexecutada MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI com base no disposto no artigo 269, VI, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo dos feitos executivos apensos a estes autos. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos das Execuções Fiscais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa dos autos ao SEDI a fim de dar cumprimento à decisão acima.P. R. I.

**0032663-80.2008.403.6182 (2008.61.82.032663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002542-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Alega, inicialmente, a embargante, a nulidade da CDA.Junta documentos - fls. 06/ 19.Em sede de impugnação (fls. 23/ 27), a municipalidade embargada defende a regularidade da cobrança levada a cabo.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado.Carreia aos autos os documentos de fls. 28/ 209.Instada a manifestar-se, a embargante requer o julgamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
262/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 262/357

antecipado (fls. 212). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 dos autos da execução fiscal em apenso não se encontra apta a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise aos títulos juntados pela exequente/ embargada, verifico que na capitulação legal da infração, da multa e da lista de serviços há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. Demais disso, ao cobrar multa de atividade, deveria a municipalidade exequente proceder à descrição da natureza da penalidade imposta. Entretanto, há mera citação, no campo fato constitutivo de SNÃO ATENDIMENTO DO AI NR.08/04/1LJ NO PRAZO FIXADO. IM VEL EM SITUAÇÃO IRREGULAR. USO CONFORME (ae REA UTILIZADA 1.257,64M2). (fls. 04 dos autos da execução em apenso). Primeiramente, a utilização deste tipo de abreviatura retira da Certidão de Dívida Ativa a sua clareza. Depois, a embargada utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a atividade penalizada. Ora, se tão somente após a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos foi possível aferir-se a origem da cobrança, conclui-se que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/ 08 dos autos da execução fiscal. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.002542-9. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**0003846-69.2009.403.6182 (2009.61.82.003846-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654111-56.1991.403.6182 (00.0654111-9)) DARCY CHAVES SILVEIRA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP160112E - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)  
Vistos, etc. I - DO RELATÓRIO DARCY CHAVES SILVEIRA interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS. Preliminarmente, argui a prescrição dos créditos. Alega ainda a ilegitimidade passiva. Junta documentos (fls. 22/ 172). Emenda à inicial de fls. 178/194. Em sede de impugnação (fls. 197/203), a embargada alega a intempestividade. Sustenta a inocorrência de prescrição e a legitimidade do embargante para responder pelo débito. Afirma a regularidade da CDA e dos créditos. Instado a manifestar-se (fls. 208/ 224), o embargante reitera o aduzido na exordial e rejeita a produção de novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os embargos são tempestivos. O embargante efetuou o depósito em 12.12.08. A contagem do prazo iniciou-se do primeiro dia útil subsequente, qual seja, 15.12.08. Sobrevindo as férias forenses, recomeçou a contagem dos prazos em 07.01.2009. Os presentes embargos foram propostos em 30.01.2009, portanto, dentro do prazo legal. Conforme alhures relatado, objetiva a embargante sua exclusão do polo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Tendo em vista o decidido acima, deixo de apreciar os demais argumentos do embargante. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de DARCY CHAVES SILVEIRA para figurar no polo passivo do feito executivo em apenso a estes autos. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. Translade-se cópia desta decisão aos autos das Execuções Fiscais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0010033-93.2009.403.6182 (2009.61.82.010033-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

263/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012

263/357

0012907-32.2001.403.6182 (2001.61.82.012907-5)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos em sentença, etc.I - DO RELATÓRIO PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA. (MASSA FALIDA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF.Inicialmente, alega a embargante a impossibilidade da cobrança de juros moratórios.Afirma ser incabível a cobrança de multa, encargos legais e correção monetária e honorários advocatícios.Invoca em favor de sua tese ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.Junta documentos de fls. 08/13 e 27/28.Trasladadas cópias de fls. 16/23.Em sua impugnação de fls. 30/46, o embargado impugna a cobrança da multa, defendendo ainda a aplicação dos demais consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nas custas e da verba honorária.Intimada a apresentar réplica, a reitera o aduzido na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos.No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565).Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida.Tendo em vista que a falência ocorreu em 20 de outubro de 2003, não há que se falar na aplicação do artigo 83, VII da Lei nº 11.101/2005.Excluindo-se a cobrança da multa administrativa, afastada ainda os seus acessórios, quais sejam, os juros e honorários advocatícios.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, I para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este atualizado deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Incabível o duplo grau de jurisdição obrigatório.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

**0020398-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056565-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056565-1)) DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIODROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-ME, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF.A embargante alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Argui ainda a prescrição da multa punitiva constante da CDA 129662.Alega sua regularidade perante a embargada, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60.Sustenta a aplicação de juros de 1% ao mês.A petição veio instruída (fls. 09/27).Extinto o feito por intempestividade (fls. 34/35), foram opostos embargos declaratórios pela embargante (fls. 37/38), anulando-se a sentença pela incorreção de sua premissa (fls. 39). Juntados os documentos de fls. 41/52 pela embargante. Em sua impugnação de fls. 55/70, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta a inoccorrência de prescrição.Afirma a necessidade de contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial da embargante e ainda, que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça não teria aplicabilidade ao presente caso.Ressalta a necessidade de assunção de responsabilidade técnica de profissional registrado com emissão de certificado de responsabilidade técnica expedido pelo embargado.Carreia aos autos documentos (fls. 71/79).Em sede de manifestação à impugnação (fls.82/84), repisa a embargante os termos de sua exordial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.Preliminarmente, ressalto que a embargada é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º, da Lei nº. 6.830/ 80.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.A Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 43 - campo valor originário). A origem do débito expressamente consta do mesmo documento.Os termos

iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no documento de fls. 43. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. Prosseguindo, o crédito decorre de multa administrativa, sendo, portanto, de natureza não tributária. Assim, sobre estes não incide o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas a legislação civil comum relativa aos prazos prescricionais. Assim, entendendo-se por decenal o prazo em questão, este não decorreu. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, objetiva o conselho embargado a cobrança de multa punitiva nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de manutenção de profissional farmacêutico na drogaria embargante. Pois bem. A Lei nº 5.911/73 que trata do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, diferencia conceitualmente a farmácia da drogaria: Artigo 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... (grifei) Verifica-se, de pronto, que restrições são impostas à drogaria, em especial no tocante à comercialização de produtos farmacêuticos em suas embalagens originais e na exclusão da possibilidade do aviamento de fórmulas. O Decreto nº 74.170/74, também referente ao controle do comércio de fármacos e afins, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 793/93, estabelece no Capítulo V, voltado à assistência e responsabilidade técnicas reclamadas por aqueles estabelecimentos, que: Artigo 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:..... 2º Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o técnico ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..... Ademais, o art. 15 da já citada Lei nº 5.991/73, preceitua: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..... Desta forma, a própria lei ao tratar da responsabilidade técnico-profissional, referiu-se genericamente a técnico responsável, sem precisar qual a formação exigida. Em conseqüência, depreende-se por lógico e natural que atividades dispostas em graus maiores de conhecimento e responsabilidade profissionais necessitem de profissionais capacitados na mesma proporção. Assim, excluídas das atividades atinentes ao ramo da farmácia, que como explicitado alhures, compreendem conhecimentos técnicos de nível superior para manipulação de fórmulas, é deferido aos profissionais de nível médio regularmente habilitados e inscritos no conselho embargado o comércio de drogas, medicamentos e afins - embalados nos laboratórios de origem, onde sofrem o devido controle de produção - dispensando destarte manipulação de componentes. Para melhor aclarar o acima exposto, o seguinte acórdão de lavra da DD. Desembargadora Federal, Doutora Diva Malerbi: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. - Incabível a exigência de profissional exclusivamente farmacêutico, se a responsabilidade técnica por drogaria é exercida por oficial de farmácia devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional. Aplicação da Súmula nº. 120 do Superior Tribunal de Justiça. - Precedentes (R. Esp. 37205/93 - SP, DJ 05/12/94, p. 33547 e R. Esp. 60865/95 - SP, DJ 08/05/95, p. 12380). - Agravo improvido. (AG nº 96.03.015626, j. 22/4/96, v.u., DJ 22/5/96, p. 33328) Ademais, a elevada jurisprudência já se encontra há muito consolidada no entendimento da Súmula nº 120 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que literalmente se transcreve: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. No entanto, a embargante demonstrou que possui como responsável técnico o Sr. Mitsushi Tanonaka, profissional farmacêutico, devidamente inscrito junto ao conselho embargado ( fls. 12/25). Assim, regular a embargante, a multa em cobro não pode ser exigida. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES, para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este atualizado deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se, se necessário, e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0052366-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052366-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039834-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039834-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      265/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA      Data de Divulgação: 15/02/2012      265/357

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, pagamento, inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 e imunidade ao imposto de renda. A petição veio instruída (fls. 29/166). A exordial foi emendada (fls. 169/183). Em sede de impugnação (fls. 185/195), a embargada sustenta que não restou comprovado o alegado pagamento, bem como defende a constitucionalidade do artigo questionado e que a embargante não preencheria os requisitos para a obtenção da imunidade. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora. A embargante apresenta petição de fls. 197/199. Em manifestação à impugnação (fls. 206/212), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Traz aos autos os documentos de fls. 213/345. A embargada se manifesta a fls. 348/354. A embargante carrega aos autos os documentos de fls. 361/451, requerendo a embargada seu desentranhamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO No que concerne ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela embargante a fls. 361/451, este Juízo entende que não há óbice a apreciação dos mesmos, uma vez que foi oportunizado à embargada o direito ao contraditório. Indefiro-o, pois. Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Com relação ao débito número 802040005333-71, entendo ter ocorrido o pagamento do débito. A guia apresentada pela embargante a fls. 56, considerada em conjunto com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF cuja cópia encontra-se a fls. 116 demonstram o pagamento do débito, não obstante tenha a embargada sustentado que tais valores não teriam sido arrecadados. Porém, existindo falha no sistema de arrecadação, tal erro não deve ser imputado ao contribuinte, o qual demonstrou a quitação do débito por meio do sistema bancário. Em conseqüência, afasto o crédito em cobro na inscrição número 802040005333-71. Passo a analisar o débito inscrito sob o número 80204000539-20. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c. Pois bem. Demonstrou a embargante, por meio de farta documentação que possui os requisitos para ser beneficiada pela imunidade tributária do imposto de renda. Restou comprovado que a embargante tinha há época financiamento exclusivo por seus patrocinadores, entes jurídicos diversos dos beneficiários, nada sendo exigido destes, não obstante pudessem efetuar doações voluntárias. Assim, deve a embargante ser beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto de Renda diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra c do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as entidades sem fins lucrativos no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Os bens das entidades sem finalidade lucrativa gozam da benesse constitucional. Neste ponto, precisos os seguintes acórdãos (grifos nossos): MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Discute-se o direito à imunidade e, conseqüentemente, à não tributação do imposto de renda, na fonte, tendo como fundamento a sua qualidade de sociedade de previdência privada de assistência social, enquadrando-se, por isso, na regra da imunidade tributária prevista na Constituição Federal no artigo 150, inciso VI, c. 2. A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. 3. Tal regra vem sendo repetida e privilegiada pelos constituintes, conforme previsto, atualmente, em relação às entidades sindicais, no art. 150, VI, c da Constituição Federal de 1988. 4. Na espécie, cumpre destacar que, restou comprovado na inicial, pelo Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial dos Planos de Benefícios, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, Secretaria de Previdência Complementar (fls. 43/47), que o plano aprovado em 01/10/1996, com início na mesma data, e última alteração datada de 01/05/2000, é patrocinado unicamente pela impetrante, não havendo contribuição de seus beneficiários. 5. Não obstante alegue a recorrente constar do instrumento de constituição da Sociedade de Previdência Privada: Art. 6 Constituem o patrimônio da Sociedade: I - as contribuições periódicas das Patrocinadoras e, quando for o caso, dos Participantes dos planos de benefícios, na forma que dispuserem os Regulamentos. ..., ao menos, nesta impetração não restou provado ter havido contribuição dos seus beneficiários. 6. Destarte, diante das provas apresentadas pela impetrante, na condição de entidade fechada de previdência privada, caracteriza-se ela como de caráter eminentemente social, fazendo jus ao direito invocado, considerando a inexistência de contraprestação, ou seja, cobrança de contribuições de seus beneficiários, nos termos da Súmula nº 730, com o seguinte teor: A imunidade tributária conferida as instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. 7. A impetrante, na qualidade de entidade de previdência privada, sem fins lucrativos, na forma da Súmula 730, antes especificada, encontra-se, também, imune à tributação especificada pela Lei 9.532, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 446.286-9. 8. Apelação e remessa oficial improvidos. (AMS 200161000324741, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 662.) TRIBUTÁRIO. AMS. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL FECHADA MANTIDA APENAS POR CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA. SÚMULA 730/STF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 12, 1º, DA LEI 9.532/97. ADIN 1802. ART. 150, VI, C, DA CF/88. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Conhecida a remessa oficial ex officio (art.12, parágrafo único da Lei 1.533/51: 2. A apelada demonstrou que se trata de uma entidade privada de previdência social fechada mantida apenas pelas contribuições das entidades patrocinadoras ou mantenedoras, sem

contribuição dos beneficiários, caso em que tem aplicação a Súmula 730 do S.T.F. 3. A imunidade alcança os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, em razão da suspensão da eficácia do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97 pelo STF na ADIn 1802, também reconhecida por esta Corte (art. 150, VI, c, da CF/88), haja vista a ausência de remuneração da Diretoria da Entidade, prevista no seu Regulamento. 4. Não demonstrado pela Apelante a existência de remuneração da diretoria da Apelada, a afastar a presunção de ausência de pagamento a tal título. 5. Apelação improvida e parcialmente provida a remessa oficial para autorizar à apelante fiscalizar administrativamente o cumprimento por parte da apelada do artigo 12, 2º, letra a da Lei 9.532, de 10.12.97.(AMS 200271080160269, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 16/09/2006 PÁGINA: 369.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO E GANHOS DE CAPITAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 12, 1º, DA LEI 9.532/97. CF/88, ART. 150, VI, C. IMUNIDADE. 1. O STF, ao julgar a ADIN nº 1.802-3/DF (Relator o Min. Sepúlveda Pertence), deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender a eficácia do 1º, do art. 12, da Lei nº 9.532/97, que excluía da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c, da CF/88, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou renda variável. 2. É ilegítima e inconstitucional a limitação imposta pelo 1º, do art. 12, da Lei nº 9.532/97. Precedentes deste Tribunal. 3. Nos termos do art. 146, II, da Constituição Federal, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser reguladas mediante lei complementar. 4. Comprovado nos autos que a Impetrante possui natureza jurídica de entidade de assistência social, sem fins lucrativos, tal fato a torna beneficiária da imunidade prevista no art. 150, VI, C, da CF. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199901001094991, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:92.)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. IMUNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 12, 1º DA LEI 9.532/97 RECONHECIDA PELO S.T.F. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - O artigo 150 inc. IV c da Constituição Federal veda à União instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos que atendem aos requisitos legais. III - Constituindo a correção monetária obtida nas aplicações financeiras mero acessório do principal, possuem a mesma natureza deste, razão pela qual o art. 12, 1º da Lei 9.532/97 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1802-3. IV - Agravo improvido.(AMS 200003990216285, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 703.)Finalmente, aponto ainda que o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 encontra-se suspenso por medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 1802-3.Assim, deve também ser afastada a cobrança do Imposto de Renda referido na inscrição número 80204000539-20, por gozar a embargante da imunidade constante do artigo 150, inciso VI, letra c da Constituição Federal. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a) o pagamento do débito inscrito na inscrição número 80204000533-71.b) a imunidade na cobrança do Imposto de Renda estampado na inscrição número 80204000532-90. Desconstituo, assim, as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/ 07 da Execução Fiscal nº 2004.61.82.039834-8.Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (um mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº.2004.61.82.039834-8.Sentença sujeita ao reexame necessárioTransitada em julgado, desansem-se, se necessário e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000261-72.2010.403.6182 (2010.61.82.000261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041549-73.2005.403.6182 (2005.61.82.041549-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOCAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF não tem a propriedade e nem o domínio útil do bem tributado.Junta documentos (fls. 12/14).Em sua manifestação às fls. 16/19, a embargada reconhece que a embargante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, contudo requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários, pois alega que a embargada ainda consta como proprietária do imóvel em questão, conforme informação de fl. 19.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80.Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a embargada ajuizou a execução apenas em 28 de julho de 2005, data posterior à alienação do imóvel, ocorrida em 20 de dezembro de 1983 e registrada na matrícula 34482 sob o R. 4, na mesma data (fl. 13v). Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois da venda e compra em questão - 15 de abril de 2005 (fl. 03).Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com a transcrição do título translativo de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis, o domínio do bem de propriedade do executado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
267/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 267/357

foi transmitido ao adquirente, por disposição do artigo 1.245 do Código Civil.Em conseqüência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo de eventuais adquirentes, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento alienação/aquisição tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, a alienação/aquisição deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo.Deixo de analisar as demais alegações da embargante ante o decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0028082-51.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031222-64.2008.403.6182 (2008.61.82.031222-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega a nulidades do lançamento e da CDA.No mérito, sustenta a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFSSA, que por sua vez incorporou a FEPASA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA.Finalmente, argui a prescrição.Em sede de impugnação (fls.30/43), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Afirma a inexistência de prescrição e a regularidade do lançamento e da CDA.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Em réplica, a embargante reitera os termos de sua inicial .Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extreme de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0032204-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020630-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
268/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 268/357

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034718-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019677-94.2008.403.6182 (2008.61.82.019677-0)) FAZENDAS INTEGRADAS OURO BRANCO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos em sentença, etc.I - DO RELATÓRIOFAZENDAS INTEGRADAS OURO BRANCO S/A (MASSA FALIDA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM.Inicialmente, alega o embargante a impossibilidade da cobrança de juros moratórios.Afirma ser incabível a cobrança de multa e honorários advocatícios.Invoca em favor de sua tese ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.Junta documentos de fls. 06/13.Em sua impugnação de fls. 15/31, o embargado impugna a cobrança da multa, defendendo ainda a aplicação dos demais consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação nas custas e da verba honorária.Intimada a apresentar réplica, a reitera o aduzido na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOSem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos.No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565).Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida.Tendo em vista que a falência ocorreu em 23 de agosto de 1999, não há que se falar na aplicação do artigo 83, VII da Lei nº 11.101/2005.Excluindo-se a cobrança da multa administrativa, afastada ainda os seus acessórios, quais sejam, os juros e honorários advocatícios.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, I para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este atualizado deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0513442-40.1997.403.6182 (97.0513442-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X JOHN CHARLES THAINE SMALLWOOD X EDNA GONCALVES PERES(SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI E SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

269/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

269/357

de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oficie-se à C. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando-lhe para as providências que entender pertinente. Tendo em vista que equivocadamente no despacho de fls. 134 somente foi determinada a exclusão do nome do coexecutado Pedro Carlos Ferreira Peres, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão proferida em agravo de instrumento em favor da corresponsável Edna Gonçalves Peres, excluindo-a com urgência.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0081245-29.1999.403.6182 (1999.61.82.081245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA**

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.007,64 (dois mil e sete reais e sessenta e quatro centavos) - base setembro de 1999.Conclusos os autos a fls. 09, este Juízo determinou a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, em cumprimento ao disposto no caput do artigo 20 da Medida Provisória nº. 1973, de 29 de junho de 2000.De tal decisão foi intimada pessoalmente a exequente em 12 de julho de 2000 - fls. 09.Os autos foram remetidos ao arquivo em 13 de julho de 2000 - fls. 09, verso.A fls. 11/ 24 a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.Em sede de manifestação (fls. 26/ 28), a exequente insurge-se contra as alegações da executada, pleiteando a retomada do andamento do feito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 13 de julho de 2000 (fls. 09, verso), mediante o despacho de fls. 09. De tal despacho foi intimada pessoalmente a exequente em 12 de julho de 2000.De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, remetido o feito ao arquivo em 13 de julho de 2000, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 02 de setembro de 2011 (data da juntada da petição da executada de fls. 10), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Incumbível o reexame obrigatório.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se a executada a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado e cópia de seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.P. R. I.

**0019963-14.2004.403.6182 (2004.61.82.019963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.M.SOARES CONSTRUÇÕES S/C LTDA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de L.M.SOARES CONSTRUÇÕES S/C LTDA.Proferido despacho de citação em 05.07.2004, o A.R. retornou positivo em 12.07.2004.O mandado de penhora retornou negativo, não sendo localizada a executada (fls. 18/19)Determinada a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEP.Intimada, a exequente requereu a citação da executada por edital, o qual foi publicado em 02/12/10.Posteriormente, foi intimada a Defensoria Pública da União, a qual apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da citação editalícia e prescrição. Em manifestação de fls. 47/50, a exequente refutou o decurso do prazo prescricional, bem como sustentou a validade da citação por edital.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Ao contrário do afirmado pela exequente, não há qualquer vício na citação por edital realizada a fls. 26, verso.Tal modalidade de citação decorreu da verificação, no caso, da hipótese constante do inciso II do artigo 231 do Código de Processo Civil, após tentativas de citação por carta e por oficial de justiça,Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao IRPJ com vencimento entre 04/1998 a 02/1999.Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

270/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

270/357

autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras consequências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar a ocorrência de prescrição. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 29/10/1999 ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 51). Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para efetivar a citação da executada. A citação editalícia ocorreu em 02/12/10. Assim, entre a data da entrega da DCTF e a data da citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Ante a peculiaridade do caso, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

**0030127-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030127-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
271/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 271/357

LAMENHA LINS OLIVIERI

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDIRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

**0037673-42.2007.403.6182 (2007.61.82.037673-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Foi proferida a decisão de fls. 50 e verso, rejeitando a exceção de pré-executividade. A executada opôs embargos de declaração, alegando ter trazido documentação necessária à análise de seu pleito. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os embargos declaratórios da executada, visto que a exceção de pré-executividade foi instruída com cópia da matrícula do imóvel, restando suficientemente comprovadas as alegações da embargante de declaração. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Ante o exposto, acolho os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

272/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

272/357

embargos de declaração, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0016803-39.2008.403.6182 (2008.61.82.016803-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO XAVIER TORTORELLA**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

**0016849-28.2008.403.6182 (2008.61.82.016849-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON ANTONIO DIOGO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o

máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

**0018004-66.2008.403.6182 (2008.61.82.018004-0)** - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JPMORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM ajuíza a presente EXECUÇÃO FISCAL em face do JPMORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION objetivando a cobrança da quantia de R\$ 250.061,72 (duzentos e cinquenta mil, sessenta e um reais e setenta e dois centavos), base de julho/2008 - fls. 04. Determinação para citação do executado a fls. 07, o qual foi citado a fls. 08. O mandado de penhora não foi cumprido, em razão da elegação de parcelamento do débito (fls. 11/13). A exequente manifestou-se, alegando a inexistência de parcelamento, e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 16/17). A fls. 20/29 o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a ocorrência de decadência. Junta documentos a fls. 31/72. Em sede de manifestação (fls. 74/81), a exequente repele, em suma, as teses esposadas pelo exipiente. Pleiteia o prosseguimento do feito. A executada reafirma o aduzido na exceção e requer a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 82/84), a qual foi deferida a fls. 92. A exequente requer nova intimação do despacho de fls. 92, pois realizada em local diverso de sua representação judicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Urge-se o reconhecimento da decadência no presente caso com base no artigo 210 do Código Civil. Os títulos de fls. 04/05 indicam que os débitos em cobro têm por referência os anos de 1995/1996. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1996 e janeiro de 1997. A notificação, de acordo com o afirmado pela própria exequente em sua peça de fls. 80, sexto parágrafo, teve lugar em 2005, ou seja, após o decurso do quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da interposição da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Custas na forma da lei. Ante o decidido acima, desnecessária nova intimação da exequente da decisão proferida à fls. 92. Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para alterar a razão social da embargante/ executada, de JPMORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION para CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 33868597/0001-40). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0021575-45.2008.403.6182 (2008.61.82.021575-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GLAUCIA CRISTINA CASTANHEIRA EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O

valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

**0021597-06.2008.403.6182 (2008.61.82.021597-1) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSELMA JOANA DE AMORIM**  
EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considero o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

**0021600-58.2008.403.6182 (2008.61.82.021600-8) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
275/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 275/357

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou negativa. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

**0022500-41.2008.403.6182 (2008.61.82.022500-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A autora PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 90/93. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando a existência de omissão no julgado. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 99/100, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ-

Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0031451-24.2008.403.6182 (2008.61.82.031451-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE LUIZ BARBOSA**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO-SP em face de JOSE LUIZ BARBOSA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.177,56 (um mil, cento e setenta e sete reais, cinquenta e seis centavos), base novembro de 2008 (fls. 02/04). A distribuição da ação ocorreu em 18 de novembro de 2008. Citação feita a fls. 13. A fls. 17/18 juntado o mandado cumprido, cuja certidão, informa o falecimento do executado em 26/07/2007. Em sede de manifestação (fls. 20/21), a exequente junta cópia do atestado de óbito, comprovando o falecimento do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de JOSE LUIZ BARBOSA em 18 de novembro de 2008, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 26 de julho de 2005 (fls. 14). Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 27 de fevereiro de 2008 (fls. 03). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito de JOSE LUIZ BARBOSA, o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Carecedora, pois, a exequente de interesse de agir. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0012102-98.2009.403.6182 (2009.61.82.012102-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE COELHO**

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
277/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 277/357

EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

**0020630-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020630-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022165-85.2009.403.6182 (2009.61.82.022165-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA ARRAVAL ASSUNCAO**

EMBARGOS INFRINGENTESVistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação resultou positivaProferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

**0023526-40.2009.403.6182 (2009.61.82.023526-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 152/154) em face da sentença de fl. 150 alegando omissão.Afirma que a decisão guerreada não teria arbitrado honorários advocatícios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.No mérito, rejeito os embargos de declaração. O embargante efetuou o pagamento do débito, conforme se verifica da fl. 145 dos autos.Como consequência, sobreveio a sentença sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. O embargante expõe como omissão o fato deste Juízo não fixar o percentual a ser pago pela Exequente a seu patrono, a título de honorários advocatícios.No caso em tela, a sentença prolatada às fls. 1509 não padece de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro, como pretende o embargante, eis que fundada no artigo 794 do CPC, tendo em vista que o pagamento do valor remanescente do débito ocorreu após a propositura da ação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

278/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

278/357

executiva. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e LHES NEGÓ PROVIMENTO. P. R. I.

**0027692-18.2009.403.6182 (2009.61.82.027692-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MORLINO MARTINS SERVICOS BIOMEDICOS S/C LTDA EMBARGOS INFRINGENTES** Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positiva. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença. P. R. I.

**0038258-26.2009.403.6182 (2009.61.82.038258-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 49/50. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que a sentença de extinção somente deveria operar efeitos com relação à CEF, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual em razão da existência de corresponsável indicado na CDA. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 52/53 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
279/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 279/357

OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0048904-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048904-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARANY CACCIACARRO SENTENÇA.**Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051898-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051898-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BIOLAC IND/ COM/ ALIMIS IMP/ EXP/ LTDA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024394-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFALDA LUCIANO DE CARVALHO**

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAFALDA LUCIANO DE CARVALHO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.162,49 (vinte e seis mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), base maio de 2010 (fls. 02).A distribuição da ação ocorreu em 28 de setembro de 2010.Citação feita a fls. 07, o mandado de penhora retornou negativo (fls. 10/11). A fls. 12/ 13 a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a transferência do domínio do bem em 2005. Juntou documentos (fls. 14/23).Em sede de manifestação (fls. 25/ 26), a exequente requer o cancelamento da execução, sem sua condenação em honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em 23 de junho de 2010, data posterior à alienação do imóvel, ocorrida em 07 de dezembro de 2005 e registrada na matrícula 501 sob o nº 4501 em 07 de dezembro de 1995 (fls. 23). Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois da venda e compra em questão - 13 de abril de 2010 (fls. 03).Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com a transcrição do título translativo de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis, o domínio do bem de propriedade do executado foi transmitido ao adquirente, por disposição do artigo 1.245 do Código Civil.Em conseqüência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais adquirentes, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento alienação/aquisição tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, a alienação/aquisição deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, em razão de não existir prova de que a alienação teria sido informada para a alteração dos cadastros tributários federais.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0026851-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOSACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA.**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
280/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 280/357

FISCAL em face de LOSACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA. Proferido despacho de citação em 18.08.2010, foi intimada a exequente para informar sobre a interrupção do prazo prescricional. Em manifestação de fls. 248/257, a exequente refutou a decadência e a prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS com vencimento entre 02/1995 a 01/1998. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Termo de Confissão Espontânea. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega, pela excipiente, do Termo de Confissão Espontânea, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras consequências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do embargante ocorreu em 18 de agosto de 2010 (fls. 246). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Como bem demonstrado pela exequente em sua manifestação de fls. 248/257, a executada aderiu a dois parcelamentos, sendo o primeiro em 01.03.2000, rescindido em 01.01.2002, e o segundo em 11.07.2003, que perdurou até 23.07.2005. Desta forma, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, reiniciou a contagem do prazo prescricional da data da rescisão do último parcelamento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o prazo prescricional voltou a correr em 24.07.2005, proferido o referido despacho em 18 de agosto de 2010, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Deixo de apreciar o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

## **Expediente Nº 862**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041845-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013941-37.2004.403.6182 (2004.61.82.013941-0)) RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA X SACHIKO KONDO X TETSUO KONDO (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, SACHIKO KONDO e TETSUO KONDO, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, insurgem-se contra a inclusão dos corresponsáveis no débito fiscal. Alegam a ocorrência de prescrição e compensação, bem como questionam o título executivo. Sustentam o pagamento e parcelamento do débito. Revoltam-se contra o excesso na cobrança de juros e da multa moratória. Juntam documentos (fls. 25/119). Trasladas as cópias de fls. 121/139. Em sede de impugnação (fls. 141/159), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo, bem como a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Requer o julgamento antecipado da lide. Em réplica, a embargante repisou nos argumentos da inicial e requereu prova pericial (fls. 162/169). A embargada sustentou que as guias apresentadas não comprovam o pagamento do débito. Intimada para manifestação, a embargante ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (- campo valor originário). A origem do débito expressamente consta do anexo de fls. 123/129 e 133/136. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos no anexo supracitado. Os respectivos índices

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

281/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

281/357

derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Prosseguindo, os coexecutados SACHIKO KONDO e TETSUO KONDO devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Irrelevante o fato de os corresponsáveis não terem sido citados na execução, uma vez que seus nomes constam do pólo passivo e, consequentemente, das anotações do sistema processual. Passo a apreciar o pedido de prescrição. O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Consta das Certidões de Dívida Ativa, que os débitos correspondem ao período de 11.1995 a 02.1998 e foram objeto de Confissão de Dívida Fiscal - CDF em 25.05.1998. A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Naquela data (25.05.1998) houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa ao parcelamento tendo sido excluída em 01.01.2002. A execução foi proposta em 21.05.2004. O despacho de citação deu-se em 22.06.2004 interrompendo o prazo prescricional ( fls. 23). Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela empresa. Conforme se vislumbra da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para obter a compensação. Entretanto, falta-lhe interesse processual para tanto. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria discutida pela embargante distancia-se do âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei nº. 6.830/80. Ademais, a compensação é expressamente proibida in casu - parágrafo 3º do mesmo artigo 16. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção da compensação mencionada. Portanto, denota-se a falta de interesse da embargante, pois utiliza o remédio processual com fins protelatórios do resultado fatal no processo executivo (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.028). Mesmo que assim não fosse, os pedidos da embargante não merecem guarida neste preciso ponto. De acordo com o disposto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Pois bem. No presente caso, como explanou a embargada em sua impugnação, deixou a autora dos embargos de carrear aos autos com a exordial os documentos comprobatórios de suas alegações, sem os quais não há possibilidade de se apurar os alegados compensação e pagamento dos débitos. Ademais, não reiterou a embargante a necessidade de perícia, embora intimada para tanto. Aliás, sequer se manifestou ainda sobre as informações administrativas trazidas pela embargante à fls. 177 e seguintes. Desta forma, inabalada fica a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Na seqüência, conforme alhures relatado, insurge-se a embargante contra a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a autora afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor,

em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Não há razão na afirmação da Embargada, portanto, no sentido da inviabilidade da inclusão de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGANTES, reconhecendo a ilegitimidade passiva de SACHIKO KONDO e TETSUO KONDO para figurar no polo passivo do feito executivo apenas a estes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desampensem-se, caso necessário e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010003-92.2008.403.6182 (2008.61.82.010003-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046207-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046207-6)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que procedeu à compensação dos valores com créditos relativos ao IPI. Junta documentos (fls. 09/26). Em sede de impugnação (fls. 29/30), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante, afirmando que a Certidão de Dívida Ativa estaria revestida de todos os elementos exigidos em lei. Instada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas, quedou-se inerte a embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional. Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar: O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3ª Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180). Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo os procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Apesar de ter obtido direito à compensação, não seguiu a Embargante os procedimentos corretos, para exercê-lo, deixando de pleitear a extinção dos débitos que pretendia compensar perante a autoridade competente. Se o fez, não comprovou. De um lado encontra-se a dívida executada expressa num título líquido, certo e exigível. De outro, apresenta a Embargante um crédito que ainda necessita ser reconhecido e apurado. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Embargante precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. A Exequente - Embargada que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a Embargante alega ter. Também não restou comprovado nos autos, por documentação hábil, que a embargante já teria obtido o direito à compensação na esfera administrativa. Ainda que fosse declarado, na sentença dos embargos, o direito da Embargante creditar-se, na forma requerida, seria preciso apurar o valor do crédito para posteriormente ser efetivada a compensação. A prova da existência do crédito e de seu valor devem ser trazidos de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via dos embargos a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. A possibilidade da realização da compensação instituída pela Lei 9.430/96, com a alteração da Lei n.

10.637/2002, somente é permitida, quando além de haver requerimento do contribuinte e reconhecido o direito ao crédito pelo fisco, tenha por objeto tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ou melhor, tributos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União. Se acaso já foram inscritos, passam à administração da Procuradoria da Fazenda Nacional ( Instrução Normativa n. 210 de 30/09/2002, artigo 21, 3º, inc. III) Nesta esteira de entendimento, corrobora o artigo 74, 3º, inciso III, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei n. 10.833/2003.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010004-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010004-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023990-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023990-9)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que procedeu à compensação dos valores com créditos relativos ao IPI. Junta documentos (fls. 07/23). A embargada junta o documento de fls. 26. Em sede de impugnação (fls. 28/29), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante, afirmando que a Certidão de Dívida Ativa estaria revestida de todos os elementos exigidos em lei. Instada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas, quedou-se inerte a embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional. Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido de abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar: O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3ª Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180). Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo os procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Apesar de ter obtido direito à compensação, não seguiu a Embargante os procedimentos corretos, para exercê-lo, deixando de pleitear a extinção dos débitos que pretendia compensar perante a autoridade competente. Se o fez, não comprovou. De um lado encontra-se a dívida executada expressa num título líquido, certo e exigível. De outro, apresenta a Embargante um crédito que ainda necessita ser reconhecido e apurado. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Embargante precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. A Exequente - Embargada que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a Embargante alega ter. Também não restou comprovado nos autos, por documentação hábil, que a embargante já teria obtido o direito à compensação na esfera administrativa. Ainda que fosse declarado, na sentença dos embargos, o direito da Embargante creditar-se, na forma requerida, seria preciso apurar o valor do crédito para posteriormente ser efetivada a compensação. A prova da existência do crédito e de seu valor devem ser trazidos de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via dos embargos a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. A possibilidade da realização da compensação instituída pela Lei 9.430/96, com a alteração da Lei n. 10.637/2002, somente é permitida, quando além de haver requerimento do contribuinte e reconhecido o direito ao crédito pelo fisco, tenha por objeto tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ou melhor, tributos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União. Se acaso já foram inscritos, passam à administração da Procuradoria da Fazenda Nacional ( Instrução Normativa n. 210 de 30/09/2002, artigo 21, 3º, inc. III) Nesta esteira de entendimento, corrobora o artigo 74, 3º, inciso III, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei n.

10.833/2003.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010085-26.2008.403.6182 (2008.61.82.010085-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002309-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que procedeu à compensação dos valores com créditos relativos ao IPI. Junta documentos (fls. 09/26). Em sede de impugnação (fls. 30/31), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante, afirmando que a Certidão de Dívida Ativa estaria revestida de todos os elementos exigidos em lei. Instada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas, a embargante reiterou os termos da inicial e sustentou que a embargada dispõe dos documentos referentes ao caso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional. Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar: O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3ª Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180). Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo os procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Apesar de ter obtido direito à compensação, não seguiu a Embargante os procedimentos corretos, para exercê-lo, deixando de pleitear a extinção dos débitos que pretendia compensar perante a autoridade competente. Se o fez, não comprovou. De um lado encontra-se a dívida executada expressa num título líquido, certo e exigível. De outro, apresenta a Embargante um crédito que ainda necessita ser reconhecido e apurado. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Embargante precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. A Exequente - Embargada que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a Embargante alega ter. Também não restou comprovado nos autos, por documentação hábil, que a embargante já teria obtido o direito à compensação na esfera administrativa. Ainda que fosse declarado, na sentença dos embargos, o direito da Embargante creditar-se, na forma requerida, seria preciso apurar o valor do crédito para posteriormente ser efetivada a compensação. A prova da existência do crédito e de seu valor devem ser trazidos de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via dos embargos a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Desta forma, como para a realização da compensação quando já ajuizada a execução, faz-se imprescindível que o crédito contraposto também seja certo, líquido e exigível, neste caso - sendo ainda necessário o reconhecimento e apuração do crédito - não se faz possível a realização da compensação. A possibilidade da realização da compensação instituída pela Lei 9.430/96, com a alteração da Lei n. 10.637/2002, somente é permitida, quando além de haver requerimento do contribuinte e reconhecido o direito ao crédito pelo fisco, tenha por objeto tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ou melhor, tributos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União. Se acaso já foram inscritos, passam à administração da Procuradoria da Fazenda Nacional ( Instrução Normativa n. 210 de 30/09/2002, artigo 21, 3º, inc. III) Nesta esteira de entendimento, corrobora o artigo 74, 3º, inciso III, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei n. 10.833/2003.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0030759-25.2008.403.6182 (2008.61.82.030759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-57.2003.403.6182 (2003.61.82.010146-3)) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIOSOLUBRAS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, alega a embargante nulidade da CDA e o cerceamento de defesa. Sustenta a impossibilidade da cumulação de multa e juros moratórios e da aplicação de correção monetária. Junta documentos (fls. 21/63). Os embargos fora recebidos sem suspensão da execução (fls. 65). Em sede de impugnação (fls. 66/71), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade dos acréscimos constantes da CDA. Devidamente intimada para apresentar réplica, a embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 32 e 43 - campo valor originário). A origem do débito expressamente consta das inscrições de fls. 32/40 e 43/49. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto nas CDAs de fls. 32/40 e 43/49. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa em testilha, com a indicação precisa da legislação aplicável. No mérito, conforme consta dos autos, trata-se de débito referente a contribuição previdenciária, dos períodos de 5/1995 a 8/1998 e 01/2000 a 13/2001. Com relação à cumulação da multa e juros moratórios, ressalto que a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Os acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente matéria de direito, não sujeita, assim, à produção de prova. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIAR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini,

Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Quanto aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuadi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no revogado Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (artigo 406 do Código Civil/2002). A correção monetária deve incidir sobre a multa de mora, pois não representa este aumento de exação, mas objetiva apenas recompor o poder aquisitivo da moeda. O mesmo fundamento vale para os juros moratórios. Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes: ORTN de 10/64 a 02/86 OTN de 03/86 a 15/01/89 BTN de 16/01/89 a 01/02/91 Sem correção de 02/91 a 12/91 UFIR de 01/01/92 a 31/12/94 SELIC a partir de abril de 1995 Portanto, as alegações do Embargante no que se refere à taxa de juros, multa e correção monetária não têm qualquer procedência. A questão dos honorários advocatícios será analisada no dispositivo. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

**0035489-79.2008.403.6182 (2008.61.82.035489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008600-1)) LAMINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP226349 - LAMY CHOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO LAMINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante, a ocorrência de prescrição. Junta documentos - fls. 12/60. Trasladado o documento de fls. 63. Em sede de impugnação (fls. 66/ 67), a embargada sustenta a higidez da Certidão de Dívida Ativa e a legalidade da cobrança levada a cabo. Requerer prazo de 120 dias para análise administrativa. Carreia aos autos os documentos de fls. 67/102. Intimada a embargante para apresentar manifestação à impugnação, queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que não foi questionada pela embargante a inscrição nº 80 4 05 021982-41 (fls. 30/41). Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 99 073179-89 (fls. 22/25) Período Declaração Data 10/1995 a 01/ 1996 0107414 31/05/1996 Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 02 030531-90 (fls. 26/29) Período Declaração Data 01/ 1998 3858875 28/05/1998 Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 99 156754-48 (fls. 42/48) Período Declaração Data 07/1995 a 01/ 1996 0107414 31/05/1996 Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 99 156755-29 (fls. 49/ 52) Período Declaração Data 10/95 a 01/ 1996 0107414 31/05/1996 Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 00 004220-00 (fls. 53/54) Período Declaração Data 01/ 1997 0136104 28/05/1997 Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 02 083084-04 (fls. 55/ 56) Período Declaração Data 01/ 1998 3858875 28/05/1998 Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 02 083085-87 (fls. 57/58) Período Declaração Data 01/ 1998 3858875 28/05/1998 Certidão de Dívida Ativa nº. 80 7 99 038793-18 (fls. 59/ 60) Período Declaração Data 01/ 1996 0107414 31/05/1996 A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
287/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 287/357

prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A execução fiscal apensa foi proposta em 31 de janeiro de 2006, e o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 06 de abril de 2006.A adesão da executada no programa de parcelamento ocorreu em 15 de setembro de 2006 (fls. 92), posteriormente, portanto, ao decurso do prazo prescricional . Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada fora do prazo quinquenal com relação às inscrições atacadas pela embargante.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a prescrição do direito da embargada/ exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 99 073179-89, 80 2 02 030531-90, 80 6 99 156754-48, 80 6 99 156755-29, 80 6 00 004220-00, 80 6 02 083084-04, . 80 6 02 083085-87 e 80 7 99 038793-18 , as quais instruem a execução fiscal nº 2006.61.82.008600-1. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir da apresentação dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Incabível o reexame obrigatório.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.008600-1, a qual prosseguirá somente com relação ao débito remanescente (80 4 05 021982-41).Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0531924-46.1991.403.6182 (00.0531924-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO DOS SANTOS**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora IAPAS/CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fl.118.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que teria havido contradição relativa à responsabilidade de pessoas físicas pelos débitos.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 120/121 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012  
288/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012      288/357

consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0509250-40.1992.403.6182 (92.0509250-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X NEW BAG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SPO37023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)**  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de NEW BAG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA. Proferido despacho de citação em 11.11.1992, o A.R. retornou positivo em 19.11.1999. Expedido, o mandado de penhora foi cumprido. A constatação dos bens para leilão resultou negativa. Intimado o depositário, a executada informou a localização dos bens que, após constatados, foram à hasta, a qual resultou negativa. O mandado de substituição dos bens retornou negativo, razão pela qual foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Porém, a medida foi inócua. Requerida pela exequente a inclusão da sócia no pólo passivo, este Juízo determinou que a exequente se manifestasse sobre a existência de causas interruptivas da decadência ou prescrição. A exequente informou a ausência de causas interruptivas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da decadência. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos por NFLD em 30.11.1987 e os fatos geradores compreendem o período de 10/1980 a 10/1987 e a inscrição se deu em 24.06.1992. O prazo decadencial em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Não há informação da data de notificação do executado, podendo-se presumir que ocorrida na mesma data do lançamento. A ação foi ajuizada em 05/11/1992 e o despacho de citação deu-se em 11/11/1992 (fls. 09), ou seja, após decorrido o quinquênio legal. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da referida notificação que se presume ocorrida em 30.11.87, e inscrito o débito em dívida ativa em 24.06.1992, nota-se que se deu o lapso decadencial dos créditos até a competência 06.87. Intimada, a exequente informou não existirem causas suspensivas ou interruptivas de prescrição (fls. 90). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional dos débitos compreendidos entre 10/80 e 06.87. Com relação aos débitos remanescentes (07.87 a 10/87), percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer um salário mínimo, circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra *Execução Civil*, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012  
289/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012      289/357

20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual, (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). III - DO DISPOSITIVO Posto isto: a) JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a decadência do direito do instituto em constituir os créditos relativos aos meses de 10/80 a 06/87, constantes da Certidão da Dívida Ativa; b) com relação ao débito remanescente (07/87 a 10/87), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0514870-91.1996.403.6182 (96.0514870-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A X ANNA CONTE X CONTE GIUSEPPE (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Os seguintes julgados do Colendo STJ também posicionam-se pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal pela simples ocorrência da quebra de empresa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 882474/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 22/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de

redirecionamento aos sócios-gerentes (q.v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 758438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008)Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043474-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATA INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de MATA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.Proferido despacho de citação em 03.01.2004, o A.R. retornou negativo em 15.12.2004.Determinada a suspensão do feito com fundamento no arquivo 40 da LEF.Requerida a citação editalícia da executada, foi deferido o pedido e o edital foi publicado em 02.12.2010..Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade de fls. 32/40, alegando nulidade da citação por edital e argüindo a prescrição.Em manifestação de fls. 42/52, a exequente sustentou a validade da citação efetuada, bem como refutou decurso do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao IRPJ, COFINS e PIS com vencimento entre 08/1998 a 05/1999.Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 30/09/1999 ocorreu a notificação do lançamento (fls. 65).Os débitos descritos na CDA nº 80203033267-09 correspondem ao período entre agosto de 1998 e maio de 1999. Os débitos elencados na inscrição nº 80604008504-08, tiveram vencimento entre março de 1999 e maio de 1999 e, finalmente, os valores inscritos na CDA nº 80704002334-49, venceram entre março de 1999 e maio de 1999. A interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 03/12/2004 (fls. 20), prazo, portanto, superior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Ressalto que não há que se falar em causa interruptiva da prescrição pelo parcelamento simplificado dos débitos, uma vez que o pedido que teria sido formulado em 09 de março de 2004 foi cancelado em 10 de abril de 2004 (fls. 58/64), razão pela qual não se pode considerar existente, no caso, o reconhecimento dos débitos.Com efeito, ocorreu a prescrição da totalidade dos créditos estampados nas Certidões de Dívida Ativa.III - DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
291/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 291/357

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa n. 80203033267-09, 80604008504-08 e 80704002334-49. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento desta com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0052618-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052618-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)  
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB S/A, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 1053/1055, reputando ter ocorrido erro material, eis que este Juízo teria extinto o feito com fundamento no artigo 267, V do CPC, enquanto o correto seria a extinção do feito pelo inciso VI do mesmo artigo, em razão da ilegitimidade de parte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo extinguiu o feito com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, constando incorretamente no dispositivo da sentença de fls. 1053/1055 que a extinção teria se dado por força do inciso V do mesmo artigo. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e LHES DOU PROVIMENTO e, em consequência, altero o fundamento e dispositivo da sentença de fls. 1053/1055, para que passe a constar o seguinte: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva. Condene, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.P.R.I.

**0019803-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019803-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA  
Vistos em embargos de declaração de sentença. Tendo em vista que a decisão de fls. 66 foi fundamentada em premissa incorreta, qual seja, extrato de dívida diversa (62/65), ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Tendo em vista o processo de concessão de parcelamento noticiado às fls. 28 e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017517-96.2008.403.6182 (2008.61.82.017517-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027202-30.2008.403.6182 (2008.61.82.027202-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034928-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034928-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MARQUESI FILHO  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003407-58.2009.403.6182 (2009.61.82.003407-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GISELE TEOTONIO DE OLIVEIRA  
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      292/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 15/02/2012      292/357

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003543-55.2009.403.6182 (2009.61.82.003543-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO FRANCISCO CABRAL FILHO Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003754-91.2009.403.6182 (2009.61.82.003754-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008907-08.2009.403.6182 (2009.61.82.008907-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO VIEIRA CAMILLO Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009177-32.2009.403.6182 (2009.61.82.009177-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE MILTON LIRIO DOS SANTOS Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009908-28.2009.403.6182 (2009.61.82.009908-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER DE SALES Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028809-44.2009.403.6182 (2009.61.82.028809-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X EDNA LUIZA MORAIS DE ALMEIDA

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de EDNA LUIZA MORAIS DE ALMEIDA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.662,29 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), base maio de 2009 (fls. 02).A distribuição da ação ocorreu em 21 de julho de 2009.Citação feita a fls. 08. Certificou o oficial de justiça, em cumprimento ao mandado de penhora expedido nos autos, que lhe foi informado que a executada faleceu em 14 de novembro de 2007 (fls. 12).A exequente requereu a inclusão do cônjuge meeiro no pólo passivo (fls. 16/17).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de EDNA LUIZA MORAIS DE ALMEIDA em 13 de julho de 2009, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 14 de novembro de 2007 (fls. 12). Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 06 de janeiro de 2009 (fls. 05/06).Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
293/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 293/357

é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito de EDNA LUIZA MORAIS DE ALMEIDA, o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Carecedora, pois, a exequente de interesse de agir, deixo de apreciar a petição de fls. 16/17 apresentada a fls. 16/17. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0035016-59.2009.403.6182 (2009.61.82.035016-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO PIEPER  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040139-38.2009.403.6182 (2009.61.82.040139-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTAVIO AUGUSTO CERQUEIRA DE FARIAS  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042116-65.2009.403.6182 (2009.61.82.042116-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMILIO AZANK  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050094-93.2009.403.6182 (2009.61.82.050094-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053675-19.2009.403.6182 (2009.61.82.053675-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO MARILDO SILVA RODRIGUES  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000354-35.2010.403.6182 (2010.61.82.000354-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA HERNANDES DIAS  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005432-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANEIDE RAMOS CAXITO  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007873-61.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008454-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARCIA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008845-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE ALVES MOREIRA CORGOZINHO VALENTIN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008853-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014696-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDINALDO NUNES DE JESUS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021427-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA ZAULI DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021460-53.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORG IMOB NOVA LESTE S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022144-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CECILIA CANALE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028845-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA DE SOUSA OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e

da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029585-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO FRANCIGLEUDO DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029840-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA DE PAULA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030856-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CLEIDE DIAS SILVEIRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034101-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUZIA JUNKO ARAKI - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037438-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEI MAGAZINE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037449-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039664-48.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PSICOBLOO PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040664-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
296/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 296/357

CLINISON DIAGNOSTICO MEDICO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041427-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIA STAR CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046936-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO BOGOMOLOW

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000331-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARTA CARVALHO VIGGANO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000375-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X OLGA CORTE BACAYCOA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013837-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANINE KESIA TEIXEIRA DE SA E LYRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015375-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCUS ALEXANDRE VICTOR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017415-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X KM BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017434-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO FRUTUOSO AMADO NETO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017509-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0018687-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ZENIT BRASIL

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019224-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE DINIZ GOMES DE JESUS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019382-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019953-23.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REGINA ALVES SANTANA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019973-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LEANDRO DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020023-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLAUDINEI TONHA ALMEIDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026015-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTHUR CESAR DA SILVA WHITAKER NETO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027826-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARO ESTON DE ESTON  
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028624-35.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMAGE IN ACTION CONSULTORIA LTDA  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053491-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1393**

**EXECUCAO FISCAL**

**0450732-43.1981.403.6182 (00.0450732-0)** - IAPAS/CEF X COM/ IND/ OLEOGAZAS S/A X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO X ANTONIO CALVINO DE ABREU(RJ064585 - MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 475: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Não da minuta de desbloqueio através do sProceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se. DESPACHO DE FLS. 481: Aguarde-se a disponibilização do acordão noticiado às fls. 479/480, para que, posteriormente, seja dado integral cumprimento à ordem emanada. No mais, tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 26,35 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se.

**0511870-25.1992.403.6182 (92.0511870-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ BRUNFENTRINKER(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS E SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

299/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

299/357

**0513692-15.1993.403.6182 (93.0513692-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513691-30.1993.403.6182 (93.0513691-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0507920-03.1995.403.6182 (95.0507920-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP067708 - DIRCEU FINOTTI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0523988-91.1996.403.6182 (96.0523988-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 139: Fls. 120/137: Primeiramente, consigno que o r. despacho de fl. 118, foi proferido com base em requerimento formulado pela própria exequente.Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a sociedade executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado Bacen Jud.do, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) anoProceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.o (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DESPACHO DE FLS. 143: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor..Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0531748-57.1997.403.6182 (97.0531748-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X LOJAS BESNI CENTER LTDA X JOAO BEHISNELIAN X SERGIO BEHISNELIAN(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

A pessoa jurídica não tem legitimidade para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio porque não tem qualidade de substituto processual.Diante do exposto, os pedidos de fls. 142/162 não comportam acolhimento.Int.

**0538970-76.1997.403.6182 (97.0538970-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SERGIT COM/ DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO LUIS DOS SANTOS X MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP068068 - ELIAS CRAVO DE RAMOS)

DESPACHO DE FLS. 180: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro, em substituição a penhora realizada às fls.17, o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DESPACHO DE FLS. 186: Tendo em vista os documentos de fls. 181/185, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, código nº 7525, para crédito tributário da Fazenda Nacional através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao baixo valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
300/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 300/357

de direito. Int.

**0552155-84.1997.403.6182 (97.0552155-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MARTE DE AVIACAO LTDA X HANGAR SANTA FE LTDA X SERGIO LUNARDELLI X MARCELO MARTINS LUNARDELLI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP246123 - LILIANE DIAS DE OLIVEIRA E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP159202 - DEBORA VISCONTE)  
Fls. 217/219 - Defiro o Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0553390-86.1997.403.6182 (97.0553390-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA X ALEXANDRE CARLOS CALLAS(SP180417 - BIANCA BERTINI GONÇALVES DE PINHO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado ALEXANDRE CARLOS CALLAS eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0560957-71.1997.403.6182 (97.0560957-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA X SHIRLEY OLIVEIRA FERRO X RICHARD ZATZ(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR) X LUIS CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA  
DESPACHO DE FLS. 195: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se. DESPACHO DE FLS. 200: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 49,70 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0580558-63.1997.403.6182 (97.0580558-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)  
Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 150/152. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Int.

**0512368-14.1998.403.6182 (98.0512368-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)  
Fls. 260/262 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0520455-56.1998.403.6182 (98.0520455-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)  
Fls. 16/29: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original, bem como instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Intímem-se. Cumpra-se.

**0526015-76.1998.403.6182 (98.0526015-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GROTA FERRATA IND/ E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GROTA FERRATA IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80397000539-98. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 140/157, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1 - DA PRESCRIÇÃO. Alega a parte executada a consumação da prescrição. O pedido não merece provimento. Acerca da questão suscitada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos pela entrega de DCTF pelo próprio contribuinte, em 27/11/1995, 21/12/1995 e 23/01/1996. Com base em referidos dados, impõe-se fixar o termo ad quem da prescrição em 27/11/2000, em relação aos débitos mais remotos. O aforamento da demanda ocorreu em 19/03/1998, em observância ao lustrro legal. A citação postal sobreveio em 14/07/1998, hábil a interromper tempestivamente o prazo extintivo. Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031926-92.1999.403.6182 (1999.61.82.031926-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GASKO & GASKO LTDA(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO) X JACQUELINE GASKO X SZOEL GASKO

DESPACHO DE FLS. 102: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DESPACHO DE FLS. 107: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0032340-90.1999.403.6182 (1999.61.82.032340-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012  
302/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012 302/357

CARLOS ALBERTO ROSA DE ALMEIDA CONFECÇOES(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

**0037894-06.1999.403.6182 (1999.61.82.037894-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Fls. 149/150 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0047005-14.1999.403.6182 (1999.61.82.047005-0)** - FAZENDA NACIONAL X RAF BRINDES LTDA(SP081284 - GERSON RODRIGUES)

Fls. 82 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0048345-90.1999.403.6182 (1999.61.82.048345-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO HONDA & CIA/ LTDA(SP140540 - VERA ANUNCIACAO DA CRUZ E SP052433 - ODAIR BECK)

Fls. 103/105 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0051417-85.1999.403.6182 (1999.61.82.051417-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPECAS IND/ ELETRO MECANICA LTDA X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO X DERSO GASPAR FILHO X LINCOLN VOLPOLINI LEONE(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

1. Fls. 132/140: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o co-executado ALIPIO NUNES DE ARAÚJO sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal - CEF (conta n.º 00030267-9 - agência n.º 4007) e Banco Citibank. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 5.235,27 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) por se tratar de valor depositado em caderneta de poupança, constante na conta integrada - corrente e poupança mantida pela parte executada junto à Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 649, inciso X, do CPC). Nesta seara, comprovou a parte executada o bloqueio de valores advindos de depósito em caderneta de poupança, conforme documento de fl. 141. Já o valor de R\$ 661,34 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) depositado junto ao Banco Citibank, alcançado pela constrição não teve sua natureza impenhorável demonstrada, de modo que permanecerá à disposição do juízo, para garantia do débito. Por consectário,

defiro parcialmente o pedido formulado. Determino: [i] o desbloqueio da quantia de R\$ 5.235,27 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), constante na conta integrada - corrente e poupança n.º 0030267-9, agência 4007, da Caixa Econômica Federal - CEF; e [ii] a transferência à disposição do juízo dos demais valores bloqueados. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD da minuta de desbloqueio. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda a serventia a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados de R\$ 28,61 (Banco Bradesco), R\$ 90,58 (Banco do Brasil) e R\$ 661,34 (Banco Citibank), através do sistema BACENJUD, código n.º 7525, para crédito da Fazenda Nacional, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum.2. Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 132/140. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000467-38.2000.403.6182 (2000.61.82.000467-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA B S LEAL) X INDS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0009498-82.2000.403.6182 (2000.61.82.009498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0035385-68.2000.403.6182 (2000.61.82.035385-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FASOR COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA X THEODORO CORREA JUNIOR X HENRIQUE VALADAO PINHEIRO X JOSE ANTONIO DEL CID SENDRA X PARTAX PARTICIPACOES S/A X FERDINANDO ANTONIO GUERRA(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA)**

Vistos em decisão. Conclusão a fls.254.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de FASOR COM. E IMP. LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa FGSP199900202. HENRIQUE VALADÃO PINHEIRO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional/CEF defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Nesta toada, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento do FGTS não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado. Cumpra, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais

que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente HENRIQUE VALADÃO PINHEIRO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0060412-14.2004.403.6182 (2004.61.82.060412-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP234405 - GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA)

Em análise ao extrato relativo ao Agravo noticiado anteriormente (fls. 277/280), por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso em tela, interposto pelos co-executados já excluídos do pólo passivo da lide, conforme decisão proferida às fls. 165 da E.F. 2004.61.82.052374-0, em apenso. No mais, vista à exequente para o que de direito. Int.

**0019653-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019653-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 60/61 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0009827-84.2006.403.6182 (2006.61.82.009827-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 58/59 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, observando-se o endereço indicado às fls. 55. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0039090-64.2006.403.6182 (2006.61.82.039090-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAYLOR PEDRO NETO ME(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Fls. 45/49 - Indefiro o pleito do executado quanto à adoção de procedimentos referentes aos órgãos de proteção ao crédito, no caso o SERASA. A pretensão foge do âmbito desta execução. As pessoas jurídicas que administram os referidos cadastros não são parte na causa, não podendo ser submetidas, assim, aos efeitos das decisões proferidas neste processo. Eventual lesão de direito, decorrente da inclusão da executada no referido cadastro, deve ser reparada nas vias próprias. Intime-se a exequente para manifestação. Após, na esteira da r. decisão de fls. 38, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0056269-11.2006.403.6182 (2006.61.82.056269-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X ENAR SCARMATO(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP230455 - GISELE SANCHES DAMIÃO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
305/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 305/357

Intime-se a parte executada para que: 1. Proceda a correção do pólo ativo da exceção de pré-executividade apresentada, ou; 2. Regularize a representação processual da pessoa jurídica Mineira Comércio de Papéis Ltda. (Massa Falida). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

**0006439-08.2008.403.6182 (2008.61.82.006439-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ELISABETH GRABER SCHLUMPF X PIERRE PAUL SCHLUMPF X GERALDO DELA GIUSTINA-REP.SOLE MARE BUSINESS( X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES X DONALD PETER GRABER X PAULO GRABER(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte executada certidão de inteiro teor atualizada dos autos referidos a fl. 271.Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à parte exequente.No silêncio, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004365-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA RAMOS DE PASCHOAL - EPP(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP255608 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANA RAMOS DE PASCHOAL - EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80.4.10.041287-89.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a nulidade do título executivo extrajudicial, por não ser precedido de regular processo administrativo.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.A pretensão de ver anulado o título executivo extrajudicial, por ausência de regular instauração de prévio processo administrativo, não colhe.Trata-se de tributo apurado, declarado ao Fisco por intermédio de declaração de rendimentos e não pago pela parte executada. O não pagamento do tributo, aliás, não é fato contestado na defesa apresentada. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco.Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012 306/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/02/2012 306/357

DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, eis que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário. Constituído por intermédio de declaração do próprio contribuinte, sem o recolhimento do valor declarado devido, o tributo pode ser exigido pelo Fisco de forma imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Expeça-se o necessário para constrição e demais atos executórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036413-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X E B COSMETICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)  
Ciência às partes da redistribuição.Após, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens do executado a ser cumprido no endereço indicado às fls. 148.Intimem-se. Cumpra-se.

**0036414-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X E B COSMETICOS S/A(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)  
Ciência às partes da redistribuição.Após, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens do executado a ser cumprido no endereço indicado às fls. 129.Intimem-se. Cumpra-se.

**0036483-05.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X E B COSMETICOS S/A(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)  
Ciência às partes da redistribuição.Após, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens do executado a ser cumprido no endereço indicado às fls. 67.Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3070**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010857-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010857-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

I. Considerando a informação retro intime-se o arrematante para informar a sua qualificação completa, bem como de seu cônjuge, informando, inclusive as suas profissões.Com as informações, expeça-se a carta de arrematação. Int.II. Fls. 249/256: acolho a solicitação do juízo da 2ª vara deste Fórum de penhora no rosto dos autos do presente feito. Proceda a secretaria com as anotações de praxe. Após, comunique-se ao juízo solicitante.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1620**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056672-14.2005.403.6182 (2005.61.82.056672-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-73.2003.403.6182 (2003.61.82.000917-0)) MAC JASON MODAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
307/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 307/357

Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0020095-03.2006.403.6182 (2006.61.82.020095-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-58.2005.403.6182 (2005.61.82.012353-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM SUL - CABELEIREIROS E COMERCIO LTDA. E.P.P.(SP167132A - LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR) Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento do crédito tributário apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 37/45 da execução principal. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0010777-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010777-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-20.2002.403.6182 (2002.61.82.007965-9)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0037459-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

O Código de Processo Civil, em seu art. 7º, estabelece que toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Assim, somente pode postular a tutela jurisdicional quem tem capacidade processual, ou seja, quem esteja no exercício de seus direitos. E os incapazes que são sujeitos de direito são representados ou assistidos em juízo pelos pais tutores ou curadores (CPC, art. 8º). Daí porque não se admite o ingresso em juízo, mesmo representado, de quem não seja sujeito de direito. As pessoas jurídicas, ao serem extintas, perdem a personalidade jurídica, desaparecem do mundo de relações jurídicas e, por consequência, perdem a capacidade de exercer seus direitos (cf. TRF1ªR - AC 9101029282 - DJ de 29/4/1991 - pág. 8952 - Rel. Juiz VICENTE LEAL). Nos termos da r. sentença proferida às fls. 179/184, restaram assinaladas as seguintes considerações acerca da incapacidade processual da embargante: No presente caso, diante das constatações aferidas nos autos, indene de dúvidas que a empresa embargante encontra-se extinta de fato, muito embora possa eventualmente sustentar que está juridicamente (ou virtualmente) ativa. Não se pode, entretanto, conceber que a empresa comercial dissolvida irregularmente, não localizada nos endereços informados aos órgãos públicos, possa ser considerada ativa, figurando no pólo ativo de determinada demanda processual. (...) No caso vertente, a dissolução irregular da ora embargante, Topfiber do Brasil Ltda., restou evidenciada tanto nos autos da execução fiscal objeto destes embargos quanto nos embargos à execução fiscal n.º 0011574-30.2010.403.6182, opostos pelo espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, sócio-proprietário da ora embargante. Consignou-se expressamente na sentença do feito ora mencionado (proferida em 15/12/2011) que: sucessiva constituição de sociedades, com o esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas anteriores (e sua dissolução societária nem sempre regular), revelou-se como o modus operandi adotado por Gilberto Botelho de Almeida Ramalho para, simplesmente, escusar-se ao pagamento de tributos. Assim, ao lado do grande faturamento e da notabilidade social decorrente de sua atuação empresarial, as sociedades geridas direta ou indiretamente por Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, acumularam débitos tributários milionários, dentre os quais, o montante ora em discussão, superior a 200 (duzentos) milhões de reais. Gilberto Botelho de Almeida Ramalho sempre foi, de fato, o principal sócio das empresas que integram o chamado Grupo Intermarine, seja como sócio direto (caso da Intermarine Indústria e Comércio Ltda.), seja atuando por meio de pessoa jurídica interposta (caso da Topfiber S/A). É certo que outras tantas pessoas jurídicas foram constituídas e, por vezes, extintas, no curso da estratégia adotada pelo executado, a saber: - Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda.; - Interboat Center Revenda de Barcos Ltda.; - Intermare Tecnologia e Consultoria Náutica Ltda. Em relação ao que interessa aos autos, a conclusão a que se chega é a de que o executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho sempre foi o administrador de fato (agindo como dono) da empresa Topfiber S/A, que, a seu turno, sempre foi a sócia majoritária da devedora principal, Topfiber do Brasil Ltda. Restou reconhecido, por conseguinte, que o executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho promovia sucessiva constituição de sociedades - com o esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas anteriores - como meio escusar-se ao pagamento das obrigações tributárias das empresas de sua titularidade. Nesta esteira, evidenciou-se que a empresa ora embargante, Topfiber do Brasil Ltda., também figurou entre aquelas teve seu patrimônio esvaziado, o que acabou por ensejar a cobrança pela via da execução fiscal objeto destes embargos. A situação que se afigura dos autos resulta na esdrúxula contradição de a embargante postular seu direito em juízo sem, entretanto, deter capacidade para estar em juízo, já que extinta de fato. Nem haveria se falar, no presente caso, em eventual intimação da parte para sanar irregularidades relativas a sua representação, com fundamento no artigo 13 do Código de Processo Civil, já que, repise-se, a sociedade inexistente de fato e de direito, o que verdadeiramente impede o prosseguimento da presente ação, por ausência de capacidade civil e processual. (...) Repise-se que, no presente caso, a embargante: - é devedora de valores astronômicos à

União (superiores a 200 milhões de reais); e, além disso,- foi dissolvida irregularmente, tanto que não foi localizada em nenhum dos endereços informados nas execuções fiscais em trâmite nesta Vara. Anote-se que a informação cadastral relativa à embargante na Receita Federal como baixada (fls. 163) não afasta o reconhecimento de sua dissolução irregular, já que remanescem débitos como o acima mencionado. Destarte, por se encontrar extinta de fato e de direito (de forma irregular), a executada não mais se encontra no exercício de seus direitos, restando juridicamente impossibilitada de postular a tutela jurisdicional pretendida na exordial. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de capacidade processual da ora embargante, o que enseja o reconhecimento da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, por estar extinta a executada não mais se encontra no exercício de seus direitos, do que se conclui estar juridicamente impossibilitada de postular a tutela jurisdicional. Em face do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 188/204 e, após observadas as cautelas de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0051011-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023715-18.2009.403.6182 (2009.61.82.023715-6)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1404**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017243-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017243-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024599-18.2007.403.6182 (2007.61.82.024599-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia das guias dos depósitos realizados. Na oportunidade, informe o embargante quanto a fase processual do mandado de segurança nº 2006.6100.008259-7. 2. Após, intime-se a parte embargada acerca do despacho de fls. 55. 3. Publique-se.

**0026863-71.2008.403.6182 (2008.61.82.026863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-82.2006.403.6182 (2006.61.82.026440-7)) SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA (SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustentou: a) a decadência dos créditos tributários em cobro nos autos, b) a ilegalidade da ampliação da base de cálculo e da alíquota da COFINS e do PIS, com fulcro no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, c) a incidência dos juros sobre a correção monetária e d) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, refutando o conteúdo das teses acima apresentadas, protestando pela improcedência da ação. A parte embargante, devidamente intimada (fl. 744), deixou de se manifestar acerca da produção de provas em juízo (fl. 745). A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 752/759). Sendo a matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da decadência dos créditos tributários em cobro nos autos Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica às fls. 29/166 dos autos da execução fiscal apensada (CDA's nº 80.2.06.024828-69, 80.2.06.024829-40, 80.6.06.037965-05, 80.6.06.037966-96 e 80.7.06.011351-93) a constituição dos créditos ali constantes se deu por meio de declaração de contribuições e tributos federais (DCTF's). Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
309/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 309/357

do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.

II. 2 - Da ampliação da base de cálculo e da alíquota da COFINS e do PIS

Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. É que o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes que publicada a Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria dado ares de constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. É que a *vacatio legis* é uma coisa; prazo nonagesimal para exigir-se a contribuição para a seguridade social é outra, completamente diferente. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela não de também extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada : ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). E jurisprudência correlata: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. I - A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada se válida perante o anterior. III - Agravo de Instrumento Provido. (TRF-3ª Região - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 26/07/00, página 519) Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa é inconstitucional. É bem verdade que o art. 239 da Constituição Federal é quem traz o fundamento de validade do PIS, que é recepcionado nos termos e nos limites do que contido na legislação mencionada. Sua mutação através do diploma guerreado, com alteração de sua base-de-cálculo, é uma forma sorrateira de macular o art. 195 da mesma Constituição, de tal sorte que, com relação a esta exação, parece-me igualmente latente a inconstitucionalidade alegada. Corroborando a tese esposada, veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Porém, com a edição da Lei nº 10.637/02, publicada em 31/12/2002 e cuja anterioridade nonagesimal encerrou-se em 31/03/2003, a situação foi contornada uma vez que o seu art. 1º, caput, fixou como faturamento mensal a base de cálculo do PIS, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Se deixa de importar a classificação contábil da receita, parece-me certo que a lei se refere, em verdade, a receita bruta, conceito este de amplitude maior e agora em consonância com os ditames constitucionais vigentes. In verbis: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua

denominação ou classificação contábil. O mesmo ocorreu com a COFINS, com idêntica previsão no art. 1º da Lei nº 10.833/03 publicada em 31/12/2003 e cuja anterioridade nonagesimal encerrou-se em 31/03/2004, verbis: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, atualmente a distinção entre faturamento e receita bruta, para efeitos fiscais, não faz mais sentido, posto que a própria lei, de uma maneira clara, acabou por assemelhar um e outro conceito. Portanto, de rigor a procedência parcial desta ação no que concerne à base de cálculo da contribuição para PIS-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, para afastar a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração anteriormente vigente até 31/03/2003, bem como no que concerne à base de cálculo da contribuição COFINS, para afastar a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração anteriormente vigente até 31/03/2004. No que se refere à majoração da alíquota da Cofins, entretanto, não assiste razão à impetrante. A COFINS, embora tenha sido criada através da Lei Complementar nº 70/91, não necessitava de diploma legal aprovado mediante quorum qualificado. Para a sua criação suficiente seria a edição de lei ordinária. Explico. Para as contribuições sociais para a previdência social previstas no art. 195, incisos I, II, e III, da Constituição Federal não é necessária a edição de lei complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se faz necessária a publicação de lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos. É que ao criar a Cofins, esteve a União exercitando sua competência tributária originária, motivo pelo qual entendo que não se há de falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Este aliás, foi o entendimento vertido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8 CE, ao tempo em que se analisava a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro. Consta da ementa do acórdão supra mencionado que A contribuição da Lei nº 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que esta instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a) Tal raciocínio, também aplicável ao caso da Cofins, nos leva ao raciocínio de que, para a criação da contribuição para a seguridade social em testilha, também não seria necessária a edição de lei complementar. E para a sua modificação, ao que se vê, também não é necessária a edição de lei complementar. O v. voto do Ministro Moreira Alves na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF bem cuidou da matéria: Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Se assim fez o legislador, dando os contornos da exação através de lei complementar quando necessário era tão somente a lei ordinária, tomou-se uma precaução desnecessária, uma vez que não haveria a necessidade de quorum qualificado para a aprovação da lei que criou a Cofins. Desta forma, não havendo a necessidade de se editar lei complementar para tratar da Cofins, inegável é que a Lei Complementar nº 70/91 exerce função normativa própria de lei ordinária, restando, à evidência, a possibilidade de ser alterada através de lei ordinária. Assim, não se pode falar em invalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, sob a alegação de violação à Constituição ou à Lei Complementar nº 70/91, uma vez que se a lei ordinária é apta para regular inteiramente a Cofins, com maior razão será para alterá-la, ainda que a espécie legislativa que a instituiu seja formalmente lei complementar. II. 3 - Da incidência de juros sobre a correção monetária Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do

tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200802288540, DJE 04.05.2009, Relator Mauro Campbell Marques). Portanto, fica afastado o inconformismo da embargante quanto aos valores cobrados na CDA, na medida em que tais acréscimos possuem finalidades diversas e têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional, conforme consta do artigo 161, do Código Tributário Nacional e da legislação tributária, mencionada na CDA. II. 4- Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar o afastamento da aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 no que concerne à base de cálculo da contribuição para PIS-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, mantendo-se o critério de apuração anteriormente vigente até 31/03/2003, bem como no que concerne à base de cálculo da contribuição COFINS, mantendo-se o critério de apuração anteriormente vigente até 31/03/2004. Julgo improcedentes todos os demais pedidos. Deverá a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006463-02.2009.403.6182 (2009.61.82.006463-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021962-8)) OPTICA RUY LTDA ME (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
312/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 312/357

1) Fls. 98/99: o artigo 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 2) Assim, intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de procuração com os poderes expressos acima mencionados. Prazo: 10 (dez) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0047111-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000048-6)) AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SPI17536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 54), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: .PA 1,10 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens ii e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal correspondente.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048992-51.2000.403.6182 (2000.61.82.048992-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORHOUSE COMPUTADORES E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA X MILTON APARECIDO FELIX(SPI116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X MARCOS DE SA MACEDO(SPI77778 - JOSÉ CARLOS BATISTA) X RICARDO CURY GALEBE(SPI116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA)

Fls. 210/225: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Marcos de Sá Macedo, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como em face da sua retirada da empresa em 17.01.1994. Por fim, requereu, a liberação dos valores bloqueados às fls. 207/209, por se tratar de conta salário. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, in verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua

aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fls. 27 - 21.03.2001). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme cópia da alteração do contrato social às fls. 223/225, o requerente retirou-se da sociedade em 17.01.1994 (data de registro na JUCESP) e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 21.03.2001. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Em face do acima decidido, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 207/209, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Marcos de Sá Macedo do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-se.

**0072150-38.2000.403.6182 (2000.61.82.072150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)**

Trata-se de petição apresentada por LARSHOW MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 24/30 a empresa executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir

do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de

2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.99.055326-10 (fls. 03/11) foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos que ocorreu em 14.05.1997 (fl. 44). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 14.05.1997 conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 16.06.1997. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 26.03.2001 - fl. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com o ingresso espontâneo da parte executada em 03.11.2009 (fl. 24), ocasião em que se dava por citada. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (16.06.1997) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente. Com efeito, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 15.05.2001 (fls. 15). Após um ano, ou seja, em 15.05.2002 é que se iniciou o prazo da prescrição, conforme Súmula n.º 314 do STJ. Os autos permaneceram no arquivo até 20.01.2009 (fls. 16), ou seja, por mais de 05 anos, sem qualquer manifestação da parte exequente ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Por fim, saliento que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, ACOLHO A PETIÇÃO em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.99.055326-10, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0027757-23.2003.403.6182 (2003.61.82.027757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOP COMERCIAL LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X JUAN ARQUER RUBIO X ISETE APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA HELENA PEREIRA**

Fls. 258/262: Trata-se de ofício apresentado pela Procuradoria da República, através do qual, encaminhou Termo de Declarações prestada pela coexecutada Isete Aparecida dos Santos, para conhecimento e providências cabíveis. A coexecutada em referido Termo de Declarações noticia que jamais foi sócia da empresa executada ou de qualquer outra firma, bem como desconhece a referida empresa e seus sócios. Sustenta, ainda, que jamais residiu ou sequer trabalhou em São Paulo. Fundamento e Decido. Considerando que a questão acerca da ilegitimidade de parte, alegada pela coexecutada no Termo de Declarações, é matéria de ordem pública, conheço de ofício. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassem os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando

que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.** In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1.** Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. Prosseguindo, verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fl. 13 em 02.07.2003). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, em virtude da empresa não ter sido localizada (fls. 17 em 14.05.2004). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado. No entanto, em 05.08.2005 a empresa executada Clop Comercial Ltda, nomeou bens à penhora. Além disso, analisando a alteração contratual às fls. 193/198, de 20.04.2001, juntada pela empresa executada em 02.09.2005, verifico que a mesma está localizada em endereço diverso do diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 17. Assim, tenho que, por ora, não caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória é de rigor a exclusão de ofício dos coexecutados Isete Aparecida dos Santos, Juan Arquer Rubio e Benedita Helena Pereira do pólo passivo da ação. Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de Isete Aparecida dos Santos, Juan Arquer Rubio e Benedita Helena Pereira do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se à Procuradoria da República em Presidente Prudente comunicando-lhe acerca da presente decisão. Referido ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 258/263. Intime-se a empresa executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico poderes para representá-la. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens às fls.

39/40 e respectivos documentos (fls. 41/167). Publique-se e intímem-se.

**0040154-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040154-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 315/316, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, a fim de solucionar as questões levantadas pela parte executada. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 310, itens 2 e 3, tornando-a sem efeito, no que se refere a estes itens. Assim, quanto à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.005697-77, passo a analisar as questões levantadas pela parte executada através da objeção de pré-executividade de fls. 65/201 e petição de fls. 214/218 e respectivos documentos (fls. 219/261). A parte executada alega que efetuou o pagamento dos débitos exequiendos. Com efeito, analisando os autos verifico que os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte executada foram objeto de análise pela Receita Federal, tendo resultado na substituição da CDA (fls. 207/212) e nas manifestações de fls. 267/268, 285 e 321/322. Entretanto, não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma perícia contábil para tal constatação. No entanto, a demonstração de tais afirmações não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita no âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou ainda outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Assim sendo, visto que a matéria, devido ao grau de complexidade, demanda dilação probatória, a mesma deve ser analisada na quadra de embargos à execução. Por fim, no que se refere a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.01.002785-56, tendo em vista a petição da parte exequente às fls. 57, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para reconsiderar a decisão de fls. 310 itens 2 e 3 apreciando: a-) a exceção de pré-executividade de fls. 65/201 e petição de fls. 214/218: ACOLHENDO-AS PARCIALMENTE pelos fundamentos acima expostos, bem como deixando de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21) e, ainda, recebendo a petição de fls. 207/208 e documentos (fls. 209/212) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. b-) a petição de fls. 57: JULGANDO EXTINTA a execução referente aos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.2.01.002785-56, bem como deixando de deliberar acerca das matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) que somente serão analisadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, considerando o aludido aditamento à inicial no que se refere a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.005697-77, intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de embargos à execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. Intime(m)-se.

**0022753-34.2005.403.6182 (2005.61.82.022753-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESICONE COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X DURVAL RIZZO X NEUSA BERARDI RIZZO X MARIA DO CARMO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RESICONE COM. DE RESÍDUOS TEXTEIS LTDA E OUTRO. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada sem a satisfação da dívida (fls. 125/126 e 147/150). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero as decisões de fls. 71 e 79, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei n.º 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
320/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012

320/357

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao

art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (18.07.2005 - fls. 55). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls. 125/126 e 147/150), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de DURVAL RIZZO, NEUSA BERARDI RIZZO e MARIA DO CARMO do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de DURVAL RIZZO, NEUSA BERARDI RIZZO e MARIA DO CARMO do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0027413-71.2005.403.6182 (2005.61.82.027413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGSTORE NIVI DROGARIA LTDA(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X MARIA OZANA BIZARIAS DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X NILZA MARIA DA SILVA X CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA**

Fls. 193/197: trata-se de petição apresentada por Sebastião Antonio da Silva e Maria Ozana Bizarias da Silva, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Requereram, ainda, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do

oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi

proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.05.015069-08, 80.6.05.021138-28, 80.6.05.021139-09 e 80.7.05.006485-00 foram constituídos por meio da entrega de declaração (fls. 04/11, 12/33, 34/41 e 42/63, respectivamente). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, qual seja, em 17.10.2002 (fls. 210/211), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 18.11.2002. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12.04.2005 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 21.07.2005 (fl. 65), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 18.11.2002 a 21.07.2005. Tendo em vista o valor do crédito apontado às fls. 207, julgo prejudicado o pedido de arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 162, bem como expeçam-se os competentes mandados de citações, conforme requerido às fls. 207. Publique-se e intimem-se.

**0035697-68.2005.403.6182 (2005.61.82.035697-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PINGO DE MEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**

1) Fls. 46/62: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição do débito em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O débito em cobro nos autos decorre de multas administrativas, aplicadas em razão da inobservância de obrigações constantes da legislação sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória (fls. 03/04), no exercício regular do poder de polícia por parte do INMETRO, impostas com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 9.933/99. Assim, em que pese tratar-se de dívida ativa não-tributária, tais débitos sujeitam-se igualmente ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. Cito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE.**

1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver

inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1592945, autos n.º 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei n.º 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Nesse contexto, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Posteriormente, tem-se no despacho do juiz que determina a citação o efeito interruptivo da prescrição, de acordo com o art. 2º-A, I, da Lei n.º 9.873/99, dada a regra especial aplicável ao caso concreto, coincidindo com o conteúdo do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, ressaltando que a presente execução fiscal foi ajuizada em data posterior a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, em 09.06.2005, ou seja, na data de 30.06.2005 (fl. 02). Nesse sentido, veja-se o teor do art. 2º-A, I, da Lei n.º 9.873/99, a saber: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Ponderando tais questões, verifico que as CDA's 123/2005 e 124/2005 que instruem a presente ação apresentam o termo inicial do débito, nas datas respectivas de 06.09.2002 e 26.08.2002 (fls. 03/04). Cabe ressaltar que a parte exequente foi devidamente intimada para que comprovasse documentalmente a data exata da notificação da executada quanto à decisão final proferida nos autos dos processos administrativos que originaram as inscrições mencionadas (fl. 75), ocasião em que se manifestou, porém, não apontou as datas requeridas (fls. 84/90). Deste modo, entendo que desde 06 de setembro de 2002 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente - CDA n.º 123/2005 - fl. 03) a prescrição iniciou seu curso, tendo sido suspensa entre 08.06.2005 (data da inscrição da CDA n.º 123/2005 - fl. 03) até 08.12.2005 (art. 2º 3º da Lei n.º 6.830/80 - cento e oitenta dias). Em seguida, foi proferido o despacho que determina a citação nos autos em 18.07.2005 (fl. 08), marco interruptivo do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 2º-A, I, da Lei n.º 9.873/99, incluído pela Lei n.º 11.941/09, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em data posterior a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, em 09.06.2005, ou seja, na data de 30.06.2005 (fl. 02). Portanto, forçoso concluir que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/1932) entre as datas de 06.09.2002 e 26.08.2002 (CDA's n.º 123/2005 e 124/2005 - fls. 03/04) e a data de 18.07.2005, ressalvando que durante o período de 08.06.2005 (data da inscrição das CDA's - fls. 03/04) até 08.12.2005 (art. 2º 3º da Lei n.º 6.830/80 - cento e oitenta dias), o curso prescricional esteve suspenso. Saliento que não foram informadas outras causas aptas a suspender ou interromper o prazo prescricional nos autos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Abra-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. 3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0018545-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018545-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERAR COMPONENTES ELETROMETALURGICOS LTDA X RUBENS OCTAVIANO MARZULLO X DARCIO VISNADI X DIRCE MARZULLO X SOLEDADE GALHARDO VIRGILIO X RUTH GALHARDO COSTANTINI(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)**

1) Fls. 132/154: Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A co-executada Ruth Galhardo Constantini requereu, entre outros argumentos, a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, bem como alegou que os débitos expressos e embasados na certidão de dívida ativa FGSP000010015 encontram-se prescritos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Considerando a inaplicabilidade dos dispositivos do Código Tributário Nacional às contribuições para o FGTS, passo a análise, em um primeiro momento, da inclusão da co-executada Ruth Galhardo Constantini no pólo passivo do presente feito. De fato, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
326/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 326/357

CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin).Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida.Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstrato, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fls. 07). Em seguida, foi determinada a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado positivo (fls. 13/16), com a citação do representante legal da empresa, bem como a penhora e avaliação de bens, em valor superior ao do débito original e a intimação do Sr. Rubens Octaviano Marzullo, sócio da empresa, que aceitou o encargo de depositário legal dos mesmos (fl. 16). Houve a designação de leilão (fl. 17), o qual não logrou êxito (fl. 20), pelo que foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em 02.07.1984 (fl. 20, verso). Houve a reatuação da movimentação processual dos autos por parte da exequente, em 12.11.2001 (fl. 23), que postulou, em duas oportunidades, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 28 e 104/117). Ocorre que em ambas as ocasiões, a parte exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC aptas a ensejarem o deferimento de seu pedido, pelo que de rigor a exclusão do pólo passivo da lide de RUTH GALHARDO CONSTANTINI.Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados RUBENS OCTAVIANO MARZULLO, DARCIO VISNADI, DIRCE MARZULLO E SOLEDADE GALHARDO VIRGILIO, a fim de excluir-

los do pólo passivo da ação, em razão de guardarem semelhança quanto à situação apreciada nos autos.No mais, excluída a parte co-executada do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que esta passou a não possuir legitimidade para invocá-las em juízo, em obediência ao previsto no art. 6º, caput, do CPC. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVADE em tela para o fim de EXCLUIR RUTH GALHARDO CONSTANTINI e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, RUBENS OCTAVIANO MARZULLO, DARCIO VISNADI, DIRCE MARZULLO E SOLEDADE GALHARDO VIRGILIO do pólo passivo da presente execução fiscal.Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo do feito, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC.Ao SEDI para as anotações de praxe.2) Fls. 160/188: tendo em vista o acima decidido, INDEFIRO os pedidos feitos pela parte exequente à fl. 183 dos autos.3) Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0005617-87.2006.403.6182 (2006.61.82.005617-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)  
Fls. 304/309: trata-se de petição apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que efetuou o pagamento dos débitos constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.021988-07 que teve seu número modificado para 80.6.05.081639-08.Fundamento e Decido.Compulsando os autos verifico às fls. 332 e 338 que a CDA n.º 80.6.05.021988-07 foi desmembrada nas inscrições ns.º 80.6.05.081638-19 e 80.6.05.081639-08.Às fls. 335 há notícia que os débitos constantes na CDA n.º 80.6.05.081638-19 foram pagos. Porém, com relação aos débitos relativos a CDA n.º 80.6.05.081639-08 estes permanecem ativos, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 312/313 e 338/339).Assim, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária na medida em que, não é possível aferir eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei n.º 11.033/2004.Publique-se e intemem-se.

**0002251-89.2007.403.0399 (2007.03.99.002251-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X ANTONIO SACCHETTO E FILHO X JAYME PORFIRIO(SP044905 - JOSE DA COSTA MOURA E SP038176 - EDUARDO PENTEADO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de ANTONIO SACCHETTO E FILHO E OUTRO.O coexecutado Jayme Porfírio alegou às fls. 36/38 que nunca foi sócio da empresa executada, mas somente contador da mesma.Às fls. 117/121 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por conseqüência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 09.11.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 157/163), determinando o regular prosseguimento do feito. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário e nem a prescrição intercorrente.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por conseqüência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135.Neste sentido as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).PROCESSUAL

CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin).Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida.Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No presente caso, verifico que o nome do sócio não consta da CDA acostada à petição inicial, ademais, a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio do sócio e o da sociedade que ensejasse a desconsideração da personalidade jurídica.Ademais, analisando a ficha cadastral (fls. 107/110), verifico que Jayme Porfírio não fez parte do quadro societário da empresa executada. Tais documentos demonstram que Antonio Sacchetto, José Sacchetto e Nelson Sacchetto eram os sócios quando da constituição da empresa e, posteriormente, após a retirada dos dois últimos sócios e o ingresso na sociedade de João Sacchetto permaneceram na sociedade João Sacchetto e Antonio Sacchetto. Assim, entendo, que Jayme Porfírio não deve ser responsabilizado pelos débitos em cobro.Prosseguindo, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da

interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de janeiro de 1967 a março de 1973 (fl. 03/06). Assim, desde 30.04.1973 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 13.10.1982 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 15.12.1982 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. No entanto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que no presente caso ainda não ocorreu, eis que a citação às fls. 92 não é válida, ante o acima decidido em face de Jayme Porfírio. Assim, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de abril de 1973 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 13.10.1982 a 15.12.1982 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequíveis. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, e por consequência, determino a exclusão do nome de JAYME PORFÍRIO do pólo passivo da lide, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG nº 321261. Ao Sedi para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0043242-10.2007.403.0399 (2007.03.99.043242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X METALURGICA CARPLAS LTDA X JOSE MENDICINO NETO X DARIO SANNA X ODAIR SANNA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)**

1) Fls. 48/79: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado José Medicino Neto, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, tendo em vista que nunca integrou os quadros societários da empresa Metalúrgica Carplas Ltda., sendo seu nome utilizado de forma indevida ao ser inserido no ato constitutivo da referida empresa, o que lhe tem acarretado sérios prejuízos. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1ª Região, 4ª Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, o coexecutado não comprovou por meio de documentação hábil que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, o nome do coexecutado faz parte da certidão de dívida ativa juntamente com os demais sócios (CDA's nº 30.001.209-8 e 30.001.208-0 - fls. 03/06), não ilidindo a presunção de certeza e liquidez dos referidos documentos. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
330/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 330/357

prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. O sócio José Medicino Neto requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, nunca foi sócio da empresa executada. Sustenta que seu nome foi inserido de forma indevida em contratos de alteração social da referida empresa, tendo sido vítima de suposta fraude praticada naquela ocasião. Ocorre que a parte coexecutada não juntou os documentos necessários para comprovar o teor de suas alegações, de modo que os acostados aos autos são insuficientes para demonstrar que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Somente por meio do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) é que se poderia concluir que houve eventual falsificação de sua assinatura, uma vez que a alegação de fraude não pode ser presumida, devendo ser comprovada nos autos. Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Neste sentido, cito as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos nº 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 141/150: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3) Com a resposta, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0007626-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007626-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSI DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)**

1) Fls. 155/166: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Francisco Pinto, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, o coexecutado não comprovou por meio de documentação hábil que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, o nome do coexecutado faz parte da certidão de dívida ativa (CDA nº 35.539.580-0 - fls. 02/12), não ilidindo a presunção de certeza e liquidez dos referidos documentos. Outrossim, conforme relatado pela parte exequente, o coexecutado integra grupo econômico da família Ruas Vaz (fls. 245/261), sendo que esta situação foi devidamente reconhecida em decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, autos nº 2004.03.00.064995-0, junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fl. 237), ao indeferir o pedido de exclusão de parcela dos coexecutados que integram a presente ação, inclusive o coexecutado Francisco Pinto, nos autos da execução fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite junto a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Além disso, verifico que nos autos do recurso de agravo de instrumento, autos nº 2002.03.00050915-8, junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 242/243) houve a apuração de fortes indícios de conluio entre os sócios da empresa Auto Viação Taboão Ltda. no intuito de fraudar o fisco, razão pela qual, foi reconhecida a sucessão temporal e fática da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., autorizando a responsabilidade tributária solidária, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, em relação à empresa Auto Viação Taboão, nos autos da execução fiscal (autos

nº 2002.61.82.025384-2), em trâmite junto a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. A própria empresa executada Auto Viação Taboão Ltda. apontou a existência de grupo econômico (fls. 87/137 e fls. 185/188), sendo a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. sua sucessora tributária, em razão de decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2007.03.00.025585-7, junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 89/91) e nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2003.03.00.049151-2, junto ao TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 186/188). Como se não bastasse, verifico que o presente feito executivo comporta créditos tributários que totalizam o montante integral de R\$ 6.861.101,01 (seis milhões e oitocentos e sessenta e um mil e cento e um reais e um centavo), conforme informado pela parte exequente (fl. 233), ou seja, trata-se de grande devedor da União, sendo que até a presente data, a execução fiscal não se encontra sequer garantida. Sendo assim, diante dos fatos e argumentos apresentados, não há como excluir o coexecutado nesta fase da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 222/279: tendo em vista a manifestação da exequente, acolho os motivos apresentados como razões para REJEITAR os veículos oferecidos em garantia ao juízo por parte da executada (fls. 87/88). Antes de apreciar o pedido feito à fl. 233 dos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens dos executados Auto Viação Taboão Ltda. e Francisco Pinto, nos endereços fornecidos às fls. 278 e 279 dos autos. Em relação à empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., verifico que ela não integra o pólo passivo do presente feito, bem como não houve determinação no sentido de reunir o presente feito juntamente com os outros processos em trâmite junto a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, conforme o teor da decisão proferida por aquele r. juízo (fl. 36), razão pela qual INDEFIRO o pedido. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0019671-24.2007.403.6182 (2007.61.82.019671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

A parte executada alega às fls. 195/213 que o crédito tributário que deu ensejo a presente execução fiscal foi objeto de discussão nos autos do mandado de segurança nº 94.0008401-3. Sustenta que foi requerido a liquidação de tal débito, através da conversão em renda do depósito judicial realizado naqueles autos. Às fls. 222/223 verifico que a parte exequente não se manifestou, conclusivamente, sobre tais alegações. Assim, primeiramente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões e, ainda, certidão de inteiro teor, referente ao mencionado mandado de segurança. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as alegações da parte exequente às fls. 195/213 e 215/221. Com a resposta, apreciarei o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 222/223. Intime(m)-se.

**0024599-18.2007.403.6182 (2007.61.82.024599-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Folhas 51/62 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001543-05.2008.403.0399 (2008.03.99.001543-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ARRASTAO S/A IND/ E COM/ X ORLANDO FILARDI X MILTON AMORIN X ROMEU PEROZZI(SP047387 - CELSO REIS)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de ARRASTÃO S/A IND./ E COM./ E OUTROS. Às fls. 42/43 o coexecutado Milton Amorin alegou que não pertenceu a empresa executada. Sustenta que houve um equívoco quando da inclusão do seu nome no pólo passivo, eis que se trata de homônimo. O coexecutado Orlando Filardi, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que se retirou da empresa em meados de 1980. Sustenta, ainda, que os créditos tributários exigidos através da presente execução fiscal encontram-se fulminados pela prescrição intercorrente. Às fls. 109/111 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 03.08.2006 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 140/145), uma vez que anulou a mencionada sentença, determinando o regular prosseguimento do feito. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário e nem a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

332/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

332/357

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin).Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressalvando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que o nome do sócio Orlando Filardi não consta da CDA acostada à petição inicial. Observo que a parte exequente não demonstrou a inexistência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio do sócio e o da sociedade. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica.No que se refere ao coexecutado Milton Amorin verifico que a parte exequente às fls. 156 requereu a exclusão do nome do mesmo.Prosseguindo, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a

incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de 06/1968 a 06/1971 (fl. 03/04). Assim, desde 30.07.1971 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 16.05.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 29.08.1983 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que até a presente data não houve citação válida, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de julho de 1971 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 16.05.1983 a 29.08.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequíveis. Diante do exposto, ACOLHO AS PETIÇÕES em tela, e por consequência, determino a exclusão do nome de ORLANDO FILARDI e MILTON AMORIN do pólo passivo da lide, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG nº 121913. Ao Sedi para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011296-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011296-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S X ESPOLIO DE ALDO SEBASTIANO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X REINALDO DE ALMEIDA FERRARI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI (SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU)**  
Vistos, etc. 1) Fls. 103/118: diante do conteúdo da petição juntada aos autos, verifico que eventual irrisignação por parte do coexecutado Reinaldo de Almeida Ferrari em relação à decisão proferida às fls. 90/98 dos autos, deveria ter sido argüida por meio do recurso de agravo de instrumento no momento oportuno. Assim, uma vez que não houve alteração do conjunto dos fatos e documentos analisados naquela ocasião (fls. 36/42 e 48/54), REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, pois não há como excluir o coexecutado da relação processual, neste momento, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. 2) Fls. 120/139: DEFIRO PARCIALMENTE o pedido feito pela parte exequente à fl. 130 dos autos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados Reinaldo de Almeida Ferrari e Luiz Armando de Almeida Ferrari, nos endereços fornecidos às fls. 132 e 133 dos autos. Em relação à empresa Fellini Máquinas e Equipamentos Industriais S e o coexecutado Giancarlo Fellini, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos seus bens, nos endereços fornecidos às fls. 134 e 131 dos autos. Por fim, intime-se a parte exequente para que informe o nome e o endereço atualizado do administrador provisório ou inventariante do espólio de Aldo Sebastiano Fellini, nos termos do art. 985, caput, do CPC, para o cumprimento da diligência requerida. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0025104-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025104-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETACOM ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA (SP239501 - JORGE APARECIDO NOGUEIRA)**

Fls. 73/90: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que os créditos exigidos na presente execução fiscal foram pagos. Requeru, ainda, a extinção do feito, em razão de tais créditos estarem fulminados pela decadência e pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não vislumbro a possibilidade da alegação de pagamento dos débitos exequíveis em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 110). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.** 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Passo a análise do tema relativo à decadência, bem como sobre a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da

declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de

2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 80.6.03.028465-11, 80.6.03.028466-00, 80.6.03.062987-05, 80.6.04.082742-95, 80.6.06.155886-94 e 80.07.03.024007-58 foram constituídos por meio da entrega de declarações, pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência. As declarações ns.º 000000970823541015 (referente CDAs ns.º 80.6.03.028465-11 e 80.6.03.028466-00), 000000980820941426 (referente CDAs ns.º 80.6.03.062987-05 e 80.7.03.024007-58), 000000970837887652 (referente CDA n.º 80.6.04.082742-95) e 000020051730412900 (referente CDA n.º 80.6.06.155886-94) foram apresentadas em 29.05.1998, 29.10.1999, 10.07.2000 e 15.02.2005, respectivamente (fls. 96/98 e 120/121). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 29.05.1998, 29.10.1999, 10.07.2000 e 15.02.2005, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 01.07.1998, 01.12.1999, 10.08.2000, 18.03.2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18.09.2008 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 14.10.2008 (fl. 49), constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Assim, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, com relação as declarações ns.º 000000970823541015, 000000980820941426, 000000970837887652, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (01.07.1998, 01.12.1999 e 10.08.2000) e seu primeiro marco interruptivo (14.10.2008), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, DECLARO extintos os créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.6.03.028465-11, 80.6.03.028466-00, 80.6.03.062987-05, 80.6.04.082742-95 e 80.07.03.024007-58, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Prossiga-se a execução dos débitos constantes na CDA n.º 80.6.06.155886-94. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada. Publique-se e intime-se.

**0030350-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)**  
Analisando os documentos de fls. 57/97, verifico que não consta a notificação, acerca do auto de infração, conforme noticiado na certidão de dívida ativa às fls. 03/05. Assim, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002118-56.2010.403.6182 (2010.61.82.002118-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARSAU COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas e, ainda, certidão de inteiro teor, referente à ação declaratória anulatória de débito fiscal (autos n.º 2009.61.00.016430-0) em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006562-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBALAGENS RIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequiendos às fls. 73/83 e em face do disposto no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o seu interesse na análise da exceção de pré-executividade de fls. 49/70. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0015476-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA)

Trata-se de petição apresentada pela empresa executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 23/43 a empresa executada requereu a extinção do presente feito em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento

do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) No presente caso, verifica-se que os débitos executados constantes na certidão de dívida ativa n.º 32.680.946-5 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 31.05.1999 (fl. 07). O prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), iniciou-se em 30.06.1999 e foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequíveis, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida em 26.04.2001 (fls. 51). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 02.09.2006 (fls. 52). Posteriormente, houve novo pedido de reinclusão dos débitos no parcelamento, em 02.03.2007, que também foi rescindido em 04.04.2009 (fls. 53). A presente execução fiscal foi ajuizada em 08.04.2010 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 06.07.2010 (fl. 21),

constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 04.04.2009 a 06.07.2010. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em face da notícia de parcelamento do débito exequendo (fls. 49/50), suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo requerido às fls. 49. Intime(m) - se.

#### **Expediente Nº 1408**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000287-51.2002.403.6182 (2002.61.82.000287-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-15.2001.403.6182 (2001.61.82.008666-0)) IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 129/130 - Defiro. Intime-se a parte embargante para que cumpra o determinado na sentença de fls. 119/120, na forma do artigo 475-J do CPC, conforme requerido pela embargada, sob pena de acréscimo de multa na condenação e expedição de mandado de penhora. Publique-se.

**0074818-74.2003.403.6182 (2003.61.82.074818-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052719-13.2003.403.6182 (2003.61.82.052719-3)) RUBIA RAQUEL BONETTI(SP037402 - ANTONIO MISORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 93 - Intime-se a parte embargante para que requeira o quê de direito, pois a execução contra a Fazenda Pública dispõe de regramento próprio, disciplinado pelo Código Processual Civil. Na oportunidade, apresente memória de cálculo e contrafé. Publique-se.

**0043954-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043954-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5)) PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0021568-24.2006.403.6182 (2006.61.82.021568-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018951-33.2002.403.6182 (2002.61.82.018951-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO)

Folhas 65/67: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

**0036659-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036659-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053731-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053731-2)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0017413-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017413-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026632-49.2005.403.6182 (2005.61.82.026632-1)) SUVIDE ALIMENTOS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte embargante do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0032655-06.2008.403.6182 (2008.61.82.032655-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046633-84.2007.403.6182 (2007.61.82.046633-1)) PB 500 EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000794-65.2009.403.6182 (2009.61.82.000794-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-07.2007.403.6182 (2007.61.82.012617-9)) DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

340/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012

340/357

ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Folhas 103/110: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036398-34.2002.403.6182 (2002.61.82.036398-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SELL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X MAURICIO SILVA ONOFRE X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS PIRES X ROBERTO SILVA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS)

Fls. 241: Intime-se o co-responsável Roberto da Silva para que traga aos autos todas as alterações sociais da empresa executada do período posterior a 24/03/1995 até os dias atuais, conforme requerido pela parte exequente. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

**0053549-76.2003.403.6182 (2003.61.82.053549-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSA S/A.(SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Intime-se para que regularize a sua representação processual, nos termos da ata da assembléia geral ordinária e extraordinária juntada às fls. 23/31. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0071127-52.2003.403.6182 (2003.61.82.071127-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Regularize a parte executada a sua representação, juntando aos autos procuração original em conformidade com a cláusula 9ª do contrato social que exige sempre dois sócios para representar a sociedade ativa e passivamente em juízo. Int.

**0042604-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042604-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

Cumpra a parte executada integralmente o despacho de fls. 504, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0023726-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023726-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS MARIANO DOS SANTOS X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X GABRIEL GANNE ELIAS X MARCOS LUIZ SPIESS X FELIPE GANME ELIAS X JOSE AUGUSTO DE MORAES X ARISTIDE MARIANO DOS SANTOS(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0034832-45.2005.403.6182 (2005.61.82.034832-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA X CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA X GUSTAVO ELISIO SELLER X CESAR ROBERTO GRESPI BRESSAN(SP151351 - NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO)

Acolho a manifestação da parte exequente às fls. 126. A opção por parcelar a dívida exequenda acarreta apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo o caso de extinção. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024775-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024775-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

1 - Julgo prejudicado o pedido de fls. 68/69, tendo em vista a sentença de fls. 24. 2 - Abra-se vista à parte executada acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030697-53.2006.403.6182 (2006.61.82.030697-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010495-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010495-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORAUTO PECAS LTDA X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA X CARLOS ANTONIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
341/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012 341/357

ANDRADE FIGUEIREDO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FELIPE VINGERT FONSECA X MARCELO VINGERT FONSECA X CLELIA MARIA VEIGA DIAS

Intime-se a executada para que comprove o recolhimento das custas relativas à Apelação interposta

**0034142-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034142-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA WASSERMAN S/A(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos ata da assembléia geral extraordinária atualizada, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 73, poderes para representá-la. Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029367-50.2008.403.6182 (2008.61.82.029367-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO)

Ciência do desarquivamento à parte executada. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0034535-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034535-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação da parte exequente. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025245-23.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

**0006061-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JECA JONES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original conforme cláusula sexta do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

#### **Expediente N° 1446**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010908-68.2006.403.6182 (2006.61.82.010908-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070043-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070043-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BUNGE FERTILIZANTES S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.070043-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043742-32.2003.403.6182 (2003.61.82.043742-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MAURICIO DE CAMARGO(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 12, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

342/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 15/02/2012

342/357

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 931**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005358-68.2001.403.6182 (2001.61.82.005358-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 91: Publique-se a sentença das fls. 86/88 para a parte executada. Após, intime-se a parte executada para requerer o que de direito, ante o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.82.011085-7, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 49/56 e 76/84 dos autos. No silêncio, ao arquivo findo. Int. SENTENÇA DE FL. 86/88: Vistos, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe. Diz o embargante que a sentença foi contraditória, vez que extinguiu o feito pelo artigo 26 da LEF às fls. 64 dos autos, vez que antes já julgou os embargos à execução procedentes, com decisão transitada em julgado do TRF da 3ª Região, mantendo a sentença proferida por este Juízo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, sendo que lhes confiro efeitos infringentes, vez que este Juízo foi induzido em erro pela exequente, que à fl. 62 postulou pela extinção do feito pelo cancelamento. Com base nesta informação da FN, este Juízo prolatou a sentença das fls. 64 dos autos, extinguindo o feito em razão do alegado cancelamento. Entretanto, tal informação se revelou errônea, pois em realidade o v. acórdão da fl. 55 manteve a sentença proferida às fls. 76/84 dos autos, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal interposto pela ECT. Por esta razão, a sentença retro deve ser anulada, devendo-se dar normal andamento ao feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência: A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ, 3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30.10.06, pg. 238). O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento (STJ - Corte Especial, ED em AI 305.080-MG - AgRg-EDcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 19.05.03, pg. 108). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, conferido-lhes efeitos infringentes, para anular a sentença das fls. 64 dos autos. Retomem os autos seu normal curso, devendo a parte executada requerer o que de direito. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1727**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Fls. 509/514 - Dê-se ciência à embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0000333-30.2008.403.6182 (2008.61.82.000333-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047847-77.1988.403.6182 (88.0047847-6)) RICARDO RESENDE PRATA(MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG055635 - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Fls. 61 - Defiro o desentranhamento requerido, desde que os documentos sejam substituídos por cópias. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000773-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047228-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047228-8)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 372/396, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0016313-17.2008.403.6182 (2008.61.82.016313-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047917-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047917-9)) ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para promover a regular garantia da execução, visto pretender o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo.Não atendido o item anterior, dê-se integral cumprimento à parte final da decisão proferida às fls. 33, promovendo o processamento autônomo dos feito, com o desapensamento e abertura de vista à embargada, para impugnação.

**0016314-02.2008.403.6182 (2008.61.82.016314-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047917-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047917-9)) BRUNO MARCO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para promover a regular garantia da execução, visto pretender o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo.Não atendido o item anterior, dê-se integral cumprimento à parte final da decisão proferida às fls. 33, promovendo o processamento autônomo dos feito, com o desapensamento e abertura de vista à embargada, para impugnação.

**0016315-84.2008.403.6182 (2008.61.82.016315-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047917-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047917-9)) JUSTO PRIMO CARAVIERI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para promover a regular garantia da execução, visto pretender o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo.Não atendido o item anterior, dê-se integral cumprimento à parte final da decisão proferida às fls. 33, promovendo o processamento autônomo dos feito, com o desapensamento e abertura de vista à embargada, para impugnação.

**0028074-45.2008.403.6182 (2008.61.82.028074-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043623-32.2007.403.6182 (2007.61.82.043623-5)) NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X JONAS ISRAEL DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que até o momento não houve efetivação de constrição hábil a garantir o Juízo, e diante, ainda, do lapso verificado desde a distribuição dos presentes embargos, determino o regular prosseguimento deste feito, recebendo-o à discussão, sem suspensão da execução fiscal.Determino o desapensamento dos processos, que deverão prosseguir autonomamente, após intimação da embargante. Anoto, por oportuno, que a questão poderá ser reapreciada, uma vez satisfeita a condição retro assinalada.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int..

**0028575-96.2008.403.6182 (2008.61.82.028575-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049435-60.2004.403.6182 (2004.61.82.049435-0)) METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

1) Recebo o recurso adesivo de fls. 691/694 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0005465-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005465-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014476-92.2006.403.6182 (2006.61.82.014476-1)) DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0026405-83.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051907-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051907-1)) ALCACHOFRA SERV FOOD REST IND/ LTDA EPP(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Na oportunidade concedida ao embargante para regularização da peça exordial, ficou-se inerte. Assim, recebo a apelação de fls. 41/60, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0027478-90.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046655-74.2009.403.6182 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
344/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 344/357

(2009.61.82.046655-8)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, anoto que a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos depende de expresse requerimento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 739-A do referido diploma. Assim, no mesmo prazo, deverá manifestar-se, a esse respeito, o embargante.Int..

**0048362-43.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041405-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041405-2)) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0048365-95.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024494-12.2005.403.6182 (2005.61.82.024494-5)) PREDIAL MACLAM EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0017805-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024527-2)) LUCIANE PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PA 0,05 1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (ii) retro (item 2) não se encontram presentes in casu, uma vez que não formulado requerimento para atribuição de efeito suspensivo, bem como não prestada garantia.6. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante.8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022882-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006742-8)) DARCI BORG(O) (SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, necessária a prévia garantia do Juízo. Assim, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para, nos autos da execução fiscal, providenciar o necessário.No silêncio, ou não atendido o item anterior, tornem conclusos para apreciação da peça exordial deste feito.

**0025420-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050387-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050387-7)) PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
345/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 345/357

dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. Verifico que o requisito referido no subitem (ii) retro (item 2) não se encontra presente in casu, uma vez que como não prestada garantia. 6. Isso posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459672-60.1982.403.6182 (00.0459672-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GRAFICA RANA LTDA X VALTER VICTORINO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X THEREZA CAVALCANTI RANA X RENATO RANA(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Fls. 251/252 - Concedo ao executado Valter Victorino prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos documentação hábil a demonstrar que não possui bens passíveis de constrição (declaração de imposto de renda, etc).Int..

**0047847-77.1988.403.6182 (88.0047847-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X IRMAOS PRATA S/A ENGENHARIA E COM/ X RICARDO RESENDE PRATA X ALISIO REZENDE PRATA X EDUARDO MACHADO SILVA X LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES(MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG055635 - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA)

Fls. 521/556 - 1. Concedo ao co-executado excipiente Ricardo Resende Prata prazo de 10 (dez) dias para apresentação de instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Cumprido o item anterior, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção oposta. Prazo de 30 (trinta) dias.Int..

**0072351-30.2000.403.6182 (2000.61.82.072351-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALIZA EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA(SP094973 - SYLVIO HILARIO SOARES)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

**0027112-32.2002.403.6182 (2002.61.82.027112-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITOBAT COMERCIAL LTDA X VITO MAIELLARO X PIETRO MAIELLARO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0055039-70.2002.403.6182 (2002.61.82.055039-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUOS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA ME X LUIZ CLAUDIO CUCIO X HENRIQUE ROSENBAUM(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ)

Fls. 441/444:1) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0062225-47.2002.403.6182 (2002.61.82.062225-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NI RIBAMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA)

Fls. 109/116: 1. Cumpra o exequente a decisão de fls. 98, juntando aos autos os documentos (ficha cadastral) que venham a demonstrar o efetivo responsável pelo descumprimento da Lei. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na

falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0030699-28.2003.403.6182 (2003.61.82.030699-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Fls. 248/249: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0047286-28.2003.403.6182 (2003.61.82.047286-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)

Verifico que a garantia prestada às fls. 251 não se mostra suficiente, visto que os valores em cobro englobam não apenas a CDA nº 80.7.03.009145-25, mas também a de nº 80.2.03.002716-87 (referente ao processo apenso nº 2003.61.82.0065137-2), tendo sido o mandado de fls. 248 expedido com equívoco. Assim, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para promover ao reforço da constrição, sob pena de extinção dos embargos.Int..

**0006739-09.2004.403.6182 (2004.61.82.006739-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0051201-51.2004.403.6182 (2004.61.82.051201-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

I) Fls. 445/449:Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício. II) Encaminhe-se cópia da presente decisão para o E. TRF da 3ª Região (A.I. n.º 20080300003151-0).

**0054427-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls. 358/372 - Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença . Sem prejuízo, apresente a executada instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

**0055139-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055139-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA ANACRUZ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0007404-88.2005.403.6182 (2005.61.82.007404-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIUS RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X IRMA APARECIDA DUTRA X MAURO ROBERTO DA SILVA X IDELI ATILIO SIMONS(SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS E SP245732 - FLAVIO DIPARDO)

Fl. 79:I - Providencie, o interessado, o recolhimento de custas de desarquivamento, bem como esclareça a representação processual, tendo em vista que os causídicos não constam na procuração à fls. 49. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0020018-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020018-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095241 - DENISE GIARDINO)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

347/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

347/357

realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0023171-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023171-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIO-ART MANUTENCAO DE MOVEIS TUBULARES LTDA. X FABIANO PEREIRA MARTINS X KEILA DE MELLO MORAIS MARTINS X FERNANDO PEREIRA MARTINS  
Fls. 118/142 e 167171:1. Regularize a co-executada TRIO-ART MANUTENCAO DE MOVEIS TUBULARES LTDA. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório nos termos cláusula sexta do contrato social apresentado às fls. 170. Prazo de 10 (dez) dias.2. Haja vista a expressa concordância da exequente, para efetivação da penhora do imóvel indicado, forneça o co-executado:a) anuência da proprietária co-executada KEILA DE MELLO MORAIS MARTINS;b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item 2 supra, aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado.4. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.5. O advogado já constituído nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos.6. Tudo efetivado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da indisponibilidade decretada às fls. 104/104-verso.

**0026364-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026364-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES)  
Fls. 81/88 - Por ora, aguarde-se a abertura de vista à exequente, para que seja-lhe dada ciência da sentença prolatada nos embargos e da notícia de adesão a parcelamento fiscal.

**0031439-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031439-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)  
Fls. 367/368 - Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para apresentação da certidão.Decorrido o prazo do item anterior, com ou sem cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 383/385.Int..

**0045559-63.2005.403.6182 (2005.61.82.045559-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO X YASUO OGINO X LIU SHUN KU X DANIEL SHU CHI WEI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)  
I) Fls. 525/567: Nada a decidir, haja vista a substituição deferida às fls. 505. II) Fls. 256/264 e 346/354: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0013924-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013924-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BONO LTDA(SP085273 - EDUARDO APARECIDO ASSAD E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0022248-09.2006.403.6182 (2006.61.82.022248-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0019336-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019336-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

I) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.II) No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021031-91.2007.403.6182 (2007.61.82.021031-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBITO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP223892 - VINICIUS FERNANDES DE CARVALHO) X FAUSTO LUIZ SANSONE X CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X RICARDO NOVAIS DE MATOS

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Carlos Alberto Montenegro Gallo onde aduz a extinção do crédito em cobro, dada a ocorrência de prescrição do redirecionamento do presente executivo, bem como a inconstitucionalidade dos tributos, na forma prevista pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (fls. 131/139). Às fls. 140/164 o co-executado Fausto Luiz Sansone noticia que a empresa aderiu a parcelamento fiscal.Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 171/188). É o relatório.Decido.1. Inconstitucionalidade do Tributo Quanto a tal alegação, o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Referida questão não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Ademais, a efetiva apreciação dessa alegação aponta para uma necessária dilação probatória, a fim de apurar se os valores constantes do título em cobro referem-se à exação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que deve ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2. Prescrição do Redirecionamento Inviável, no caso concreto, se falar em prescrição do redirecionamento do feito executivo, haja vista que o termo inicial somente se deu com a consubstanciação da dissolução irregular da empresa, fato este configurador da lesão ao direito autorizadora do mencionado redirecionamento (princípio da actio nata). Dessa forma, considerando que a dissolução irregular restou constatada apenas aos 26/06/2008 (fls. 72) e que o excipiente foi citado aos 04/05/2011, tem-se por não ocorrida a prescrição.Corroborando o explanado, segue transcrição:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 20100981780 - Relator Humberto Martins - DJ. 27/10/2010)E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da

propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. No mais, considerando o lapso temporal verificado desde o requerimento formulado pela exequente às fls. 177, abra-se-lhe nova vista, para manifestar-se sobre a atual situação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027675-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL EVENT SYSTEM DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) .É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.06.063965-09 , nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.05.016365-50 e 80.6.06.138712-67. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão, bem como para alteração do pólo passivo, passando a constar, em substituição, PBC COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ 73.090.482/0001-91), diante dos documentos societários de fls. 122/183. Após, traslade-se cópia de fls. 93/97, 117/119 e da presente decisão para os autos dos embargos, aguardando-se, no mais, o regular processamento daquele feito, visto que já determinada a suspensão desta execução, nos moldes da decisão prolatada às fls. 150/151 do referido processo.

**0032988-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032988-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ITUANA AGROPECUARIA LTDA(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO)**

Fls. 63/65: 1. Prejudicado, haja vista o depósito efetuado às fls. 59. 2. Dê-se vista a exequente para: a) requerer o que de direito para o prosseguimento do feito; b) apresentar cálculo discriminado do débito em cobro na presente demanda na data do depósito efetuado às fls. 59. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0049290-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA SILVANA SILVA SOARES(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)**

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6071**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0763085-63.1986.403.6183 (00.0763085-9) - AIDA RAMALHO OREILLY X ALCIDES BAIER NOVAES X ALFREDO FREITAS CAVALCANTI X ALMIRO MARIA ANDRADE X ALTAIR FRIGO X ANACLETO GRUNWALD X ANTONIO FUSELA JUNIOR X APARECIDO CAVASINI X MARIA VANDA FRANCISCA GATTAI X ARNALDO JOSE BACILE X BENEDITO ANTONIO ROSATTI X CARLOS ALBERTO PETROCELLI X DAMASO ZAMBON DE MENDONCA X ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI X EROTILDES DELICATO X EUCLIDES GOMES FERREIRA X FERDINANDO CAROLLO X FLOREAL PEDROZA X FRANCISCO URBANO X ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA X GONCALO GUSMAO CORSE X HELIO REIS LOPES X HIROTSUGU KOIKE X IDAVINA TREVISANI X ISIDORO MARCANTONIO X IVANI VARELA DE SOUSA X IVANILDO DA SILVA MIRANDA X JACIRA SALLES NALINI X JOAO RODRIGUES MARTINS X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X LAUREANO DA CRUZ X LEONILIA VARELAS X MARGHERITA GARGIULO GIUSTI X DALCIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES X NILTON ROCHA ALVES X NEUSA MAZETTI X NICACIO MARTIN X OLIMPIO OREILLY JUNIOR X OSWALDO MANFRINI X MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES X PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA X JACIRA SALLES NALINI X ROBERTO PEDRO DE LORENZO X RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIANO NATALE X RUBENS BARONI X RUTH BRAMBILLA CAVENAGHI X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X SERGIO BARAO X WLADISLAW SLOWINSKI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP093274 - MARIA JULIETA DINAMARCO E**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
350/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 350/357

Proc. MARCELO JOSE DINAMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUIZ CARLOS RIBEIRO e JOSE CARLOS RIBEIRO, como sucessores processuais de DALCIRA DE ALMEIDA RIBEIRO, fls. 961/968. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DO SOCORRO DIAS GONÇALVES, como sucessora processual de Oswaldo Manfrini, fls. 969/976. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao SEDI, ainda, para que sejam retificadas as seguintes grafias: ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA; IVANI VARELA DE SOUSA; RUTH BRAMBILLA CAVENAGHI; MARGHERITA GARGIULO GIUSTI; LAUREANO DA CRUZ. Após, em vista das decisões dos autos dos embargos à execução de fls. 910/912 e 918/920, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores CPFs estejam regulares. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nº do CPF da autora JACIRA SALLES NALINI, eis que o que consta nos autos não pertence a referida autora. Deixo de expedir o ofício requisitório ao autor SEGIO BARAO, em vista de estar seu CPF cancelado. Int.

**0763668-48.1986.403.6183 (00.0763668-7)** - AFRANIO NEVES X VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS X ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO X AGUIDA MIRANDA X ALCIDES CLARO DE SOUZA X ALFREDO LAZZARI X ALFREDO TIRONI X ANTONIO SANCHES FILHO X ARMANDO DE ANGELIS X ARY PACHIARI X WILMA BENFATTI PACHIARI X ANASTACIA GHIRALDELLI PATRICIO DA SILVA X EDUARDO SILVA FILHO X EDYL BARBOSA MOREIRA PORTO X IRDE FALGETANO X ERMENGARDA MOHRLE X ERNST LION X HELENE ANNA NUDEL LION X EVA DE SOUZA FIGUEIREDO WOLF X FERNANDO ROCHA LIMA X EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X GENESIO BARCZYSZYN X GUARACY DO AMARAL X HABIB CAFRUNI X HILZA ELIAS CAFRUNI X HANS PONFICK X ROTRAUD PONFICK X HIROSHI NAKAHARA X JOAO CORREIA X MILTON DE OLIVEIRA CORREA X MAURICIO OLIVEIRA CORREA X MARLY OLIVEIRA CORREA X JOSE FERNANDO TIBIRICA X MAURICIO TIBIRICA X FERNANDO TIBIRICA X MARCIO TIBIRICA X MARCELO TIBIRICA X JOSE PASCHOAL LIO X RUTH COSTA LIO X LUIZ AGOSTINHO COSTA X MARIA DE LOURDES FLAMINIO COSTA X LUCIO CASANOVA NETO X SUELY CONCEICAO LOPES SUZUKI X ALAERCIO FRANCISCO LOPES X MANOEL SOARES X MARIA DA PENHA SILVA VELOSO X MIGUEL AUGUSTO COELHO X MILTON DUARTE RIBEIRO X NELSON ASSUMPÇÃO OLYNTHO FILHO X OSWALDO AGNELLO BOVE X PAULO DE OLIVEIRA FLUD X NOEMI EBENEZER CABRAL FLUD X PAULO RAFAEL X PETRONIO VERAS X MARIANA FERRAZ VERAS X ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI X RAMON SZAFRAN X RAPHAEL ERNESTO MERCALDI X SYLLA DA CRUZ SOARES X UBIRAJARA DOLACIO MENDES X WALDEMAR BRAGATTO X HALINA CHMIELEWSKA - (CURADOR) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI X ZOENKA MARKUS EBENSPANGER(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA) X ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X EVA FONTANA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PASCHOAL TUCCI X OSWALDO WOLF(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARLY OLIVEIRA CORREA, MAURICIO OLIVEIRA CORREA e MILTON DE OLIVEIRA CORREA, como sucessores processuais de Joao Correa, fls. 1535/1546 e 1666/1667. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, nos termos do despacho de fl. 1633. Fls. 1700/1711 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fls. 1658/1664 - Ciência à parte autora. Sobreste-se no tocante à autora MARIANA FERRAZ VERAS, FERNANDO ROCHA LIMA, PAULO RAFAEL e UBIRAJARA DOLACIO MENDES. Int.

**0011688-64.1990.403.6183 (90.0011688-0)** - RAPHAEL CAPOCCIA X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X

OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPÇÃO X LIGIA BUENO ASSUMPÇÃO X SERGIO BUENO ASSUMPÇÃO X NELSON BUENO ASSUMPÇÃO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORESÍ GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORESÍ GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI, como sucessora processual de Raphael Capoccia, fls. 764/769. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao autor falecido consta pagamento, à fl. 753.Int.

**0020986-70.1996.403.6183 (96.0020986-3)** - PAULO BERNARDO LEITE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0000440-86.1999.403.6183 (1999.61.83.000440-0)** - ALICE GOMES XAVIER X VANDERLEIA XAVIER DE JESUS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0031699-83.2002.403.0399 (2002.03.99.031699-9)** - IARA LIGERI(SP081170 - ADILSON DOS SANTOS E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0038755-70.2002.403.0399 (2002.03.99.038755-6)** - LIDIA LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora LIDIA LOPES, conforme pedido de fls. 112/114. Após, reexpeça-se o ofício requisitório de fl. 103, transmitindo-o em seguida.Int.

**0002171-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002171-3)** - EDINARDO LIMA FONSECA X ARNALDO LAGO XAVIER X JOSE SOARES DOS SANTOS X JOSENILDO FARIAS DE MELO X PAULO VIEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0003200-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003200-0)** - CRISO FERNANDES DE MACEDO X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE SANTANA REIS X ACILON C DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DA SILVA X FERNANDA SANTANA DA SILVA X ESTERLUCIA ANA SANTANA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ACILON C DE ALMEIDA, conforme documento de fl. 429. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

**0009361-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009361-0)** - MAMEDE NEME X ABILIO MACHADO RODRIGUES X JOSE BASTOS FROTA X LUIZ BADRAN X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO BADRAN X LUIZ GUSTAVO BADRAN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores MARIA MADALENA DO NASCIMENTO BADRAN e LUIZ GUSTAVO BADRAN (sucessores de Luiz Badran), nos termos do despacho de fl. 258. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transição dos referidos ofícios. Int.

**0009411-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009411-0)** - LAURA MISSAKO HOYAMA SAKAMOTO X LYDIA STASAUSKAS X ELISABETH STASAUSKAS X LUIZ PURCINO DA CRUZ X LUIZ CLAUDIR GHIRARDELLO X LUIZ FIRMINO CALADO X LUIZ CARLOS NADEU X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO BATISTA X MANOELITO FRANCISCO DOS SANTOS X STEPANNOS KHACHIKIAN X LAZARO GIGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Ciência ao INSS do despacho de fl. 358. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0013925-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013925-6)** - SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório ao autor SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido. Caso se trate de requisição de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

**0007813-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007813-3)** - APARECIDA DONISETE ALVES(SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 311: Ante a informação do INSS de fls. 30, expeça-se ofício requisitório à parte autora, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
353/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012 353/357

remetendo-se os autos, a seguir, ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.. Fl. 315 - Razão assiste à Contadoria Judicial.Cumpra-se o supramencionado despacho.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037616-85.1988.403.6183 (88.0037616-9) - SEBASTIAO DARIO X WALDEMAR FERREIRA X CLAUDIO PALAVRAS(SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

#### **Expediente N° 6084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005896-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005896-1) - ANTONIO BALSANELLI X MARIA INES**

**BALSANELLI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.247: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pelo 2º Ofício Judicial de Santa Fé do Sul, designando o dia 22/03/2012, às 10h20, para oitiva da(s) testemunha(s).Intimem-se.

**0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 314-316: ciência à parte autora. Ante a informação retro, revogo o despacho de fl. 305.No mais, determino a realização de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 15/02/2012

354/357DIÁRIO ELETRÔNICO DA

**JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 15/02/2012

354/357

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifiquei que a petição protocolada sob nº 2011.61830030601-1 foi juntada erroneamente no presente feito. Diante de tal fato, torno sem efeito o r. despacho de fls. 210-212, bem como determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 207-208 e posterior juntada nos autos nº 0008569-94.2010.403.6183. No mais, não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0012670-43.2011.403.6183 - FABIO VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X BANCO BMG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Ante a petição de fl. 67, revogo o r. despacho de fls. 69-71, e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária - Fórum Cível de São Paulo, para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6085**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013220-38.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Fls. 21/34: nada a decidir, considerando que se trata de carta precatória. Qualquer pedido deverá ser dirigido ao Juízo deprecante. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006961-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006961-5) - IVONE DE OLIVEIRA CABIANCA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

355/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012

355/357



AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECÍLIA MARCONDES). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**000253-24.2012.403.6183** - CLAUDIA SALVIANO DOS REIS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 7227**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0)** - DERENICE MARTINS RIBEIRO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC. No mais, designo o dia 03/05/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 152, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0015999-97.2010.403.6183** - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 03/05/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 04, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 6096**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005243-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005243-8)** - CELSO MARCOLINO DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/121: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 113 para dia 22/02/2012 às 14:00 horas. Int

**0005895-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005895-7)** - DONIZETE GOMES DE MENEZES(SP045683 - MARCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/02/2012  
357/357 DIÁRIO ELETRÔNICO DA  
Data de Divulgação: 15/02/2012 357/357

SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/115: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 108 para dia 17/02/2012 às 15:30 horas.Int

**Expediente Nº 6097**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043559-89.1998.403.6100 (98.0043559-0)** - AGOSTINHO CORREA DE QUEIROZ X ALCINIO SOTELO GARCIA X ALFREDO RODRIGUES X AMILCAR FERREIRA DA COSTA X ANNA MOREIRA DE SOUZA DIAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ROSENDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0000165-95.1999.403.6100 (1999.61.00.000165-7)** - BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA X BRIGIDA CASTELUCCI MARUCA(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X ADELAIDE RONCAGLIA FERRO X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CARMEM PRIOLI FERNANDES X CLARICE BOCE ORMENEZE X CLOTILDE SILVA GOMES X DIRCE ALVES DOS SANTOS X DOMITILA TOALHARES PLENAS X DULCE FERNANDES MILIONIRI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)  
Diante da informação de fl. 745, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fl. 495.Fls. 443/459: Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 93/102.Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0012687-79.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X JAQUELINE DE OLIVEIRA MORENO X SUSANA DE OLIVEIRA MORENO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ajuizado por Maria Aparecida de Oliveira, Manoel Carlos de Oliveira, Jaqueline de Oliveira Moreno e Susana de Oliveira Moreno objetivando, em síntese, autorização judicial para o levantamento de quantias ainda devidas pelo INSS decorrentes do benefício previdenciário de sua falecida mãe/avó, Sra. Lídia Angélica de Oliveira.Relatei.Decido.Pelo que se depreende da inicial, pretendem os requerentes a liberação de valores residuais relativos aos benefícios de pensão por morte NB nº. 000.913.205-8 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 076.571.968-1 de titularidade de sua mãe/avó, tendo em vista o falecimento desta em 15.08.2011.Com efeito, a autorização judicial para o levantamento de quantias ainda devidas pelo INSS à segurada falecida não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se, assim, em mero procedimento de jurisdição voluntária. Desta feita, embora referida ação exija a oitiva do INSS durante o seu trâmite, os interesses desta autarquia federal não são colocados em discussão, razão pela qual entendo descabida a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.Nesse sentido:(STJ - Superior Tribunal de Justiça, CC 200600667444, Primeira Seção, Relator Castro Meira, DJ 11.09.2006, p. 217)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.Dessa forma, considerando que a matéria em debate não se insere na competência deste Juízo Federal, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as cautelas de praxe.Int.